Est.e 22
Tab.e 1
Div.o 1
Fila I
437

VI
164-1-766

~~Cofra 92~~
BTC
LA 015
(cofre)

BTC
LA
15

REGIMENTOS
COM FORÇA DE LEY

Pelos quaes ha por bem

SUA MAGESTADE

ACCRESCENTAR

Os Ordenados, e emolumentos dos Desembargadores do Pago, Casa da Supplicação, e do Porto, e dos Corregedores, Provedores, Escrivães, e mais Ministros Letrados destes Reynos;

EXTINGUIR

Todos os Ordenados, Propinas, Molinarias, e mais de custo dos Feudos, Ministros, e Officiaes dos Tribunaes desta Corte, e dos Ministros, e Officiaes da Marinha;

E DE LAVAR

[illegible]

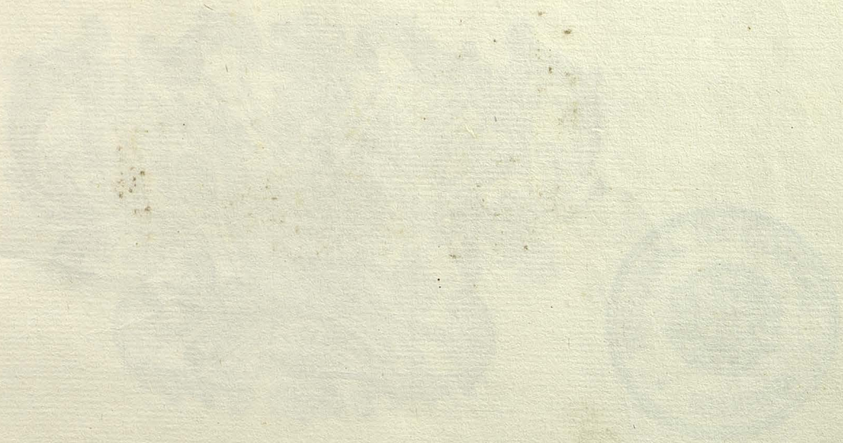

LISBOA

[illegible]

REGIMENTOS
COM FORÇA DE LEY

Pelos quaes ha por bem

SUA MAGESTADE
ACCRESCENTAR

Os Ordenados, e emolumentos dos Deſembargadores do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto, e dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Miniſtros Letrados deſtes Reinos;

EXTINGUIR

Todos os Ordenados, propinas, ordinarias, e ajudas de cuſto dos Preſidentes, Miniſtros, e Officiaes dos Tribunaes deſta Corte; e dos Miniſtros, e Officiaes da America;

E DECLARAR

Os Ordenados, ſalarios, e emolumentos, que todos devem vencer.

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA

LISBOA,
Na Officina Patriarcal de Franciſco Luiz Ameno.

MDCCLIX.

Com as licenças neceſſarias.

INDICE

Dos Regimentos.

ALvará porque Sua Mageſtade he ſervido accreſcentar os ordenados, e emolumentos dos Deſembargadores do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto; e dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Miniſtros Letrados deſtes Reinos, e reformar alguns abuſos, pag. 1.

Regimento dos Eſcrivães da Camera de Sua Mageſtade d'ante os Deſembargadores do Paço, e dos Officiaes da Meſa, 8.

Regimento dos Ordenados dos Deputados, e Officiaes da Junta dos Tres Eſtados, e de todas as Caſas, Juizos, e Eſtações ſuas ſubalternas, 11.

Regimento dos Ordenados dos Védores, Conſelheiros, Procurador, Miniſtro, e mais Officiaes do Conſelho da Fazenda, e de todas as Caſas, Juizos, e Meſas da ſua Repartiçaõ, 16.

Alvará porque Sua Mageſtade ha por bem extinguir para ſempre o lugar de Juiz, e os dous Officiaes de Executores dos Contos do Reino e Caſa, e crear no lugar de todos hum ſó Juiz Executor dos meſmos Contos com predicamento de primeiro banco, e com a meſma alçada, e aſſinatura, que tem os Corregedores do Civel da Cidade, 80.

Regimento dos Ordenados dos Secretarios de Eſtado, e Officiaes, e Porteiros da Secretaria, 82.

Regimentos dos Ordenados do Preſidente, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e de todas as Caſas, Juizos, e Meſas da ſua Repartiçaõ, 86.

Regimento dos Ordenados do Preſidente, Conſelheiros, Procurador da Fazenda, Secretario, e mais Officiaes da Repartiçaõ do Conſelho do Ultramar, 102.

Regimento dos Ordenados do Commiſſario Geral, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da Junta, e Repartiçaõ da Bulla da Cruzada, 108.

Regimento dos Ordenados de Preſidente, Vereadores, Miniſtros, e mais Oficiaes do Senado da Camera de Lisboa, 112.

Regimento dos Ordenados dos Deputados, Procurador, Miniſtros, e mais Officiaes da Fazenda, Juſtiça, e Eſtado da Junta da Sereniſſima Caſa de Bragança, 127.

Regimento dos Ordenados do Preſidente, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da Junta da Adminiſtraçaõ, e Alfandega do Tabaco, 138.

Regimento dos Ordenados do Provedor das Obras dos Paços Reaes, Almoxarifes, Eſcrivães, e mais Officiaes da meſma Repartiçaõ aſſim deſta Corte, como dos Paços, Quintas, e Jardins, que eſtaõ fóra della, 147.

Reggimento dos Salarios, aſſinaturas, e mais proes, e precalços, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos Dominios da America nas Comarcas de Beiramar, e Certaõ, 156.

Regimento dos Salarios, aſſinaturas, e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e ſeus Officiaes das Comarcas das Minas geraes;

raes, Cuyabá, Matto-Groſſo, S. Paulo, e Goyas, 169.
Regimento dos Ordenados do Preſidente, Miniſtros, e mais Officiaes do Deſembargo do Paço, 183.
Regimento dos Ordenados do Regedor das Juſtiças, Deſembargadores, e mais Officiaes da Caſa da Supplicaçaõ de Lisboa, 191.
Alvará porque Sua Mageſtade ha por bem extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e do Tabaco, e crear de novo hum Juiz Executor com o ordenado, aſſinaturas, e emolumentos, que deve haver, 197.
Alvará porque Sua Mageſtade he ſervido declarar o antecedente, ordenando ſe naõ pratique o diſpoſto nelle nas materias concernentes ao Tabaco; mas que dellas ſe dê appellaçaõ, e aggravo para a Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo genero, 201.
Alvará porque Sua Mageſtade he ſervido eſtabelecer a fórma, com que ſe deve proceder no Juizo dos Orfãos; e determinar os ordenados, que devem haver os ſeus Officiaes, Partidores, e Avaliadores; extinguindo os abuſos, e deſordens, que havia nos meſmos Juizos, 203.

LICENÇAS.

Do Santo Officio.

PO'dem-ſe reimprimir os Regimentos, que ſe apreſentaõ, e depois voltaráõ conferidos para ſe dar licença, que corraõ, ſem a qual naõ correráõ. Lisboa, 9 de Abril de 1756.

Paes. Trigoſo.

Do Ordinario.

PO'de reimprimirſe o Volume, de que trata a petiçaõ, e depois de impreſſo torne para ſe dar licença que corra. Lisboa, 10 de Abril de 1756.

D. Joſeph Arcebiſpo de Lacedemonia.

Do Deſembargo do Paço.

QUe ſe poſſa reimprimir, viſtas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impreſſo tornará à Meſa para ſe conferir, e taixar, e dar licença para que corra, e ſem iſſo naõ correrá. Lisboa, 13. de Mayo de 1756.

Com tres Rubricas

PO'de correr. Lisboa, no Paço de Palhavã, 27 de Novembro de 1759.
Com quatro Rubricas.

PO'de correr. Lisboa, 2 de Dezembro de 1759.
D. J. A. de L.

TAxaõ para correr em ſeiſcentos reis. Lisboa, 5 de Dezembro de 1759.
Com quatro Rubricas.

RE-

ALVARÁ,

PORQUE

SUA MAGESTADE

He ſervido accreſcentar os Ordenados, e Emolumentos dos Deſembargadores do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto, e dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Miniſtros Letrados deſtes Reinos, e reformar alguns abuſos.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendome preſente naõ baſtavaõ para congrua ſuſtentaçaõ dos Deſembargadores do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto, e mais Miniſtros de Juſtiça os ordenados, e emolumentos, que em diverſos tempos lhes foraõ taixados, pela careſtia, a que tem ſubido todos os generos; e por convir ao ſerviço de Deos, e meu, e bom deſpacho das partes, que os referidos Deſembargadores, e Miniſtros tenhaõ o neceſſario para ſe tratarem decentemente, e com independencia: Hey por bem que do primeiro de Janeiro deſte anno de mil ſetecentos e cincoenta em diante ſejaõ os ordenados, e emolumentos na fórma ſeguinte.

Os Deſembargadores do Paço haveráõ de ſeu ordenado quatrocentos mil reis, e cincoenta pelas aſſignaturas dos papeis, em que ſe prohibe outro algum emolumento, e cada hum que for Juiz, ou aſſignar, levará das reviſtas nove mil e ſeiſcentos: das Cartas de legitimaçaõ de filhos adulterinos, ſacrilegos, e inceſtuoſos, tres mil e duzentos reis; e dos filhos puramente naturaes, mil e ſeiſcentos reis: dos Supprimentos de idade quatrocentos reis: das licenças para eſpingardas, ou outras armas, oitocentos reis: das Proviſões para prova de direito commum, appellar, ou aggravar, e commiſsões em fórma, duzentos e quarenta reis: das Emancipações, trezentos reis: das Proviſões para terras coimeiras, e Privilegios para ſe naõ imprimirem livros, ou outros inventos, oitocentos reis: das Proviſões para os Clerigos poſſuirem bens em reguengos, mil e duzentos reis; e para os comprarem para ſi, na fórma da Ley, quatrocentos reis: da diſpenſa da Ley para as Igrejas poſſuirem bens de raiz, mil e ſeiſcentos reis: das Cartas de adminiſtraçaõ de Capellas, mil e ſeiſcentos reis: dos Alvarás de fianças, e ſuas reformações, e das Cartas de Seguro, quatrocentos reis: das Cartas de Officios, e Confirmações dos apreſentados pelos Donatarios, ſeiſcentos reis: dos Provimentos para as ſerventias, cento e vinte: das Cartas para Eſcrevente, ou Proviſões para ajudante, trezentos reis: das Cartas de Eſtalajadeiro, ou Recoveiro, quatrocentos reis: dos Alvarás de opere demoliendo, quatrocentos reis: dos de Tombo, oitocentos reis: das Cartas de Juiz dos Orfãos, ſeiſcen-

tos reis: das de Privilegio de reguengueiro, quatrocentos reis: das tuitivas, oitocentos reis: das de insinuaçaõ de doaçaõ, quatrocentos reis: das Provisões de perdaõ, exceptuados os da Semana Santa, que seraõ graciosos, duzentos e quarenta: das de subrogaçaõ, afforamento, ou empenho de morgado até a quantia de quatro contos de reis, quatro centos e oitenta; e passando da dita quantia, se dobrará a assignatura: dos Alvarás de manter em posse, dous mil e quatro centos: das Provisões para Juizes privativos, ou moratorias, oito centos reis: de toda a dispensa da Ley, álem dos casos acima declarados, quatro centos reis: das Vestorias levará cada Ministro, que for a ella, dous mil e quatro centos reis: das Habilitações dos Bachareis, mil reis; porém o Relator, e Escrivaõ da Meza levaráõ dous mil reis: dos Aggravos do Senado da Camara levará o Relator quatro centos reis, e cada hum dos Ministros, que assignar a sentença, duzentos reis. Naõ se levará emolumento algum das Provisões, que respeitarem ao meu Real serviço, Tutélas de Mays, ou outros Ascendentes, para se pedirem esmólas, ou porque se manda informar qualquer materia, ainda a requerimento de Parte.

O Chancellér mór levará nas suspeições por cada huma das testemunhas, que inquirir, cento e cincoenta reis; e por assignar cada huma das sentenças, dous mil reis.

Os Desembargadores da Casa da Supplicaçaõ, ou tenhaõ Officio na Casa, ou sejaõ Extravagantes, haveráõ indistinctamente trezentos mil reis de ordenado, e cada hum dos que forem nomeados pelo Desembargo do Paço para informar Revistas, levará oito mil reis; e nas já concedidas levaráõ os Adjuntos o mesmo que o Relator. E porque a experiencia tem mostrado, que o deposito, que na fórma da Ordenaçaõ *Liv.* 3. *Tit.* 95. §. 2., saõ obrigados os impetrantes de Revistas a fazer na Chancellaria, raras vezes tem a applicaçaõ, a que se ordena: Hey por meu serviço relevar aos ditos impetrantes do referido deposito. Os Desembargadores de Aggravos, que com o parecer do Regedor, arbitraõ as esportulas nas causas de commissões, em que na fórma da Ordenaçaõ *Liv* 3. *Tit.* 97., se pódem levar, poderáõ estender o seu arbitrio até quantia de quarenta mil reis, guardando em tudo o mais o disposto na referida Ley. O Chancellér da mesma Casa levará nas suspeicões de cada huma das testemunhas, que inquirir, cem reis; e de assignar as sentenças, mil e duzentos. Os Desembargadores de Aggravos levaráõ as assignaturas, que presentemente tem, e lhe foraõ reguladas pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze, e pela Resoluçaõ de nove de Septembro de mil setecentos quarenta e cinco em Consulta do Desembargo do Paço de seis de Fevereiro do sobredito anno, em que houve por bem mandar levassem a mesma assignatura nos Aggravos ordinarios, que pelo referido Decreto lhe era concedida nas Appellações; porém excedendo as causas de hum conto de reis, e chegando a dous, levaráõ seis mil e quatro centos reis, e oito mil reis, se chegarem a tres contos; nove mil e seis centos, chegando a quatro, e nada mais. Nos Embargos levaráõ a terça parte da assignatura, que tiveraõ pela primeira sentença: dos dias de apparecer, e Aggravos de instrumento, seis centos reis; e nos Embargos a terça parte, naõ sendo inferior a assignatura, que presentemente tinhaõ; porque sendo-o, levaráõ esta, e de cada huma das petições de Aggravo haveráõ quatro centos e oitenta reis, que com ellas

las se entregaráõ ao Guarda mór, quando se houverem de metter na Relaçaõ; e no fim de cada mez se repartirá a importancia, que produzirem, por todos os Desembargadores de Aggravos actuaes.

Das Cartas levaráõ de assignatura, cem reis: dos mandados cincoenta; e cada hum delles pelas Vestorias, ou sejaõ dentro, ou fóra da Cidade, em distancia de huma legua levará mil e seis centos reis; e sendo em mayor distancia de huma, ou mais leguas, haveráõ por cada hum dos dias, que gastarem, tres mil e duzentos.

Com os Desembargadores Juizes dos Captivos se observará o mesmo, que fica disposto a respeito dos Desembargadores de Aggravos.

Na Correiçaõ do Crime da Corte levaráõ os Corregedores, e Desembargadores Extravagantes pelas Sentenças definitivas, e Cartas de Seguro, que se despachaõ em Relaçaõ, o mesmo, que até o presente tinhaõ, e lhes foy regulado pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze; porém huns, e outros haveráõ pelos Embargos ametade da assignatura, que tiveraõ pela primeira Sentença; e dos Aggravos de instrumento teraõ os Corregedores seiscentos reis de assignatura, e outro tanto os Extravagantes, naõ se levando cousa alguma pelas Sentenças de Desaggravo, que se extrahirem: levaráõ porém huns, e outros meya assignatura, no caso que esta Sentença se embargue. Nas Petições de Aggravo se observará o mesmo, que fica disposto com os Desembargadores de Aggravos; porém o que produzirem, se repartirá entre os Corregedores, e Extravagantes: levaráõ os Corregedores pelas Cartas de Seguro, que por si passarem, quatro centos reis de assignatura; e pelas mais Cartas, e Mandados o mesmo que os Desembargadores de Aggravos. Nas querélas levaráõ sessenta reis por cada huma das testemunhas, que inquirirem, e trezentos reis pelas pronuncias, ou obriguem, ou naõ, e nada mais; e o mesmo haveráõ das devassas que tirarem, havendo parte, ou culpados.

Na Ouvidoria do Crime em as Sentenças definitivas, Cartas, e Mandados, se observará o mesmo, que fica disposto com as Correições da Corte.

No Juizo dos feitos da Coroa, e Fazenda levaráõ os Juizes, e Desembargadores Extravagantes a mesma assignatura, que atégora tinhaõ os Desembargadores de Aggravos; e nos Embargos a terça parte da primeira Sentença; e para o referido effeito se avaliaráõ as causas. Destas assignaturas será a terça parte para o Juiz da Coroa respectivo, e as duas partes para os Extravagantes; porém se as causas pela sua avaliaçaõ naõ tiverem mayor assignatura que seiscentos reis, os levaráõ os Juizes da Coroa, e nos Embargos cento e cincoenta reis. Nos Recursos, seiscentos reis; nos despachos sobre as Cartas rogatorias, trezentos reis, e outro tanto em todos estes casos haveráõ os Extravagantes: Nos Aggravos de instrumento, e petiçaõ, e Cartas de Seguro se observará o mesmo, que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte; e das mais Cartas, e Mandados levaráõ os ditos Juizes da Coroa o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos.

Os Corregedores do Civel da Corte haveráõ as mesmas assignaturas, que presentemente levaõ das Sentenças, naõ excedendo as causas de quinhentos mil reis; e dahi para cima levaráõ seiscentos reis, e nada mais: e a mesma assignatura levaráõ das Cartas de arrematação. Das Sentenças

ſobre Embargos, ametade da aſſignatura da primeira Sentença: das de preceito, duzentos reis; das de nobreza, oitocentos reis: das Cartas, de qualquer qualidade que ſejaõ, cem reis: dos Mandados, cincoenta reis: das Veſtorias o meſmo, que os Deſembargadores de Aggravos: das Inquiridorîas de teſtemunhas, a requerimento de Parte, cincoenta reis por cada huma: das Sentenças de abſolviçaõ de inſtancia, Artigos de habilitaçaõ, Declinatorias, Juſtificações, e Excepções, que ſe lhe fazem concluſas, levaráõ a meſma aſſignatura, que atégora levavaõ, e a dos Embargos de terceiro ſerá na fórma declarada ſobre as mais Sentenças definitivas, arbitrando-ſe o valor da cauſa pela importancia da parte da execuçaõ impedida. Das partilhas, em que tiverem levado eſportula, naõ levaráõ aſſignatura; mas em dobro a que vay dada aos Juizes dos Orfãos dos Inventarios, e Partilhas, quando naõ houverem eſportulas.

No Juizo da Chancellaria, levaráõ o Juiz, e Deſembargadores Extravagantes as meſmas aſſignaturas, que vaõ dadas aos Corregedores do Crime da Corte nas Sentenças, Suſpeições, Aggravos de inſtrumento, e Cartas de Seguro, mandadas paſſar em Relaçaõ; porém das que o Juiz conceder por deſpacho ſeu, levará ſómente duzentos reis, e nada de Inquiridorîa nas devaſſas geraes, que he obrigado a tirar; mas nas Suſpeições, e Denuncias particulares, que perante elle ſe fizerem de alguns Officiaes de Juſtiça, haverá quarenta reis de inquirir cada huma das teſtemunhas, e duzentos reis de pronuncia; e pelas Cartas, e Mandados, que naõ forem da obrigaçaõ de ſeu Cargo, o meſmo, que fica diſpoſto com os Corregedores do Crime da Corte.

Nos Juizos dos Contos, e Feitos da Miſericordia levaráõ os Juizes, e Extravagantes o meſmo, que ſe acha diſpoſto pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil ſetecentos e quatorze. O Promotor da Juſtiça levará por cada hum dos Libellos, que formar contra culpados em devaſſas, ſeiſcentos reis; e contra os culpados em querélas, trezentos reis; e por cada huma das Viſitas, que he obrigado a fazer nas Cadeas todos os mezes, mil e duzentos, conſtando que elle com effeito fez as ditas Viſitas.

As aſſignaturas, que vaõ dadas aos Extravagantes nas Correições do Crime da Corte, Ouvidorias do Crime, Juizo dos feitos da Coroa, e Chancellaria, e as que já tinhaõ nos Juizos dos Contos, e feitos da Miſericordia, e eſportulas, que levaõ no das Capellas da Coroa na conformidade do Decreto de vinte e dous de Março de mil ſetecentos e quatorze, declarado pelo Aviſo de vinte e nove de Mayo do dito anno, a que o meſmo Decreto ſe refere, ſe repartiráõ na fórma determinada nos ſobreditos Decreto, e Aviſo.

Os Deſembargadores do Porto, ou tenhaõ Officio na Caſa, ou ſejaõ ſómente Extravagantes, haveráõ indiſtinctamente o ordenado de duzentos mil reis, e os emolumentos, que vaõ dados aos Miniſtros da Caſa da Supplicaçaõ, na parte, que lhes for reſpectiva, na conformidade do que fuy ſervido determinar por Reſoluçaõ de dezaſete de Dezembro de mil ſetecentos e trinta e cinco em Conſulta da Meſa do meu Deſembargo do Paço, ſobre o accreſcentamento feito no anno de mil ſetecentos e quatorze.

Todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orfãos Letrados, e mais Miniſtros deſta Cidade, Reino, e do Algarve,

garve, haveráõ mais a terça parte do ordenado, que até ao preſente tiveraõ; e todos os ditos Miniſtros até Ouvidores dos Meſtrados incluſivè levaráõ das ſentenças definitivas duzentos reis; e das de preceito, e juramento da alma, cem reis, naõ cabendo na alçada, que pelo tempo tiverem; e cabendo, o meſmo que até agora; ſendo porém de primeiro banco, e ſervindo na Corte, levaráõ a aſſignatura, que lhe eſtá dada pela Ley de ſete Outubro de mil ſetecentos quarenta e cinco, a ſaber: duzentos reis de cada huma das ſentenças definitivas, poſto que caibaõ na alçada, ou ſejaõ de preceito, ſendo ellas de qualidade, que ſe devaõ, ou coſtumem extrahir dos proceſſos, e em virtude dellas paſſar mandado de ſolvendo; e embargando-ſe as ſentenças, levaráõ ametade da aſſignatura, que por ellas lhe vay aſſignada.

Das Cartas, e Precatorios ſeſſenta reis; dos Mandados quarenta reis; das Inquiridorias, nas Cauſas Civeis, cincoenta reis de cada teſtemunha, que perguntar; e nas devaſſas, havendo requerimento de partes, ou culpados, cincoenta reis, e o meſmo nas querélas; e da pronuncia duzentos reis, e nada mais.

Das Veſtorias nas terras, em que ſe acharem, e huma legoa ao redor, oitocentos reis; e ſendo mais longe, mil e duzentos; e dos Inventarios, e partilhas, o meſmo que vay dado aos Juizes dos Orfãos, naõ havendo eſportulas; ſendo porém Miniſtros de primeiro banco, levaráõ das Veſtorias fóra das Cidades, ou Villas, em que aſſiſtirem, e mayor diſtancia de huma legoa, mil e ſeiſcentos reis em cada hum dos dias, que gaſtarem na diligencia; e dos Inventarios, e partilhas, que lhe forem commettidos a requerimento de parte, o dobro do que vay dado aos Juizes dos Orfãos.

Os Provedores, nas contas dos teſtamentos, Capellas, Confrarias, e Concelhos, naõ levaráõ reſiduo, ſenaõ da importancia, que fizerem cumprir nos teſtamentos à cuſta dos teſtamenteiros negligentes, e naõ dos bens das teſtamentarias, como até agora contra a mente da Ley do Reino ſe praticou; e nas Capellas à cuſta dos Adminiſtradores: nas Confrarias, e Concelhos levaráõ reſiduo ſómente das addições gloſadas à cuſta de quem mal as diſpendeo, fazendo primeiro cumprir o que o naõ eſtiver: por julgar cumprido qualquer teſtamento, haveráõ a meſma aſſignatura, que tem por outra qualquer ſentença entre partes: das contas, que tomarem das Capellas de Miſſa quotidiana, e dahi para cima, duzentos reis, e dahi para baixo cem reis; e ſe as Miſſas naõ paſſarem de cincoenta, ou os encargos naõ importarem mais, naõ tomaráõ mais de huma conta de tres em tres annos. Das contas dos Concelhos, Confrarias, Albergarîas, e Hoſpitaes, naõ excedendo a receita de cincoenta mil reis, levaráõ cem reis; e de cincoenta até cem, duzentos reis; e de cem até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis; e de quatrocentos para cima, ſeiſcentos reis, e nada mais, nem ainda pela aſſignatura das quitações, que as partes pedirem: nem mandaráõ pôr ſello, nem clauſula, de que valerá ſem elle, em papel algum, que naõ ſeja ſentença, ou carta, que na fórma da Ordenaçaõ deva paſſar pela Chancellaria; nem outroſim dentro da ſua Comarca mandaráõ citar por precatorios, mas ſó por mandados em as couſas, que pertencem ao ſeu Juizo. Naõ levaráõ dos Concelhos apoſentadoria alguma a dinheiro, ou em eſpecie, mais que de caſas, cama, lenha, e louça para a cozinha, e meza, e tudo o mais ſerá à ſua cuſta;

nem

nem conſentiráõ que os Corregedores, Ouvidores, e outros quaeſquer Miniſtros, e Officiaes levem mais que a referida apoſentadoria: e em huns, e outros ſerá o exceſſo culpa eſpecial de reſidencia, com as penas de reſtituirem em dobro o que demais levarem, e de dez annos de ſuſpenſaõ de meu Real ſerviço. Naõ levaráõ os ditos Provedores ſalarios alguns dos Concelhos pelas audiencias de reviſta, ou ſejaõ feitas aos meſmos Concelhos, ou aos Rendeiros; poderáõ porém levar vinte reis por cada hnma das coimas appelladas, que condemnarem, ou abſolverem. Eſte meſmo ſalario de vinte reis levaráõ os Corregedores, e Ouvidores pelas acções, que condemnarem, ou abſolverem nas audiencias da Chancellaria, que ſó faraõ nos termos, que a Ordenaçaõ permitte: e naõ condemnaráõ mais que aos comprehendidos, que lhes conſtar tem ſido legitimamente citados com pregaõ, e termo competente, nem multiplicaráõ proceſſos, e culpas a reſpeito dos condemnados, poſto que o ſejaõ por differentes cauſas pertencentes à Chancellaria; nem procederáõ contra os Officiaes de Officios, que tem Juiz, e Cartas de examinaçaõ, por pertencer às Juſtiças ordinarias, e Camaras; nem applicaráõ para os Meirinhos penas de ſe naõ terem concertado eſtradas, ou feito outras obras publicas ordenadas em Capitulo de Correiçaõ; nem conſentiráõ que o Meirinho ſeja rendeiro da Chancellaria; e conſtando-lhe, o ſuſpenderáõ: nem admittiráõ ao rendeiro acções, que toquem ao Meirinho, nem a eſte as que pertencerem ao rendeiro; nem no caſo de huma peſſoa exercitar differentes miniſterios, por cada hum dos quaes poſſa ſer chamada para a meſma audiencia: dividiráõ a condemnaçaõ por cada hum dos miniſterios com multiplicaçaõ de cuſtas, por naõ haver mais que huma ſó accuſaçaõ, e hum ſó condemnado; e nas condemnações de huma, e outra audiencia faraõ declarar o motivo dellas, que ſempre ſerá juſto, e bem examinado; e excedendo, ou contravindo ao ſobredito, ſe lhe dará em culpa eſpecial de reſidencia, e reſtituiráõ em dobro o que levarem de mais, e teraõ a pena de ſeis annos de ſuſpenſaõ de meu Real ſerviço.

Os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orfãos naõ rubricaráõ mais livros, que os determinados pela Ordenaçaõ, e Leys, que depois della emanaraõ; e pela rubrica de cada folha levaráõ ſómente dez reis.

Os Corregedores, Provedores, e Ouvidores, nas diligencias, a que forem mandados fóra das Cidades, ou Villas, em que ſervirem a requerimento de parte, levaráõ por cada hum dos dias, que gaſtarem, mil e duzentos; e ſendo Miniſtros de primeiro banco, mil e ſeiſcentos; e poſto que eſtes, e outros quaeſquer Miniſtros, que por ordens immediatamente minhas, ou dos Tribunaes, a que pertencer, forem fazer informações a requerimento de Partes, poſſaõ levar os ſalarios, que lhes vaõ concedidos; ſendo Miniſtros de Correiçaõ, naõ levaráõ couſa alguma, quando fizerem as informações, e diligencias nas terras, em que ſe acharem: e huns, e outros, quando forem fóra fazer muitas, ratearáõ por todas o ſalario. Os Provedores pelas reviſtas das contas dos Inventarios, e provimentos, que nelles devem fazer, levaráõ o meſmo ſalario, que os Juizes dos Orfãos. Os Juizes de Fóra, e dos Orfãos Letrados, levaráõ pelas ſentenças definitivas, que naõ couberem na alçada, que pelo tempo tiverem, cem reis; e cincoenta reis das de preceito, e alma: mas cabendo na alçada, levaráõ o meſmo que preſentemente tem; e nos embargos em hum

hum, e outro caſo, levaráõ ametade da aſſignatura da primeira ſentença; da inquiridoria das teſtemunhas, que devem tirar, e ainda das devaſſas, em que houverem culpados, ou partes, levaráõ de cada huma das teſtemunhas, que perguntarem, quarenta reis, e das pronuncias o meſmo que os Corregedores das Comarcas: das veſtorias nas terras de ſua reſidencia, ſeiſcentos reis; e no termo, oitocentos; e nas diligencias, a que forem mandados fóra dos Lugares da ſua reſidencia, mil e duzentos. Dos inventarios, e termos delles, naõ paſſando a ſua importancia de trinta mil reis, levaráõ cem reis; e dahi até quatrocentos mil reis, duzentos reis; e de quatrocentos mil reis para cima, quatrocentos reis, e nada mais. Das partilhas, chegando o Inventario a hum conto de reis, mil e duzentos; e chegando a dous contos, e dahi para cima, dous mil reis; e naõ chegando a hum conto, o ſalario da Ley. Naõ levaráõ couſa alguma, havendo eſportulas, que naõ ſe concederáõ em caſo algum por bens de menores: naõ levaráõ caminhos de hirem fazer Inventarios fóra dos lugares de ſua reſidencia; nem de hirem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de diſtancia, nem ainda ſendo eſta mayor, querendo os Tutores vir dállas ao lugar da reſidencia do Juiz, e hindo tomallas fóra do caſo referido, levaráõ por cada dia quinhentos reis, e ſe ratearáõ pelas contas, que no dito dia ſe tomarem.

Deſtas contas até quantia de trinta mil reis de renda, levaráõ os Juizes o meſmo que até agora; e chegando a renda a cem mil reis, levaráõ duzentos reis; e trezentos reis, ſe chegar a trezentos mil reis; e dahi até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis, e nada mais.

Os Juizes dos Orfãos deſta Cidade uſaráõ deſte Regimento, e o das Propriedades, na parte que ſe póde applicar ao exercicio do ſeu lugar.

Os Juizes dos Orfãos, que naõ forem Letrados, naõ levaráõ mayor aſſignatura, ou ſalário, que o taixado pela Ordenaçaõ.

Mando ao Preſidente do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, e a todos os Deſembargadores das referidas Caſas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas deſtes meus Reinos, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte meu Alvará de Ley, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leys, Regimentos, Capitulos de Cortes, Proviſões, Cartas particulares, ou geraes, e opiniões de Doutores em contrario, que todas derogo, e hey por derogadas de minha certa ſciencia, e poder Real, ainda que dellas ſe houveſſe de fazer expreſſa, e declarada mençaõ. E para que venha à noticia de todos, mando ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della ſob meu ſello, e ſeu ſignal aos Corregedores das Comarcas deſtes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, aos quaes mando o publiquem logo nos Lugares, em que eſtiverem, e que o façaõ publicar em todas as ſuas Comarcas, e Ouvidorias, para que a todos ſeja notorio; o qual ſe regiſtará no Livro da Meſa do meu Deſembargo do Paço, e no da Caſa da Supplicaçaõ, e eſte proprio ſe lançará no Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 7 de Janeiro de 1750.

REY.

Marquez Mordomo mór, P.

Por

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 22 Dezembro de 1749. em conſulta da Meſa do Deſembargo do Paço de 11 de Mayo de 1746. = *Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.* = *Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.* = Foy publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Janeiro de 1750, = *D. Miguel Maldonado.* = Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a *fol.* 145. Lisboa 9 de Janeiro de 1750. = *Rodrigo Xavier Alvares de Moura.* = *Manoel Caetano de Paiva o fez.*

REGIMENTO
DOS
ESCRIVAENS DA CAMERA
DE SUA MAGESTADE
D'ante os Deſembargadores do Paço, e dos Officiaes da Meſa.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que tendo conſideraçaõ a ſer conveniente, que os Eſcrivaens de minha Camera d'ante os Deſembargadores do Paço ſejaõ providos de ſallarios competentes, quaes naõ ſaõ os que em outros tempos lhe foraõ concedidos, mandey ver eſta materia pelos meſmos Deſembargadores do meu Conſelho; e porque me conſultaraõ ſer congruentes os ſallarios abaixo declarados: Hey por bem, que os ditos Eſcrivaens os poſſaõ levar daqui em diante na fórma ſeguinte.

Quanto aos Eſcrivaens da Meſa, e repartiçaõ das Juſtiças.

LEvará de cada huma das Cartas, que ſe paſſarem aos Juizes de Fóra de primeira intrancia, mil e duzentos reis.

Das que ſe paſſarem aos Juizes de Fóra das Cabeças das Comarcas, mil e ſeiſcentos reis.

Das Cartas de Ouvidores, e Auditores geraes, que naõ tiverem outro predicamento, pelo qual ſe haja de regular o ſallario, levará dous mil e quatrocentos reis.

Das Cartas dos Corregedores providos em Correiçaõ ordinaria tres mil e duzentos reis; e eſte meſmo ſallario levará pelos Alvarás, que ſe paſſarem aos Provedores deſta meſma graduaçaõ, ſe a huns, e outros ſe naõ der a de primeiro banco.

Das Cartas de Corregedores das Comarcas de primeiro banco tres mil e ſeiſcentos, e o meſmo pelos Alvarás, que ſe paſſarem aos Provedores

dores das ditas Comarcas; com tal declaraçaõ porém, que ſe algum dos ſobreditos Corregedores, ou Provedores for deſpachado com beca, ou com aſcenſo a qualquer Relaçaõ, pagará pelo feitio da ſua Carta quatro mil reis.

Das Cartas dos Miniſtros, que forem promovidos para as Relações de Goa, e da Bahia, quatro mil reis.

Das Cartas dos Miniſtros, que forem deſpachados para a Caſa da Supplicaçaõ, ou para a Caſa do Porto, e tambem dos que nas meſmas Caſas forem providos em officios, de que devaõ tirar Carta, quatro mil reis por cada huma.

Dos Alvarás de novas mercês de officios, ou de renuncias, deſtes levará o dito Eſcrivaõ da Camera o ſeu ſallario conforme a lotaçaõ dos meſmos officios; de ſorte que ſendo lotado o rendimento até trinta mil reis, levará oitocentos reis, deſta quantia até ſeſſenta mil reis, levará mil e duzentos reis, deſta quantia até cem mil reis, levará mil e ſeiſcentos, e deſta importancia para diante em qualquer quantia, dous mil reis, e para eſte effeito iraõ ſempre declaradas nos Alvarás as lotações dos officios, e o ſallario, que conforme a ellas ſe pagar.

Porém quanto aos Alvarás, que naõ contiverem nova mercê, como ſe reputaõ todos aquelles, que ſe paſſaõ por força do direito conſuetudinario do Reyno, haverá o dito Eſcrivaõ da Camera metade taõ ſómente do ſallario acima concedido, e regulado conforme as lotações dos Officios.

Dos provimentos, ou Provisões, que ſe paſſarem para ſerventias de officios, levará em dobro o ſallario, que até o preſente levava na conformidade do ſeu Regimento.

De todos os outros papeis, que ſe naõ comprehendem nos que acima vaõ declarados, levará o meſmo ſallario, que aos outros Eſcrivaens da Camera vay abaixo concedido; porque em tudo aquillo, ſobre o que ſe lhe naõ der eſpecial providencia, deve guardar, e cumprir uniformemente o que a reſpeito dos mais Eſcrivaens ſe declara em ſeu titulo.

Quanto aos outros Eſcrivaens da Camera das repartições das Comarcas.

PElas Cartas de doações, e quaeſquer outras, que ſe paſſaõ em pergaminho, levaráõ novecentos e ſeſſenta reis de cada lauda, poſto que a ultima dellas naõ ſeja inteiramente eſcrita; com tanto porém, que nem as folhas ſeraõ de menor marca, que a do papel imperial, nem cada lauda conſtará de menos de quarenta e oito regras.

Pelas Proviſoens, Alvarás, ou apoſtillas, a que preceder conſulta, levaráõ quatrocentos e oitenta reis de cada huma, ſem diſtinçaõ de menor, ou mayor eſcrita, em quanto naõ exceder de duas laudas; porque excedendo, levaráõ mais por cada huma das outras cento e vinte reis, poſto que a ultima ſe naõ eſcreva toda.

Pelos mais papeis, aſſim como Alvarás de Tombo, ſupplementos de idade, e quaeſquer outras Cartas, ou Provisões, que ſe paſſaõ por deſpachos da Meſa, ou dos meus Deſembargadores do Paço, de que até o preſente levavaõ tres vintens, hum toſtaõ, e dous, levaráõ eſte meſmo ſallario em dobro, exceptuadas ſómente as Provisões, porque ſe

mandar tomar alguma informaçaõ, porque deſtas levaráõ hum toſtaõ ſómente.

Das buſcas, que fizerem a requerimento de partes, ou em beneficio dellas, levaráõ por cada hum anno dos que as meſmas partes, ou os deſpachos apontarem, hum toſtaõ, naõ ſe havendo porém reſpeito ao anno immediatamente preſente ao requerimento, ou deſpacho.

Por quaeſquer certidões, que paſſarem a requerimento de parte, levaráõ duzentos e quarenta reis, naõ paſſando a eſcrita de duas laudas, porque paſſando levaráõ cento e vinte reis por cada huma, ſem ſe haver reſpeito, a que a ultima conſte de mais, ou menos eſcrita.

Nenhum dos ſobreditos Eſcrivaens da Camera poderá mandar lavrar os papeis acima declarados, ou outros quaeſquer do ſeu expediente por peſſoas, que naõ ſejaõ Officiaes, ou Eſcreventes approvados, e habilitados pela Meſa com juramento, que devem preſtar na Chancellaria em obſervancia do Decreto de vinte e tres de Setembro de mil ſeiſcentos quarenta e dous annos, que mando ſe cumpra.

E poſto que os ſobreditos Eſcreventes, e Officiaes ſem diſtinçaõ de mayores, ou menores haõ de ſer propoſtos pelos Eſcrivaens da Camera reſpectivos, naõ poderáõ eſtes per ſi ſuſpendellos, ou expulſallos, e ſó a Meſa poderá ter contra elles eſte procedimento, intervindo cauſa juſta, ſobre a qual a meſma Meſa ſe haverá com a circunſpecçaõ que convem, e della confio.

Todos os ſobreditos Officiaes, e Eſcreventes levaráõ por ſatisfaçaõ do ſeu trabalho metade do ſallario dos papeis, que lavrarem, e por nenhum modo ſe conſentirá, que nas Secretarias tenha outra alguma peſſoa qualquer occupaçaõ, ou incumbencia.

Eſte Regimento ſe imprimirá, e ſe mandaráõ copias delle aos Tribunaes, e Miniſtros, que neceſſario for; e aos que forem impreſſos, e aſſinados por dous Deſembargadores do Paço, e do meu Conſelho, ſe dará tanta fé, e credito, como ſe foſſem por mim aſſinados; e quero que valha, como Carta paſſada em meu nome, ſem embargo de ſeu effeito haver de durar mais de hum anno, e de naõ paſſar pela Chancellaria, naõ obſtantes as Ordenações *liv.* 2. *tit.* 39. e 40., que para eſte effeito com todas as mais Leys, Ordenações, Privilegios, e Provisõens geraes, ou eſpeciaes hey por derogadas de minha certa ſciencia, poder Real, e abſoluto, para que ſó eſte Regimento, e nenhum outro tenha effeito; porque quero, que ſe cumpra, e guarde aſſim, e da maneira, que nelle he contheudo, e declarado. Lisboa vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta. O Deſembargador do Paço Ignacio da Coſta Quintella o fez, e ſobeſcreveo.

REY.

Manoel de Almeida e Carvalho. *Manoel Gomes de Carvalho.*

REGI-

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
DOS DEPUTADOS, E OFFICIAES
DA
JUNTA DOS TRES ESTADOS,
E de todas as Caſas, Juizos, e Eſtações, ſuas ſubalternas.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte meu Alvará de Regimento virem, que ſendome preſentes varias Conſultas da Junta dos Tres Eſtados ſobre ſe levantar a ſuſpenſaõ das propinas, que os Officiaes do meſmo Tribunal, e de outras Caſas, e Eſtações ſuas ſubalternas levavaõ até ao anno de mil ſetecentos e trinta e cinco, dos aſſentos de moniçaõ de boca; e ſobre ſe concederem de novo, e ſe accreſcentarem outras a outros Officiaes, que naõ as tinhaõ, ou as levavaõ diminutas, ſendo fundamento de todas as ſupplicas, e votos, que perſuadiaõ a conceſſaõ pertendida, a tenuidade dos ordenados, que os meſmos Officiaes tinhaõ, para ſe poderem honeſtamente ſuſtentar pela careſtia do tempo preſente em comparaçaõ do antigo, em que lhe foraõ concedidos com reſpeito ao trabalho, e graduaçaõ de ſeus officios: Fuy ſervido mandar conferir, e examinar eſta materia; e conſiderando, que todas as ditas propinas ſaõ pagas de minha Fazenda, ainda as que pagaõ os Contratadores, que certamente fazem conta com a ſua deſpeza tanto para baixarem os Contratos de rendas, como para levantarem os preços dos aſſentos; e que ficando ſempre os ordenados nas quantias da ſua primeira criaçaõ, já mais ceſſaria a cauſa de ſe pedirem propinas, nas quaes ſe deſcobriaõ muitas irregularidades, levandoas alguns Officiaes, a que naõ eſtavaõ concedidas, por deſpachos, que lhas naõ podiaõ conceder, e inventando-ſe varios Officios, que propriamente ſaõ incumbencias da obrigaçaõ dos Officiaes, para com eſte titulo duplicarem, e treplicarem as propinas a huma ſó peſſoa contra a diſpoſiçaõ do Decreto, que as concedeo:

Hey por bem extinguir todas as propinas, e ajudas de cuſto ordinarias, aſſim de dinheiro, como de generos, ou eſpecies, que ſe pagaõ pelos Theſoureiros, Almoxarifes, e outros Officiaes de minha Fazenda, ou pelos Rendeiros, e Aſſentiſtas, ao tempo dos arrendamentos, ſeja qualquer que for o titulo, porque ſe concederaõ, e cobravaõ até ao preſente na Junta dos Tres Eſtados, e em todas as Caſas, Meſas, Juizos, e Eſtações ſuas ſubalternas; e para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto revogo, e annullo todas as Leys, e Alvarás, Provisões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus predeceſſores, pelas quaes foraõ concedidas, como ſe de cada huma fizeſſe expreſſa menção; e mando, que no Regiſto de todas, ſe ponhaõ verbas de como

foraõ derogadas por eſte Alvará. E para que os Miniſtros, e Officiaes do dito Tribunal, e ſuas repartições ſubalternas, me poſſaõ bem ſervir: Hey outroſim por bem ordenar a eſte reſpeito, para ter a ſua execuçaõ deſde o primeiro de Julho deſte preſente anno em diante, o ſeguinte.

Aos Deputados da Junta ſou ſervido conceder a cada hum, novecentos e ſeſſenta mil reis de ordinaria annual, pagos aos quarteis de tres mezes, ſupprimidas todas as outras ordinarias, propinas, e ajudas de cuſto, que até ao preſente levavaõ de dinheiro, e eſpecies, aſſim por minha Fazenda, como pelos Rendeiros, e Aſſentiſtas della, e o que levavaõ a titulo das aſſinaturas, e Rubricas de livros, que mais naõ levaráõ.

E eſta meſma ordinaria eſtabelecida para cada hum dos Deputados levará o Secretario de Eſtado deſta repartiçaõ, em lugar das propinas, e ordinarias exctintas, que igualmente levava com os ditos Deputados.

Os Officiaes da Junta, e ſuas repartições ſubalternas, haveraõ os ordenados ſeguintes. O Secretario da Junta, hum conto de reis: o Procurador Fiſcal, ſeiſcentos mil reis: o Official mayor da Secretaria, quinhentos e cincoenta mil reis: cada hum dos Officiaes numerarios, da meſma Secretaria, quatrocentos mil reis, e os emolumentos que direitamente lhes pertencerem levar das partes; mas pelas incumbencias, e occupações della naõ levaraõ mais couſa alguma, e as ſerviráõ por diſtribuiçaõ entre todos. Os Praticantes, que eu for ſervido crear para a meſma Secretaria, em quanto naõ paſſarem para Officiaes, venceráõ cem mil reis de ordenado. O Porteiro da Junta, que tambem ſerve de Theſoureiro das deſpezas della, e tem obrigaçaõ de cuidar do aſſeyo do Tribunal, por todos eſtes empregos, ſeiſcentos e cincoenta mil reis. Cada hum dos dous Continuos da Junta, duzentos mil reis. O Meirinho da Junta, que tambem o he da Védoria, e Fortificações, e do Juizo do Tombo dos confiſcados, e hum dos dous Procuradores do meſmo Juizo, por todos eſtes officios, quatrocentos e oitenta mil reis, e levará das partes os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem. O Eſcrivaõ do dito Meirinho, que com elle ſerve na Junta, Védoria, e Fortificações, trezentos e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

O Theſoureiro mór da Junta, hum conto e duzentos mil reis. O Eſcrivaõ do Theſoureiro quinhentos e cincoenta mil reis. O Pagador do Theſoureiro trezentos mil reis. O Continuo do Theſoureiro duzentos ſetenta mil reis. O Fiel do Theſoureiro trezentos mil reis. O Eſcrivaõ do Regiſto geral hum conto de reis. O ſeu Official trezentos mil reis. O Eſcrivaõ dos aſſentos quinhentos e trinta mil reis, e os emolumentos, que direitamente lhe tocarem das partes, a que paſſar conhecimento.

O Superintendente da Contadoria geral de guerra, e Reino hum conto, e quatrocentos mil reis. O Provedor dos exercitos com as incumbencias de Eſcrivaõ da meſa do deſpacho, e do real da agua, que ſempre deve ſervir, hum conto de reis. O Provedor das reviſtas, com a incumbencia do dobro das cizas, que ſempre deve ſervir, ſete centos e vinte mil reis. O primeiro Provedor das emmentas, com as incumbencias dos novos direitos das Comarcas, receita, e deſpeza do Theſoureiro das deſpezas da Junta, que ſempre deve ſervir, oitocentos e vinte mil reis. O ſegundo Provedor das emmentas, com a incumbencia de Eſcrivaõ da receita dos Executores, que ſempre deve ſervir, ſeiſcentos e noventa

venta mil reis. Cada hum dos Contadores, quatrocentos mil reis. E ſerviraõ todos por diſtribuiçaõ as incumbencias, que até agora ſe davaõ a Contadores certos, ſem que por ellas levem mais couſa alguma. E os Contadores, que eu deſpachar em Provedores ſupranumerarios, haveraõ mais cem mil reis de ordenado.

Cada hum dos Executores, ſeiſcentos e vinte mil reis. E ſendo algum delles Provedor ſupranumerario haverá mais cem mil reis de Ordenado, como dito he dos Contadores. Cada hum dos Eſcrivães das Execuções, trezentos mil reis; e hum delles, que tambem he Guardalivros haverá por eſte officio mais cem mil reis. Cada hum dos Eſcrivães da Contadoria geral, trezentos mil reis. E ſerviráõ entre todos por diſtribuiçaõ as incumbencias, que até agora ſe davaõ a certos Eſcrivães, ſem que por ellas levem mais couſa alguma, como fica diſpoſto nos Contadores. Cada hum dos Praticantes do numero, cento e cincoenta mil reis, e ſerviráõ entre todos por diſtribuiçaõ as incumbencias, que até agora ſe davaõ a certos Praticantes, ſem que por ellas levem mais couſa alguma, como dito he dos Eſcrivães. Cada hum dos Praticantes ſupranumerarios, vencerá ſeis mil reis de ordinaria pagos pelo Natal de cada hum anno. O Porteiro da Contadoria, que tambem ſerve de Theſoureiro das deſpezas della, por ambos os empregos, trezentos e trinta mil reis. O Ajudante do Guardalivros, que tambem ſerve de Porteiro da Caſa, em que reſidem os Deputados da Junta quando vaõ à Contadoria, por ambos os empregos duzentos e cincoenta mil reis. Cada hum dos Continuos cem mil reis. O Meirinho da Contadoria oitenta mil reis. O Eſcrivaõ do dito Meirinho oitenta mil reis. E todos eſtes Officiaes da Contadoria Geral haveraõ das partes os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

O Védor geral da Corte, além de duzentos e quarenta mil reis, que vence de ſoldo como tal, e como Védor das Fortificações, haverá mais pelo ordenado de Conſervador do aſſento, e propinas extintas, ſetecentos e ſeſſenta mil reis, que ao todo faz hum conto de reis. O Official mayor da meſma Védoria, entrando o ſoldo, quatrocentos mil reis. Cada hum dos Commiſſarios de moſtras, entrando o ſoldo, duzentos e quarenta mil reis. O Eſcrivaõ do Hoſpital do Caſtello ſeſſenta mil reis. Cada hum dos Officiaes da Védoria, entrando o ſoldo, cento e oitenta mil reis. O Official, que ſervir de Eſcrivaõ das Fortificações, por eſte emprego haverá mais noventa e ſeis mil reis. O Official, que ſervir de Eſcrivaõ da Conſervatoria dos aſſentos, haverá mais por eſte emprego cento ſeſſenta e oito mil reis. O Official, que ſervir de Contador, e de Inqueredor haverá mais por eſte emprego ſetenta mil reis. O Official do Regiſto, entrando o ſoldo, cento e vinte mil reis. O primeiro Eſcrivaõ dos mantimentos, entrando o ſoldo, cento e vinte e cinco mil reis. O ſegundo Eſcrivaõ dos mantimentos, entrando o ſoldo, cento e vinte mil reis. Cada hum dos Praticantes do numero, entrando o ſoldo, e ſervindo de Officiaes, cento e dezoito mil reis. O Porteiro, e Guardalivros, por ambos os officios, cento e vinte e cinco mil reis. O ſeu Ajudante, cento e dez mil reis. O Continuo cem mil reis. O Pagador geral da Corte, entrando o ſoldo, trezentos e oitenta mil reis. Cada hum dos dous Fieis do Pagador geral, entrando o ſoldo, cento e vinte mil reis. O Almoxarife do Hoſpital do Caſtello, entrando o ſoldo, cento e cincoenta mil reis. O Meirinho, e ſeu Eſcrivaõ, já vem referidos na repartiçaõ, e ti-

e titulo da Junta. E todos eſtes Officios da Védoria, Fortificações, e Conſervatoria dos aſſentos, levaráõ das partes os emolumentos, que direitamente lhes tocarem.

O Superintendente dos novos direitos, que tambem he Juiz privativo dos devedores da Fazenda Real da meſma repartiçaõ, quinhentos e cincoenta mil reis. O Theſoureiro dos novos direitos, que he Executor da ſua receita, attendendo ſe às quebras do ſeu recebimento, quinhentos, e ſetenta mil reis. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza do Theſoureiro, que tambem ſerve de Executor das fianças, quatrocentos e cincoenta mil reis. O Continuo cento e vinte e cinco mil reis. E todos levaráõ os emolumentos, que direitamente lhes tocarem.

O Superintendente Geral dos quatro e meyo por cento da Corte, e termo, quinhentos mil reis. O Eſcrivaõ do dito cargo, cento e oitenta mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

O Juiz do Tombo dos bens dos auſentes, e confiſcados, duzentos e quarenta mil reis, e as aſſinaturas das partes, que por direito lhe tocarem. O Eſcrivaõ do dito cargo, cento e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe pertencerem. O Official papeliſta do dito Juizo, ſeſſenta mil reis, e os emolumentos, que lhe tocarem. O Porteiro, e o Continuo, por ambos os Officios quarenta mil reis. Hum dos Procuradores do Juizo, trinta e cinco mil reis, e outro, que he Meirinho da Junta, vay pago na meſma repartiçaõ em ſeu titulo.

O Tenente General de artelharia do Reino, além dos duzentos e quarenta mil reis, que tem do ſoldo, haverá outros duzentos e quarenta mil reis de ordenado pelas propinas extintas, e augmento, e faz por tudo quatrocentos e oitenta mil reis. O Eſcrivaõ da Meſa grande da Tenencia, cento e vinte mil reis. O Eſcrivaõ dos Armazens, e Torre da Polvora, a que toca in ſolidum eſcrever a receita, e deſpeza do Almoxarife da dita Torre, cento e oitenta mil reis. O outro Eſcrivaõ dos Armazens, e Torre da Polvora, cento e quarenta mil reis, além do ordenado, que tem pela repartiçaõ da Coroa. O Eſcrivaõ do cargo do Tenente General, que tambem ſerve de Official do Regiſto, cento e quarenta mil reis, além do ordenado, que leva pela repartiçaõ da Coroa. O Almoxarife dos Armazens do Reino, cem mil reis, e ametade das taras dos generos, que receber. O Contador da Tenencia, cento e cincoenta mil reis. O Eſcrivaõ das Separações, cento e cincoenta mil reis. O Official papeliſta da Tenencia quarenta mil reis, além do que leva pela repartiçaõ da Coroa. O Porteiro, e Guardalivros quarenta mil reis, além do que leva pela repartiçaõ da Coroa. O Meirinho da Tenencia, cento e dez mil reis. O Fiel, e Guardachaves dos Armazens oitenta mil reis. O Fiel do Pateo dos Armazens oitenta mil reis. O Apontador da Fabrica das Armas oitenta mil reis. Cada hum dos dous Continuos vinte e cinco mil reis. E todos os ditos Officiaes da Tenencia, e o Eſcrivaõ do Meirinho, que naõ tem ordenado ſeparado, por ſer hum dos Continuos, levaráõ os emolumentos das partes, que direitamente lhes deverem.

O Almoxarife da Torre da Polvora, noventa e ſeis mil reis. O Fiel do dito Almoxarife ſeſſenta mil reis. E os dous Eſcriváes da meſma Torre, já vem pagos no titulo da Tenencia.

As propinas dos aſſentos de moniçaõ de boca, que eſtaõ ſuſpenſas, e depoſitadas deſde o anno de mil ſetecentos e trinta e cinco; Sou ſervido, que

que ſe repartaõ pelos Officiaes reſpectivos a que tocaõ, ou a ſeus herdeiros, e que nunca mais ſe levem.

Naõ ſe levará mais propina alguma extraordinaria, ſem nova reſoluçaõ, ou Decreto meu; e quando Eu for ſervido de a conceder, ſe regulará a hum por cento da importancia dos ordenados dos Officiaes; porém para os Deputados ſerá a dous por cento da ſua ordinaria, e a meſma propina, que tocar a cada hum dos Deputados, levará o Secretario de Eſtado deſta repartiçaõ. Os Officiaes menores, que tiverem menos de cem mil reis de ordenado, ſe regularáõ, como ſe os tiveſſem. E quando Eu for ſervido mandar, que os Tribunaes, e ſuas Eſtações ſubalternas tomem luto, ſe regulará, o que ſe ha de dar a cada hum dos Deputados da Junta a dez por cento da importancia da ſua ordinaria, e outro tanto para o Secretario de Eſtado da Repartiçaõ: porém para os Officiaes a cinco por cento, com tanto que aos Officiaes menores, que naõ chegarem a ſer regulados em ſete mil reis, ſe lhes dê ſempre eſta quantia para luto.

Quando algum dos Deputados da Junta, ou Secretario de Eſtado da Repartiçaõ eſtiver doente ſangrado, poderá a meſma Junta com certidaõ do Medico mandarlhe dar huma ajuda de cuſto de ſeſſenta mil reis: e quando do meſmo modo eſtiver doente algum Official da meſma Junta, e Caſas ſubalternas, poderá mandarlhe dar de ajuda de cuſto até quarenta mil reis aos de mayor predicamento, e dahi para baixo reſpectivamente conforme a graduaçaõ dos ſeus officios, naõ baixando de dez mil reis.

E porque as ſobreditas ordinarias, e ordenados devem principiar no primeiro de Julho deſte preſente anno, para ſerem pagos aos quarteis pelo Theſoureiro mór dos tres Eſtados: Hey por bem, que ſejaõ pagos, naõ obſtante que os ſeis mezes deſte anno naõ vaõ em folha, ceſſando no pagamento dos antigos emolumentos.

Para os novos ordenados ſe vencerem, ſerviráõ os Proprietarios os ſeus officios na fórma da Ley do Reino, e Regimento da Fazenda; e quando por alguma juſta cauſa, Eu for ſervido concederlhes, que poſſaõ meter Serventuarios, haveraõ eſtes duas partes, e os Proprietarios huma terça parte dos ditos ordenados, ſem poderem receber mais couſa alguma directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiro empreſtado ſem juro, pelo tempo que durarem as ſerventias. E os Proprietarios, que tiverem filhos, e Alvarás para eſtes ſervirem nos ſeus impedimentos, naõ venceráõ mais que hum ſó ordenado. E naõ poderáõ os Proprietarios, ou Serventuarios levar das partes emolumento, ou gratificaçaõ alguma, poſtoque livremente lha offereçaõ depois das ſuas dependencias findas, excepto os ſalarios, que por Ley lhes forem concedidos: e em qualquer dos caſos, que contravierem eſte Alvará, perderáõ os officios, para nunca mais os haverem, os quaes ſe daraõ em vida aos denunciantes. E ſendo os tranſgreſſores Serventuarios, pagaráõ o ſeu valor, a ametade para os ditos denunciantes, e a outra para o Hoſpital Real de todos os Santos deſta Cidade; e eſtas denunciações tomaráõ os Juizes dos feitos de Coroa, e Fazenda, aſſim em publico, como em ſegredo: e havendo nas tranſgreſsões deſcaminhos da minha Fazenda, procederáõ contra os Reos criminalmente, e a final os condenaráõ nas penas da Ordenaçaõ, e Regimento da meſma Fazenda, conforme a gravidade das culpas.

Pelo

Pelo que mando aos Deputados da Junta dos Tres Eſtados, e a todas as mais Juſtiças, e Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ muito inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém; e o façaõ imprimir, e repartir por todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas, a que tocar a ſua obſervancia, conſervando-o ſempre na Meſa do meſmo Tribunal, e em todas as Caſas, e Eſtações ſuas ſubalternas, para que a todos ſeja preſente, o que nelle tenho ordenado. O qual Alvará, e Regimento quero que valha perpetuamente como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſinada, e paſſada pela minha Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario liv. 2. tit. 40. que para eſte fim diſpenſo. Dado em Lisboa aos treze de Julho de mil ſetecentos cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Motta e Silva.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Dos Védores, Conſelheiros, Procurador, Miniſtros, e mais Officiaes
DO
CONSELHO DA FAZENDA
E DE TODAS AS CASAS, JUIZOS, E MESAS da ſua Repartiçaõ.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará de Regimento virem, que ſendo-me preſente a deſigualdade, com que os Védores, Conſelheiros, Procurador, e Officiaes da minha Fazenda ſaõ remunerados pelo trabalho de ſeus empregos, em razaõ das propinas, ordinarias, e ajudas de cuſto, que ſe tem introduzido, e prevalecido mais em humas Eſtações, que em outras, ſuccedendo intereſſarem mais alguns, dos que trabalhaõ menos, contra a razaõ da juſtiça natural. E deſejando, que ſejaõ todos reſpondidos igualmente a proporçaõ do ſerviço, que me fazem, e da graduaçaõ de ſeus empregos, com ordenados competentes para ſua honeſta congrua, e ſuſtentaçaõ: Hey por bem extinguir no Conſelho da Fazenda, e em todas as Caſas, Juizos, e Meſas da ſua repartiçaõ, todas as propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, aſſim de dinheiro, como de generos, ou eſpecies, que ſe pagaõ pelos Theſoureiros, Almoxarifes, Officiaes, e Contratadores de minhas rendas, ſeja

ſeja qual for o titulo, porque ſe concederaõ, e porque até ao preſente ſe cobraraõ. E para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Alvarás, Provisões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, pelas quaes foraõ concedidas, como ſe de cada huma fizeſſe expreſſa mençaõ; e mando, que no regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derrogadas por eſte Alvará, e aos meſmos Védores, Conſelheiros, Procurador, e Officiaes do Conſelho de minha Fazenda, e de todas as Caſas, Juizos, e Meſas ſuas ſubalternas: Sou ſervido conſtituir os ordenados ſeguintes, que haõ de levar do primeiro de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e quatro em diante.

CAPITULO I.

CAda hum dos tres Védores da Fazenda haverá de ſeu ordenado quatro contos de reis; e cada hum dos Conſelheiros dous contos de reis; e o Procurador da Fazenda por eſta repartiçaõ dous contos, e quatrocentos mil reis; o Juiz das Juſtificações do Reino hum conto, e quatrocentos mil reis, e de aſſinatura das ſentenças, que julgar juſtificadas, trezentos reis, ſem que leve couſa alguma das interlocutorias: e dos precatorios, mandados, inquiredorias, e mais papeis do ſeu Officio levará a meſma aſſinatura, ultimamente concedida ao Chanceller da Caſa da Supplicaçaõ, regulando a aſſinatura das certidões de reconhecimento, pela que deve levar dos precatorios. Cada hum dos quatro Eſcrivães da Fazenda numerarios haverá de ſeu ordenado hum conto e ſeiſcentos mil reis, e cada hum dos Eſcrivães ſupranumerarios ſeiſcentos e quarenta mil reis. O Provedor do Aſſentamento haverá de ſeu ordenado trezentos e cincoenta mil reis, e o Capellaõ do Conſelho haverá pela eſmola das Miſſas, que nelle celebra, quatrocentos mil reis. Cada hum dos quatro Officiaes mayores das Repartições haverá de ſeu ordenado ſetecentos mil reis, com declaraçaõ, que o Official mayor da Repartiçaõ dos Contos, e Africa, naõ levará emolumento algum pelo ajuſtamento dos ſoldos da gente de Tangere, nem pelos Decretos das Viuvas da meſma Praça: e com mais declaraçaõ, que o Official mayor da Repartiçaõ das Ilhas, e Ordens ſervirá juntamente de Official do aſſentamento da meſma Repartiçaõ, ſem que leve outro algum ordenado. Cada hum dos Officiaes do aſſentamento das Repartições do Reyno, India, e Contos, haverá de ſeu ordenado quinhentos mil reis; e cada hum dos Officiaes papeliſtas, e do Regiſto das meſmas Repartições quatrocentos e cincoenta mil reis; e o ſegundo Official da Repartiçaõ das Ilhas, e Ordens, haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis; e o Official do Regiſto deſta meſma Repartiçaõ duzentos mil reis. O Porteiro, e Guardalivros da Repartiçaõ do Reyno, haverá de ſeu ordenado por ambos os Officios ſetecentos e ſeſſenta mil reis; e o Porteiro da Caſa do aſſentamento, quinhentos e ſeſſenta mil reis; e o Porteiro, e Guardalivros da Repartiçaõ dos Armazens, ſetecentos e ſeſſenta mil reis. Cada hum dos dous Solicitadores da Fazenda da Repartiçaõ do Reyno, e India, haverá de ſeu ordenado quatrocentos e vinte mil reis, e hum por cento do dinheiro, que fizer meter no cofre. O Corretor da Fazenda haverá de ſeu ordenado cento e quarenta mil reis, e o meyo por cento, que ſe julgar lhe toca do preço dos Contratos, á cuſta

dos Arrematantes. O Solicitador dos feitos da Coroa haverá de seu ordenado cento sessenta e seis mil reis, e hum por cento do dinheiro, que fizer arrecadar. O Meirinho do Conselho, haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis, e oitenta mil reis para quatro homens da Vara, e o Escrivaõ do dito Meirinho, haverá outros quatrocentos mil reis de ordenado. Cada hum dos Moços do Conselho, de qualquer das Repartições, haverá de seu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, e serviráõ todos distribuidamente na Junta da reformaçaõ. O Moço, que ajuda o Guarda-livros, por este exercicio, e pela despeza, que faz no aceyo da Capella do Conselho, haverá cento e vinte mil reis.

I. Por justas causas, que me foraõ presentes: Sou servido extinguir os Officios de Thesoureiro mór do Reino, Executor mór do Reino, Thesoureiro das Ordinarias, e Obras da Conceiçaõ, Thesoureiro do meyo por cento dos Contratos, e todos os Escrivães, Fieis, e Officiaes das ditas Thesourarias, e Executoria: E mando, que o Thesoureiro das despezas do Conselho da Fazenda arrecade todas as receitas pertencentes às ditas Thesourarias, do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro em diante; carregando-se-lhe em titulos separados, para por ellas satisfazer as despezas das folhas correspondentes às mesmas Thesourarias, as quaes do dito dia em diante se passaráõ direitamente para o mesmo Thesoureiro na sua mesma folha, com titulos tambem separados. E do mesmo modo fará todas as execuções, que houvera de fazer o Thesoureiro mór do Reyno, servindo-se para a receita, e processos do seu mesmo Escrivaõ, ao qual ficaõ accumuladas todas as outras Escrivaninhas das Thesourarias, e Executoria, e para as diligencias se servirá do Meirinho do Conselho, e do seu Escrivaõ. E attendendo ao mayor trabalho, que accresce ao dito Thesoureiro das despezas do Conselho, haverá este de seu ordenado novecentos mil reis, e o seu Escrivaõ pela mesma causa haverá de ordenado seiscentos mil reis, e o seu Fiel duzentos mil reis.

II. Por ser informado, que o Medico, e Cirurgiaõ do partido do Conselho, naõ curaõ como devem aos Védores, Ministros, e Officiaes delle: Hey por bem extinguir estes partidos, e ordeno, que quando estiver doente, sangrado, ou com outro remedio mayor, qualquer dos Védores da Fazenda, ou qualquer dos Secretarios de Estado desta repartiçaõ, lhe possa o Conselho mandar dar de ajuda de custo sessenta mil reis; e aos Conselheiros, Procurador, e Escrivães da Fazenda cincoenta mil reis, e aos outros Officiaes do mesmo Conselho, e Casas subalternas, da dita quantia para baixo, o que parecer justo, regulado pelas graduações de seus Officios, naõ baixando nunca de dez mil reis.

III. Naõ levaráõ do dito dia em diante mais cousa alguma pela repartiçaõ do Conselho da Fazenda, o Presidente do Conselho Ultramarino; os Secretarios de Estado dos Negocios do Reino, e Ultramar; o Secretario do Conselho Ultramarino; os Officiaes mayores, ordinarios, e Porteiros das Secretarias de Estado; o Contador da Fazenda, e os dous Moços, que passaráõ do Conselho da Fazenda a servir no Conselho Ultramarino; porque todos vaõ providos por outros Alvarás dos ordenados, que devem haver, em razaõ dos seus empregos, e Officios.

IV. Todos os ordenados acima constituidos se repartiráõ em doze partes iguaes, e dellas se assentaráõ tres na Alfandega grande desta Cidade, duas na Casa da Moeda, duas nos Almoxarifados da Contadoria da

da Fazenda, em que melhor couberem; duas na Thesouraria das despezas do Conselho; duas na Thesouraria dos Armazens de Guiné, e India; meya parte na Thesouraria da Casa da India; e a ultima meya parte na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

V. A Mesa da Criaçaõ dos Engeitados, pelo rendimento, que lhe cessa na repartiçaõ do Conselho, haverá em cada hum anno pelo Thesoureiro das despezas do mesmo Conselho, setecentos e trinta mil reis.

VI. Cada hum dos dous Juizes dos Feitos da Fazenda, e Coroa, além do ordenado, assignatura, e esportulas, que levaõ na Casa da Supplicaçaõ, haverá mais de ordenado pelo Thesoureiro das despezas do Conselho, trezentos e vinte mil reis: e cada hum dos dous Escrivães dos feitos da Fazenda, haverá do mesmo modo dez mil reis.

VII. O Juiz da Chancellaria, além do que leva na Casa da Supplicaçaõ, na fórma da dita Ley, haverá mais de seu ordenado pelo Thesoureiro das despezas do Conselho, cento e trinta mil reis: o Executor das dizimas quarenta mil reis: o Escrivaõ das causas do Juizo cincoenta e dous mil reis: e o Thesoureiro, e Officiaes desta Chancellaria, vaõ providos no titulo della.

VIII. O Escrivaõ das Justificações do Reino haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro das despezas do Conselho, cento e sessenta mil reis: e o Informador de Mazagaõ, dez mil reis: e o Porteiro das arrematações outros dez mil reis.

IX. O Contador do Mestrado da Ordem de Christo, além do que leva por outra repartiçaõ, vencerá mais de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro das despezas do Conselho, duzentos mil reis. *Vid pag. 97 §. 8.*

X. E para que o Thesoureiro das despezas do Conselho tenha com que pagar as mayores despezas, que por este Regimento lhe accrescem: Mando, que de todos os Contratos, que se arrematarem, ou já estiverem arrematados no mesmo Conselho, cobre tres por cento cada hum anno do preço principal porque forem contratados, os quaes se descontaráõ aos Contratadores nas Thesourarias, ou Almoxarifados, em que deverem pagar logo no primeiro quartel, pelos Conhecimentos em fórma, que haõ de levar da receita do dito Thesoureiro, o qual principiará esta cobrança do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro, em diante.

CAPITULO II.

Alfandega grande desta Cidade.

POr quanto ao Provedor, e Feitor mór, e mais Officiaes da Alfandega grande desta Cidade, assim da Mesa grande, como das mais Mesas, descargas, portas, e guardas por donde corre a arrecadaçaõ de meus direitos, naõ foy dado Regimento algum, para levarem emolumentos de partes, e sómente se lhe consignáraõ ordenados competentes para suas congruas, e sustentações, excepto alguns proes, e precalços, especialmente concedidos por Cartas, Alvarás, e Decretos, e outros emolumentos, que ao diante seraõ declarados; e excepto tambem aquelles Officiaes, que se empregaõ nas causas, e diligencias entre partes, que dellas levaõ emolumentos pelos Regimentos geraes: Hey por bem, que na mesma fórma continuem por favorecer o Commercio na despeza, e na

expediçaõ do deſpacho, reprovo, e annullo todos, e quaeſquer emolumentos, que levavaõ até ao preſente, para ſupprirem, o que lhe faltava nos ordenados, e mando, que mais naõ levem das partes, nem à cuſta de minha Fazenda, outro algum ordenado, propina, ajuda de cuſto, ordinaria, ou emolumento algum mais, que os que ao diante lhe vaõ conſtituidos, com que ficaõ competentemente ſatisfeitos, ſegundo a graduaçaõ, e trabalho de ſeus Officios.

I. De todas as receitas indiſtinctamente, aſſim de direitos, como de impoſições, donativos, comboyos, tomadias, e obras, que actualmente ſe lançaõ, e arrecadaõ, e ao diante ſe lançarem, e arrecadarem pela Meſa grande da Alfandega, reſervará o Theſoureiro geral della ſeis por cento, com preferencia a toda, e qualquer conſignaçaõ, folha, ou Decreto, para com elles pagar os ordenados ao Provedor, e Feitor mór, e mais Officiaes da meſma Alfandega.

II. No fim de cada quartel hirá o Theſoureiro à Meſa grande, e ahi em preſença do Provedor, e Feitor mór, com o Contador da conferencia, e dous Eſcrivães da meſma Meſa, faraõ conta da importancia dos ditos ſeis por cento, tirados de todas as receitas nos tres mezes do quartel, que eſtiver findo, e repartiráõ a ſua importancia em cento e oitenta e tres partes, das quaes entregará o dito Theſoureiro a cada hum dos dito$_s$ Officiaes, ao diante declarados, as partes que lhe conſtituo para ſeus ordenados, e ſuſtentações, pela diviſaõ ſeguinte, que confere, com o que de antes levavaõ, e de novo ſe lhes accreſcenta.

III. Ao Provedor, e Feitor mór por todos os quatro Officios da ſua Carta, em que ſe inclue os do Provedor, e Feitor mór das Alfandegas do Reino, entregará ſeis partes, e meya de ſeus ordenados. E mais haverá o dito Provedor, e Feitor mór o precalço das taras de todas as fazendas, que ſe deſpachaõ na Alfandega, na fórma, que pela ſua Carta, e por ſentenças dadas em confirmaçaõ della, lhe pertencem. E das cauſas Crimes, e Civeis, de que póde conhecer entre partes, e dos feitos das tomadias, levará a meſma aſſinatura, que levaõ os Corregedores do Civel, e Crime da Corte.

IV. A cada hum dos oito Eſcrivães da Meſa grande entregará ſeis partes, para ſeu ordenado, e congrua.

V. Receberá para ſi ſete partes. Ao Guarda mór entregará ſeis partes. Ao Contador da conferencia quatro partes: Porém ſerá eſte obrigado daqui em diante a ſervir de Fiſcal na Meſa das avaliações das Fazendas, ſegundo as ſuas qualidades, e os aforamentos, que tiverem na Pauta; e naõ os tendo, requererá, que ſe avaliem pelo eſtado preſente na fórma do Foral; e achando, que na avaliaçaõ vay prejudicada a minha Fazenda, recorrerá ao Conſelho della, ſuſpenſo no entanto o deſpacho do bilhete, ſobre o qual ſe mover a duvida. E tambem ſerá obrigado de aſſiſtir ao deſpacho dos feitos das tomadias, e appellar logo por parte de minha Fazenda indiſtinctamente de todas, as que ſe abſolverem, e naõ couberem na alçada do Provedor, e Feitor mór, e mais Officiaes, que a julgarem.

VI. Ao Procurador da Fazenda dos feitos da Alfandega entregará huma parte, e hum quarto de parte. Ao Eſcrivaõ das marcas entregará huma parte, e tres quartos de parte; o qual Eſcrivaõ levará mais os emolumentos das partes, na fórma da ſua Carta, e do Regimento, que lhe foy dado por Decreto meu. A cada hum dos ſeis Feitores da abertura entregará quatro partes. Ao Feitor da deſcarga entregará tres quartos de parte; o qual Feitor haverá mais a parte, que lhe eſtá concedida por Decreto meu, no ganho da companhia dos homens da deſcarga, que elle governa, chamados Coleitores. Ao Juiz da balança entregará quatro partes. Ao Eſcrivaõ da meſma balança outras quatro partes. A cada hum dos dous Porteiros da porta de cima, e do páteo entregará outras quatro partes. A cada hum dos tres Eſcrivães da deſcarga entregará tres partes. A cada hum dos dous Porteiros, e Guardas dos Armazens da fazenda de cima entregará huma, e meya parte. A cada hum dos dous Continuos dos bilhetes da abertura, e balança, entregará huma parte, e meya. Ao Sellador entregará huma, e meya parte; e haverá mais eſte Official os emolumentos das partes, que actualmente leva, que ſaõ quatro reis por cada ſello mayor, e tres reis por cada ſello menor; pagando elle à ſua cuſta a todos os homens, que trabalhaõ no ſello, o ſallario, em que ſe ajuſtar com elles, e naõ podendo pertender mais couſa alguma de minha Fazenda, para lenha, carvaõ, e chumbo, nem para outros alguns inſtrumentos do ſello, excepto os cunhos, que ſómente ſeraõ feitos, e guardados à cuſta de minha Fazenda, com as cautellas do Foral, e ordens, que ha ſobre eſta materia; as quaes novamente recommendo ao Provedor, e Feitor mór, para que as faça executar. E naõ poderá ſellar fazenda alguma, ſenaõ nas proprias peſſas, com pena de perdimento do Officio, excepto chapéos, meyas, e luvas, que ſeraõ ſelladas em fio, e outras algumas couſas miudas, que o Provedor, e Feitor mór mandar ſellar em fio, por lhe parecer, que ſe perderáõ ſe forem ſelladas nos meſmos corpos.

VII. Ao Recebedor dos miudos entregará huma parte, e tres quartos de parte. E deſte Officio naõ haverá nunca jà mais proprietario, porque ſe requer para elle huma peſſoa de grande actividade, expediçaõ, e pratica dos bilhetes, e deſpachos da Alfandega, e de tanta confiança, que dê conta com a entrega todas as ſemanas, ou todos os dias, ſe poſſivel for, ao Theſoureiro Geral, como faz o que actualmente ſerve. Será eſte Officio provido por mim, e a peſſoa, e a peſſoa que for provida, ſervirá em quanto der a dita conta com a entrega ao Theſoureiro Geral todas as ſemanas, ou todos dias, conforme eſte lha pedir, e no dia em que faltar em todo, ou em parte, ſerá logo ſuſpenſo pelo Provedor, e Feitor mór, e ſequeſtrado em ſeus bens pela importancia da falta, e o Theſoureiro Geral nomeará peſſoa, que por elle receba, em quanto ſe me faz preſente pelo Conſelho da Fazenda, para prover, como for ſervido. E pela boa informaçaõ, que ſe me fez preſente, do que actualmente ſerve: Hey por bem, que continue na fórma referida.

VIII. Ao Meirinho da Alfandega, que ſerve no porto de Belém, entregará tres partes. Ao Eſcrivaõ da Alfandega, que ſerve no meſmo porto, entregará duas partes. Ao Medidor da Alfandega entregará tres partes: e naõ levará couſa alguma dos deſpachantes, como intruſamente levava, em damno de minha Fazenda, pois vay ſoccorrido com ordenado competente para ſua congrua. A cada hum dos treze Guardas do numero, entregará huma parte, e meya. A cada hum dos quatro Guardas do numero de Belém, entregará duas partes. A cada hum dos ſeis Guardas dos Armazens do pateo, entregará huma parte. A cada hum dos ſeis Sacadores, entregará huma parte.

IX. Em

IX. Em cada huma das portas da Caſa do deſpacho, e do pateo, ha hum Olheiro, que eſtá de pé fazendo ſuſpender as partes, ou trabalhadores, que ſahem com a fazenda, até ſe conferir com os bilhetes do deſpacho, que eſtaõ nas portas, para ſe tomar por perdida, a que naõ conferir com os meſmos bilhetes na fórma do Foral. Deſtes Officios naõ devem haver proprietarios em tempo algum: deve o Provedor, e Feitor mór nomear para elles duas peſſoas de provada confiança, que promptamente aſſiſtaõ ao abrir das portas, até que ſe fechem, aos quaes dará juramento de fidelidade; e tanto que tiver noticia, que faltaõ a ella, ainda que ſeja em parte minima, os lançará fóra, poſto que eſtejaõ nomeados por mim, e nomeará outros das meſmas condições, e de pagarem os damnos, que derem à minha Fazenda, na fórma do Regimento della, e Ley do Reyno. Conſervará porém, o que actualmente ſerve na porta do pateo, pela boa informaçaõ, que delle tenho, em quanto proceder na fórma referida.

X. A cada hum dos ditos dous Olheiros entregará o Theſoureiro huma parte das repartidas.

XI. Ha na Alfandega outros Officios, e empregos, a que naõ pertence a arrecadaçaõ dos direitos, e eſtes devem ter ordenados certos à cuſta de minha Fazenda, além dos emolumentos, que devem levar das partes, os quaes lhe conſtituo na ſeguinte fórma.

XII. O Ouvidor da Alfandega haverá de ſeu ordenado quinhentos mil reis, e as aſſinaturas, que lhe eſtaõ concedidas pelas Leys geraes; e naõ haverá mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem por eſta, nem por outra alguma repartiçaõ.

XIII. O Theſoureiro da Alfandega, apoſentado, levará ſómente o que lhe pertencia ao tempo, que foy apoſentado.

XIV. O Capellaõ da Alfandega haverá de ſeu ordenado trezentos e ſeſſenta mil reis.

XV. O Eſcrivaõ da Provedoria, e tomadia, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, duzentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe pertencerem pelos Regimentos geraes.

XVI. O Guardalivros, Contador, e Inquiridor haverá de ſeu ordenado, por todos os tres Officios, quatrocentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe pertencerem pelo Regimento geral.

XVII. O Meirinho Geral da Alfandega haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e ſeſſenta mil reis, que já tem para quatro homens da vara, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XVIII. O Eſcrivaõ do dito Meirinho haverá de ſeu ordenado cento e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe tocarem.

XIX. O Official do Theſoureiro, que lhe regiſta os eſcritos, haverá de ſeu ordenado cem mil reis, e ficará eſte Officio de minha data do primeiro de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e quatro, por diante.

XX. O outro Official do Theſoureiro, que lhe cobra os eſcritos, haverá de ſeu ordenado, à cuſta de minha Fazenda, cincoenta mil reis, e ſerá eſte Officio da nomeaçaõ do Theſoureiro.

XXI. O Official do Guardalivros, que fecha os meſmos livros, e trata do aceyo da Meſa grande, haverá de ſeu ordenado, à cuſta de minha Fazenda, cem mil reis, e ſerá de hoje em diante da minha data.

XXII. O

XXII. O Porteiro das arrematações da Alfandega haverá de ſeu ordenado vinte e cinco mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

XXIII. Por juſtas cauſas, que me foraõ preſentes: Sou ſervido extinguir o Officio de Feitor da Alfandega, que reſide na Villa de Caſcaes, por ter moſtrado a experiencia, que naõ tem exercicio algum para a arrecadaçaõ de minha Fazenda: E mando, que o Provedor, e Feitor mór commeta a vigia dos naufragios, e deſcaminhos daquelle deſtricto às juſtiças ordinarias, às quaes applicará o terço das tomadias, que fizerem, e o premio das fazendas naufragadas, que ſalvarem, trazendo humas, e outras fazendas para a Alfandega deſta Cidade. E em quanto o Feitor actual naõ for provido de outro Officio de Fazenda, ou Juſtiça de lote igual, de que hey por bem fazerlhe promeſſa ſem concurſo, por compenſaçaõ do Officio extincto, haverá cento e cincoenta e cinco mil reis em cada hum anno, pagos pelo Theſoureiro da Alfandega, que tanto he o rendimento, que lhe ceſſa do meſmo Officio.

Executoria.

XXIV. O Executor da Alfandega haverá de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis, e cinco por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ da ſua receita fizer execuçaõ da ſua receita fizer entregar ao Theſoureiro da meſma Alfandega; porém ſerá obrigado a executar todas as dividas, que ſe lhe carregarem em receita dentro de hum anno, e dentro de outro tanto tempo fará concluir a execuções, que actualmente correm, com pena de perder o dito ſalario de cinco por cento, como tambem o Eſcrivaõ, e Solicitador perderáõ o ſalario, que abaixo lhe vay conſtituido; mas no dito anno ſe naõ computará o tempo, que os autos correrem perante o Provedor, e Feitor mór da Alfandega, ou perante os Juizes dos feitos da Fazenda por conhecimento de cauſa de terceiros, aos quaes Juizes encarrego muito a brevidade do deſpacho dos ditos feitos das execuções com a meſma recommendaçaõ, e comminaçaõ feita no Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos cincoenta e tres, ſobre as execuções dos Contos do Reino, e Caſa.

Veja-ſe o Alvará de 20. de Março de 1756, em que S. Mageſtade foy ſervido dar nova fórma para eſta Executoria.

XXV. Poderá o Executor proceder contra o ſeu Eſcrivaõ, e Solicitador por toda a negligencia, erro, e culpa, até ſuſpenſaõ, e prizaõ, fazendo auto com o Eſcrivaõ da Provedoria da Alfandega, e dando com elle conta ao Provedor, e Feitor mór, para proceder contra elles, como for juſtiça, e prover outros Officiaes, para que naõ páre o expediente das execuções. E do meſmo modo dará conta ao Provedor, e Feitor mór todos os mezes do eſtado das meſmas execuções na fórma do Foral; e lhe requererá, que no fim de cada mez, em ſua preſença, e delle Executor faça examinar na Meſa grande, por hum Eſcrivaõ della, e pelo Contador da conferencia as fianças, que eſtiverem vencidas, e naõ pagas, fazendo-as logo paſſar para a ſua receita, dando conta de toda a falta, que houver a eſte reſpeito, no Conſelho da Fazenda, para lhe dar a providencia neceſſaria.

XXVI. Examinará o dito Executor na ſua receita todas as dividas, que eſtiverem falidas, dando parte por eſcrito ao Provedor, e Feitor mór, o qual ſe informará das cauſas das falencias, e dará conta ao Conſelho da

Fa-

Fazenda, para me conſultar as dividas, que ſe devem mandar riſcar da dita receita, e as que ſe devem mandar arrecadar pelos Officiaes, que forão negligentes na ſua execução. E quando acontecer pelo tempo futuro, que algum devedor deſta repartição, ſeus fiadores, e abonadores, não tenhão, com que paguem em parte, ou em todo, ſe procederá logo da meſma fórma, para que ſe não amontoem receitas inuteis, que mais embaração o expediente deſta Executoria.

XXVII. Deſte officio de Executor não haverá proprietario em tempo algum, e ſervirá o que actualmente exiſte pelo tempo de ſua vida, em que eſtá provido.

XXVIII. Para que os feitos das execuções corrão com a brevidade preciſa: Hey por bem, que o Eſcrivão dellas, que juntamente o he da deſcarga da Alfandega, não tenha a eſte reſpeito ordenado, ou propina alguma, e ſómente leve tres por cento de todo o dinheiro, que por execução ſe entregar ao Theſoureiro da Alfandega, e as cuſtas das partes, que pelo Regimento geral lhe forem contadas.

XXIX. O Solicitador das execuções, e tomadias, e das demais cauſas, que por bem de minha Fazenda ſe tratão perante o Provedor, e Feitor mór da Alfandega, pela obrigação, que tem de as ſolicitar em todas as inſtancias, haverá quatro por cento de todo o dinheiro, que por execução fizer arrecadar dos devedores da meſma Alfandega: e o meſmo ſalario haverá nas tomadias, e execuções do Paço da Madeira, de que tambem he Solicitador pela meſma Carta, ſem que em alguma deſtas repartições poſſa levar mais algum ordenado, ou propina.

Obras.

XXX. Por quanto fuy ſervido extinguir a Theſouraria do rendimento das obras da Alfandega, e commetter o recebimento ao Theſoureiro geral da meſma Alfandega, eſte o receberá perpetuamente, ſem que por eſte trabalho leve ordenado, nem emolumento algum; porque já vay attendido a eſte reſpeito, no ordenado principal, conſtituido neſte Regimento, em que entra a receita das obras.

XXXI. O Eſcrivão das obras ſerá preciſamente obrigado a ver juntamente com o Fiel todos os materiaes, que ſe gaſtão nas meſmas obras, por ſuas quantidades, e qualidades, e juntamente todos os Officiaes, que entrão no ponto, para paſſar certidão no fim dos roes, e das folhas, nas quaes aſſigne tambem o Fiel, antes que ſe mandem pagar. E terá hum livro numerado, e rubricado pelo Provedor, e Feitor mór, no qual lance todos os materiaes, que os Meſtres receberem para as obras, quando ſe comprarem por conta da Caſa, para que averiguado o conſumo dos meſmos materiaes, ſe poſſa pedir conta do reſto aos Meſtres, que o receberem. E não fará receita do rendimento das obras, porque eſta pertence aos Eſcrivães da Meſa grande da Alfandega, e pelo livro della ſe ha de tomar conta nos Contos. Haverá o dito Eſcrivão de ſeu ordenado, pago no rendimento das meſmas obras, duzentos e quarenta mil reis.

XXXII. O Fiel, Apontador das meſmas obras, ſerá obrigado a reſidir nellas continuadamente, para fazer ponto, e preſenciar a entrega, e conſumo dos meſmos materiaes, juntamente com o Eſcrivão, e paſſarem

rem ſuas Certidões na fórma referida. E quando as obras ſe fizerem de jornal por conta da Caſa, não meterá no ponto Official algum, que não eſtiver na obra de manhãa, e tarde, ás horas coſtumadas: e achando, que algum dos Officiaes apontados ſe retira da obra, he negligente, ou imperito, dará logo parte ao Provedor, e Feitor mór, para o mandar tirar do ponto, e lançar fóra. Haverá o dito Apontador de ſeu ordenado quarenta mil reis, e hum cruzado por dia, que reſidir nas obras, pelo tempo, que ellas durarem, por conta da Caſa; porque ſendo arrematadas, ſerá pago por conta dos Empreiteiros deſte ſoldo diario.

XXXIII. Cada hum dos Meſtres Carpinteiro, e Pedreiro, haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis, pago pelo rendimento das obras, e hum cruzado por dia, quando fizerem obras, cada hum de ſeu Officio, por conta da Caſa, de jornal; porque ſe a fizerem por arrematação de mãos, ou juntamente de materiaes, aſſiſtirão, e trabalharão por ſua conta, ſem levarem ſalario algum dos dias, por conta do rendimento das obras: Hey por bem, que daqui em diante não haja mais Architécto proprio da Alfandega, pela inutilidade, com que vence ordenados ſem preſtimo algum; pois as obras commũas deſta repartição conſiſtem nos reparos quotidianos das ruinas da ponte, paredes, e telhados da meſma Alfandega. E quando ſe houver de fazer alguma obra nova, ou na conformidade do Decreto de oito de Março de mil ſetecentos cincoenta e hum, ou por outra alguma fórma, que Eu for ſervido ordenar, nomeará o Conſelho da Fazenda o Architécto, que for mais perito para a dilinear, riſcar, e medir, pagandoſe-lhe por huma ſó vez, o que parecer juſto.

XXXIV. O Officio de Eſcrivão das obras ſerá ſempre da minha data. E os Officios de Fiel, e Meſtres Carpinteiro, e Pedreiro, ſerão da data do Védor da repartição.

XXXV. Os reparos da ponte, parede, e caſas da meſma Alfandega, ſe farão de jornal, como até o preſente ſe coſtuma, comprando-ſe os materiaes por conta da Caſa, pagando ſe tudo por mandados do Provedor, e Feitor mór. As obras de alguma accommodação nova, e preciſa, que couberem no rendimento annual, ſe fará por ordem do Védor da Fazenda da repartição, com parecer do dito Provedor, e Feitor mór, e as que não couberem no rendimento annual, ſe me farão preſentes em conta do Conſelho, para Eu reſolver, como devem ſer feitas, e pagas.

Companhias do trabalho da Alfandega.

XXXVI. Ao Provedor, e Feitor mór, pertence nomear os homens, que hão de trabalhar nas Companhias da Caſa, aſſim da arrumação, como da abertura, Coleitores, Sola, Ferro, e Caixas, ou outros generos do páteo, e ponte, e taixarlhe os ſalarios, ou jornaes, que devem haver das partes, a qual taixa fará no mez de Dezembro de cada hum anno, ouvindo primeiro os Conſules das Nações Eſtrangeiras, e o Procurador dos homens de negocio deſta Cidade: e ſentindo-ſe aggravados da taixa os Mercadores, ou os homens de trabalho, poderão appellar, e aggravar para o Conſelho da Fazenda; e em quanto a appellação, ou aggravo ſe não decidir, ſe pagarão os meſmos ſalarios, que antes da taixa ſe pagavão.

XXXVII. Se algum dos trabalhadores nomeados naõ proceder como deve, aſſim a reſpeito de minha Fazenda, como das partes, o poderá lançar fóra livremente o dito Provedor, e Feitor mór, e nomear outro em ſeu lugar, ſem appellaçaõ, nem aggravo.

XXXVIII. Ao Sellador da Alfandega pertence nomear os homens, que trabalhaõ no ſello, porque lhe paga à ſua propria cuſta; porém ſe algum delles proceder mal, poderá o Provedor, e Feitor mór lançallo fóra, e obrigar ao Sellador, que nomee outro de bom procedimento. E pelo que toca à Companhia dos Coleitores, ſerá ſempre ouvido o Feitor da deſcarga, ſobre ſe aceitar, ou lançar fóra qualquer dos homens, que nella trabalhaõ, como ſempre ſe coſtumou.

XXXIX. Se alguma das ditas Companhias tiverem Regimento de ſalarios dado por Decreto meu, ou dos Reys meus Predeceſſores, ſe lhe guardará inteiramente, ſem outra alguma taixa.

XL. Quando acontecer, que na taixa geral naõ eſteja comprehendido algum carreto, ou jornal, pela diverſidade dos volumes, do tempo, ou do lugar, ſerá pago pela convençaõ das partes; e diſcordando eſtas, ſe pagará pelo arbitrio do Provedor, e Feitor mór.

XLI. Quando pela occurrencia do deſpacho em tempo de Frotas, naõ baſtarem os trabalhadores das Companhias para a boa expediçaõ das partes, o Provedor, e Feitor mór nomeará todos os trabalhadores, que lhe parecerem neceſſarios, que venhaõ de fóra ſervir em cada huma das Companhias, taixando-lhes o jornal que for juſto, e obrigando aos Capatazes, que lho paguem do monte mayor.

XLII. No tempo das Frotas do Braſil ſe fórma huma Companhia de pretos, para deſcarregarem na Ponte as caixas de aſſucar, aos quaes o Provedor, e Feitor mór arbitrará ſalario competente, e encarregará a hum dos Guardas do Pateo, que lho arrecadem das partes, e lhe faça conta, e pagamento todos os Sabbados, para que naõ dezertem do ſerviço, levando pelo ſeu trabalho hum quinhaõ, como levaõ os outros Capatazes: e eſte Guarda ſerá obrigado a fazer ajuntar os pretos, todas as vezes que forem neceſſarios para a dita deſcarga, e achando que alguns ſaõ negligentes, ou mal procedidos, dará parte ao Provedor, e Feitor mór, para os mandar lançar fóra, e admittir outros de bom procedimento.

XLIII. Os Capatazes das Companhias da Alfandega naõ haveraõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes, e ſómente levaraõ hum quinhaõ igual no ganho da Companhia com os trabalhadores della.

Empregos, e procedimentos extraordinarios da Alfandega.

XLIV. Na Alfandega ſe arrecada o Conſulado da entrada, e outras contribuições, além dos direitos grandes, com Officiaes provîdos por outras repartições, ou nomeados pelos Contratadores, e Adminiſtradores das rendas, os quaes perturbaõ muitas vezes o expediente do deſpacho, por naõ entrarem, e ſahirem nas horas, que determina o Foral, perſuadindo ſe, que naõ eſtaõ ſujeitos ao Provedor, e Feitor mór, nem ao ponto ordenado, para os mais Officiaes da Alfandega: Hey por bem declarar, que todos os Officiaes, que ſervem da porta da Alfandega para dentro, ainda que ſejaõ provîdos por outras repartições, eſtaõ ſujeitos ao ponto della, e ao governo, e juriſdicçaõ do Provedor, e Feitor mór, que póde proceder contra elles por culpas, e erros, como procede contra os outros Officiaes da meſma Alfandega.

XLV. Pelo grande concurſo, que ha na Alfandega no tempo preſente, acontece introduzirſe nella muita gente vádia, ſem outro fim mais, que o de furtarem as fazendas que poderem, com grande prejuizo dos mercadores, e pela meſma cauſa ſe levaõ da dita Alfandega muitas fazendas ſem pagarem os direitos, que me ſaõ devidos; e para ſe evitar eſte damno: Sou ſervido ordenar, que os Guardas, e Porteiros dos Armazens, aſſim de cima, como do pateo, os tenhaõ ſempre fechados, e aſſiſtaõ continuamente às portas dos meſmos Armazens, naõ deixando entrar nelles mais, que os proprios donos das fazendas, ou ſeus caixeiros deſpachantes, notoriamente conhecidos. E quando outras algumas peſſoas eſtranhas diſſerem, que tem fazendas dentro para deſpachar, os meſmos Guardas com os homens das ſuas Companhias buſcaráõ os volumes pelas marcas, e numeros dos conhecimentos, e as mandaráõ para a Meſa da Abertura, ſem que as taes peſſoas eſtranhas entrem dentro dos meſmos Armazens. E os Guardas, que o contrario fizerem, ſeraõ ſuſpenſos de ſeus Officios pela primeira vez: e pela ſegunda os perderáõ, havendo mais em ambos os caſos as penas eſtabelecidas na Ley do Reino pelo damno, que derem á minha Fazenda.

XLVI. E para que o deſpacho das fazendas, e arrecadaçaõ dos meus direitos ſe pratique com toda a igualdade, e com mayor ſocego, que for poſſivel, o Provedor, e Feitor mór limitará o numero das peſſoas, que cada dia haõ de entrar na Caſa do deſpacho, na fórma do Capitulo vinte e nove do Foral: e o Guarda de mez, e os Officiaes da porta de cima naõ deixaráõ entrar outras algumas peſſoas, com pena de ſuſpenſaõ de ſeus Officios pela primeira vez, e de perdimento pela ſegunda. E do meſmo modo nomeará, e limitará as peſſoas, que haõ de entrar nos Armazens do pateo a buſcar caixas, e outras encommendas, que nelle ſe recolhem; e os Guardas debaixo da referida pena, naõ deixaráõ entrar outras peſſoas. E naõ conſentirá, que ſe abraõ mais fazendas algumas, que aquellas, que no meſmo dia ſe poderem recolher na Caſa do ſello, para ſe ſellarem no dia ſeguinte, de modo, que naõ fique na Caſa do deſpacho fazenda alguma aberta de hum dia para outro: entendido aſſim o Capitulo trinta e tres do Foral, com eſta ampliaçaõ pelo augmento, que hoje tem o Commercio.

XLVII. Das peſſoas a quem ſe prohibe a entrada na Alfandega, ſe exceptûa a gente do mar, que terá entrada livre, a qualquer hora, e ſerá preferida a todos os deſpachantes para deſpacharem por entrada, e ſahida ſeus Navios, e embarcações. E tambem ſe exceptûaõ todos os litigantes, ſobre tomadîas, e outras cauſas, os quaes ſempre teráõ ádito livre para requererem ſua juſtiça perante o Provedor, e Feitor mór.

XLVIII. Para o Guarda mór da Alfandega, e para as mais diligencias do ſerviço do mar, ha hum eſcaler com hum Patraõ, e oito Remeiros, os quaes devem ſer provîdos ſem limitaçaõ de tempo, pelo Provedor, e Feitor mór; porque em qualquer tempo, que achar que naõ tem fidelidade, ou preſtimo para bem ſervirem, por informaçaõ do Guarda mór, os mandará deſpedir, e proverá outros, que bem ſirvaõ. Vencerá o Pa-

o Patraõ duzentos e quarenta reis por dia, e cento e cincoenta reis cada hum dos Remeiros, e naõ poderáõ pretender mais couſa alguma de minha Fazenda, nem das partes, tomando todos juramento de fidelidade, e obſervancia deſte Regimento; e o Provedor, e Feitor mór lhe mandará pagar todos os mezes pelo rendimento dos miudos, conſtando-lhe primeiro por certidaõ do Guarda mór, de como ſerviraõ ſem falta, nem culpa: e pelo meſmo rendimento poderá concertar o dito eſcaler todas as vezes, que for preciſo, e fazer outro de novo, quando o antecedente já naõ tiver preſtimo; e nas occaſiões de Frotas lhe poderá acreſcentar dous Remeiros de fóra, para melhor expediente do Commercio; como tambem, quando forem neceſſarios para dar corſo ás embarcações dos deſcaminhos, pagando-ſe aos Remeiros os dias que ſervirem pelo meſmo rendimento dos miudos. E eſte meſmo procedimento fará o Provedor, e Feitor mór com a falûa, que ſerve no porto de Belém, a qual terá commummente hum Patraõ, e ſeis Remeiros; e nas occaſiões de Frotas, ou em outro qualquer concurſo de embarcações ſe meteráõ mais dous de fóra, achando o Provedor, e Feitor mór, que convém a meu ſerviço, e bem das partes.

Guardas de Bordo.

XLIX. Aos quarenta Guardas de bordo fuy ſervido aſſignar ſalarios, que haõ de levar à cuſta das partes, em Conſulta do Conſelho da Fazenda: Mando, que a dita reſoluçaõ ſe obſerve inviolavelmente, em quanto eu naõ mandar o contrario, e que os ditos Guardas naõ levem outro algum emolumento das partes, nem pretendaõ haver ordenado, propina, ou ajuda de cuſto por conta de minha Fazenda, conſórme a creaçaõ de ſeus Officios.

Feſtas de Noſſa Senhora.

L. Pelo antigo milagre, com que a Virgem MARIA Noſſa Senhora, com o Titulo da Atalaya, collocada na ſua Ermida do Termo de Alda Galega de Ribatejo, livrou eſta Corte de péſte, pelas preces, que os Officiaes da Alfandega lhe offereceraõ em devota Prociſſaõ, ſe erigîo huma Confraria da meſma Senhora, em que ſerviaõ os meſmos Officiaes alternadamente, celebrando-lhe cada hum anno duas feſtas, huma na meſma Ermida com Sermaõ, e Miſſa ſolemne, e hum caritativo jantar aos pobres na Dominga da Santiſſima Trindade, e outra em dia da Expectaçaõ na Igreja de Noſſa Senhora da Conceiçaõ dos Freires deſta Cidade, com Veſperas ſolemnes, e com o Santiſſimo Sacramento expoſto, para cujas deſpezas concorréraõ ſempre os Reys meus Predeceſſores com eſmólas competentes. E porque o trato do tempo extinguio a dita Confraria, e ſe continuáraõ as meſmas feſtas á cuſta de minha Fazenda, reconhecendo os Reys meus Predeceſſores a meſma Senhora como Protectora Soberana das Alfandegas deſte Reino: Hey por bem, que as ditas feſtas ſe continûem perpetuamente, por ordem do Provedor, e Feitor mór das meſmas Alfandegas, o qual deputará cada hum anno quatro Officiaes da Alfandega grande, que as ordenem, e diſponhaõ nos tempos deſtinados, e obrigará todos os Officiaes da meſma Alfandega, e das

e das Caſas ſubalternas, que acompanhem a Prociſſaõ publica, que ſe faz na Veſpera da Santiſſima Trindade com a Imagem da meſma Senhora, ſem que por eſte trabalho, e aſſiſtencia levem propina alguma á cuſta de minha Fazenda, e ſómente lhe poderá mandar diſtribuir Roſarios bentos, para o exercicio da ſua devoçaõ. No Sermaõ, Miſſa ſolemne, armaçaõ da Igreja, e jantar dos pobres, que ſe faz na Ermida da meſma Senhora, poderá o dito Provedor, e Feitor mór mandar deſpender pelo Theſoureiro da meſma Alfandega trezentos e cincoenta mil reis, e quatrocentos mil reis na feſta do dia da Expectaçaõ, que cada anno ſe celebra na Igreja de Noſſa Senhora da Conceiçaõ dos Freires deſta Cidade. E havendo de ſe renovar a Confraria extincta, ſe poderá deſpender nas ditas feſtas, ou em obras de caridade, todas as importancias das eſmólas, com que concorrerem os Fieis.

CAPITULO III.

Caſa dos Cincos.

O Almoxarife da Caſa dos Cincos, naõ levará emolumento algum das partes, e haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, ſendo elle, e os mais Officiaes da dita Caſa obrigados a reſidir nella todos os dias de manhãa, e tarde, que naõ forem Domingos, ou outros mandados guardar pela Igreja, com ſujeiçaõ ao ponto de todos os outros Officiaes da Alfandega, pelo qual procederá contra elles o Provedor, e Feitor mór.

I. O Eſcrivaõ da Meſa haverá de ſeu ordenado cento e cincoenta mil reis, e de emolumentos das partes levará tres reis por cada peſſa, que levar ſello, e cinco reis por cada coſtal, que o naõ levar, e por cada deſpacho de liberdade, que houvera de pagar de direitos mil reis, levará hum vintem, e dahi para cima dous vinteis, e nada mais; e das certidões, que paſſar, e de outros quaeſquer autos judiciaes, que fizer, levará o meſmo, que levarem os Tabelliães pelo Regimento geral.

II. O Feitor da Abertura, que tambem ſerve de Medidor, e Eſcrivaõ das Marcas, haverá de ſeu ordenado, por todos os tres Officios, cem mil reis, e de emolumento das partes, levará dez reis por cada marca, e outro tanto por cada peſſa, que naõ tiver raviagem, e cinco reis por cada bilhete, e nada mais.

III. O Porteiro, e Guarda da Caſa, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios cem mil reis, e de emolumentos das partes, levará hum vintem por cada deſpacho, que pagar de direitos até mil reis, e dahi para cima dous vinteis, e nada mais.

IV. O Sacador haverá de ſeu ordenado oitenta mil reis, e das citações, e diligencias judiciaes, que fizer, levará o meſmo, que levarem os Officiaes de juſtiça pelo Regimento geral, e de caminhos por dia levará ſeiſcentos reis, mas naõ vencerá caminho algum dentro da Alfandega.

V. O Sellador, haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, e de emolumentos das partes levará quatro reis por cada ſello das fazendas, que pagarem direitos, e cinco reis por cada ſello das fazendas de privilegiados, e nada mais.

O Ca-

VI. O Capataz da Companhia dos homens do trabalho deſta Caſa, naõ levará couſa alguma á cuſta de minha Fazenda, nem das partes, mais que ſómente o quinhaõ, que lhe toca no ganho dos trabalhadores, cujos ſalarios ficaõ ſujeitos á taixa, que cada hum anno ha de fazer o Provedor, e Feitor mór.

VII. Em quanto os direitos deſta Caſa andarem arrendados, ſeraõ todos os ordenados dos Officiaes della pagos á cuſta dos Contratadores, obrigando-ſe eſtes nos termos das arrematações: e em quanto de novo ſe naõ arrendarem, ſeraõ pagos pelo Almoxarife, á cuſta de minha Fazenda. Porém, todas aquellas propinas, ou ordinarias, que o Contratador actualmente he obrigado pagar aos ditos Officiaes, as pagará ao Almoxarife, a quem ſe carregaráõ em receita, igualmente com o preço do Contrato.

CAPITULO IV.

Portos Secos.

O Theſoureiro geral dos Portos Secos, que juntamente he Executor da ſua receita, haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis, e hum por cento de todo o dinheiro, que arrecadar por execuçaõ, e naõ haverá mais couſa alguma de minha Fazenda, nem das partes, e pagará à ſua cuſta os pórtes das cartas dos Correyos.

I. O Eſcrivaõ da Meza haverá de ſeu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento, Decretos, e Reſoluções minhas lhe eſtiverem concedidos.

II. O Feitor, e Recebedor, haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, e os emolumentos das partes, que ſe lhe concederaõ por reſoluçaõ minha.

III. Cada hum dos dous Guardas de Caſa, haverá de ſeu ordenado cincoenta mil reis.

IV. Em quanto o rendimento dos Portos Secos andar arrendado, pagaráõ os Contratadores à ſua cuſta todos os referidos ordenados aos Officiaes da Caſa, obrigando-ſe nos termos das arrematações, e em quanto de novo ſe naõ arrendarem, ſeraõ pagos pelo Theſoureiro geral à cuſta de minha Fazenda. Porém, o meſmo Theſoureiro arrecadará dos Contratadores todas as propinas, ordinarias, ou ajudas de cuſto, que actualmente ſaõ obrigados a pagar aos ditos Officiaes, e fará carregar tudo em ſua receita a bem de minha Fazenda.

CAPITULO V.

Meza do Sal.

O Guarda mór da Meza do Sal, haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento, ou por minhas Reſoluções lhe eſtiverem, ou forem concedidos.

I. O Theſoureiro, que juntamente he Executor da ſua receita, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, quinhentos mil reis, e hum por cento de todo o dinheiro, que fizer arrecadar por execuçaõ.

II. O Eſcrivaõ da receita, que tambem ſerve de Eſcrivaõ da Executoria,

cutoria, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, quatrocentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento, Decretos, e Reſoluções minhas lhe eſtiverem concedidos.

III. Cada hum dos Guardas menores haverá de ſeu ordenado cento e trinta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhes tocaõ.

CAPITULO VI.

Paço da Madeira.

O Almoxarife do Paço da Madeira, que juntamente he Juiz dos direitos Reaes, e das tomadias da ſua repartiçaõ na primeira inſtancia, naõ levará emolumento algum das partes, nem dos Contratadores, e haverá de ſeu ordenado por todos eſtes Officios, ſetecentos e vinte mil reis, e dous por cento de todo o dinheiro, que fizer arrecadar por execuçaõ, aſſim das dividas dos direitos, como das tomadias.

I. Cada hum dos dous Eſcrivães da receita, e execuções do Paço da Madeira, haverá de ſeu ordenado trezentos e oitenta mil reis, e levaráõ das partes os emolumentos ſeguintes, que ſe repartiráõ por ambos. Por entrada de Navio, e Certidaõ della duzentos reis: por entrada de Caravella, Hyate, ou outra embarcaçaõ ſimilhante, que vier pela Fós, cem reis: por entrada de barco de Riba Téjo vinte reis, por cada hum termo de obrigaçaõ de direitos, ou fiança a elles, duzentos reis: por cada verba de deſobrigaçaõ, ou outra qualquer cauſada pelas partes quarenta reis: por cada conhecimento da addiçaõ da folha, ou em fórma, quarenta reis, ſendo de hum ſó quartel, ou de menos tempo; e ſendo dos quatro quarteis, levará a eſte reſpeito cento e ſeſſenta reis: por cada Gavia de embarcaçaõ grande, duzentos reis, e de embarcaçaõ menor cem reis: por cada hum auto de veſtoria, ou denunciaçaõ, requeridos pelas partes, duzentos reis, de caminho por dia em diligencia de partes mil e duzentos reis: pelas Certidões, que paſſarem de addições de livros levaráõ quarenta reis, por cada huma addiçaõ, por ſer eſte o coſtume julgado na repartiçaõ da Alfandega. Dos proceſſos de cauſas, execuções, tomadias, buſcas de livros, e autos, levaráõ as cuſtas, que lhe forem contadas pelo Regimento geral. De todo o dinheiro, que ſe arrecadar por execuçaõ, ou ſeja de direitos, ou de tomadias, levará cada hum dos ditos Eſcrivães hum por cento. Pelas receitas, declarações de deſcargas, e contas dos direitos naõ levaráõ couſa alguma das partes, nem dos Contratadores; pois por todo o trabalho do deſpacho, e expediente da arrecadaçaõ de minha Fazenda, he que levaõ ordenados à cuſta della.

II. Cada hum dos tres Feitores, e hum Eſcrivaõ da deſcarga, haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e à cuſta das partes, levaráõ os emolumentos ſeguintes, para ſe repartirem por todos quatro. Por cada caminho de deſcarga, eſtando a embarcaçaõ na poſtura, que ſe entende da Caſa da India, até à Ribeira, levaráõ duzentos reis; e eſtando fóra da poſtura, levaráõ em dobro: de cada Navio, que trouxer até mil táboas, levaráõ quatro mil e oitocentos reis, para todos quatro; e chegando a quatro mil, levaráõ ſeis mil e quatrocentos reis; e de quatro mil para cima, levaráõ ſete mil e duzentos reis, e nada mais: de

cada

cada milheiro de adoella, levaráõ duzentos reis, e cem reis de cada pipa de carvaõ, e seſſenta reis por cada milheiro de esparto. E o Escrivaõ da descarga naõ levará cousa alguma por entrada das embarcações, que vierem pela Fóz, ou de Riba-Téjo, porque lhe naõ toca, nem as embarcações devem pagar na mesma Meza duas entradas.

III. Cada hum dos dous Sacadores haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, pelas diligencias, que fizerem, assim como vaõ concedidos aos Sacadores da Alfandega.

§ 23 IV. O Solicitador das causas, e tomadias do Paço da Madeira vay provîdo no Regimento da Alfandega, donde tambem he Solicitador das causas. E os Officiaes do Consulado desta mesma Casa iraõ provîdos no Regimento dos Armazens.

V. Em quanto andar arrendado o rendimento do Paço da Madeira, será o Contratador obrigado a pagar à sua custa todos os ordenados dos Officiaes da mesma Casa, obrigando-se no termo da arrematação; e em quanto de novo se naõ arrendar, seráõ pagos pelo Almoxarife à custa de minha Fazenda; porém o mesmo Almoxarife cobrará do Contratador todas as propinas, ordinarias, e ajudas de custo, que actualmente he obrigado a pagar aos mesmos Officiaes, e as fará carregar em sua receita a bem de minha Fazenda.

CAPITULO VII.

Contadoria da Fazenda desta Cidade de Lisboa.

O Contador da Fazenda desta Cidade, que tambem he Chanceller da Chancellaria dos Contos, e Cidade, Juiz Executor da Dizima da mesma Chancellaria, Presidente dos Lançamentos das Cisas, e Juiz Conservador dos Estanques das Cartas de jogar, e Solimaõ, haverá de seu ordenado, por todos estes Officios, e empregos, hum conto e duzentos mil reis, repartidos pelos Almoxarifados da Contadoria, na maneira seguinte. Duzentos mil reis no Almoxarifado da imposiçaõ dos vinhos; cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado das Tres Casas; cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado da Fruta; trezentos mil reis no Almoxarifado da Cisa do Pescado; cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado da Portagem; cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado da Casa das Carnes; e cem mil reis na Dizima da Chancellaria. Mais haverá hum por milhar do preço principal, porque forem arrematados no Conselho da Fazenda os Contratos da sua Contadoria, e repartiçaõ; mas naõ levará cousa alguma dos arrendamentos dos ramos dos mesmos Contratos, que os Rendeiros principaes, perante elle fizerem. Mais haverá o rendimento das tres lojas, que ficaõ por baixo das Sete Casas, e doze mil reis na imposiçaõ dos vinhos, e vinte e quatro mil reis no Pescado, para com este rendimento mandar fazer os reparos miudos annuaes das Casas da Contadoria, e Almoxarifados. Pelo trabalho de rubricar os livros da Contadoria, e Almoxarifados subalternos, haverá quarenta mil reis na imposiçaõ dos vinhos, dous mil reis no Almoxarifado de Algés, outros dous mil reis no Almoxarifado de Oeiras, e outros dous mil reis no Almoxarifado do Pescado fresco. Das partes, levará todas as assignaturas, que pelo Regimento, Decreto, ou Resoluções minhas lhe estiverem

verem concedidas. E naõ haverá mais cousa alguma, nem por esta, nem por outra repartiçaõ à custa de minha Fazenda, dos Contratadores, ou das partes, e será obrigado a pagar à sua custa ao Ouvidor da Contadoria, que propriamente o serve, e ajuda, e a fazer os lançamentos das Sizas, sem levar emolumento algum, dos que até o presente levava; porque todo o trabalho lhe vay attendido no ordenado, que lhe concedo.

§ 20 I. Para Procurador da Fazenda desta repartiçaõ da Contadoria, proverá o Conselho da Fazenda hum dos Corregedores do Crime da Cidade, que mais apto lhe parecer, o qual servirá pelo tempo, que durar o seu lugar, com cento e vinte mil reis de ordenado, pagos pela Imposiçaõ dos vinhos, e tirará Provisaõ cada hum anno, pagando os direitos novos, e os mais, que dever na Chancellaria.

II. O Solicitador dos feitos da Fazenda desta repartiçaõ haverá de seu ordenado seſſenta mil reis, pagos no Almoxarifado da imposiçaõ dos vinhos, e dous por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ fizer arrecadar em qualquer dos Almoxarifados, ou este proceda de direitos, ou de tomadias.

III. O Escrivaõ da Contadoria haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis, repartidos igualmente pelos seis Almoxarifados da Imposiçaõ dos vinhos, das Tres Casas, da Siza da Fruta, da Siza do Pescado, da Portagem, e da Siza das Carnes. Haverá mais hum por milhar, do preço principal de todos os Contratos das cabeças dos Almoxarifados desta Contadoria, na fórma do Regimento da Fazenda, ainda que actual, e futuramente naõ seja Escrivaõ destas arrematações, que se tiraráõ para o Conselho da Fazenda, por ser mais conveniente a meu serviço. E naõ poderá pretender, nem levar cousa alguma mais dos outros Contratos, que se arremataõ no mesmo Conselho pertencentes a outras Contadorias, Provedorias, e Casas, como abusiva, e industriosamente tem levado de alguns, contra as sentenças, que ha nesta materia, e contra a clara disposiçaõ do Regimento, e lotaçaõ, que deste Officio está na Chancellaria mór do Reino. Pela Pauta, e termos, que faz cada hum anno, perante o Contador da Fazenda, dos Officios mecanicos desta Cidade, que pagaõ Siza por encabeçamento ao Contrato da Mercearia, levará quarenta reis de cada hum dos Officiaes encabeçados. Dos processos, que escrever entre partes, levará as custas, que lhe forem contadas pelo Regimento geral, e as mais, que lhe tocarem pelo Regimento da Fazenda. Pelo trabalho de escrever, e trasladar os lançamentos das Sizas do termo, e das Villas de Alverca, e Alhandra, levará à custa dos póvos os mesmos salarios, que actualmente leva, sem que já mais os possa exceder.

IV. O Escrivaõ da Conservatoria das Cartas de jogar, e Solimaõ, haverá de seu ordenado cem mil reis, e hum por milhar do preço principal, porque se arrematar o Contrato de seis em seis annos, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento geral direitamente lhe pertencerem.

V. O Escrivaõ das fianças da Fazenda haverá de seu ordenado vinte mil reis, pagos na Alfandega desta Cidade, e mais haverá meyo por cento do preço porque se arrematar a Siza das Carnes desta Cidade, e Contrato da Tabula Real de Setuval, o Contrato dos Pórtos Seccos, o Contrato da Casa dos Cincos, o Contrato da Chancellaria dos Contos,

o Contrato do Peſcado, o Contrato da Siza dos Azeites, o Contrato da Siza da Fruta, e o Contrato do Paço da Madeira, como até ao preſente levou à cuſta de minha Fazenda, por orſamento, nas folhas dos Almoxarifados. E das fianças, que eſcrever, traslados, que der, e certidões, que paſſar, levará os emolumentos do Regimento geral.

VI. O Porteiro, Contador, e Inqueredor da Contadoria da Fazenda, e da Chancellaria dos Contos, e Cidade, haverá de ſeu ordenado por todos eſtes Officios, trezentos e quarenta mil reis, a ſaber duzentos mil reis pela renda da Chancellaria dos Contos, e Cidade; cento e vinte mil reis no Almoxarifado da ſiza dos vinhos; dez mil reis no Almoxarifado das Tres Caſas; e dez mil reis no Almoxarifado da ſiza das carnes. Será porém obrigado de cumprir à ſua cuſta todas as obrigações, que actualmente tem, aſſim na Contadoria, como na Chancellaria, conforme o Regimento, e eſtylo. Haverá mais meyo por milhar do preço, porque ſe arrematarem os Contratos dos Almoxarifados deſta Contadoria no Conſelho da Fazenda, pois, ainda que pelo Capitulo noventa e nove do Regimento da Fazenda lhe toca hum por milhar dos ditos Contratos, eſta diſpoſiçaõ procedia, tendo ſómente de ordenado tres mil e trezentos e vinte e hum reis; e levando agora trezentos e quarenta mil reis de ordenado, naõ ſó vay ſatisfeito do outro meyo por cento, mas vay muito accreſcentado. E das partes, levará os emolumentos, que pelo Regimento expreſſamente lhe tocarem.

CAPITULO VIII.

Almoxarifado da Impoſiçaõ dos Vinhos deſta Cidade, e ſeu Termo.

O Almoxarife Juiz dos direitos Reaes da Impoſiçaõ dos vinhos deſta Cidade, e ſeu Termo, haverá de ſeu ordenado ſetecentos e vinte mil reis, e meyo por cento do preço porque ſe arrematar a impoſiçaõ velha.

I. O Recebedor do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado trezentos e vinte mil reis.

II. O Eſcrivaõ da Fazenda, e Contos da Impoſiçaõ velha, haverá de ſeu ordenado, trezentos e cincoenta mil reis, e hum e meyo por cento do preço, porque ſe arrematar a dita Impoſiçaõ, pelo trabalho das fianças, e das partes, e Rendeiros, levará os emolumentos, que pelo Regimento expreſſamente lhe tocarem.

III. O Eſcrivaõ da Impoſiçaõ nova haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, e como depoſitario da Contadoria, e ſeus Almoxarifados, haverá mais de ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pela Chancellaria dos Contos; e das partes, e Rendeiros, levará os emolumentos, que expreſſamente lhe deverem pelo Regimento.

IV. O Eſcrivaõ da Siza dos Vinhos, entradas, e carregações, haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, e das partes levará os emolumentos ſeguintes. De hum deſpacho de embarque de vinho cinco reis; de huma marca de vazilha cinco reis; de hum caminho à praya cem reis; de hum termo de obrigaçaõ, ou de fiança, e da certidaõ, que delle paſſar duzentos reis por tudo; e de certidaõ ſolta quarenta reis; de certidaõ, que paſſar ao Carregador para deſobrigar a fiança no lugar donde tirou o vinho para embarque duzentos reis; do Alvará, que paſſar aos Meſtres

Meſtres das embarcações grandes, para poderem ſahir, e da licença para carregarem, duzentos reis por tudo: por entrada de Navio duzentos reis; de Caravella, ou Hyate cem reis; e de Barco cinco reis: por cada titulo, que abrir ás peſſoas, que haõ de meter vinhos na Cidade, cento e vinte reis: por cada deſpacho de vinho, que ſe der livre, dez reis por almude, e pagando ſiza, ſem ter titulo aberto, cinco reis: por cada verba de deſcarga, ou deſobrigaçaõ de fiança quarenta reis: por cada pipa de vinho, que ſe conſumir atavernada neſta Cidade, levará dez reis. E dos procéſſos, e buſcas, levará, à cuſta das partes, os emolumentos, que lhe forem contados pelo Regimento geral.

V. Os quatro Eſcrivães das portas da Cidade devem tomar entrada, e razaõ, naõ ſó dos vinhos, mas de todos os generos, que naõ tiverem outros Eſcrivães ſeparados, e deverem direitos por entrada, ou por ſahida em qualquer dos Almoxarifados da Contadoria da Fazenda, ou das Alfandegas, Caſas, e Meſas a ellas pertencentes, e levaráõ das partes os emolumentos ſeguintes. Por entrada, e deſpacho de carga de qualquer genero vinte reis, (*) e ſendo duas, ou mais as cargas, levaráõ quarenta

(*) Sua Mageſtade attendendo à repreſentaçaõ, que lhe fez o Juiz do Povo, ſobre a liberdade com que os Lavradores do Termo deſta Cidade conduziaõ os ſeus frutos, para a ſubſiſtencia dos moradores della, de que pagavaõ quatro reis do deſpacho aos Eſcrivães das Portas: e que pela Ley, e Regimento de 29 de Dezembro do anno paſſado ſe reduzira a vintem por carga; naõ ſe exceptuando ainda o que os particulares conduziaõ em ſeus alforges, e malas, de que reſultava grande oppreſſaõ. Foy ſervido declarar por ſeu Real Decreto de 28 de Março proximo paſſado, que o dito Regimento no Cap. 8. §. 5., e no Cap. 11. §. 4., em que trata dos emolumentos dos ditos Eſcrivães das Portas da Cidade, naõ comprehende as peſſoas, que naõ devem direitos dos generos, com que entrarem, ou ſahirem, as quaes naõ devem dar entrada, nem tirar deſpacho. Nem tambem comprehende os moradores do Termo deſta Cidade, que cada dia nella entraõ, com carga de ſeus frutos, os quaes ſómente pagaráõ cinco reis por entrada, e deſpacho, ainda que tragaõ muitas cargas para vender. E que ſendo frutos proprios dos moradores da Cidade, que vierem para o gaſto de ſuas caſas, naõ pagaráõ couſa alguma aos ditos Eſcrivães das Portas. E que ſómente o deſpacho, e entradas do vinho, vinagre, e azeite, ſaõ todos geralmente comprehendidos. E para que a todos conſte a determinaçaõ do dito Senhor, ſe mandou por deſpacho do Conſelho de ſua Real Fazenda fazer manifeſto por eſte Edital. Lisboa, 3 de Abril de 1754. *Sebaſtiaõ Xavier da Gama Lobo.*

Sendo-me preſente que o meu Real Decreto de vinte e oito de Março de mil ſetecentos cincoenta e quatro, expedido em beneficio da Cidade, para facilitar os provimentos, que nella entraõ, naõ ſó foy interpretado pelos Eſcrivães das Portas no ſentido de naõ comprehender as peſſoas, que naõ ſaõ moradoras dentro do Termo de Lisboa, mas tambem que com o pretexto deſta incompetente interpretaçaõ ſe tem fruſtrado, com vexaçaõ das Partes, que fuy ſervido alliviar pelos ordenados, que eſtabeleci para eſtes Officios, o effeito, e beneficio do ſobredito Decreto: Sou ſervido declarar, que eſte comprehende todas as peſſoas, que trouxerem provimentos para a meſma Cidade, ou ſejaõ moradoras no Termo de Lisboa, ou fóra delle. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça executar: Mandando notificar os referidos Eſcrivães para ſe conterem na ſobredita fórma, ſem que por iſſo alterem o tempo, e horas da aſſiſtencia, que até agora fizeraõ, para o deſpacho das Partes, ou a fórma delle, ſobpena de ſuſpenſaõ até minha mercê, e das mais, que rezervo a meu Real arbitrio: E fazendo publicar eſte por Editaes, com a declaraçaõ de que as ſobreditas Partes poderáõ livremente entrar na Cidade, ſem ſerem dilatadas pelos reſpectivos Feitores, nos caſos, em que naõ acharem nas Portas os ditos Eſcrivães promptos para as deſpacharem. Belém a vinte e hum de Outubro de mil e ſetecentos cincoenta e cinco. *Com a Rubrica de Sua Mageſtade.*

renta reis, e nada mais, e naõ chegando a carga levaráõ dez reis, e pela carga de homem de pé, alforge, mála, ou dianteira cinco reis; e ſendo pipa inteira quarenta reis, e ſendo vazilha menor vinte reis; por abrir titulo, ou fazer verba de deſcarga quarenta reis, e o meſmo por cada huma das verbas, que paſſarem por certidaõ, e das buſcas dos livros, levaráõ o ſalario do Regimento geral. E naõ levaráõ mais couſa alguma das partes, nem dos Contratadores, ainda que ſeja a titulo de gratificaçaõ, ou amoſtra, com pena de perdimento de ſeus Officios, e de ſeus ordenados haveráõ o ſeguinte.

VI. O Eſcrivaõ das portas de S. Vicente, da Mouraria, e Santo André, haverá pelo Almoxarifado da Impoſiçaõ dos vinhos cento e vinte mil reis, e outra tanta quantia pelo Almoxarifado da Portagem, que faz ao todo duzentos e quarenta mil reis.

VII. O Eſcrivaõ das portas de Santa Martha haverá duzentos mil reis, pagos delles cento e vinte no rendimento da Impoſiçaõ dos vinhos, e oitenta mil reis na ſiza dos azeites.

VIII. O Eſcrivaõ das Portas da Cruz duzentos mil reis, pagos delles cento e vinte mil reis na Impoſiçaõ dos vinhos, quarenta mil reis no rendimento da fruta, e outros quarenta no rendimento dos azeites.

IX. O Eſcrivaõ das portas de Alcantara cento e ſeſſenta mil reis, pagos dez mil reis pelo rendimento da fruta, e cento e cincoenta mil reis pela Impoſiçaõ dos vinhos.

X. Os quatro Feitores, e quatro Eſcrivães das Andadas, e varejos dos vinhos deſta Cidade, naõ levaráõ emolumento algum das partes, nem por titulo de amoſtra, ou gratificaçaõ; e provando ſe, que o levaraõ até a quantia de mil reis, ſeraõ ſuſpenſos por tempo de ſeis mezes, e até a quantia de dous mil reis ſeráõ ſuſpenſos, autuados, prezos, e remetidos aos Juizes dos feitos da Fazenda para os ſentenciarem na fórma de minhas Ordenações, e naõ tornaráõ a ſervir ſem nova mercé minha, e as ſerventias ſe proveráõ nos denunciantes, ſendo aptos, e naõ o ſendo, em outras peſſoas habeis; e deſtas denunciações conhecerá o Contador da Fazenda, e na ſua auſencia o Almoxarife da repartiçaõ.

XI. Cada hum dos ditos quatro Eſcrivães, e Feitores, haverá igualmente de ſeu ordenado, pela Impoſiçaõ dos vinhos duzentos e vinte mil reis.

XII. O Porteiro, e Guarda livros da Meza deſte Almoxarifado, haverá por elle de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, e os emolumentos, que por Ley, ou Regimento expreſſo lhe tocar.

XIII. O Sacador, e Requeredor do meſmo Almoxarifado, haverá por elle de ſeu ordenado ſetenta mil reis, e os emolumentos ſeguintes. Das partes, que voluntariamente pagarem, naõ levará couſa alguma, e das partes, que requererem para pagarem os direitos vencidos, ſendo dentro das Sete Caſas, levará cincoenta reis, e ſendo na Cidade dentro das portas, levará cento e vinte reis, e fóra de portas duzentos e quarenta reis, e no termo, além dos duzentos e quarenta reis da diligencia, levará ſeiſcentos reis de caminho por dia, repartidos por todas as peſſoas, que no meſmo dia requererem; e das informações, que fizer da abonaçaõ dos fiadores, levará por cada huma duzentos e quarenta reis, à cuſta das partes.

XIV. O Feitor, e Guarda dos vinhos deſte Almoxarifado, que entraõ pela

pela Alfandega, haverá de ſeu ordenado ſetenta mil reis, e duzentos reis de caminho de cada hum dos bilhetes, que levar da Alfandega para ſe deſpachar na Meza dos vinhos, à cuſta das partes, e naõ os levando, naõ receberá couſa alguma.

CAPITULO IX.

Almoxarifado da Siza do Peſcado.

O Almoxarife da Siza do Peſcado haverá de ſeu ordenado oitocentos e cincoenta mil reis, quatrocentos mil reis no rendimento do peixe freſco, outros quatrocentos mil reis no rendimento do peixe ſecco, e cincoenta mil reis no rendimento da regatîa, e de ſeus emolumentos levará hum quintal de peixe ſecco de cada Navio, que deſcarregar cem quintaes para eſta Cidade, e dahi para baixo naõ levará nada, nem dahi para cima levará mais, nem haverá outra couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, dos Rendeiros, ou das partes.

I. O Recebedor do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, cento e vinte mil reis pelo rendimento do peixe ſecco, e outro tanto pelo rendimento do peixe freſco, e dez mil reis pelo rendimento da regatîa.

II. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza do dito Almoxarifado, que tambem he Eſcrivaõ da ſiza da lenha, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, ſeiſcentos mil reis, duzentos e quarenta mil reis pelo rendimento do peixe ſecco, outro tanto pelo rendimento do peixe freſco, vinte mil reis pelo rendimento da regatîa, e cem mil reis pelo rendimento da ſiza da lenha; e de ſeus emolumentos levará hum quintal de peixe ſecco, por todos os deſpachos de entrada, e ſahida de cada huma embarcaçaõ, que deſcarregar mais de cem quintaes de peixe ſecco para eſta Cidade, e dahi para cima naõ levará mais couſa alguma, e dahi para baixo até cincoenta quintaes, levará duas arrobas, e de cincoenta quintaes para baixo, levará huma arroba, tudo à cuſta do carregador, e nada mais: das avaliações, e deſpachos do peixe ſalgado, que vier a vender, levará meyo por cento da importancia dos direitos; por cada hum deſpacho ordinario, levará cinco reis; por huma licença para fazer ſardinha nas eſtancias, levará ſeſſenta reis; e por manifeſto da meſma ſardinha para ſahir para fóra, quarenta reis por cada huma avença, e bilhete, que della paſſar vinte reis: pelos deſpachos de cada hum barco de lenha, carvaõ, tojo, pinho, ou carqueja, levará indiſtinctamente dez reis; e por cada hum termo de avença duzentos reis, pelas entradas, e Gáveas dos Navios, Caravellas, Hyates, e Barcos, levará o meſmo, que vay concedido aos Eſcrivães do Paço da Madeira, excepto das Lanchas, Barcos, e Bateiras do Rio, e do Alto deſta Cidade, termo, e viſinhanças, aos quaes naõ levará couſa alguma por entrada; como tambem guardará o meſmo Regimento em todos os termos, verbas, fianças, denuncias, conhecimentos, e outros papeis, e autos na parte, em que lhe foy applicavel, naõ indo expreſſamente de outro modo provîdo neſte Regimento, e nas cuſtas dos proceſſos guardará o Regimento geral.

III. O Eſcrivaõ das entradas, e avaliações deſte Almoxarifado, haverá

verá de seu ordenado trezentos e vinte mil reis, cento e cincoenta mil reis pelo rendimento do peixe secco, outro tanto pelo rendimento do peixe fresco, e vinte mil reis pelo rendimento da regatîa: e de seus emolumentos, haverá meyo por cento da importancia dos direitos, que forem avaliados, para pagar o peixe salgado, que vier a vender, e guardará em tudo mais o Regimento do Escrivaõ da receita, na parte em que lhe for applicavel.

IV. O Procurador deste Almoxarifado haverá de seu ordenado quinhentos mil reis, duzentos e quarenta mil reis pelo rendimento do peixe secco, outro tanto pelo rendimento do peixe fresco, e vinte mil reis pelo rendimento da regatîa, e de seus emolumentos, levará duzentos reis de cada hum carregador, que trouxer peixe salgado, para se lhe avaliar a bordo, e quatrocentos reis por dia de descarga do peixe secco, feita na postura, sendo o Navio de cem quintaes para cima; e fóra da postura levará salario dobrado, e de cada hum Navio chamado de pauta, que saõ os de mayor carga, levará além dos ditos emolumentos, hum quintal de peixe secco, por huma só vez, e nada mais.

V. O Fiel da Casa da siza deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado quatrocentos e oitenta mil reis, duzentos e trinta mil reis pelo rendimento do peixe secco, outro tanto pelo rendimento do peixe fresco, e vinte mil reis pelo rendimento da regatîa.

VI. O vendedor do peixe secco deste Almoxarifado haverá de seu ordenado pelo rendimento do mesmo peixe, duzentos e quarenta mil reis, e de precalso levará as taras do peixe, que vier de salmoura; e no fim dos Contratos haverá para si todas as balanças, pezos, cordas, e mais fragmentos, que delles ficarem.

VII. Cada hum dos doze Feitores do Pescado haverá de seu ordenado trezentos mil reis, pelo rendimento dos direitos do peixe secco, e fresco igualmente repartidos, e de seus emolumentos, levaráõ duzentos reis, por cada huma avaliaçaõ, que forem fazer ao Rio, desde Alfama até a praya de Santos, e indo a Belém, levaráõ trezentos reis, e durando a avaliaçaõ por hum dia inteiro, levaráõ os ditos salarios em dobro, e por cada hum dia, que assistirem à descarga do peixe secco, levaráõ quinhentos reis, tudo à custa das partes.

VIII. A vendedeira do peixe fresco deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, pagos no rendimento do mesmo peixe, e nada mais.

CAPITULO X.

Almoxarifado da Portagem, e Herdades.

O Almoxarife da Casa da Portagem, e Herdades, haverá de seu ordenado seiscentos mil reis, quinhentos pelo rendimento da Portagem, e cem pelo rendimento das Herdades.

I. O Recebedor deste Almoxarifado haverá trezentos mil reis, duzentos e quarenta pelo rendimento da Portagem, e sessenta mil reis pelo rendimento das Herdades.

II. Cada hum dos dous Escrivães da receita, e Meza da Portagem, haverá de seu ordenado pelo rendimento della, duzentos e quarenta mil reis, e hum por milhar do preço, porque forem arrematados no Conselho

selho da Fazenda, os Contratos de que elles escreverem a arrecadaçaõ, e despacho, para se repartir por entre ambos, ficando porém obrigados de darem à sua custa, panno, tinta, pennas, papel, obreyas, e tudo o mais, que for necessario, para o expediente da Meza. E de seus emolumentos à custa das partes, levaráõ o seguinte: pelo despacho de descarga de cada hum dos Navios, que entrar pela Fóz com sumagre, legumes, carnes seccas, e outros generos, que deverem dizima nesta Meza, levaráõ para ambos quatrocentos reis, e sendo Caravella, ou outra embarcaçaõ similhante, trezentos reis, e sendo Barco menor duzentos reis; por entrada de Navio, Caravella, ou Barco, e por fianças, denuncias, certidões, verbas de descarga, ou desobrigaçaõ, conhecimentos em fórma, e de recibo, e Gáveas das embarcações, levaráõ o mesmo, que neste Regimento vay concedido aos Escrivães da Meza do Paço da Madeira, o qual guardaráõ em tudo mais, que neste seu Regimento naõ foy expressamente provîdo: por cada hum despacho, que derem, para carregar, e sahir por Fóz qualquer Navio, que levar fazenda pertencente a esta Meza, levaráõ para ambos cem reis, e sendo Caravella sessenta reis, e sendo Barco menor quarenta reis; porém dos Barcos de Riba-Tejo, naõ levaráõ cousa alguma por sahida: por cada hum manifesto levaráõ para ambos quarenta reis; e por cada hum dos despachos ordinarios, e manuaes de todas, e quaesquer pessoas, que em particular despacharem na Meza todos, e quaesquer generos, que nella deverem direitos, ainda que se lhes dê despacho livre por razaõ de seus privilegios, e ainda que lhe naõ passem bilhetes, pelos trazerem já de outras Mezas, levaráõ dez reis para ambos; e pelos processos, que fizerem, levaráõ as custas do Regimento geral.

III. O Escrivaõ dos direitos da lenha, e carvaõ, haverá de seu ordenado pelo rendimento dos direitos da mesma lenha cento e quarenta mil reis, e hum por milhar do preço principal, porque for rematado o Contrato da lenha, com obrigaçaõ de dar panno, tinta, papel, pennas, e tudo o mais, que for necessario para o expediente da Meza. E das partes levará os emolumentos seguintes: por despacho de Caravella, ou outra embarcaçaõ similhante, que entrar pela Fóz carregada de lenha, ou carvaõ, excepto das que pertencerem ao Paço da Madeira, levará quinhentos reis, sem que lhe leve mais cousa alguma por todos os despachos da entrada, descarga, e sahida; por hum termo de avença levará vinte reis: por cada hum despacho ordinario, que der ás partes de qualquer quantidade de carvaõ, ou lenha, que despacharem para esta Cidade, seu termo, e terras circumvisinhas, levará dez reis: de Gávea de embarcaçaõ grande levará cem reis. E nos processos, denuncias, tomadîas, fianças, desobrigações, certidões, conhecimentos, e outros papeis guardará o Regimento dos Escrivães da Mesa da Portagem.

IV. O Feitor, e Recebedor do rendimento da lenha, e carvaõ, haverá de seu ordenado pelo rendimento della duzentos e sessenta mil reis, e de seu emolumento levará cincoenta reis à custa do carregador de cada Barco de lenha, ou carvaõ, que vier a esta Cidade.

V. O Escrivaõ da descarga da repartiçaõ da lenha haverá de seu ordenado pelo rendimento della cento e cincoenta mil reis, e de seu emolumento à custa dos carregadores levará cincoenta reis de cada Barco de lenha, ou carvaõ, que vier a esta Cidade.

Cada

VI. Cada hum dos dous Feitores da deſcarga, e avaliaçaõ da lenha; haverá de ſeu ordenado pelo rendimento della cento e vinte mil reis: e de ſeu emolumento à cuſta dos carregadores cincoenta reis de cada Barco de lenha, ou carvaõ, que vier a eſta Cidade.

VII. Cada hum dos dous Feitores da deſcarga, e avaliaçaõ da Caſa da Portagem, haverá de ſeu ordenado pelo rendimento della cento e vinte mil reis: e de ſeus emolumentos para ambos, à cuſta das partes, oitocentos reis pela deſcarga de cada huma Caravella, ou Patacho, que entrar pela Fóz, e duzentos reis por cada hum caminho da fazenda, que forem contar.

CAPITULO XI.

Almoxarifado da Siza da Fruta.

O Almoxarife da Siza da Fruta, haverá de ſeu ordenado pelo rendimento della, ſeiſcentos mil reis.

I. O Recebedor do dito Almoxariſado cento e ſeſſenta mil reis.

II. O Vendedor da hortaliça cem mil reis.

III. O Eſcrivaõ da Siza, e deſpeza do Almoxarife, duzentos mil reis, cento e ſeſſenta mil reis pelo rendimento da Fruta, e quarenta mil reis pelo rendimento do mariſco, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta, panno, tinta, papel, pennas, e o mais que for neceſſario para o expediente da Meza. E de ſeus emolumentos levará das partes o ſeguinte: quinze reis por cada hum deſpacho de Fruta para o Norte, e dez reis pela arroela de cada caixa; quinze reis por cada hum deſpacho de avaliaçaõ, e ſendo livre cinco reis; cincoenta reis pelo deſpacho de cada hum Barco de palha, que vier para vender, e ſendo livre vinte reis; por cada licença para vender Fruta pelas ruas vinte reis; por cada huma deſcarga das embarcações grandes, que entraõ pela Fóz com legumes, e alhos do Reino, levará quatrocentos reis; pela aſſiſtencia da deſcarga de cada Barco de melaõ, e melancia, levará cem reis, e nada mais; pelas entradas, e Gáveas das embarcações, que lhe pertencerem, e pelas eſcritas, que fizer particulares, levará os meſmos ſalarios, que vaõ concedidos aos Eſcrivães do Paço da Madeira, na parte que lhe for applicavel, e dos proceſſos ordinarios levará as cuſtas do Regimento geral.

IV. O Eſcrivaõ, e Guarda das portas de S. Vicente, da Mouraria, ſerá obrigado de pagar à ſua cuſta a Caſa do deſpacho, e de dar para ella tudo, o que for neceſſario, e ſerá mais obrigado de dizimar, e deſpachar as hortaliças do Rocio, e Ribeira, que naõ daõ entrada, e de guardar, e deſpachar por todos os Almoxarifados, em que leva pagamento, e por tudo haverá de ſeu ordenado trezentos e ſetenta e tres mil reis, pagos nos Almoxarifados ſeguintes: duzentos e dez mil reis no Almoxarifado da Fruta, cento e tres mil reis no Almoxarifado da Portagem, dez mil reis no Almoxarifado do Peſcado, dez mil reis no Almoxarifado das Tres Caſas, dez mil reis no Almoxarifado da Caſa dos Cincos, dez mil reis no Almoxarifado da Mercearia, e dez mil reis no Almoxarifado da Caſa das Carnes: das partes levará os meſmos emolumentos, que vaõ concedidos aos Eſcrivães das portas da Cidade no Almoxariſado da Impoſiçaõ dos vinhos pelas partes, que lhe forem applicaveis.

plicaveis. (*) Tendo entendido, que naõ deve levar mais, que hum ſó emolumento, e dar hum ſó bilhete a cada huma das partes por todos os referidos Almoxarifados, em que ſerve.

(*) Veja-ſe o Edital que mandou publicar o Conſelho da Fazenda, e vay lançado a fol. 35.

V. O Eſcrivaõ, e Guarda da porta de Santo Antaõ, terá todas as obrigações, que vaõ encarregadas ao Eſcrivaõ da porta de S. Vicente, levando das partes os meſmos emolumentos, e haverá de ſeu ordenado cento e oitenta e ſeis mil reis, pagos cento e ſeſſenta e ſete mil e quinhentos reis pelo rendimento dos direitos da Fruta, ſeis mil reis pelo rendimento da Portagem, mil e quinhentos reis pela Impoſiçaõ dos vinhos, ſeis mil reis pela Siza das carnes, e cinco mil reis pelo rendimento da Mercearia.

VI. Cada hum dos onze Feitores deſte Almoxariſado haverá de ſeu ordenado pelo rendimento delle ſetenta e dous mil reis, e das partes haveráõ os emolumentos ſeguintes, que ſe repartiráõ por todos. Por cada hum caminho, que fizerem para carregar, ou deſcarregar os generos, que lhe tocaõ, que entrarem, ou houverem de ſahir pela Fóz duzentos reis; pela deſcarga de cada Barco de melancîa, ou melaõ, que vier para vender, trezentos e vinte reis, ſem poderem levar mais, ainda que a fruta ſeja de diverſos donos; e pela fruta de particulares, que vier de mimo, naõ levaráõ couſa alguma; por cada carga de alhos, que vier a vender pelo Rio, ou por terra, trinta reis, e nada mais.

VII. O Sacador deſte Almoxariſado haverá de ſeu ordenado pelo rendimento delle ſetenta e dous mil reis, e os emolumentos das partes na fórma, que vaõ concedidos aos mais Sacadores da Contadoria.

VIII. O Vendedor dos frutos, que vem pelo Rio, naõ haverá ordenado algum, e ſómente levará dez por cento do preço dos frutos, que vender.

CAPITULO XII.

Almoxariſado da Siza das Carnes.

O Almoxarife da Caſa das Carnes haverá de ſeu ordenado pelo rendimento do meſmo Almoxariſado ſeiſcentos e ſeſſenta mil reis.

I. O Recebedor deſte Almoxariſado haverá de ſeu ordenado pelo rendimento delle cento e ſeſſenta mil reis.

II. O Eſcrivaõ das entradas, receita, e deſpeza do rendimento das Carnes, haverá de ſeu ordenado pelo rendimento dellas duzentos e dez mil reis, e das partes os emolumentos ſeguintes. Por entrada de Navio, Hyate, Caravella, ou outra ſimilhante, que trouxer carnes pertencentes ao ſeu Officio, como tambem pela Gávea das meſmas embarcações, levará o meſmo, que vay concedido aos Eſcrivães do Paço da Madeira, cujo Regimento guardará na parte que lhe for applicavel, no que neſte naõ for expreſſamente provîdo: por entrada de Barco, levará cinco reis: por deſpacho de Marchante de gados cem reis: por fiança, e bilhete, que della ſe paſſa cem reis: por bilhete de deſpacho, que paga direitos, dez reis, e ſendo livre, cinco reis: de cada marrãa, que ſe vender nas bancas da Ribeira, levará dez reis: de cada verba de pagamento de direitos afiançados, levará cem reis, e dos procéſſos, que eſcrever, levará as cuſtas do Regimento geral.

III. O Eſcrivaõ das entradas, e receita das couramas, ſerá obrigado

de dar à ſua cuſta panno, papel, tinta, pennas, e tudo o mais que for neceſſario para o expediente da Meza, e com eſtas obrigações, haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, e das partes levará os emolumentos ſeguintes. De abrir titulo a deſpachante cem reis, e outro tanto do acordo do meſmo Marchante de hum anno para outro: de termo de fiança duzentos reis, e da verba da deſobrigaçaõ quarenta reis: da certidaõ de qualquer receita cento e vinte reis: de cada bilhete do deſpacho vinte reis: de cada deſcarga, que fizer aos Cortidores da Cidade cincoenta reis; e naõ levará couſa alguma por fazer as receitas, contas, e arrecadações, pois vay pago deſte trabalho no ordenado que leva.

IV. O Juiz da Balança das carnes haverá de ſeu ordenado pelo rendimento dos direitos dellas duzentos mil reis, e de ſeus emolumentos, à cuſta das partes, dez reis por cada quintal de carne, que ſe pezar, ou eſtiver para pagar direitos, e cinco reis pelo pezo, que naõ chegar a quintal; e o meſmo haverá pelas carnes, e generos, que ſe pezarem para ſe darem livres, e ſerá obrigado a pagar aos pezadores à ſua cuſta.

V. O Eſcrivaõ da meſma Balança haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e de ſeu emolumento, à cuſta das partes, quarenta reis por cada certidaõ, que ſe paſſar.

VI. O Eſcrivaõ das Avenças da Cidade haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, e à cuſta das partes, levará quarenta reis de cada huma avença, e vinte reis por cada bilhete.

VII. O Eſcrivaõ das lavagens de Alfama, e varejo de Ver o pezo, haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento das carnes, ſetenta mil reis, e pelo rendimento dos azeites cento e dez mil reis, que faz ao todo cento e oitenta mil reis.

VIII. O Eſcrivaõ da matança do Campo haverá de ſeu ordenado cento e quinze mil reis, e à cuſta das partes, levará duzentos e quarenta reis por cada huma partida de couros, ou pelles, que ſe venderem.

IX. Cada hum dos cinco Feitores haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis, e à cuſta das partes levaráõ duzentos reis, para ſe repartirem por todos, por cada huma avaliaçaõ, e caminho della, ou por hirem contar gados, couros, ou aſſiſtir a Barcos, ou pezo de lãas.

CAPITULO XIII.

Almoxarifado das Tres Caſas.

O Almoxarife das Tres Caſas haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento dellas, ſeiſcentos e quarenta mil reis.

I. O Eſcrivaõ da mercearia, varejos, e avenças da Meza das Tres Caſas ſerá obrigado de dar à ſũa cuſta panno, papel, tinta, pennas, e tudo o mais, que for neceſſario para o deſpacho da Meza, e com eſta obrigaçaõ, haverá de ſeu ordenado pelo rendimento della cento e cincoenta mil reis, e das partes levará os emolumentos ſeguintes. Por cada deſpacho de mercearia, que pagar direitos, levará dez reis, e ſendo livre cinco reis, e ſendo de fazenda, que vá para a India, quinze reis: de cada termo de avença, ou aſſento de cabeçaõ, ou certidaõ de verba, levará quarenta reis; e em tudo mais, que pertencer ao ſeu officio,

cio, guardará o Regimento dos Eſcrivães do Paço da Madeira, na parte em que lhe for applicavel: e por trasladar a folha do anno que lhe tocar, haverá ſeis mil reis.

II. O Eſcrivaõ da Siza dos Eſcravos, e mais annexas, que tambem ſerve de Eſcrivaõ das Sizas das Herdades, haverá de ſeu ordenado por eſta repartiçaõ duzentos e vinte mil reis, e das partes levará os emolumentos ſeguintes. Da receita, e deſpacho da ſiza dos Eſcravos vendidos neſta Corte, ou paga por entrada, ou ſeja hum, ou ſejaõ muitos de hum ſó dono, ainda que naõ paguem mais, que meya ſiza, levará oitenta reis: por cada guia que paſſar para fóra do Reino, ou ſeja de direitos pagos, ou de liberdade, levará cento e vinte reis, e o meſmo levará pelo manifeſto de alforria, e certidaõ que delle ſe paſſa, e naõ levará couſa alguma por cabeça, quando forem muitos Eſcravos de hum ſó dono; de cada hum deſpacho de louça, cal, telha, pedra, ou tijolo, ou pague direitos, ou ſeja livre, levará dez reis; de cada huma avença levará quarenta reis, e do bilhete que della paſſar vinte reis: da entrada de cada forno de cal, ou ſeja de hum, ou de mais donos, levará duzentos reis. E como Eſcrivaõ das Sizas das Herdades, levará duzentos e quarenta reis pelo aſſento da ſiza de qualquer propriedade, e da certidaõ que della paſſar, ou pague ſiza inteira, ou meya ſiza, ou a forre toda; e pelas entradas, e Gáveas dos Navios, e outras embarcações menores, fianças, denuncias, verbas, e mais couſas pertencentes ao ſeu officio guardará o Regimento dado aos Eſcrivães do Paço da Madeira na parte que lhe for applicavel: e por trasladar a folha do anno, que lhe tocar, haverá ſeis mil reis.

III. O Eſcrivaõ dos azeites, mel, cera, cebo, e ſabaõ preto, haverá de ſeu ordenado pelos rendimentos deſtes generos, cento e cincoenta mil reis, e de ſeus emolumentos levará o ſeguinte, à cuſta das partes. Por cada hum deſpacho, que pagar direitos, levará vinte reis, e ſendo livre dez reis, e naõ levará couſa alguma por fazer receita, por ſer eſta a obrigaçaõ do ſeu officio, porque leva ordenado. E em tudo mais pertencente ao ſeu officio, guardará o Regimento dos Eſcrivães do Paço da Madeira na parte em que lhe for applicavel.

VI. O Recebedor deſte Almoxarifado, ſendo provido em quanto o Almoxarife der conta, haverá de ſeu ordenado, por anno, duzentos mil reis pagos por todos os tres rendimentos da caſa: e ſendo nomeado pelo Almoxarife para o ajudar no tempo em que ſervir, lhe pagará eſte à ſua cuſta o ordenado, que com elle ajuſtar.

V. O Eſcrivaõ dos Varejos do Ver o pezo, e lavagens de Alfama, haverá de ſeu ordenado cento e dez mil reis.

VI. O Feitor da arroella, e da carregaçaõ, que tambem he Avaliador dos azeites, haverá de ſeu ordenado oitenta mil reis, e à cuſta das partes, levará dez reis de cada arroella de pipa, quarto, ou barril, e hum real de cada botija, ſendo fóra da poſtura, levará mais duzentos reis de caminho, além do ſalario das arroellas; e por cada huma avaliaçaõ de azeite fóra da poſtura, levará duzentos e quarenta reis.

VII. O Feitor dos Eſcravos, e Recebedor do encabeçamento dos Officiaes deſta Cidade, haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis.

VIII. O Feitor, e Avaliador dos Eſcravos haverá de ſeu ordenado cem mil reis, e à cuſta das partes cincoenta reis de cada avaliaçaõ.

IX. O Feitor da Meza das Tres Caſas haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, e naõ levará emolumento algum das partes pelas diligencias, que o Almoxarife lhe mandar fazer.

X. O Feitor dos azeites da Meza das Tres Caſas haverá de ſeu ordenado oitenta mil reis, e à cuſta das partes, levará duzentos reis por cada hum varejo, e avaliaçaõ de armazem, que fizer dentro das portas da Cidade; e ſendo fóra de portas, trezentos reis; e ſendo no termo, levará além dos ditos ſalarios ſeiſcentos reis de caminho por dia, repartidos por todos os donos dos armazens, que varejar, ou avaliar.

XI. O ſegundo Feitor dos azeites haverá de ſeu ordenado oitenta mil reis, e naõ levará emolumento algum das partes, confórme a creaçaõ deſte Officio.

XII. O Meirinho dos azeites haverá de ſeu ordenado noventa mil reis, e os emolumentos que pelo Regimento geral lhe pertencerem.

CAPITULO XIV.

Chancellaria dos Contos, e Cidade.

O Theſoureiro da Chancellaria dos Contos, e Cidade, que tambem he Guarda livros das Sete Caſas, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, pago no rendimento da meſma Chancellaria duzentos e vinte mil reis, e de emolumento à cuſta das partes vinte reis de cada hum depoſito de gabella, nos Aggravos ordinarios.

I. O Eſcrivaõ da Chancellaria haverá de ſeu ordenado cento e trinta mil reis, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta tinta, papel, pennas, e o mais, que for neceſſario para o expediente da Meza, ſem que leve couſa alguma dos Porteiros. E como Eſcrivaõ das Dizimas, Execuções dellas, e depoſitos dos Direitos Reaes, haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento das meſmas Dizimas, cento e ſetenta mil reis. E como Eſcrivaõ das Sizas do Almoxarifado do Termo, haverá de ſeu ordenado na folha do meſmo Almoxarifado, quatro mil reis, e em todos os ditos Officios levará das partes os emolumentos, que lhe pertencerem pelos Regimentos expreſſos.

II. O ſegundo Porteiro, que ha neſta Chancellaria, o qual paſſou para ella por Alvará de quatro de Março de mil ſetecentos quarenta e ſeis, para ſervir nos papeis das duas Varas dos Corregedores do Civel, creados de novo, em lugar dos dous Juizes do Civel extinctos, haverá cada hum anno pelo rendimento da meſma Chancellaria, trinta mil reis para cera, papel, e ſabaõ, de que ſe compoem os ſellos, e pelo que mais lhe toca, ſerá provido no Regimento do Senado da Camara deſta Cidade.

III. E o primeiro Porteiro deſta Chancellaria já eſtá provido no titulo da Contadoria da Fazenda, em que tambem ſerve de Porteiro, Contador, e Inqueredor.

IV. O Feitor, e Sacador das Dizimas da Chancellaria, haverá de ſeu ordenado pelo rendimento dellas ſetenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

CAPITULO XV.

Almoxarifado das Sizas do Termo.

O Almoxarife das Sizas do Termo haverá de ſeu ordenado cincoenta mil reis, vinte mil reis para caſas, ſeis mil reis para caminheiro, e quatro mil reis para livro, papel, tinta, e pennas.

I. O Eſcrivaõ deſte Almoxarifado, vay provido no titulo da Chancellaria dos Contos.

II. Os Eſcriváes das Sizas dos Encabeçamentos deſte Almoxarifado, levaráõ os ordenados ſeguintes. Dous mil reis o de Alhandra, outros dous mil reis o de Alverca, outros dous mil reis o de Belém, outros dous mil reis o de Carnide, outros dous mil reis o de Sacavem, outros dous mil reis o de Monte Agraço, outros dous mil reis o de Via-Longa, quatro mil reis o de Loures, e dous mil e quinhentos reis o do Lumiar. Todos eſtes Eſcriváes levaráõ em dobro os ſalarios, que lhe foraõ repartidos pela factura, e traslado dos lançamentos à cuſta dos Póvos. E dos proceſſos entre partes, e mais diligencias, que fizerem, haveráõ as cuſtas do Regimento geral.

CAPITULO XVI.

Almoxarifado do Reguengo de Oeiras.

O Almoxarife do Reguengo de Oeiras haverá de ſeu ordenado moyo e meyo de trigo, ou trinta e ſeis mil reis por elle, e moyo e meyo de ſevada, ou dezoito mil reis por ella; e de cada veſtoria, que fizer, mil e ſeiſcentos reis à cuſta das partes, que a requererem.

I. O Eſcrivaõ deſte Almoxarifado haverá de ſeu ordenado moyo e meyo de trigo, ou trinta e ſeis mil reis por elle; e da veſtoria, que for fazer, levará mil e duzentos reis à cuſta das partes, que a requererem, e de cada Lavrador, ou Seareiro, a que for tomar conta dos feixes nas terras, levará cem reis; e dos conhecimentos, que paſſar, levará o meſmo, que vay concedido aos Eſcriváes do Paço da Madeira; e dos Proceſſos, e diligencias judiciaes, levará as cuſtas do Regimento geral.

II. O Medidor haverá de ſeu ordenado quarenta e cinco alqueires de trigo, ou dezoito mil reis por elles, e trinta e cinco alqueires de ſevada, ou nove mil reis por elles; e à cuſta das partes, levará ſeſſenta reis por cada moyo, que medir para os filhos da folha, quatro reis por cada vara de chaõ, que medir nas veſtorias, e ſeiſcentos reis de caminho por dia.

III. O Olheiro, e Feitor, que vigia, e zela a boa arrecadaçaõ dos direitos do Almoxarifado, para que com mais diligencia cumpra a ſua obrigaçaõ, haverá tres por cento de todos os frutos, que fizer recolher, ainda que eſtejaõ arrendados em preços certos, ſem outro ordenado, ou emolumento algum.

CAPITULO XVII.

Almoxarifado do Reguengo de Algés.

O Almoxarife do Reguengo de Algés haverá de ſeu ordenado tres moyos e meyo de trigo, ou oitenta e quatro mil reis por elles, e mil ſeiſcentos reis por cada veſtoria, à cuſta da parte, que a requerer.

I. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado tres moyos de trigo, ou ſetenta e dous mil reis por elles, e guardará o Regimento dos emolumentos dado ao Eſcrivaõ do Reguengo de Oeiras.

II. O Medidor haverá de ſeu ordenado moyo e meyo de trigo, ou trinta e ſeis mil reis por elle, e levará os meſmos emolumentos das partes concedidos ao Medidor de Oeiras.

III. O Feitor, e Olheiro do Reguengo, haverá tres por cento de todos os frutos do Almoxarifado, pelas meſmas razões, que vaõ concedidos ao Feitor de Oeiras.

CAPITULO XVIII.

Contos do Reino, e Caſa.

O Contador mór dos Contos do Reino, e Caſa, e mais Officiaes dos meſmos Contos, haveráõ os ordenados ſeguintes. O Contador mór hum conto e quatrocentos mil reis, pagos trezentos mil reis pela Alfandega, e hum conto e cem mil reis pelos meſmos Contos.

I. O Guarda mór ſeiſcentos e cincoenta mil reis, com a obrigaçaõ de dar à ſua cuſta pannos de Mezas, e as mais miudezas encarregadas ao ſeu Officio, aſſim nos Contos, como na Chancellaria mór do Reino, e ſerá pago de cento e cincoenta mil reis pela Alfandega, outros cento e cincoenta mil reis pela Chancellaria mór do Reino, cincoenta mil reis pela Caſa da India, e trezentos mil reis pelos Contos.

II. O Theſoureiro dos depoſitos quatrocentos mil reis, pagos pelo cofre, e hum por cento à cuſta das partes do dinheiro com que pagar, excepto dos ordenados dos Officiaes da Caſa.

III. O Eſcrivaõ do deſpacho da Meza ſetecentos mil reis, com a obrigaçaõ de dar à ſua cuſta o panno, e mais miudezas, de que eſtá encarregado o ſeu Officio, e de naõ levar couſa alguma pelo regiſto das ordens. E como Eſcrivaõ da receita do Juiz Executor, que ſempre ſervirá, duzentos e ſeſſenta mil reis, que ao todo, faz novecentos e ſeſſenta mil reis, dos quaes levará duzentos mil reis pela Alfandega, cincoenta mil reis pela Caſa da India, dez mil reis pela Chancellaria mór, e ſetecentos mil reis pelos Contos.

IV. Cada hum dos dous Provedores do deſpacho, ſeiſcentos e quarenta mil reis, pagos duzentos mil reis pela Alfandega, e quatrocentos e quarenta mil reis pelos Contos.

V. Cada hum dos quatro Provedores ordinarios quatrocentos e oitenta mil reis, pagos duzentos mil reis pela Alfandega, e duzentos e oitenta mil reis pelos Contos.

VI. Cada hum dos doze Contadores, quatrocentos mil reis, pagos cento

cento e cincoenta mil reis pela Alfandega, e duzentos e cincoenta mil reis pelos Contos; e teraõ por diſtribuiçaõ de annos, ou mezes, a terceira chave do cofre, ſem que por eſte trabalho levem mais couſa alguma.

VII. O Juiz Executor haverá o ordenado, e emolumentos, que lhe foraõ concedidos no Alvará da ſua creaçaõ.

VIII. Cada hum dos dezaſeis Eſcriváes dos Contos trezentos mil reis, pagos cento e vinte mil reis pela Alfandega, e cento e oitenta mil reis pelos Contos.

IX. E ſeraõ obrigados a ſervir por diſtribuiçaõ de annos, ou mezes na receita do Theſoureiro, ſem que por eſte trabalho levem mais couſa alguma.

X. Cada hum dos dous Eſcriváes das Execuções, cento e vinte mil reis, pagos cincoenta mil reis pela Alfandega, e ſetenta mil reis pelos Contos. E mais haverá tres por cento do dinheiro da ſua repartiçaõ, que entrar por execuçaõ no cofre, conforme o Alvará de vinte e tres de Agoſto deſte anno.

XI. O Official do regiſto do Cartorio, cento e quarenta e quatro mil reis, pagos pelos Contos.

XII. Cada hum dos dous Officiaes do regiſto dos Contos, cento e quarenta e quatro mil reis, pagos pelos meſmos Contos.

XIII. O Official das emmentas, cento e vinte mil reis, pagos pelos Contos.

XIV. Cada hum dos vinte e quatro Praticantes do numero, cento e cincoenta mil reis, pagos pelos Contos, com obrigaçaõ de reſidirem quotidianamente.

XV. Cada hum dos Praticantes ſupranumerarios, que naõ poderáõ paſſar de doze, ſeis mil reis por Natal, pagos pelos Contos.

XVI. O Porteiro dos Contos, e da Junta do deſpacho, quatrocentos mil reis por ambos os Officios, com obrigaçaõ de tinta, e pennas para a Meza grande, agua, pucaros, tinta, papel, e pennas para a Junta do deſpacho, e de mandar fazer a limpeza da Torre, e tudo o mais, de que eſtaõ encarregados eſtes Officios; e ſerá pago de oitenta mil reis pela Alfandega, vinte mil reis pela Chancellaria mór, e trezentos mil reis pelos Contos.

XVII. O Meirinho cento e quarenta mil reis, e ſeſſenta mil reis para quatro homens da vara, que ao todo fazem duzentos mil reis, dos quaes levará pela Alfandega oitenta mil reis, e cento e vinte mil reis pelos Contos.

XVIII. O Eſcrivaõ do dito Meirinho cento e cincoenta mil reis, dos quaes levará pela Alfandega trinta mil reis, e cento e vinte mil reis pelos Contos.

XIX. O Solicitador duzentos mil reis, dos quaes levará pela Chancellaria mór ſeſſenta mil reis, e cento e quarenta mil reis pelos Contos. E mais haverá hum moyo de trigo no Almoxarifado da Malveira, e hum por cento de todo o dinheiro, que fizer recolher por execuçaõ no cofre, conforme o Alvará de vinte e tres de Agoſto deſte anno.

XX. Cada hum dos quatro Requerentes cento e cincoenta mil reis, pagos pelos Contos.

XXI. Cada hum dos tres Moços dos Contos cento e ſeſſenta mil reis, com obrigaçaõ de ſervirem por diſtribuiçaõ nas emmentas, e ſeraõ pagos

pagos de dez mil reis pela Chancellaria mór, e cento e cincoenta mil reis pelos Contos.

XXII. Cada hum dos oito Caminheiros seſſenta mil reis por ordenado, e apoſentadoria de caſas, dos quaes levaráõ dez mil reis pela Alfandega, e cincoenta mil reis pelos Contos.

XXIII. Os Contadores, que Eu for ſervido prover em Provedores ſupranumerarios, venceráõ mais de ordenado cem mil reis, pagos pela Alfandega, em quanto naõ entrarem em lugar ordinario.

XXIV. Hey por bem extinguir os partidos de Medico, Cirurgiaõ, e Sangrador deſta repartiçaõ pelas meſmas cauſas, que neſte Regimento vaõ extinctos os do Conſelho da Fazenda; e quando os Officiaes dos Contos eſtiverem enfermos, ſeraõ ſoccorridos com ajuda de cuſto, que tenho permittido, lhe poſſa dar o meſmo Conſelho, a quem recorreráõ.

CAPITULO XIX.

Chancellaria mór da Corte, e Reino.

O Chanceller mór do Reino haverá de ſeu ordenado quinhentos e vinte mil reis, e naõ levará mais couſa alguma à cuſta da minha Fazenda, por todas as obrigações do ſeu Officio, ſeja qual for o titulo, porque até o preſente as levava; pois de todas vay ſatisfeito no dito ordenado, e ſómente mais levará das partes os emolumentos, que pelo ultimo Regimento lhe eſtaõ concedidos.

I. O Védor da Chancellaria levará quinhentos mil reis de ſeu ordenado, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem; com declaraçaõ de naõ levar mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, como eſtá dito no titulo do Chanceller mór.

II. O Theſoureiro da Chancellaria mór, e da Chancellaria da Caſa da Supplicaçaõ, e Executor das Dizimas haverá de ſeu ordenado por todos eſtes Officios, que andaõ unidos em huma ſó peſſoa, oitocentos mil reis, dos quaes levará ſeiſcentos mil reis no rendimento da Chancellaria mór, e duzentos mil reis no da Caſa da Supplicaçaõ, ſem que poſſa levar mais couſa alguma à cuſta da minha Fazenda, como acima fica ordenado.

III. O Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza do Theſoureiro, e das Dizimas, e ſuas execuções, haverá de ordenado quatrocentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem, e nada mais à cuſta de minha Fazenda.

IV. O Eſcrivaõ do Regiſto da Chancellaria mór levará de ordenado duzentos mil reis, e naõ levará emolumentos das partes, em quanto ſe lhe naõ der Regimento, o qual pedirá, referindo os emolumentos, que por eſtylo leva, para ſe lhe dar providencia, como tambem naõ levará mais couſa alguma à cuſta do Védor.

V. O Porteiro da Chancellaria mór levará de ordenado trezentos e oitenta mil reis: duzentos e oitenta mil reis, pela Chancellaria mór, e cem mil reis, pela da Caſa da Supplicaçaõ; e ſerá obrigado de fazer à ſua cuſta todas as deſpezas neceſſarias de ambas as Chancellarias pertencentes ao ſeu Officio, e mais levará das partes os emolumentos, que pelo ſeu Regimento lhe tocaõ.

O Le-

VI. O Levador das Gloſſas levará de ſeu ordenado cento quarenta e quatro mil reis, e nada mais à cuſta de minha Fazenda, nem das partes.

CAPITULO XX.

Chancellaria da Caſa da Supplicaçaõ.

O Chanceller da Caſa da Supplicaçaõ levará de ſeu ordenado, pelo rendimento da meſma Chancellaria, trezentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo ultimo Regimento lhe tocaõ.

I. O Eſcrivaõ deſta Chancellaria haverá de ordenado duzentos e noventa mil reis, dos quaes levará duzentos e cincoenta mil reis no rendimento della, e quarenta mil reis no Theſoureiro das Deſpezas do Conſelho da Fazenda, com obrigaçaõ de fazer à ſua cuſta toda a deſpeza neceſſaria para o expediente do ſeu officio, e mais levará das partes os emolumentos, que pelo Regimento eſtaõ concedidos.

II. O Theſoureiro, e Porteiro deſta Chancellaria, vaõ providos no titulo da Chancellaria mór do Reino, donde tambem ſervem.

III. Cada hum dos dous Officiaes deſta Chancellaria haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis: cem mil reis, pelo rendimento della, e vinte mil reis, pelo Theſoureiro das Deſpezas do Conſelho da Fazenda; e mais haverá os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

IV. O Revedor das Sentenças haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento deſta Chancellaria, quarenta mil reis, e os emolumentos, que pelo Regimento ſe lhe concederem.

CAPITULO XXI.

Juizo da Chancellaria da Corte, e Caſa da Supplicaçaõ.

O Dezembargador, que ſervir de Juiz da Chancellaria, além do ordenado, que leva pela repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, e pela Caſa da Supplicaçaõ, como Miniſtro della, levará mais à cuſta do Contratador da Chancellaria, ou pelo rendimento della, naõ eſtando arrendada, cem mil reis, e as aſſignaturas, e mais emolumentos, que direitamente lhe tocarem.

I. O Eſcrivaõ das Cauſas deſte Juizo, além do ordenado, que leva pela repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, levará mais à cuſta do Contratador, ou pelo rendimento da Chancellaria, naõ eſtando arrendada, vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe tocarem.

II. O Meirinho deſte Juizo, e ſeu Eſcrivaõ, levaráõ de ſeu ordenado, à cuſta dos Contratadores, ou pelo rendimento da Chancellaria, naõ eſtando arrendada, cada hum doze mil reis.

III. O Executor das Dizimas deſta Chancellaria vay provido de ordenado na repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, e com a quóta das Dizimas, e emolumentos, que lhe eſtaõ concedidos, fica plenamente ſatisfeito.

IV. Os dous Requerentes do numero, e os quatro ſupranumerarios,

naõ haveráõ mais couſa alguma, que os tres por cento, que lhe eſtaõ concedidos no dinheiro das Dizimas, que fizerem arrecadar.

CAPITULO XXII.

Archivo Real da Torre do Tombo.

O Guarda mór da Torre do Tombo haverá de ſeu ordenado, quatrocentos e trinta mil reis, dos quaes levará quatrocentos e dez mil reis, pela Alfandega deſta Cidade, e vinte mil reis, pela Chancellaria mór do Reino.

I. O Eſcrivaõ da meſma Caſa haverá de ſeu ordenado, cento e cincoenta mil reis, dos quaes levará pela Alfandega, cento e vinte mil reis, e pela Chancellaria mór do Reino, trinta mil reis.

II. Cada hum dos dous Officiaes da Reformaçaõ haverá de ſeu ordenado cento quarenta e quatro mil reis, dos quaes levará pela Alfandega, cento e vinte mil reis, e pelo Almoxarifado do Peſcado, vinte e quatro mil reis, com obrigaçaõ de lavrarem os papeis, que por ordens minhas ſe mandarem tirar, ſem que por elles poſſaõ pretender outro algum emolumento, propina, ou ajuda de cuſto.

III. O Porteiro haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro da Alfandega, ſetenta e dous mil reis.

IV. Cada hum dos dous Guardas menores haverá de ordenado, pela Alfandega, ſetenta e dous mil reis.

V. O Varredor levará de ordenado, pela Alfandega, quatorze mil e quatrocentos reis.

CAPITULO XXIII.

Provedoria das Liſirias, e Paúes, e Contadorias das Jugadas de Santarem.

O Provedor das Liſirias, e Contador da Fazenda das Jugadas da Contadoria de Santarem, haverá de ſeu ordenado vinte moyos de trigo, e vinte de ſevada, repartidamente pelos Almoxarifados ſeguintes. No Almoxarifado das Jugadas de Santarem, levará oito moyos de trigo, oito de ſevada, e cincoenta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado das Barrocas da Redinha, dous moyos de trigo, e dous de ſevada. No Almoxarifado do Paûl da Aſſeca, dous moyos de trigo, e dous de ſevada. No Almoxarifado da Azambuja, dous moyos de trigo, dous de ſevada, e cincoenta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado da Malveira, dous moyos de trigo, dous de ſevada, e trinta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado de Alcoelha, dous moyos de trigo, dous de ſevada, e trinta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado de Salvaterra, dous moyos de trigo, e dous de ſevada, e pelo rendimento das Fabricas de Villa-Franca, quarenta mil reis em dinheiro. Haverá mais, como Contador do Meſtrado da Ordem de S. Bento de Aviz, no Almoxarifado de Benavente, dous moyos de trigo, e dous de ſevada, pagos pelo meſmo Almoxarifado. De todas as cauſas, que julgar entre partes, Crimes, ou Civeis, Devaſſas, Informações, Diligencias, Veſtorias, Provimentos, Sentenças,

tenças, e Mandados, levará a meſma aſſignatura, que por Ley geral eſtá concedida aos Corregedores do Civel, e Crime da Corte; e além deſtas, levará mais cento e vinte reis, por cada hum moyo de terra, que trienalmente for arrendar às Cabeças dos Almoxarifados das Liſirias: e de cada arrematação das rendas, que ſe arrematarem na Caſa da Contadoria, levará indiſtinctamente quatrocentos reis, e duzentos reis pelas aſſignaturas dos Alvarás de correr, e de licenças. Naõ levará couſa alguma pelas rubricas dos livros dos Almoxarifados, à cuſta de minha Fazenda. E para ajudar às continuadas deſpezas, que faz o Provedor nas viſitas das Liſirias, informações, e diligencias, de que he encarregado por mim, e pelo Conſelho da Fazenda: Hey por bem, que poſſa lavrar vinte moyos de terra nas meſmas Liſirias, ſem embargo do Capitulo trinta do Regimento em contrario, que para eſte fim diſpenſo; os quaes vinte moyos de terra lhe ſeráõ aſſignados, e mandados medir pelo Conſelho da Fazenda, para que perpetuamente os lavre o Provedor actual, e os mais que lhe ſuccederem no Officio, pagando porém todos a terça parte dos frutos para minha Fazenda, aſſim como pagaõ os outros Lavradores. E para que ſe naõ abuze deſta permiſſaõ, mandará o Conſelho da Fazenda cada hum anno tirar informaçaõ, ou devaſſa, do modo com que o dito Provedor, e mais Officiaes das Liſirias, a quem Eu for ſervido conceder, que lavrem terras, procederaõ no pagamento do terço aos Almoxarifes reſpectivos: e achando que procederaõ como naõ deviaõ, os prive da lavoura permittida, por tempo de tres annos, fazendo-a arrendar a outras peſſoas: e pela ſegunda vez, que forem comprehendidos neſta culpa, os prive perpetuamente, dando-me conta, para mandar o que for ſervido.

I. O Procurador da Fazenda da Contadoria haverá de ſeu ordenado hum moyo de trigo no Almoxarifado das Jugadas, e ſeis alqueires de trigo em cada hum dos outros Almoxarifados da Contadoria, e ſeis mil reis em dinheiro no Almoxarifado das Sizas; e tambem poderá lavrar quatro moyos de terra nas Liſirias, ſem embargo do Regimento em contrario, os quaes lhe aſſignará, e mandará medir o Provedor das Liſirias nas terras do terço, que elle pagará ao Almoxarife a que pertencer, e os mais Procuradores, que lhe ſuccederem no Officio, do meſmo modo, e debaixo das meſmas penas, que vaõ ordenadas no titulo do Provedor. E naõ levará emolumento algum das partes pelas reſpoſtas, que der em defeza de minha Fazenda, como eſtá ordenado na Ley do Reino, a reſpeito do Procurador geral della.

II. O Eſcrivaõ da Contadoria da repartiçaõ dos Contos, Lezirias, e Paûes, haverá de ſeu ordenado, vinte e cinco mil reis no Almoxarifado das Sizas: e outroſim poderá lavrar ſeis moyos de terra nas Liſirias, pagando o terço à minha Fazenda, com as meſmas obrigações, e penas declaradas no titulo do Provedor, o qual lhe aſſignará os ditos moyos de terra, entre as que pagaõ o terço. De todos os arrendamentos, que fizer na Caſa dos Contos, levará hum por milhar, à cuſta dos Rendeiros, fazendo-ſe a conta pelo preço commum do paõ. Por fazer, e regiſtar cada hum Alvará de correr, ou de licença, levará das partes duzentos e quarenta reis, e do provimento por tres mezes, cento e vinte reis. Do regiſto de cada Doaçaõ, Mercê, Alvará, ou Provizaõ, levará o meſmo, que levou de feitio o Official, que a lavrou. Das eſcrituras de fiança,

emprazamentos, vendas, e trocas, levará o dobro, do que actualmente levaõ os Tabelliães de Notas. Por cada hum termo de arrendamento de terras, que for fazer fóra de Santarem nas Cabeças dos Almoxarifados, levará oitenta reis, ou hum por milhar da importancia dos arrendamentos, feita a conta pelo orçamento das quotas dos frutos, que os Lavradores coſtumaõ pagar. Por cada verba dos quadernos, que fizer para a arrecadaçaõ dos Almoxarifados, e Fabricas, levará dez reis, pagos pelos Almoxarifes, e Recebedores. Por cada hum dia, que for fóra a veſtorias, ou informações, ou outras diligencias de partes, levará mil e ſeiſcentos reis, à cuſta das meſmas partes, e a eſte reſpeito, o menos tempo, que gaſtar: com declaraçaõ, que gaſtando o dia em diligencia de muitos, repartirá eſte ſalario por todos, havendo ſómente in ſolidum a importancia da eſcrita de cada hum. Dos Proceſſos Crimes, e Civeis, que eſcrever, e das diligencias, e papeis que delles reſultaõ, levará das partes as cuſtas que actualmente levaõ, e ao diante ſe concederem aos Eſcriváes das Comarcas.

III. O Eſcrivaõ da Contadoria da repartiçaõ das Jugadas haverá de ſeu ordenado, pago pelo Almoxarifado dellas, dous moyos de trigo, e dous de ſevada, e pelo Almoxarifado das Sizas haverá doze mil reis em dinheiro: e tambem poderá lavrar nas terras das Liſirias quatro moyos de terra, pagando o terço para minha Fazenda, aſſim como vaõ concedidos os ſeis moyos ao Eſcrivaõ companheiro, e levará os emolumentos das partes, pelo Regimento a cima dado ao dito Eſcrivaõ, na parte em que lhe for applicavel.

IV. O Meirinho geral da Contadoria haverá de ſeu ordenado, em dinheiro, vinte mil reis, pagos nas Fabricas de Villa Franca, e por fazer a cobrança das Fabricas do Campo de Vallada, haverá nellas hum moyo de trigo; e pela aſſiſtencia da cobrança das Fabricas do Reguengo do meſmo Campo, e de outros Donatarios, haverá trinta alqueires de trigo. Das diligencias, que fizer entre partes, levará os meſmos emolumentos concedidos ao Meirinho da Corte: e das coimas, que lançar, levará a parte, que lhe toca pelo ſeu Regimento; mas conſtando, que deixa de as fazer, por gratificações dos Lavradores, e Seareiros, perderá o Officio para nunca mais o haver, e pagará o damno, que ſentir minha Fazenda, havendo as mais penas crimes, que pela Ley do Reino, e Ordenações da Fazenda lhe eſtaõ impoſtas. E para que mais livremente o poſſa obrar, lhe permitto tambem, que poſſa lavrar quatro moyos de terra nas Liſirias, com as meſmas obrigações, e penas, declaradas no titulo do Provedor.

V. O Porteiro da Contadoria haverá de ſeu ordenado, no Almoxarifado das Jugadas, tres moyos e meyo de trigo, e dezaſeis mil reis em dinheiro; e no Almoxarifado das Sizas, vinte mil reis em dinheiro, ficando obrigado de dar à ſua cuſta, panno, papel, tinta, pennas, e tudo o mais, que for neceſſario para a Meza, e de mandar fazer a limpeza da Caſa. Levará mais, à cuſta dos Rendeiros, hum por milhar, do preço principal dos arrendamentos da ſua repartiçaõ da dita Contadoria, feita a conta ao valor do paõ, como vay ordenado no titulo dos Eſcriváes.

VI. O Solicitador das Cauſas da Fazenda, haverá o meſmo ordenado, que já tem, de vinte e cinco mil reis, no Almoxarifado das Sizas, e mais

e mais haverá dous por cento de todo o dinheiro, ou frutos, que por ſua diligencia fizer arrecadar por execuçaõ para minha Fazenda.

CAPITULO XXIV.

Almoxarifado das Jugadas de Santarem.

O Almoxarife das Jugadas de Santarem haverá de ſeu ordenado, pelo meſmo Almoxarifado, cinco moyos de trigo, tres pipas de vinho, e doze mil reis em dinheiro: e pelo Reguengo do Cartaxo, levará mais hum moyo de trigo, e huma pipa de vinho; e como Juiz dos Direitos Reaes da ſua repartiçaõ, levará das partes, que perante elle litigarem, as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, que eſtaõ concedidas aos Juizes de Fóra.

I. O Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza do dito Almoxarifado, e das Cauſas dos Privilegiados, e Direitos Reaes, haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento delle, tres moyos de trigo, duas pipas de vinho, e ſeis mil reis em dinheiro; e das partes levará os emolumentos, e cuſtas, que lhe pertencerem pelo Regimento geral das Juſtiças.

II. O Eſcrivaõ da Arrecadaçaõ das Eiras do Ramo de Vallada haverá de ſeu ordenado dous moyos e meyo de trigo, e duas pipas de vinho. E o meſmo ordenado haverá cada hum dos Eſcriváes do Ramo de Alviſquer, do Ramo de Calharîs, e do Ramo de Trava debaixo.

III. Cada hum dos cinco Eſcriváes do Ramo de Thoés de cima, de Thoés debaixo, de Trava de cima, de Moncaõ, e da Tojozinha, haverá de ſeu ordenado dous moyos e meyo de trigo.

IV. O Eſcrivaõ do Reguengo do Cartaxo haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento delle, trinta alqueires de trigo, e dez almudes de vinho.

V. Cada hum dos oito Carreteiros dos Ramos deſte Almoxarifado levará o meſmo ſalario, que actualmente leva pelo carreto do paõ.

VI. Cada hum dos oito Medidores das Eiras levará hum alqueire por moyo, do paõ que medir para minha Fazenda, e naõ levaráõ couſa alguma à cuſta dos Lavradores.

VII. O Medidor geral do Celleiro levará das partes para quem medir qualquer genero de paõ, cem reis por moyo, dos quaes dará quarenta reis aos dous Paneadores, e naõ levará couſa alguma à cuſta de minha Fazenda.

VIII. O Porteiro da Caſa dos Contos das Jugadas haverá de ſeu ordenado no dito Almoxarifado quarenta mil reis, e hum por milhar, à cuſta dos Rendeiros, pelo preço das rendas dos Almoxarifados, em que ſerve.

IX. O Contador das Fabricas haverá de ſeu ordenado cincoenta mil reis.

X. O Recebedor das Fabricas de Vallada, e Alpampilher, haverá de ſeu ordenado trinta alqueires de trigo, doze mil reis em dinheiro, e ſeis alqueires por moyo, para o carreto do paõ, que fará à ſua cuſta.

XI. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza das Fabricas, haverá de ſeu ordenado tres moyos de trigo, e duzentos reis por dia, de todos os que gaſtar em tomar o ponto aos trabalhadores das Tapadas.

O Meſ-

XII. O Meſtre das Vallas deſta repartiçaõ haverá de ſeu ordenado dous moyos de trigo, e duzentos e quarenta reis por dia, dos que gaſtar no ſerviço das vallas.

XIII. O Recebedor das Fabricas do Reguengo de Vallada, e de outros Donatarios, levará ſete alqueires por moyo de todo o paõ, que arrecadar, ſendo obrigado de fazer o carreto à ſua cuſta.

XIV. O Eſcrivaõ das ditas Fabricas haverá de ſeu ordenado quarenta alqueires de trigo, e duzentos reis por dia, dos que gaſtar em tomar o ponto à gente do ſerviço, quando o houver.

XV. O Pregoeiro da Contadoria das Jugadas haverá de ſeu ordenado quarenta alqueires de trigo, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem pelo Regimento geral das Juſtiças.

CAPITULO XXV.

Almoxarifado da Malveira.

O Almoxarife da Malveira haverá de ſeu ordenado ſeis moyos de trigo, e vinte mil reis em dinheiro; e como Recebedor das Fabricas haverá mais de ordenado dous moyos de trigo; e para fangas, medidas, pás, pannos, e bandeiras do barco, levará doze mil reis à cuſta do Rendeiro; e naõ o havendo, à cuſta de minha Fazenda. E em cada moyo de trigo ſe lhe dará de quebra hum alqueire, e dous alqueires em cada moyo de ſevada.

I. O Eſcrivaõ deſte Almoxarifado haverá de ſeu ordenado quatro moyos de trigo, e os emolumentos que direitamente lhe pertencerem.

II. Os dous Alcaides deſte Almoxarifado ſeraõ obrigados de reſidir continuadamente em Villa-Franca, com pena de perdimento do Officio, e de pagarem toda a perda, e damno que ſentirem os Lavradores, e minha Fazenda, por falta da guarda das Liſirias; e cada hum na ſua repartiçaõ, cobrará dos Lavradores alqueire e meyo de trigo, por cada hum moyo de terra, que trouxerem arrendado, com obrigaçaõ de pagarem à ſua cuſta aos Medidores das Eiras, ſem que minha Fazenda, nem os Lavradores lhe paguem mais couſa alguma.

III. O Eſcrivaõ das Fabricas deſte Almoxarifado haverá de ſeu ordenado hum moyo de trigo, e trinta mil reis em dinheiro.

CAPITULO XXVI.

Almoxarifado de Alcoelha.

O Almoxarife de Alcoelha haverá de ſeu ordenado ſeis moyos de trigo, e vinte mil reis em dinheiro, e doze mil reis para miudezas, e medidas, e as meſmas quebras de trigo, e ſevada, que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira. E pela cobrança, que faz dos peſcadinhos de Ribatejo, na fórma da ſua Carta, haverá mais cincoenta mil reis.

I. O Eſcrivaõ deſte Almoxarifado haverá de ſeu ordenado tres moyos de trigo, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

O Al-

II. O Alcaide deſte Almoxarifado haverá dos Lavradores, o meſmo que vay concedido aos Alcaides do Almoxarifado da Malveira, e ficará ſujeito às meſmas obrigações, e penas.

III. O Meſtre das vallas deſte Almoxarifado, e da Malveira, haverá de ordenado dous moyos de trigo, hum em cada hum delles, e vinte e quatro mil reis em dinheiro, para as deſpezas de Bergantim, pagos pelo rendimento das Fabricas, e vencerá duzentos e quarenta reis por dia quando trabalhar.

IV. O Meſtre da Caſa da Madeira haverá de ſeu ordenado dezaſeis mil reis, pelo rendimento das Fabricas, e vencerá trezentos mil reis por dia quando trabalhar, nas portas da agua, bombas, e bombaixos.

CAPITULO XXVII.

Almoxarifado da Azambuja.

O Almoxarife da Azambuja haverá de ſeu ordenado ſeis moyos de trigo, e vinte mil reis em dinheiro, e haverá a meſma quebra no trigo, e ſevada, que vay concedida aos outros Almoxarifes.

I. O Eſcrivaõ deſte Almoxarifado haverá de ſeu ordenado tres moyos de trigo, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Alcaide deſte Almoxarifado haverá dos Lavradores a meſma Alcaidaria, que vay concedida aos Alcaides da Malveira, e ficará ſujeito às meſmas obrigações, e penas.

III. O Meſtre das vallas haverá de ordenado hum moyo de trigo, e pelas Fabricas de Alpampilher, ſeis mil reis em dinheiro, e vencerá por cada hum dia que trabalhar duzentos e quarenta reis.

IV. O Apontador vencerá duzentos reis por cada hum dia, que tomar ponto no trabalho.

CAPITULO XXVIII.

Almoxarifado das Jugadas de Salvaterra.

O Almoxarife das Jugadas de Salvaterra haverá de ordenado dous moyos de trigo, quatro de ſevada, e doze mil reis em dinheiro; e a meſma quebra no trigo, e ſevada, que vay concedida aos outros Almoxarifes.

I. O Eſcrivaõ deſte Almoxarifado haverá de ordenado dous moyos de trigo, e hum de ſevada, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Alcaide levará dos Lavradores a meſma Alcaidaria, que vay concedida aos Alcaides da Malveira, com as meſmas obrigações, e penas, que lhe eſtaõ impoſtas.

III. O Meſtre das vallas, que tambem ſerve no Almoxarifado de Benavente, haverá de ordenado dous moyos de trigo, e ſeis mil reis em dinheiro, repartidos igualmente por ambos os Almoxarifados, e vencerá duzentos e quarenta reis por dia, que trabalhar nas vallas, pagos pelo Almoxarifado, a que pertencer a obra.

O Eſ-

IV. O Eſcrivaõ do ponto vencerá duzentos reis por dia, que tomar o ponto no trabalho.

CAPITULO XXIX.

Almoxarifado da Meza Meſtral da Ordem de S. Bento de Aviz de Benavente.

O Almoxarife de Benavente haverá de ordenado ſeis moyos de trigo, e dous de ſevada, e as meſmas quebras na ſevada, e trigo, que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira.

I. O Eſcrivaõ haverá de ordenado tres moyos de trigo, e hum moyo de ſevada, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Alcaide levará dos Lavradores a meſma Alcaidaria concedida ao Alcaide da Malveira, com as meſmas obrigações declaradas no ſeu titulo. E como Medidor levará cem reis por cada moyo que medir, e nada mais.

III. O Prioſte haverá de ordenado ſeis mil reis, hum almude de mel, huma arroba de láa, dous carneiros, e duas marrãas.

CAPITULO XXX.

Almoxarifado das Barrocas da Redinha.

O Almoxarife das Barrocas da Redinha haverá de ordenado quatro moyos de ſevada, e doze mil reis em dinheiro, e as meſmas quebras na ſevada, e trigo, que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira.

I. O Eſcrivaõ haverá de ordenado tres moyos de trigo, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Meirinho levará dos Lavradores a meſma Alcaidaria concedida aos Alcaides da Malveira, debaixo das meſmas obrigações, e penas.

III. O Carreteiro levará pelo carreto do paõ o meſmo ſalario, que actualmente leva.

IV. O Medidor levará hum alqueire por cada moyo, que medir por arrecadaçaõ, e quando medir para pagamento de partes, levará cem reis por cada moyo de trigo, e oitenta reis por cada moyo de milho, ou ſevada, à cuſta das meſmas partes, e naõ vencerá mais ordenado algum.

CAPITULO XXXI.

Almoxarifado do Paûl de Aſſecca.

O Almoxarife do Paûl da Aſſecca haverá de ordenado tres moyos e meyo de trigo, e doze mil reis em dinheiro, e as meſmas quebras no trigo, e ſevada, que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira.

I. O Eſcrivaõ haverá de ſeu ordenado tres moyos e meyo de trigo, e doze mil reis em dinheiro, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento geral lhe pertencerem, e nada mais dos Lavradores.

II. O Meirinho haverá de ordenado hum moyo de trigo, e dous de ſevada,

ſevada, e levará para ſi todas as coimas que fizer, como Guarda do dito Paúl; mas naõ levará Alcadairia, ou bolo dos Lavradores, por naõ ſerem eſtas terras arrendadas na Contadoria, e ſómente ſe arrecadar delas o quinto, e dizimo para minha Fazenda. E por acompanhar o Rendeiro na partilha, e cobrança, haverá de ajuda de cuſto, paga pelo meſmo Rendeiro, quarenta alqueires de trigo.

III. O Meſtre das vallas haverá de ordenado hum moyo de trigo, e vencerá duzentos e quarenta reis por cada hum dos dias, que trabalhar.

IV. O Eſcrivaõ da Fabrica, que tambem ſerve de Apontador, haverá de ordenado ſeis mil reis, e vencerá duzentos reis por cada hum dos dias, que tomar o ponto no trabalho.

V. Os Officiaes das Sizas da Contadoria da Fazenda de Santarem ſeráõ providos no Regimento geral das meſmas Sizas.

CAPITULO XXXII.

Caſa de Ceuta.

O Procurador da Fazenda, pela adminiſtraçaõ da Caſa de Ceuta, e Praça de Mazagaõ, haverá no ſeu rendimento, quarenta mil reis de ordenado.

I. O Theſoureiro mór da dita Caſa, por todos os empregos, que exercita, aſſim della, como da Praça de Mazagaõ, haverá de ordenado ſeiſcentos mil reis: e o ſeu Fiel Pagador cento e ſeſſenta mil reis, e naõ levaráõ emolumentos alguns das partes.

II. O Eſcrivaõ proprietario da dita Caſa haverá de ordenado quatrocentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

III. O Eſcrivaõ ajudante haverá de ordenado duzentos e oitenta mil reis, e naõ levará emolumentos alguns das partes, por pertencerem ao Eſcrivaõ proprietario.

IV. Cada hum dos dous Feitores haverá de ordenado cem mil reis.

V. O Informador, e Procurador geral da Praça de Mazagaõ haverá de ordenado vinte mil reis.

CAPITULO XXXIII.

Theſouraria da Obra Pia.

O Theſoureiro, e Executor do rendimento da Obra Pia haverá de ſeu ordenado, pelo meſmo rendimento, ſeiſcentos mil reis, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta livros, papel, tinta, pennas, e panno do boſete.

I. O Eſcrivaõ do dito Theſoureiro haverá de ordenado, no meſmo rendimento, duzentos e quarenta mil reis: e pelos conhecimentos, que paſſar, levará das partes o meſmo emolumento concedido aos Eſcriváes do Paço da Madeira, e dos proceſſos, e execuções que eſcrever, levará as cuſtas do Regimento geral.

CAPITULO XXXIV.

Theſouraria, e Executoria das Terças do Reino.

O Procurador da Fazenda haverá na folha deſta Theſouraria ſeſſenta mil reis de ordenado.

I. O Theſoureiro geral das Terças do Reino haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento dellas, quatrocentos mil reis.

II. O Executor geral das meſmas terças haverá de ſeu ordenado, no rendimento dellas, cento e oitenta mil reis, e quatro por cento de toda a importancia do dinheiro, que por execuçaõ fizer recolher no cofre à cuſta de minha Fazenda, e de aſſignaturas levará das partes o meſmo, que levaõ os Corregedores do Civel da Cidade, na parte em que lhe forem applicaveis; e ſerá obrigado de findar as execuções, que actualmente correm dentro de hum anno, como tambem as que ao diante ſe lhe carregarem em receita, contando-ſe o anno do dia della, debaixo de todas as penas impoſtas ao Juiz Executor dos Contos do Reino, e Caſa, no Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos cincoenta e tres, e para eſte fim terá o meſmo poder, e juriſdiçaõ ſobre o Eſcrivaõ, Solicitador, e mais Officiaes, que no dito Alvará eſtá concedida.

III. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza do Theſoureiro, e das execuções das ditas terças, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, no rendimento dellas, trezentos mil reis, e tres por cento da importancia de todo o dinheiro, que entrar no cofre por execuçaõ, à cuſta de minha Fazenda; mas naõ levará couſa alguma por trasladar a folha, regiſtar as ordens, entregar a Caſa, nem por outra alguma obrigaçaõ do ſeu Officio; pois por todas vay provido de ordenado. E dos conhecimentos, verbas, e certidões dellas, levará das partes o meſmo emolumento, que vay concedido aos Eſcrivães do Paço da Madeira; e dos proceſſos, e papeis, que delles reſultarem, levará os emolumentos, que lhe forem contados pelo Regimento geral.

IV. O Solicitador das cauſas, e execuções das terças, e Caminheiro eſtante dellas, haverá de ſeu ordenado cem mil reis, e hum por cento de toda a importancia do dinheiro, que por ſua diligencia fizer executar, e meter no cofre, à cuſta de minha Fazenda; mas naõ levará couſa alguma à cuſta dos arrematantes dos bens, ou dos arrendamentos, por lhe naõ ſer devido, e por eſtar ſatisfeito das diligencias, que faz por meu ſerviço, com o ſeu ordenado.

V. Cada hum dos dous Juizes dos Feitos da Fazenda, e Coroa, além dos ordenados, que levaõ por outras repartições, haverá por eſta quarenta mil reis.

VI. Cada hum dos tres Officiaes da repartiçaõ de Africa, além dos ordenados, que levaõ por outras repartições, levará por eſta dezoito mil reis; e o Official, que fizer a folha, quatro mil reis.

VII. O Architecto das Fortalezas da Barra, e Caſtello de S. Jorge deſta Cidade, haverá de ſeu ordenado no rendimento das terças, ſetenta e quatro mil reis.

CAPI-

CAPITULO XXXV.

Chancellaria das Tres Ordens Militares.

O Chanceller das Tres Ordens Militares haverá de ſeu ordenado duzentos e ſetenta mil reis, pagos deſtes oitenta e cinco mil reis no Almoxarifado da Ordem de Santiago de Setubal, e cento e oitenta e cinco mil reis pelo Theſoureiro geral da Chancellaria das Tres Ordens; e mais haverá das partes os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

I. O Eſcrivaõ da Chancellaria da Ordem de Chriſto haverá de ſeu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta tinteiros, papel, tinta, pennas, cadeira, ornato, arêa para os papeis, e tudo o mais que for neceſſario para o expediente, como tambem pagar o aluguer da Caſa, ao Moço, que trata da limpeza della, e aos Officiaes, que regiſtaõ os papeis. E das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocaõ.

II. O Theſoureiro da Chancellaria de todas as Tres Ordens haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis; cem mil reis pelo rendimento da Chancellaria de cada huma das Ordens, e ſerá obrigado de comprar à ſua cuſta cadeira, eſcrivaninha, e ſaco.

III. O Porteiro da Chancellaria da Ordem de Chriſto haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento della, cento e cincoenta mil reis, com obrigaçaõ de comprar à ſua cuſta panno para a Meza, arca para guardar os papeis, tamborete para o ſeu uſo, folha de Flandes, fita, papel, cera vermelha, e tudo o mais que for neceſſario para o expediente dos ſellos; e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocarem.

IV. O Eſcrivaõ da Chancellaria da Ordem de Santiago haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento della, cento e cincoenta mil reis, com as meſmas obrigações, que vaõ impoſtas ao Eſcrivaõ da Chancellaria da Ordem de Chriſto: e mais haverá das partes os emolumentos, que direitamente lhe tocarem.

V. O Eſcrivaõ da Chancellaria da Ordem de S. Bento de Aviz haverá de ſeu ordenado pelo rendimento della, cento e ſeſſenta mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem, e terá as meſmas obrigações expreſſas no titulo do Eſcrivaõ da Ordem de Chriſto.

VI. O Porteiro da Chancellaria das Ordens de S. Bento, e Santiago, haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, cento e vinte mil reis pela Chancellaria da Ordem de Santiago, e oitenta mil reis pela de S. Bento; e terá as meſmas obrigações impoſtas ao Theſoureiro da Chancellaria da Ordem de Chriſto.

CAPITULO XXXVI.

Contadoria do Meſtrado de S. Bento de Aviz.

O Contador do Meſtrado da Ordem de S. Bento de Aviz haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis, e dous moyos de trigo, pago tudo no Almoxarifado de Benavente; e mais dez mil reis, pagos pelas rendas

das do Convento. E das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento, Definitorios, ou outros alguns Alvarás lhe pertencerem.

I. O Eſcrivaõ da Contadoria haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento das meyas annatas, em que ſe lhe fará aſſento pela repartiçaõ a que toca, trinta mil reis, e os emolumentos das partes, e Rendeiros, que juſtamente lhe pertencerem.

II. O Porteiro da Contadoria haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento das Commendas vagas, quarenta mil reis, e hum por milhar dos preços principaes dos arrendamentos das meſmas Commendas, de que ſe lhe fará aſſento pela repartiçaõ, a que toca: e ſerá obrigado dar à ſua cuſta, Caſa, Meza, panno, aſſentos, tinta, papel, pennas, e tudo o mais que for neceſſario para o expediente da Contadoria, e naõ levará das partes ſalario algum, por coſtume, ou eſtylo; mas ſim ſómente, os que lhe eſtiverem, ou forem concedidos por Alvarás, ou Reſoluções minhas. E porque o dito Porteiro tambem he Solicitador da meſma Contadoria, levará duzentos e quarenta reis de cada huma arrematação, à cuſta dos Rendeiros, e hum por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ fizer recolher no cofre, à cuſta da Fazenda da Ordem.

CAPITULO XXXVII.

Conſulado geral da repartiçaõ da Caſa da India.

O Theſoureiro geral do Conſulado da ſahida, e entrada da repartiçaõ da Caſa da India, haverá de ſeu ordenado pelo rendimento delle, trezentos mil reis, e cem mil reis para hum ajudante, que com elle aſſiſte no tempo das Frotas: e mais cem mil reis pelo Theſoureiro dos Armazens, e cento e vinte e cinco mil reis pelo Theſoureiro mór dos Tres Eſtados, importancia de hum por cento dos doze contos e quinhentos mil reis, que lhe entrega cada hum anno, e quarenta mil reis pelo Theſoureiro da Caſa da India, que ao todo vem a importar ſeiſcentos e ſeſſenta e cinco mil reis, e andando eſtes direitos contratados, haverá mais duzentos mil reis cada hum anno, à cuſta dos Contratadores. E para Meza, panno, papel, tinteiros, tinta, pennas, arêa, aſſentos, ornato de Caſa, e tudo o mais que for neceſſario, para o expediente do deſpacho della, e para pagar à peſſoa, que tratar do ſeu aceyo, haverá mais cada hum anno pelo rendimento do meſmo Conſulado noventa e cinco mil reis. E cada hum dos Theſoureiros poderá quando acabar, diſpor de todas as couſas que ornaõ, e ſervem no expediente da dita Caſa; porque o Theſoureiro, que lhe ſucceder, a deve compor de novo, de tudo o que neceſſario for.

I. Cada hum dos dous Eſcriváes da Meza deſte Conſulado haverá de ſeu ordenado pelo rendimento delle, cem mil reis, e cincoenta mil reis pelo Theſoureiro da Caſa da India, e outros cincoenta mil reis pelo Theſoureiro dos Armazens, que ao todo faz duzentos mil reis, e naõ levaráõ emolumentos alguns das partes, nem hum por milhar do preço dos Contratos, como até ao preſente levavaõ ſem titulo algum juſto: e para encher a congrua, de que neceſſitaõ, e para que juntamente cuidem na boa arrecadaçaõ de meus direitos: Hey por bem, que da qui em diante levem hum por cento, repartido por ambos, de toda a receita

ta deſte Conſulado, à cuſta dos Contratadores, e quando naõ eſtiver arrendado, à cuſta de minha Fazenda; o qual hum por cento cobraráõ do Theſoureiro ao meſmo tempo, que ſe ajuſtarem os quarteis, que os Contratadores devem pagar para minha Fazenda, ſem que delles, nem das partes, poſſaõ receber outro algum emolumento, ou gratificaçaõ, com pena irremiſſivel de perdimento de ſeus Officios, e das mais, que por Direito merecerem. E dos proceſſos das cauſas, e tomadias, levaráõ as cuſtas do Regimento geral.

II. O Guarda mór deſte Conſulado haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento delle, cem mil reis, e cincoenta mil reis pelo Theſoureiro da Caſa da India, e outros cincoenta mil reis pelo Theſoureiro dos Armazens, que ao todo faz duzentos mil reis. E naõ levará emolumentos alguns das partes, nem das embarcações, como intruzamente levava: e para encher a congrua de que neceſſita, cuidando juntamente na boa arrecadaçaõ deſtes Direitos: Sou ſervido, que leve meyo por cento de toda a importancia da receita delles, aſſim, e do meſmo modo, e debaixo das meſmas penas, que vay concedido aos Eſcriváes da Meza.

III. Cada hum dos ſete Guardas menores do numero deſte Conſulado haverá de ſeu ordenado, pelo rendimento delle, oitenta mil reis, e meyo por cento para ſe repartir por todos ſete, de toda a importancia da receita do meſmo Conſulado, pela ordem concedida aos Eſcriváes da Meza, e Guarda mór; e debaixo das penas nos ſeus titulos declaradas, naõ levaráõ ſalario, ou emolumento algum das partes, pelas guardas das embarcações, nem pelas conducções das fazendas. E das tomadias, que fizerem, levaráõ ametade para ſi, e a outra ametade para minha Fazenda; bem entendido, que naõ he para todos a ametade, que lhe applico, mas ſim para cada hum delles, ou para aquelles ſómente, que por ſua diligencia fizerem cada huma das ditas tomadias. E das denunciações que forem dadas por partes, ou tomadias que forem feitas por Officiaes de fóra da Caſa, ſerá huma terça parte para minha Fazenda, outra para o denunciante, ou Officiaes de fóra, e outra ſerá ſempre para ſe repartir por todos os ſete Guardas do numero; para o que diſpenſo todas as Leys, e Regimentos, que ſobre eſta materia diſpoem o contrario.

CAPITULO XXXVIII.

Caſa da Moeda.

O Provedor da Moeda haverá de ſeu ordenado, no rendimento della, novecentos mil reis, com obrigaçaõ de ornar a ſua Meza de panno, e tafetá, tinteiros, papel, pennas, e tudo o mais, que for neceſſario para o ſeu expediente, e da cadeira para o ſeu uſo. E de cada Moedeiro do numero, que prover, levará quatorze mil e quatrocentos reis, pelo Provimento, aſſignatura da Carta, armaçaõ, e poſſe: e naõ proverá Moedeiro algum fóra do numero, nem levará dos providos, outro algum emolumento, ou gratificaçaõ, por qualquer titulo que ſeja, com pena de privaçaõ do ſeu Officio.

I. O Juiz da Moeda falſa haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro da Caſa da Moeda, quatrocentos e cincoenta mil reis.

II. O Theſoureiro da Moeda haverá de ſi meſmo, para ſeu ordenado,

do, hum conto e duzentos mil reis, com obrigaçaõ de deſpender à ſua cuſta, papel, tinteiros, pennas, panno, e tudo mais neceſſario, para o expediente da ſua Meza, e Officio.

III. O Caixeiro do dito Theſoureiro haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis.

IV. O Eſcrivaõ da Receita, e deſpeza do meſmo Theſoureiro, haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis, com obrigaçaõ de diſpender à ſua cuſta, o papel, e tudo mais, que for neceſſario para o expediente do ſeu Officio, e de naõ levar emolumento algum à cuſta de minha Fazenda, por fazer os róes, e aſſiſtir ao pagamento das ferias, nem por trasladar a folha dos ordenados, ou por outra qualquer diligencia do meu ſerviço: e das partes levará os emolumentos, que juſtamente lhe tocarem pelo Regimento geral, ou particular.

V. O Eſcrivaõ da Conferencia haverá de ſeu ordenado quatrocentos e ſeſſenta mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe tocarem, com as meſmas obrigações impoſtas ao Eſcrivaõ da Receita.

VI. O Eſcrivaõ das compras do Ouro haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis, com as meſmas obrigações impoſtas ao Eſcrivaõ da Receita: e das partes levará os emolumentos, que juſtamente lhe deverem.

VII. O Juiz da Balança do Ouro, que tambem ſerve de Guarda Livros, chamados da Caſa, e Comprador dos materiaes preciſos para o lavor do Ouro, e Prata; por todos eſtes empregos haverá de ſeu ordenado ſetecentos mil reis, com obrigaçaõ de deſpender à ſua cuſta, tudo o que ſor neceſſario para o expediente do ſeu Officio.

VIII. O Juiz da Balança, e Provedor do Pezo do dinheiro, haverá de ſeu ordenado trezentos e ſeſſenta mil reis, com as meſmas obrigações do Juiz da Balança do Ouro.

IX. O Enſayador mór haverá de ſeu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, e por cada hum enſayo, que fizer do meu ſerviço, levará duzentos e cincoenta reis, e ſeis gráos de ouro de abatimento, para a deſpeza dos ingredientes, e inſtrumentos do ſeu Officio, que todos ſeráõ feitos, e pagos à ſua cuſta: e por cada hum enſayo de ouro, que fizer para partes, levará dellas ſetecentos e cincoenta reis.

X. O ſegundo Enſayador haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e os meſmos emolumentos, e deſcontos concedidos ao primeiro.

XI. O terceiro Enſayador haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, e nada mais.

XII. O Fiel do Ouro haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis: e o ſeu Ajudante, cento e cincoenta mil reis.

XIII. O Fundidor, e Affinador do Ouro, haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis: e o ſeu Ajudante, quarenta e oito mil reis.

XIV. O Abridor geral da Caſa, que actualmente exiſte, haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis; e do dia que principiar a vencer, lhe ficará ceſſando o ſalario de huma pataca por dia, que lhe tenho concedido por Alvará de fóra; e por cada hum Cunho, que abrir de novo para dinheiro de Ouro, levará tres mil e duzentos reis: e para dinheiro de Prata dous mil reis; e para dinheiro de Cobre mil e ſeiſcentos reis; e por cada hum ponçaõ de Retrato, levará vinte e quatro mil reis. E porque com eſte ordenado, e ſalarios vay baſtantemente ſoccorrido com exceſſo

exceſſo do ſeu merecimento: Ordeno, que ſe ponha em ſilencio perpetuo a cauſa, que o dito Abridor geral faz no Juizo dos Feitos da Fazenda ao Procurador della, pelo augmento das propinas, e preço das aberturas. Eſte ordenado porém naõ continuará para os mais Abridores geraes da Caſa, que lhe ſuccederem; porque ſendo outro algum provido depois do actual, ſe me ha de fazer preſente, para lhe conſtituir novo ordenado pela medida do ſeu merecimento.

XV. O Abridor dos Cunhos haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e os meſmos emolumentos das aberturas que fizer, e vaõ concedidos ao Abridor geral.

XVI. O ſegundo Abridor da Moeda antiga, e moderna, haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e os meſmos emolumentos de abertura concedidos ao primeiro Abridor, excepto nos ponções de Retrato para Moeda, por cada huma das quaes levará ſómente nove mil e ſeiſcentos reis; e ſendo para barra de ouro, dous mil quatrocentos reis.

XVII. Para ſe evitarem as contendas, que ha entre os Abridores, querendo cada hum para ſi as aberturas: Sou ſervido, que daqui em diante ſe façaõ todas por diſtribuiçaõ, as que forem de Cunhos, principiando pelo Abridor geral, e correndo pelos outros igualmente, a qual diſtribuiçaõ fará o Provedor, e della terá hum livro; e as que forem de Retrato, encommendará o Conſelho da Fazenda ao Abridor, que for mais perîto em attrahir a ſimilhança do Original, ſem que haja diſtribuiçaõ, ſalvo ſe todos tiverem igual pericia, de que o meſmo Conſelho mandará fazer o exame neceſſario.

XVIII. O Guarda Cunhos haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis.

XIX. O Meirinho da Moeda haverá de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis: e o ſeu Eſcrivaõ cento e vinte mil reis.

XX. O Porteiro da Caſa, e portas do pateo, haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis.

XXI. O Continuo da Caſa da Moeda, e Apontador dos homens, que trabalhaõ na Fabrica, haverá de ſeu ordenado, por ambos os empregos, quatrocentos mil reis.

XXII. Cada hum dos tres Ajudantes do Enſayador haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis.

XXIII. Cada hum dos tres Praticantes do Abridor haverá de ſeu ordenado noventa e ſeis mil reis. E os Praticantes, e Ajudantes ſupranumerarios do Enſayador, e Abridor, naõ venceráõ couſa alguma, em quanto naõ entrarem no numero dos tres, que actualmente ha.

XXIV. O Moedeiro do numero, que for nomeado para Recebedor dos embrulhos, ſerá hum dos mais abonados, e verdadeiros, que houver neſta Cidade, e ſerá propoſto pelo Provedor da Moeda, que ficará reſponſavel pela ſua falta, e provido pelo Conſelho da Fazenda; o qual Moedeiro haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pelo Theſoureiro da Caſa.

XXV. Cada hum dos tres Moços da Caſa da Moeda haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e nada mais.

XXVI. O Meſtre das Balanças da Caſa da Moeda haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis.

XXVII. O Theſoureiro das Rendas, e Eſmólas applicadas para a creaçaõ dos Mininos engeitados, haverá ſetecentos e cincoenta mil reis, pelo

pelo Theſoureiro da Caſa da Moeda, cada hum anno, por tudo o que até o preſente levava na dita Caſa.

CAPITULO XXXIX.

Tenencia geral da Artilharia, e Armazens do Reino.

O Tenente General da Artilharia do Reino, e mais Officiaes da Tenencia, além dos ſoldos, e ordenados, que já levaõ pela Repartiçaõ da Junta dos Tres Eſtados, no Alvará de treze de Julho de mil ſetecentos cincoenta e hum, levaráõ mais, pelo Theſoureiro dos Armazens, os ordenados ſeguintes.

I. O Tenente General haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, hum conto quinhentos e dez mil reis, e haverá de mais as liberdades, que actualmente tem nas Náos da India; mas naõ levará mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem ainda pelas rubricas dos livros, pois por tudo vay attendido. E das partes levará os emolumentos, que actualmente leva; mas porque naõ tem Regimento claro, o pedirá no Conſelho da Fazenda, no tempo da Ley.

II. O Eſcrivaõ da Meſa grande da Tenencia haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, ſeiſcentos e oitenta mil reis, e nada mais à cuſta de minha Fazenda: e das partes levará os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

III. O Eſcrivaõ dos Armazens do Reino, e Torre da Polvora, haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, quinhentos mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe tocarem.

IV. O ſegundo Eſcrivaõ dos ditos Armazens do Reino haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, quinhentos mil reis, e os emolumentos das partes.

V. O Almoxarife da Polvora haverá de ſeu ordenado, e para aluguer de caſas, pelo Theſoureiro dos Armazens, quatrocentos e vinte mil reis, e das partes levará os emolumentos, e taras, que juſtamente lhe tocarem.

VI. O Almoxarife dos Armazens do Reino haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e cincoenta mil reis, e as meyas taras, que lhe eſtaõ concedidas no dito Alvará de treze de Julho de mil ſetecentos e cincoenta e dous.

VII. O Eſcrivaõ do cargo do Tenente General haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, quatrocentos mil reis.

VIII. O Official Papeliſta da Tenencia, que tambem ſerve de Apontador dos trabalhadores dos Armazens do Reino, e dos Artilheiros, que trabalhaõ nas fainas da Artilharia; por todos eſtes empregos haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe pertencerem.

IX. O Official do Regiſto da Tenencia haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis; e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe tocarem.

X. O Eſcrevente da Tenencia haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe tocarem.

Os

XI. Os tres empregos acima referidos de Official Papeliſta, Official do Regiſto, e Eſcrevente da Tenencia, ſeráõ da data deſte em diante Officios de Carta; e a propriedade delles da minha data pela repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, donde ſe poraõ a concurſo, para ſerem providos em fórma regular.

XII. O Coronel da Artilharia haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, em lugar das propinas, que levava pela Tenencia duzentos e ſeſſenta mil reis.

XIII. O Capitaõ da Artilharia haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, pela meſma razaõ do Coronel, duzentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe coſtumaõ pagar.

XIV. O Porteiro, e Guarda livros da Tenencia, haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XV. O Meirinho da Tenencia haverá de ſeu ordenado pelo Theſoureiro dos Armazens, além do que tem pela Junta, cento e trinta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe tocarem.

XVI. O Eſcrivaõ do dito Meirinho, que naõ leva ordenado algum pela Junta, haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XVII. Cada hum dos dous Continuos da Tenencia haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e cinco mil reis.

XVIII. O Fiel, e Guarda chaves dos Armazens do Reino, além do que leva pela repartiçaõ da Junta, haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e oitenta mil reis, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta papel, tinta, pennas, arêa, e obreas, para os expedientes do deſpacho dos Armazens, e de mandar fazer a limpeza, e aceyo da Caſa do deſpacho.

XIX. O Fiel do Pateo dos Armazens do Reino haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e trinta mil reis.

XX. O Fiel do Almoxarife da Torre da Polvora haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e cincoenta mil reis.

XXI. A Meſa, que trata da creaçaõ dos Mininos engeitados, em lugar das propinas, que lhe ceſſaõ por eſta repartiçaõ da Tenencia, haverá cada hum anno pelo Theſoureiro dos Armazens, oitocentos e trinta e ſeis mil reis.

CAPITULO XL.

Armazens de Guiné, e India.

O Provedor dos Armazens de Guiné, e India, e Armadas, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, dous contos e quarenta mil reis, e ſeſſenta mil reis mais, pagos pelo Theſoureiro da Caſa da India. Tambem haverá de precalço a extrinca das Náos que vaõ de viagem para o Eſtado da India, e as taras de tudo o que vier para o ſerviço dos Armazens, ou entre por conta de minha Fazenda, ou por conta dos Mercadores, e das partes levará os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem. Naõ levará porém daqui em diante couſa alguma pelas dez licenças de pipas, e duas arrobas de eſpeciaria, que antiga-

tigamente levava das Náos da India, nem para aluguer de caſas, nem ſalario de rubricas, as Liſtas dos Regimentos, e os Livros dos Armazens, nem as eſcoras, que ſervem na Fabrica das Náos; nem lenha da Ribeira, ou maſtros velhos, nem outra couſa alguma em dinheiro, ou eſpecie por eſta, nem por outra alguma repartiçaõ de minha Fazenda; pois por tudo vay attendido nos ditos ordenados, precalços, e emolumentos.

I. Prohibo perpetuamente a todos os Officiaes, aſſim do Governo, como do ſerviço da Ribeira das Náos, Meſtres, Aprendizes, e Trabalhadores, que della naõ tirem lenha, ou cavacos alguns, com pena de ſerem logo ſuſpenſos, e prezos, e de perderem os quarteis, ou ferias, que tiverem vencido no tempo da transgreſſaõ, ficando inhabilitados, para mais me ſervirem na dita Ribeira.

II. Mando, que toda a lenha, cavacos, e madeira inutil, que reſultar das obras da Ribeira, e das que ſe fazem a bordo dos Navios, tóros, taboas, remos, e maſtros quebrados, ou outros quaeſquer fragmentos velhos das embarcações grandes, e pequenas de meu ſerviço, ſe ajuntem, e recolhaõ na Caſa da lenha, que ha na meſma Ribeira, com aſſiſtencia dos Guardas della, na fórma do ſeu Regimento; e tanto que a dita Caſa eſtiver cheya, ſe venda em pregaõ publico, a quem por ella mais der, carregando-ſe o ſeu preço em receita ao Theſoureiro dos Armazens na fórma do meſmo Regimento. E porque as aparas, e cavacos miudos, que cada dia ſe fazem, naõ ſofrem eſta demora pelo embaraço, que cauſaõ na Ribeira; ordeno, que continuadamente ſe vendaõ a quem os quizer comprar por pannos de certa medida, e preço, que o Provedor com os Eſcrivães da ſua Meſa prudentemente taixarem, tomando-ſe em lembrança as vendas por miudo, para no fim de cada ſemana ſe carregar em receita ao Theſoureiro.

III. Na declinaçaõ da tarde de cada dia de trabalho, ſe levantaráõ do ſerviço os Aprendizes dos Meſtres da Ribeira, para recolherem todas as ditas lenhas, cavacos, e madeiras inuteis na Caſa, em que ſe devem guardar; como tambem para ajuntarem todas as aparas, e cavacos miudos para hum certo lugar da Ribeira, em que continuadamente ſe haõ de vender; e as lenhas, cavacos, e madeiras velhas, e inuteis, que vierem de bordo das Náos, ſeraõ conduzidas nas Lanchas das meſmas Náos com guia dos Guardas, que nellas aſſiſtirem, e ſeráõ deſcarregadas na Ribeira pelos Remeiros das meſmas Lanchas, e recolhidas para a Caſa da guarda pelos ditos Aprendizes.

IV. O Provedor deputará para as referidas diligencias os Officiaes preciſos, de que tiver mayor confiança; porém para a venda das lenhas groſſas, madeiras inuteis, e maſtros velhos, deputará ſempre hum dos Eſcrivães da Meſa Grande, com os mais Officiaes menores, que forem neceſſarios, e ao dito Eſcrivaõ ſeraõ entregues as lembranças das vendas miudas, para de tudo fazer receita ao Theſoureiro, dando conta ao Provedor de o haver executado.

V. Por outro Alvará darey plena providencia ſobre a cuſtodia, e governo univerſal da Ribeira das Náos; mas para que no em tanto melhor ſe evitem alguns dos deſcaminhos, que ſe commettem: Ordeno, que o Provedor logo faça tapar todas as portas, e entradas, que houver para a meſma Ribeira, excepto a principal; e que ſómente por eſta entrem, e ſayaõ todas as peſſoas, que concorrerem ao mando, e ſerviço deſta feito-

feitoria, guardando o Porteiro inviolavelmente todas as obrigações do ſeu Regimento, com pena de perdimento do Officio, para a peſſoa, que o denunciar.

VI. Naõ ſahirá pela dita porta peſſoa alguma de capote, ſem que ſeja buſcada, e apalpada pelo moço do Porteiro; e aſſim meſmo ſeraõ abertas, e viſtas todas as canaſtras, condeças, ſeſtos, e outras vazilhas, em que entrar o mantimento para os Officiaes, e Trabalhadores, quando voltarem para fóra: e achando ſe nas ditas vazilhas, nas algibeiras, ou em outra qualquer parte, alguns materiaes, ou mantimentos da Ribeira, deſcaminhados, os Guardas della prendaõ logo os deſcaminhadores, e dem parte ao Provedor, o qual caſtigará os prezos arbitrariamente, ſendo o deſcaminho até a quantia de hum cruzado; de modo que ſempre reſtituaõ, o que deſcaminharem; e fiquem privados de mais ſervirem, ou entrarem na Ribeira, ſem appellaçaõ, nem aggravo, com tanto que o caſtigo corporal naõ exceda trinta dias de prizaõ: e paſſando o deſcaminho da dita quantia, autuará os prezos, e os remeterá aos Juizes dos feitos da Fazenda, para os ſentenciarem na fórma de minhas Ordenações.

VII. Cada hum dos ſeis Eſcrivães da Meſa Grande haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro dos Armazens, ſetecentos e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem, e nada mais à cuſta de minha Fazenda, nem por eſta, nem por outra alguma repartiçaõ, ſeja qual for o titulo, porque até o preſente o levavaõ, excepto pelas duas incumbencias, que ſe ſeguem.

VIII. O Eſcrivaõ da Meſa Grande Antonio Thomaz Ferreira, que actualmente eſtá encarregado do expediente dos dous Regimentos da Marinha, pela provada intelligencia, e experiencia, que tem deſta materia, haverá mais de ordenado, pelo trabalho de todas as expedições dos ditos Regimentos, em quanto as fizer, duzentos e trinta e quatro mil reis, pagos pelo meſmo Theſoureiro. E o Eſcrivaõ Franciſco Munhós de Aldana, que tambem actualmente eſtá encarregado de Eſcrivaõ do Contador dos Armazens, e de Eſcrivaõ do Almoxarifado das Armas da Campainha, haverá mais de ordenado, pelo trabalho deſtas duas incumbencias, em quanto as ſervir, outros duzentos e trinta e quatro mil reis cada hum anno, pagos pelo meſmo Theſoureiro.

IX. Mas porque os referidos empregos naõ ſaõ proprios dos Officios dos dous Eſcrivães da Meſa grande, que os ſervem, nem ſe podem commetter por diſtribuiçaõ aos outros, por ſer neceſſaria para elles huma particular pericia, actividade, e experiencia: Hey por bem, que quando vagar qualquer das ditas incumbencias por falta, ou impedimento dos Eſcrivães, que actualmente as ſervem, o Conſelho da Fazenda, precedendo informaçaõ do Provedor dos Armazens, encarregue cada huma dellas ao Eſcrivaõ da Meſa grande, que mais activo, pratico, e experimentado for, para nella bem ſervir.

X. O Theſoureiro dos Armazens haverá de ſi meſmo para ſeu ordenado, hum conto e duzentos mil reis, e nada mais à cuſta de minha Fazenda, nem por eſta, nem por outra alguma repartiçaõ.

XI. O Contador dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro delles, novecentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem, e nada mais.

XII. O Executor dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro delles, quinhentos mil reis, e quatro por cento à cuſta de minha Fazenda, de todo o dinheiro, que por execuçaõ fizer entrar no cofre, e receita do Theſoureiro, e as aſſignaturas, como levaõ os Corregedores do Civel da Cidade, na parte em que lhe for applicavel.

XIII. O Eſcrivaõ do dito Executor haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, pagos pelo Theſoureiro, e tres por cento, à cuſta de minha Fazenda, de todo o dinheiro, que por execuçaõ entrar no cofre, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XIV. O Eſcrivaõ da Provedoria dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pelo Theſoureiro delles, trezentos e ſeſſenta mil reis, e os emolumentos das partes que lhe tocarem.

XV. O Almoxarife dos materiaes haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens, e nada mais.

XVI. O Almoxarife da Ribeira haverá de ſeu ordenado quatrocentos e oitenta mil reis, e quarenta mil reis para o moço, que ſerve nos Armazens do Almoxarifado, pago tudo pelo Theſoureiro: e mais haverá de precalço as tralhas das velas, chamadas relingas.

XVII. O Eſcrivaõ do Almoxarifado da Ribeira haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, quinhentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe tocarem.

XVIII. O Almoxarife dos mantimentos haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, trezentos mil reis, e nada mais.

XIX. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, trezentos e oitenta mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem.

XX. O Coſmografo mór do Reino, e Lente da Nautica, haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, quatrocentos mil reis.

XXI. O Eſcrivaõ da Matricula da gente de Ribatejo haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, ſetenta e dous mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe tocarem. Eſte officio he da minha data, e naõ havendo proprietario, o Conſelho da Fazenda o ponha a concurſo.

XXII. Cada hum dos dous Apontadores da Ribeira das Náos, dos quaes hum tinha exercicio na Ribeira da telha, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos mil reis, e hum cruzado por dia, em que fizerem ponto, pago nas ferias da Ribeira; e mais cem reis por dia, pagos nas meſmas ferias, para o moço do tinteiro. Eſtes dous Apontadores diſtribuirá o Provedor, ou quem governar a Ribeira, para diverſos pontos, e cada hum delles obſervará, no que lhe tocar, inviolavelmente a fórma do Regimento, naõ apontando Meſtre, Official, ou Trabalhador algum, que naõ entrar no ſerviço ao naſcer do Sol, e nelle continuar até que ſe ponha; entrando, e ſahindo pela porta principal da Ribeira, com pena de perdimento do Officio para a peſſoa, que o denunciar.

XXIII. Cada hum dos tres Eſcreventes, ou Officiaes Papeliſtas dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro delles, duzentos e quarenta mil reis. E aquelle, que aſſiſtir ao expediente dos dous Regimentos da Marinha, haverá mais de ordenado por eſte trabalho, cento e ſeſſenta mil reis; e outra tanta quantia haverá o que aſſiſtir ao paga-

pagamento das Torres, e gente do mar, e o que ſervir de Eſcrivaõ dos mantimentos haverá mais vinte mil reis por eſte trabalho, pagos todos eſtes accreſcentamentos pelo meſmo Theſoureiro. Deſtes tres Officios naõ deve haver proprietarios de ſucceſſaõ, porque ſe requer para elles induſtria peſſoal; mas devem ſer todos providos por Alvarás aſſignados por mim, em quanto naõ mandar o contrario, para vencerem os ordenados, que lhe vaõ conſtituidos.

XXIV. O Guarda livros dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro, duzentos e quarenta mil reis, com obrigaçaõ de pagar à ſua cuſta ao moço, que anda com os livros, e de dar panno para a Meſa grande, tinta, pennas, e arêa para todas as Meſas; e mais haverá das partes os emolumentos, que lhe tocarem.

XXV. Os Pagadores, e Compradores dos Armazens ſeraõ dous, os quaes Eu nomearey por outro Alvará, com o ordenado, e exercicio, que houverem de ter, pois nunca devem ſer proprietarios, e ſómente devem ſervir, em quanto Eu o houver por bem.

XXVI. O Meirinho dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro delles, duzentos e cincoenta mil reis; e o ſeu Eſcrivaõ duzentos e dez mil reis: e ambos levaráõ das partes os emolumentos, que pelo Regimento, ou por Alvarás meus expreſſos, lhe tocarem.

XXVII. O Porteiro dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro delles, duzentos e quarenta mil reis; com obrigaçaõ de pagar à ſua cuſta ao moço que o ſerve.

XXVIII. O Porteiro da Caſa do Védor da Fazenda haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens; com obrigaçaõ de pagar à ſua cuſta ao moço que o ſerve, e de mandar fazer a limpeza, e armaçaõ da Caſa.

XXIX. O Porteiro da Ribeira das Náos haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis, com todas as obrigações, que já tem, e com as que mais lhe accreſcerem, pela nova providencia, que ſe ha de dar, ſobre a cuſtodia da Ribeira.

XXX. O Porteiro do Armazem dos mantimentos haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e vinte mil reis.

XXXI. O Porteiro, e Fiel do Almoxarifado da Ribeira das Náos, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e vinte mil reis.

XXXII. O Porteiro, e Fiel do Almoxarifado do Armazem dos materiaes, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e noventa e dous mil reis.

XXXIII. O Porteiro da Meſa grande, e Caſa do deſpacho do Provedor, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e vinte e cinco mil reis, com obrigaçaõ de fazer à ſua cuſta o aceyo, e limpeza da Caſa, e Meſa.

XXXIV. Cada hum dos cinco Continuos dos Armazens haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro delles, cento e noventa e dous mil reis, com obrigaçaõ de fazerem diſtribuidamente a deſcarga, e deſpacho das madeiras, e mais generos, que vierem para os Armazens, ou venhaõ por conta de minha Fazenda, ou por conta dos Mercadores, e de aſſiſtirem ao pezo, e fazerem as conduções do biſcouto dos fornos de Val de Zébro, ſem que levem mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes.

Ribei-

Ribeira das Náos.

XXXV. O Patraõ mór haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos mil reis, e quatro moyos de trigo, pagos no Reguengo de Paço de Arcos, e nada mais à cuſta de minha Fazenda, nem a titulo de aluguer de Caſas: e das partes levará os emolumentos, que juſtamente lhe tocarem.

XXXVI. O Meſtre da Ribeira das Náos haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens, e quinhentos reis por dia, pagos nas ferias da Ribeira, e nada mais.

XXXVII. O meſmo ordenado, e ſalario haverá o Meſtre dos Calafates.

XXXVIII. O Meſtre das Velas haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e vinte mil reis, e trezentos reis por dia, que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira, e nada mais.

XXXIX. O Meſtre das Embarcações ligeiras, que tambem trabalha em algumas Náos, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e oitenta mil reis, e quinhentos reis por dia, que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira, e nada mais.

XL. O Meſtre Carpinteiro de obra branca haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e vinte mil reis, e quatrocentos e cincoenta reis por dia, que trabalhar, pagos pelas ferias da Ribeira das Náos.

XLI. O meſmo ordenado, e ſalario haveráõ o Meſtre Cordoeiro, e o Meſtre dos Maſtros.

XLII. O Meſtre Eſcultor, Ferreiro, Sarralheiro, Fundidor, Caldeireiro, Vidraceiro, Funileiro, Pintor, Eſparteiro, Tanoeiro da Ribeira, e o Approvador dos vinhos, haveráõ cada hum de ordinaria, quatro mil reis pelo Theſoureiro dos Armazens, e o preço de ſuas obras conforme ſe ajuſtarem: e o meſmo haverá o Patraõ da Galé.

XLIII. O Meſtre Polieiro da Ribeira haverá de ſeu ordenado quinze mil reis, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens, e quatrocentos e cincoenta reis por dia, que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira.

XLIV. O Geographo dos Armazens, que faz os inſtrumentos Nauticos, haverá de ſeu ordenado vinte e quatro mil reis, além do preço de ſuas obras, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens.

XLV. Cada hum dos cinco Contra-Meſtres da Ribeira haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, cento e dez mil reis, e quatrocentos e cincoenta reis por dia que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira. O Contra-Meſtre, que aſſiſtir à conſtruçaõ das Náos, que fabricar o Meſtre Inglez, haverá mais quarenta mil reis de ordenado, pagos pelo meſmo Theſoureiro.

XLVI. O Guarda da Feitoria da Ribeira haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro dos Armazens, duzentos e vinte mil reis.

XLVII. Cada hum dos ſete Guardas da Ribeira haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens.

XLVIII. O Guarda da Caldeira dos maſtros de Alcantara vencerá oitenta reis por dia, pagos nas ferias da Ribeira.

XLIX. O Piloto mór da Barra haverá de ſeu ordenado, pago pelo The-

Theſoureiro dos Armazens, trinta mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

L. O Commiſſario da agoada da Feitoria do Chafariz vencerá duzentos e quarenta reis por dia, que ſe occupar, pagos pelas deſpezas miudas dos Armazens. E o Guarda pipas da meſma Feitoria vencerá do meſmo modo cento e vinte reis, e mais dez reis por cada pipa, que encher; com obrigaçaõ de ter dous moços para eſte ſerviço, e para carregarem os barris, e fazerem o mais, que for preciſo, e de dar à ſua cuſta os batoques de cortiça, que forem neceſſarios.

LI. O Commiſſario da Feitoria, e Tanoeiria de Belém, vencerá duzentos e quarenta reis por dia, pagos nas ferias da meſma Fabrica. E o Meſtre da dita Tanoeiria vencerá do meſmo modo quinhentos reis, em cada hum dos dias que trabalhar.

LII. O Fiſico mór da Armada, em lugar das ajudas de cuſto, que até agora vencia, haverá vinte e quatro mil reis de ordinaria, pagos pelo Theſoureiro dos Armazens. E o Cirurgiaõ mór dezaſeis mil reis.

LIII. A Meſa que trata da creaçaõ dos Meninos expoſtos, haverá cada hum anno do Theſoureiro dos Armazens oitocentos e trinta e ſeis mil reis, em lugar das propinas, que lhe ceſſaõ.

CAPITULO XLI.

Caſas, e Meſas da repartiçaõ dos Armazens: hum por cento do ouro, e páo Braſil, e outros.

O Theſoureiro do hum por cento, e páo Braſil, haverá de ſi meſmo para ſeu ordenado ſeiſcentos e quarenta mil reis, e pagará ao Eſcrivaõ da ſua receita quatrocentos mil reis de ordenado, com obrigaçaõ de trasladar a folha dos juros, e tenças, e de naõ levar mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, e ſómente das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocarem.

I. Os Officiaes da Caſa da Moeda, que levavaõ propinas pelos Armazens, naõ devem levar couſa alguma; porque vaõ attendidos nos ordenados da ſua meſma repartiçaõ.

II. O Theſoureiro do Conſulado da entrada haverá de ſi meſmo quatrocentos e cincoenta mil reis de ordenado, com obrigaçaõ de cobrar o rendimento do Comboy, que ſe paga na meſma Alfandega, em que reſide, e naõ levará mais couſa alguma, nem das partes, nem de minha Fazenda; pois tambem lhe fica extincta a ajuda de cuſto, que tinha por Alvará de quatro de Abril de mil e ſeiſcentos ſetenta e ſete. Pagará de ordenado ao Eſcrivaõ de ſua receita, trezentos e dez mil reis: e ao Feitor da Balança, trezentos e trinta mil reis. Ao Feitor da Porta, cento e vinte mil reis: e ao Mercador das fazendas, oitenta mil reis; porém a nenhum deſtes Officiaes ſe levará em conta o dito ordenado, ſem juntarem certidaõ do Provedor da Alfandega, porque conſte, que aſſiſtiraõ ſem falta a todas as horas do deſpacho ordenadas no Foral.

III. O Almoxarife do Armazem do Jardim da Campainha haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis: e o ſeu Fiel, duzentos reis por dia.

IV. O Almoxarife dos fornos de Val de Zébro haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis; e novecentos reis pela manufactura de cada hum

moyo

moyo de trigo reduzido a biſcouto, pago tudo pelo Theſoureiro dos Armazens: e ficará proprio para o dito Almoxarife o farélo, e rolaõ, que ſe tirar da farinha, e biſcouto branco, com obrigaçaõ de pagar à ſua cuſta ao Meſtre mayor, Ajudante, Trabalhadores, Eſcolhedores, e Joeiradores de trigo, e de comprar joeiras, peneiras, eſpartos, aſteas, pás, e lenha.

V. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, e o Fiel da Fabrica quarenta mil reis. O Meirinho trinta mil reis: e o Meſtre mayor oito mil reis.

CAPITULO XLII.

Torres da Barra.

O Almoxarife da Fortaleza de S. Juliaõ da Barra vencerá por dia cento e ſeſſenta reis, e o ſeu Eſcrivaõ cento e vinte reis, pagos por ſeus aſſentos no pé de Liſta.

I. O Almoxarife da Fortaleza de S. Vicente de Belém vencerá por dia cento e vinte reis, e o ſeu Eſcrivaõ cem reis, pagos por ſeus aſſentos no pé de Liſta.

II. O Almoxarife da Fortaleza de S. Lourenço da Cabeça Secca vencerá por dia cento e ſeſſenta reis, e o ſeu Eſcrivaõ cem reis, pagos por ſeus aſſentos no pé de Liſta.

III. O Almoxarife da Fortaleza de Noſſa Senhora da Luz de Caſcaes vencerá por dia cem reis, e o ſeu Eſcrivaõ oitenta reis, pagos por ſeus aſſentos no pé de Liſta.

IV. O Almoxarife da Fortaleza de Santo Antonio da Barra, vencerá por dia cem reis, e o ſeu Eſcrivaõ oitenta reis, pagos por ſeus aſſentos no pé de Liſta.

V. O Almoxarife da Fortaleza de S. Sebaſtiaõ de Caparica vencerá por dia cem reis, e o ſeu Eſcrivaõ oitenta reis, pagos por ſeus aſſentos no pé de Liſta.

CAPITULO XLIII.

Pinhaes.

O Guarda mór dos Pinhaes dos Medos haverá de ſeu ordenado vinte e quatro mil reis. O ſeu Eſcrivaõ doze mil reis, e o Couteiro outros doze mil reis, e a rama da limpeza dos Pinhaes.

I. Os Officiaes do Conſulado da ſahida vaõ attendidos na ſua repartiçaõ, em titulo ſeparado, e naõ devem por eſta levar couſa alguma.

CAPITULO XLIV.

Laſtros do Rio deſta Cidade.

O Guarda mór dos Laſtros do Rio deſta Cidade haverá duzentos mil reis de ſeu ordenado, cincoenta mil reis pagos pelo Theſoureiro dos Armazens; outros cincoenta pelo Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade; outros cincoenta pelo Theſoureiro das deſpezas do Conſelho

ſelho da Fazenda; e outros cincoenta mil reis, pelo Theſoureiro do hum por cento, e páo Braſil; e mais haverá mil reis por cada huma embarcaçaõ Mercante, natural, ou eſtrangeira, que trouxer laſtro, ou o tomar neſte porto, e hum cruzado, pela que naõ trouxer laſtro, nem neſte porto o carregar, na fórma da ſua Carta.

I. Suppoſto que pela Carta do dito Guarda mór, e pelo Alvará de Ley de vinte e quatro de Fevereiro de mil ſetecentos quarenta e quatro, eſtejaõ dadas algumas providencias para ſe evitar, que ſe lancem laſtros, ou entulhos no Rio, de que reſulta hum grave damno à Barra, tem moſtrado a experiencia, que naõ ſaõ as que baſtaõ para ſuſpender eſte prejuizo, que he de conſideravel importancia, principalmente, por falta de Guardas menores, que vigiem as dilatadas prayas da Marinha deſta Cidade, e ſeus Suburbios; e querendo occorrer ao referido damno: Hey por bem, que o dito Guarda mór, nomee mais ſeis Guardas menores, além dos dous, que já tem, para diſtribuir por todos oito a deſcarga, e carga dos laſtros, e a guarda das prayas, em que os Ribeirinhos mais continuadamente coſtumaõ lançar entulhos, para os levarem os refluxos dos mares, tendo dous delles continuadamente nas pontes da limpeza da Cidade, para que naõ deixem lançar lamas nas prayas, nem no Rio. Todos os ditos Guardas receberáõ o juramento nas mãos do Guarda mór, de que ſe fará aſſento em hum livro, e teráõ fé, como tem os Eſcrivães, e poderáõ fazer prizões, como fazem os Alcaides, uſando de todos os privilegios, que gozaõ os Officiaes dos Armazens, e Ribeira das Náos, e ſe procederá contra quem lhe reſiſtir, como ſe procede contra os que reſiſtem aos Officiaes de Juſtiça, e Fazenda.

II. Cada hum dos ditos Guardas menores vencerá para ſeu mantimento cem reis por dia, pagos nas ferias da Ribeira das Náos, e à cuſta das partes levaráõ duzentos reis por dia, que gaſtarem a bordo dos Navios, aſſiſtindo à carga, ou deſcarga dos laſtros, na fórma da Carta do dito Guarda mór; e o meſmo ſalario haveráõ os dous, que aſſiſtirem nas pontes da limpeza da Cidade, pagos pelos Contratadores, ou pelo cofre da meſma limpeza, quando eſta naõ andar arrendada.

III. O perdimento dos Batéis, e as penas de cincoenta mil reis, e de duzentos mil reis, impoſtas aos que baldeaõ, ou lançaõ laſtros no Rio, que até ao preſente pertenciaõ ao dito Guarda mór, pela ſua Carta, ſe applicaráõ de hoje em diante, ametade para cativos, e outra ametade para os Guardas menores, repartida entre elles igualmente; por quanto o dito Guarda mór por meu ſerviço, e bem do publico deſiſtio do intereſſe das ditas penas, por hum ſeu aſſinado, que com eſte baixa. E do meſmo modo ſeráõ applicadas as penas impoſtas aos Ribeirinhos no dito Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de mil ſetecentos quarenta e quatro, excepto quando houver denunciantes de fóra; porque neſte caſo ſerá huma terça parte para os taes denunciantes, outra para cativos, e outra para os Guardas menores.

IV. Vigiaráõ os ditos Guardas com grande cuidado, que os Trabalhadores da limpeza naõ varraõ as lamas para os canos da Cidade, nem para declives, donde as enxurradas as levaõ a deſaguar no Rio; e achando-os neſta culpa, ou provando-ſe, que a commetteraõ, procederáõ contra elles, como devem proceder contra os Ribeirinhos, que lançaõ lamas, ou entulhos fóra da poſtura; e as penas pecuniarias as pagaráõ os Con-

Contratadores da limpeza, por cujo intereſſe, e mandado ſe commette a referida culpa.

V. Do meſmo modo vigiaráõ, que as Barcas da limpeza naõ lancem lamas no Rio, e as vaõ deſcarregar no ſitio deſtinado, debaixo das penas impoſtas aos que lançaõ laſtros no Rio, as quaes tambem pagaráõ os Contratadores da limpeza, pela meſma cauſa.

VI. Os laſtros de pedra, burgáo, ou ſaborra, que as embarcações lançarem fóra, ſe deſcarregará nas prayas, que principiaõ ao Caes do Duque até as Tercenas. E quando alguma embarcaçaõ quizer tomar neſte Rio algum do dito laſtro, o Guarda mór lho concederá, fazendo-o carregar em Barcos de moyos, levando das partes por cada hum Barco de pedra dous mil e quatro centos, e por cada hum Barco de burgáo novecentos e ſeſſenta reis, e por cada hum Barco de ſaborra, quatrocentos e oitenta reis, como ſempre ſe levou; cujos preços nunca já mais poderá augmentar. E ſendo os laſtros, que ſe deſcarregarem, ou carregarem de arêa, naõ levará couſa alguma; mas dará tal providencia, que ſe naõ tire, nem lance a dita arêa de praya alguma, a que cheguem as aguas vivas, nem porque corraõ as aguas da chuva, para que as naõ levem para o Rio humas, e outras aguas achando-as bolidas, ou amontoadas.

VII. O dito Guarda mór he Juiz na primeira Inſtancia de todas as denunciações, e penas; e o ſerá tambem das reſiſtencias, injurias, e offenſas feitas aos Guardas menores, dando appellaçaõ, e aggravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda, e appellando por parte da Juſtiça, nos caſos, em que abſolver, ou diminuir as penas eſtabelecidas. Mas porque o dito Guarda mór naõ tem Eſcrivaõ determinado para eſcrever eſtes proceſſos: Hey por bem, que eſcreva nelles hum dos Eſcriváes do Civel da Cidade, que o meſmo Guarda mór nomear; o qual naõ haverá couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, e ſómente haverá das partes as cuſtas, em que forem condemnadas na fórma do ſeu Regimento, em quanto Eu naõ for ſervido mandar o contrario.

VIII. Aos Alcaides, e Meirinhos deſta Cidade ordeno, que cumpraõ promptamente, com pena de ſuſpenſaõ, e priſaõ, as ordens, e mandados, que o dito Guarda mór lhe paſſar, por bem de meu ſerviço na fórma da ſua Carta; e aos Miniſtros ſeus ſuperiores ordeno, que os naõ embaracem para eſtas diligencias, com pena de incorrerem no meu Real deſagrado. E os ditos Alcaides, e Meirinhos, e os Guardas menores, que andarem nas diligencias de meu ſerviço, ordenadas pelo dito Guarda mór, poderáõ uſar das armas offenſivas, e defenſivas, que lhe forem neceſſarias, como ſe concedeo na Carta do meſmo Officio, e na Ribeira das Náos ſe lhe dará a embarcaçaõ ligeira, que for preciſa, para acudirem a eſtas diligencias, além da que nella tem o Guarda mór, o qual viſitará ao menos huma vez cada mez o Rio, prayas, e pontes da limpeza, para prover o que for conveniente; e do que per ſi naõ poder emendar, me dará conta pelo Conſelho da Fazenda, para lhe dar as providencias neceſſarias.

IX. A Torre do Regiſto, e os Officiaes da Alfandega, que reſidem em Belém, naõ deſpacharáõ embarcaçaõ alguma por ſahida, ſem que lhes appreſentem deſpacho corrente do Guarda mór, conforme a ſua Carta.

CAPI-

CAPITULO XLV.

Caſa da India, Mina, e Guiné.

O Provedor da Caſa da India, Mina, e Guiné, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da meſma Caſa novecentos e cincoenta mil reis, e das partes levará os emolumentos das cavallarias, taras, amoſtras, e falûa, que lhe eſtaõ concedidos por diverſos Alvarás, dos quaes ſe lhe dará Regimento mais claro, na Conſulta, que mando fazer no Conſelho da Fazenda.

I. O Theſoureiro da Caſa da India haverá de ſi meſmo, para ſeu ordenado, novecentos mil reis, e os emolumentos das cavallarias, que juſtamente lhe tocarem.

II. Cada hum dos ſeis Eſcriváes da Caſa haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, ſeiſcentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelas ſuas Cartas, Regimentos, e Alvarás expreſſamente lhe eſtiverem concedidos.

III. O Theſoureiro da Eſpeciaría haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis, e os emolumentos das cavallarias, que juſtamente ſe lhe devem: e naõ levará taras das partes, por pertencerem ao Provedor, e de ſe naõ deverem duplicar em damno do Comercio; principalmente, naõ lhe eſtando concedidas por Alvará meu, ou dos Reys meus Predeceſſores.

IV. O Juiz da Balança haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, trezentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das cavallarias, amoſtras, e pezo, que as partes juſtamente lhe deverem.

V. O Guarda mór da Caſa da India, e Armadas, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da meſma Caſa, oitocentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pela ſua Carta, Regimento, ou Alvarás lhe eſtiverem concedidos.

VI. O Eſcrivaõ da Carga, e Deſcarga das Náos da India, e Armadas, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da meſma Caſa, quinhentos e ſetenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pela ſua Carta, Regimento, e Alvarás, juſtamente lhe tocarem.

VII. Nem o Guarda mór, nem o Eſcrivaõ da Carga, e Deſcarga, levaráõ mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, por eſta, nem por outra alguma repartiçaõ. E o ſobejo das lenhas de torna-viagem, que lhes eſtava concedido, ſe arrecadará por ordem do Provedor dos Armazens, para ſervir no provimento, que ſe fizer de outras Náos, ou Embarcações de meu ſerviço, ou para ſe vender com todas as lenhas da Ribeira, e madeiras inuteis das Náos, como tenho ordenado neſte Regimento, no titulo do dito Provedor; para o que, revogo o Alvará, que lhes concedeo o dito ſobejo; e prohibo perpetuamente, que ſe poſſaõ utilizar de outras algumas madeiras, taboas, tóros, ou fragmentos velhos das Náos da India, e Armadas.

VIII. O Juiz de India, e Mina, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, trezentos e vinte mil reis, e as aſſignaturas, e emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

IX. Cada hum dos quatro Guardas, dous da Meſa dos Quartos, e

dous da Sala, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelas ſuas Cartas, Regimentos, e Alvarás ſe lhes deverem.

X. Cada hum dos dez Guardas do numero, que ſervem a bordo das Embarcações, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, cento e cincoenta mil reis, e ſeiſcentos reis por dia, dos que forem preciſos eſtar de guarda a bordo das Náos da India, nos tempos da carga, e deſcarga, para ſe repartirem por todos, ſervindo alternadamente por diſtribuiçaõ de annos. E quando entrarem de guarda em quaeſquer Navios mercantes, que em razaõ de ſuas mercadorias derem entrada na Caſa da India, na conformidade do Decreto de quinze de Setembro de mil ſetecentos e cincoenta, venceráõ o meſmo ſalario à cuſta das partes, eſtando hum ſó Guarda a bordo de cada Navio; e de conduzirem cada hum Barco de deſcarga, levaráõ trezentos reis à cuſta dos Mercadores. Naõ poderáõ porém entrar de guarda nos Navios, e outras Embarcações, que naõ tiverem dado entrada na Caſa da India, ainda que ſe ſaiba, ou ſuſpeite, que nelles vem alguma fazenda occulta pertencente à meſma Caſa; porque para eſta ſe acautellar, deve o Provedor da Caſa da India eſcrever ao Provedor da Alfandega, para a mandar pôr em cuſtodia, e fazer remeſſa na fórma, que diſpoem o dito Decreto. E ſe os Guardas ſe introduzirem nos ditos Navios, poderáõ ſer lançados fóra, e naõ venceráõ ſalario algum, por conta das partes, nem de minha Fazenda.

XI. O Guarda livros haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, duzentos mil reis; com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta, panno, e tudo mais, que for neceſſario para a Meſa do Cartorio, e de mandar tratar da limpeza da Caſa; e mais haverá os emolumentos das partes, que pela ſua Carta, Regimento, ou Alvarás, lhe pertencerem.

XII. O Capellaõ da Caſa haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, cento e ſeſſenta mil reis.

XIII. O Porteiro da Caſa haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, cento e cincoenta mil reis, e os emolumentos, que pela ſua Carta, Regimento, ou Alvarás lhe tocarem.

XIV. Por juſtas cauſas, que me foraõ prezentes, Hey por bem extinguir os Officios de Meirinho, e Eſcrivaõ das Execuções da Caſa da India; e mando, que as ditas Execuções ſe façaõ pelo Meirinho, e Eſcrivaõ do Juizo de India, e Mina, que ſervem na meſma Caſa, e por ella ſaõ pagos.

XV. O dito Meirinho do Juizo de India, e Mina, haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, e mais cento e ſeſſenta mil reis, para oito homens da Vara. E o ſeu Eſcrivaõ haverá de ordenado cento e cincoenta mil reis, pagos ambos pelo Theſoureiro da Caſa; e mais haveráõ os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XVI. O Eſcrivaõ das Marcas, por todo o trabalho, que tem nas couſas de meu ſerviço, haverá de ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, cento e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem.

XVII. Cada hum dos quatro Avaliadores do precioſo haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa.

XVIII. O Caixeiro do Theſoureiro da Caſa haverá deſte, para ſeu ordenado cento e cincoenta mil reis, e os emolumentos das cavallarias, que lhe tocarem.

XIX. O Caixeiro do Theſoureiro da Eſpeciaría haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis.

XX. O Fiel da Balança haverá de ſeu ordenado noventa e ſeis mil reis; e cumprirá com todas as obrigações, que actualmente tem: ſendo mais obrigado de almudar o Vinho, e Requin, que vem da India, ſem outro algum emolumento.

XXI. Dos ſete Continuos, que ha na Caſa, Hey por bem extinguir cinco, ficando ſómente dous, que ſeráõ os mais antigos proprietarios, por ſerem os que baſtaõ para o expediente de meu ſerviço na dita Caſa; e cada hum delles haverá de ſeu ordenado cento e quarenta e quatro mil reis, pagos pelo Theſoureiro della.

XXII. O Capataz dos homens do trabalho naõ deve haver couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, por naõ ſer Official della, e ſervir aos Trabalhadores, à cuſta dos quaes deve ſer pago, como ſe pratíca nas Capatazias de outras repartições.

CAPITULO XLVI.

Determinações geraes.

TOdos os Ordenados, que neſte Regimento naõ levarem certa Theſouraria, ou Almoxarifado, em que ſe devaõ pagar, ſeráõ pagos pelo Theſoureiro, ou Almoxarife da repartiçaõ, em que forem ſituados os Officios.

I. Naõ ſe poderá introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, além dos ordenados conſtituidos, a titulo de trabalho extraordinario do Officio, nem por outro qualquer titulo, poſſe, ou coſtume, ainda que immemorial; pois deſde já reprovo, annullo, e condemno a introducçaõ da dita poſſe, e coſtume, na raiz de todas as ſuas cauſas: e ſómente ſe poderáõ dar as ajudas de cuſto aos Védores, Secretarios de Eſtado, Conſelheiros, Miniſtros, e mais Officiaes da Fazenda enfermos, permittidas neſte Regimento. E conſeguindo alguma peſſoa Decreto, ou Reſoluçaõ minha, ou dos Reys meus Succeſſores, porque ſe lhe concedaõ alguma propina, ou ajuda de cuſto, além do ſeu ordenado, ſe lhe naõ cumprirá, ſe expreſſamente naõ for revogada a diſpoſiçaõ deſte Capitulo.

II. Naõ he da minha Real intençaõ extinguir as ordinarias, e quotas, que ſe pagaõ dos preços dos Contratos, para a Obra Pia, e para outras obras, e acções de piedade particulares, e eſmólas, que deſpendem os Védores da Fazenda; antes mando, que todas continuem pela meſma ordem, que foraõ decretadas, excepto as propinas applicadas para a creaçaõ dos Mininos expoſtos; porque lhe vaõ commutadas em quantias certas annuaes.

III. Os Miniſtros, e Officiaes, que eſtiverem apoſentados antes deſte Regimento, naõ haveráõ mais couſa alguma de ſua apoſentadoria, que o que lhe foy concedido no tempo, em que foraõ apoſentados.

IV. Todos os proprietarios encartados ſaõ obrigados a ſervir ſeus Officios, na fórma da Ley do Reino, Regimento da Fazenda, Leys, e Decretos extravagantes: e os que naõ forem encartados, naõ ſendo menores,

nores, ſeráõ obrigados de ſe encartarem dentro em tres mezes, com pena de perdimento dos Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma juſta cauſa lhes conceder, que poſſaõ meter ſerventuarios, haveráõ eſtes duas partes do rendimento dos Officios, e os proprietarios huma terça parte, ſem poderem receber mais couſa alguma, directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros, pelo tempo que durarem as ſerventias. E nem os proprietarios, nem os ſerventuarios poderáõ levar das partes os emolumentos, ou gratificações algumas, poſto que livremente lhas offereçaõ depois das ſuas dependencias findas, além do que lhes eſtiver concedido nos ſeus Regimentos, debaixo da pena da Ley.

V. Os filhos dos proprietarios, que ſervirem por Alvarás no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes; e ſómente arrecadaráõ para os ditos ſeus pays os ordenados, e emolumentos, que lhes tocarem.

VI. Os Védores, Conſelheiros, Eſcrivães, e outros quaeſquer Officiaes do Conſelho da Fazenda, e de todas as Caſas, Meſas, e Juizos da ſua repartiçaõ, que ſervirem huns por outros, faráõ ſuas proprias, as aſſignaturas, eſportulas, e emolumentos, que pagarem as partes, ſem que ſe dupliquem outros para os impedidos; mas naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda: e quando o impedimento paſſar de quarenta dias, poderáõ haver do dito termo por diante, a quinta parte do ordenado do Védor, Miniſtro, ou Official impedido, a reſpeito do tempo, que por elles ſervirem, para o que haveráõ mandados do Conſelho da Fazenda, nos quaes ſe declare aos Theſoureiros, e Almoxarifes, que façaõ deſconto de outras tantas quantias nos ordenados dos impedidos, quando lhes fizerem pagamento delles, pondo-ſe logo as verbas neceſſarias à margem dos aſſentos das folhas: e iſto meſmo ſe praticará, quando algum Conſelheiro ſervir no impedimento do Juiz das Juſtificações, ou algum Deſembargador da Caſa da Supplicaçaõ ſervir nos impedimentos dos Procuradores da Fazenda, e Coroa, ou de outro qualquer Miniſtro, que tiver Officio na Caſa. E quando as ſerventias eſtiverem abſolutamente vagas, venceráõ os Miniſtros, e Officiaes, a que forem commettidas, todos os emolumentos dos Officios, e a quinta parte dos ordenados, deſde o dia, que nellas entrarem, até ao dia que ſahirem. Sendo porém ſerventias de Officios, dadas por Provimentos, de que ſe paguem os Direitos devidos na Chancellaria, venceráõ os ſerventuarios os meſmos emolumentos, e ordenados, que houveraõ de vencer os proprietarios, ſe os houvera.

VII. Por quanto neſte Alvará ſe naõ daõ Regimentos de aſſignaturas, e ſalarios aos Védores, e outros alguns Officiaes da Fazenda, por falta das informações preciſas: Ordeno, que o Conſelho da Fazenda, feitas as diligencias neceſſarias, me conſulte os Regimentos das aſſignaturas, e ſalarios dos Védores, Miniſtros, e Officiaes, que as naõ levaõ expreſſas, nem vaõ prohibidos de as levarem; arbitrando quanto mais devem haver pelo decurſo dos tempos, conſiderando os ordenados, que já levaõ.

VIII. A todos os proprietarios dos Officios, que neſte Regimento fuy ſervido extinguir, ſe paſſaráõ logo Alvarás de promeſſa de outros iguaes Officios de Fazenda, ou Juſtiça, que vagarem, para nelles ſerem pro-

providos ſem concurſo, com preferencia a todos os pretendentes, que naõ tiverem a meſma cauſa; mas em quanto naõ forem providos, conſtando no Conſelho da Fazenda por certidaõ do Regiſto das Mercês, lhes mandará pagar os meſmos ordenados, e propinas ordinarias, que actualmente vencem, feita a conta pelo Provedor do Aſſentamento. E ſendo os Officios vitalicios, ou temporaes, lhes mandará pagar os ditos ordenados, e propinas ordinarias, que actualmente vencem, com certidaõ de vida dos primeiros, e aos ſegundos por todo o tempo, que lhes reſtar de ſeus Provimentos. E o meſmo ſe praticará com os Medicos, e Cirurgiões, aos quaes ſe extinguiraõ os partidos, que devem cobrar em ſuas vidas.

IX. Naõ ſe levará mais propina alguma extraordinaria ſem nova Reſoluçaõ, ou Decreto meu; e quando Eu for ſervido de a conceder, ſe regulará a hum por cento dos ordenados annuaes, que levaõ neſte Regimento os Védores da Fazenda, Secretarios de Eſtado, Conſelheiros, Miniſtros, e mais Officiaes; e naõ ſe vencerá mais, que por huma ſó eſtaçaõ propria, na qual cada hum ſervir, e naõ pelas Caſas ſubalternas. O Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino a vencerá pelo Conſelho da Fazenda; o Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, pelo Conſelho Ultramarino: e o Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, pela Junta dos Tres Eſtados. Do meſmo modo ſe venceráõ os lutos, que Eu mandar tomar, regulados a cinco por cento dos ordenados annuaes de cada hum.

X. Os Provedores da Alfandega grande, dos Armazens, Caſa da India, e das Liſirias, e o Tenente General da Artilharia do Reino, que em razaõ da deſigualdade de ſeus emolumentos vaõ tambem deſiguaes nos ordenados, venceráõ vinte mil reis cada hum, por cada huma propina extraordinaria, que ſe conceder, e oitenta mil reis para luto. E o Provedor da Caſa da Moeda vencerá quinze mil reis de propina extraordinaria, e ſetenta mil reis para luto.

XI. Os Officiaes da Alfandega grande, que naõ levaõ ordenados certos, venceráõ os da Meſa grande, e os mais, que com elles ſe gradûaõ, dez mil reis por cada huma propina extraordinaria, e ſeſſenta mil reis para luto: e os outros Officiaes da meſma Alfandega ſe regularáõ a eſte reſpeito dahi para baixo, conforme as quotas partes, que levaõ neſte Regimento, em lugar de ordenados; com tanto porém, que neſtas, e em todas as mais Eſtações da repartiçaõ do Conſelho, naõ baixe a propina extraordinaria no menor Official de mil e quinhentos reis, nem o luto de ſete mil reis.

XII. Todos os ordenados neſte Alvará conſtituidos ſe aſſentaráõ nos livros de minha Fazenda, e ſe meteráõ nas folhas, que haõ de principiar do primeiro de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e quatro por diante, ſem dependencia de outro algum deſpacho.

XIII. Os Védores, Conſelheiros, e Miniſtros da Fazenda, que contravierem em parte, ou em todo, directa, ou indirectamente, as diſpoſições deſte Regimento, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, que delle reſultarem: e os outros Officiaes perderáõ os Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para mais me ſervirem, além das mais penas, que por direito merecerem: e ſe forem ſerventuarios perderáõ o valor dos Officios, ametade para o denun-

denunciante, e outra ametade para o Hoſpital Real de todos os Santos deſta Cidade. E eſtas denunciações receberáõ os Juizes dos Feitos da Fazenda, e Coroa, em publico, e em ſegredo, como as partes as quizerem dar.

XIV. Pelo que mando aos Védores, e Conſelheiros de minha Fazenda, e a todas as mais Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém, e o façaõ imprimir, e repartir por todas as Caſas, Meſas, Juizos, Officiaes, e peſſoas, que o devem executar. E valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ, livro 2 tit. 40 em contrario, que para eſte fim diſpenſo. Dada em Lisboa a vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

I

ALVARÁ,

PORQUE

SUA MAGESTADE

Ha por bem extinguir para ſempre o lugar de Juiz, e os dous Officios de Executores dos Contos do Reino, e Caſa, e crear no lugar de todos hum ſó Juiz Executor dos meſmos Contos, com predicamento de primeiro banco, e com a meſma alçada, e aſſignatura, que tem os Corregedores do Civel da Cidade.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará em fórma de Ley virem, que por juſtas cauſas, que me foraõ preſentes: Hey por bem extinguir o lugar de Juiz, e os dous Officios de Executores dos Contos do Reino, e Caſa, e para eſte fim ſómente revogo os Capitulos do Regimento, Leys, e Alvarás da ſua creaçaõ, e em lugar de todos: Sou ſervido crear hum ſó Juiz Executor dos meſmos Contos, Miniſtro de letras dos approvados, para me ſervirem com graduaçaõ de primeiro banco, o qual conhecerá na primeira Inſtancia de todas as execuções, e cauſas, de que conheciaõ até o preſente o Juiz, e Executores ſupprimidos, dando appellaçaõ, e aggravo nos caſos, em que couber, para o Juizo dos Feitos da Fazenda, e terá a meſma alçada, e aſſinatura, que tem os Corregedores do Civel da Cidade, e haverá cento e oitenta mil reis de ordenado pagos pelo Theſoureiro da Alfandega, ſem que poſſa levar, nem pertender outra alguma propina, ordinaria, ou ajuda de cuſto. E pa-

E para que com mayor diligencia execute as dividas de minha Fazenda, mando, que de todo o dinheiro, que por execuçaõ fizer metere no cofre dos Contos, tire dez por cento, dos quaes leve para ſi quatro, e faça entregar dous ao Advogado, que ha de ſervir de Procurador da Fazenda no ſeu Juizo, tres ao Eſcrivaõ da cauſa, e hum ao Solicitador. Aſſiſtirá na Meſa do deſpacho dos Contos, como Juiz delles, na fórma do Regimento; mas naõ conhecerá das appellações das penas impoſtas pelo Contador mór, de que trata o Capitulo 104 do meſmo Regimento; porque ſó lhe pertence conhecer das cauſas da primeira inſtancia: e as ditas appellações da publicaçaõ deſte Alvará em diante, ficaráõ pertencendo aos Juizes dos Feitos da Fazenda; e do meſmo modo conhecerá na primeira inſtancia dos caſos crimes, de que trata o Capitulo 105, dando delles appellaçaõ, e aggravo na referida fórma.

Será conſultado eſte lugar no Conſelho da Fazenda, preferindo ſempre o Miniſtro de mayor inteireza, literatura, e experiencia da arrecadaçaõ de minha Fazenda.

Servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará reſidencia em fórma regular.

Tanto que entrar a ſervir, ſe lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas que de novo ſe houverem de executar no tempo em que ſe vencerem, eſcrevendo-ſe em titulo ſeparado as que pertencerem a cada hum dos Eſcriváes da Executoria: e ſerá obrigado a fazer executar, e recolher no cofre dentro de hum anno, contado do dia em que ſe lhe fizer receita, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conſelho da Fazenda de todas as que ſe naõ puderem cobrar por falta de bens, com a juſtificaçaõ preciſa, para ſe me fazerem preſentes com as mais informações que no Conſelho parecerem neceſſarias, para Eu as mandar riſcar das receitas; e faltando a qualquer deſtas obrigações, ſe lhe dará em culpa na ſua reſidencia. E para o fim deſta brevidade ordeno a todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidaõ cumpraõ, e executem os precatorios, e mandados, que o dito Juiz Executor dos Contos lhe paſſar, nos termos que lhe forem preferidos, com pena de virem emprazados ao Conſelho da Fazenda dar a razaõ de ſuas omiſsões, ou culpas, e ſuſtentarem as penas, que Eu for ſervido applicarlhes em conſulta do meſmo Tribunal, além de ſe lhes negarem certidões para as ſuas reſidencias. E aos Juizes dos Feitos da Fazenda mando que prefiraõ o deſpacho dos feitos, e cauſas dos Contos a outro qualquer deſpacho, na fórma da Ordenaçaõ liv. 1. tit. 10. expedindo os aggravos de petiçaõ na meſma conferencia em que ſubirem, e as appellações no termo de dous mezes peremptorios; tendo entendido, que naõ obrando aſſim, incorreráõ no meu Real deſagrado, e lho mandarey eſtranhar com a demonſtraçaõ que o caſo merecer.

Poderá o dito Juiz Executor autuar, ſuſpender, e ſentenciar os Eſcriváes, Sollicitadores, e mais Officiaes dos Contos, que culpavelmente demorarem os autos, e diligencias preciſas para o expediente, dando appellaçaõ, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda, e conta no Conſelho della, para logo ſe proverem os Officios nas peſſoas a que pertencerem.

O Advogado mais antigo da Caſa da Supplicaçaõ reſponderá nos fei-

feitos deſte Juizo como Procurador da Fazenda, e haverá o premio de dous por cento, que neſte Alvará lhe vay conſtituido.

E porque os feitos da Executoria das Terças do Reino, em que era preciſo haver conhecimento de cauſa, ſe remetiaõ ao Deſembargador Juiz dos Contos para os ſentenciar com Adjuntos na Caſa da Supplicaçaõ, mando que daqui em diante ſe remetaõ ao Juizo dos Feitos da Fazenda para nelle ſe julgarem. Uſará o dito Juiz Executor novamente creado de todos os Regimentos, Alvarás, Ordenaçõẽs, Leys, Decretos, Reſoluçõẽs, e Ordens, que eſtiverem paſſadas a favor das juriſdiçõẽs do Juiz, e Executores ſupprimidos em tudo que forem applicaveis ao ſeu conhecimento de primeira inſtancia, como ſe para elle foſſem dirigidos.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, Preſidente do Dezembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, e a todos os Deſembargadores das ditas Caſas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes, e Peſſoas deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente, e façaõ cumprir, e guardar eſte meu Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de outro qualquer Alvará, Ley, ou Regimento em contrario, que de meu poder Real, e certa ſciencia para eſte fim revogo, ainda que delles houveſſe de fazer expreſſa mençaõ. E ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, mando que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impreſſas aos Tribunaes, Miniſtros, e mais Peſſoas, a que ſemelhantes Leys ſe coſtumaõ remeter, para que logo a façaõ publicar nas Comarcas, e Ouvidorias de ſuas juridiçõẽs. E eſte ſe regiſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a 23 de Agoſto de 1753.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS,
DOS
SECRETARIOS DE ESTADO,
E Officiaes, e Porteiros das Secretarias.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento, com força de Ley virem, que ſendo-me prezente a incerteza, e deſigualdade, com que ſaõ attendidos os tres Secretarios de Eſtado, nos ordenados, e propinas, que recebem por diverſos Tribunaes, e Eſtaçõẽs; e querendo Eu, que todos igualmente ſejaõ ſatisfeitos

tos de ordenados competentes aos ſeus miniſterios: Hey por bem extinguir os ordenados, propinas, e ajudas de cuſto ordinarias, e extraordinarias, que até o preſente lhes eſtavaõ concedidas; para o que revogo todos os Alvarás, Decretos, e Reſoluçõẽs, que lhas concederaõ, no Regiſtro dos quaes ſe poráõ as verbas neceſſarias: E mando, que do primeiro de Janeiro deſte anno por diante vençaõ cada hum dos ditos Secretarios de Eſtado em cada hum anno nove contos e ſeiscentos mil reis de ordenado, que repartidamente ſe aſſentaráõ, e meteráõ nas folhas das Theſourarias, e Almoxarifados ſeguintes, por eſte Alvará ſómente, ſem dependencia de outro algum deſpacho.

O Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino haverá pelo Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade, hum conto e oitocentos mil reis: pelo Theſoureiro geral do rendimento do Tabaco, dous contos de reis; e pelo meſmo Theſoureiro do rendimento da Alfandega do dito genero, hum conto de reis: pelo Theſoureiro das deſpezas do Conſelho da Fazenda, hum conto de reis: pelo Theſoureiro dos Contos do Reino, e Caſa, hum conto de reis: pelo Theſoureiro mór da Caſa de Ceuta, hum conto de reis: pelo Theſoureiro da Caſa da Moeda, hum conto e quatrocentos mil reis: pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino, duzentos mil reis: e pelo Almoxarife da Impoſiçaõ, e Siza dos vinhos deſta Cidade, duzentos mil reis.

O Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios do Ultramar, haverá pelo Theſoureiro do Conſelho Ultramarino, hum conto e quatrocentos mil reis: pelo Theſoureiro da Caſa da Moeda, outro conto e quatrocentos mil reis: pelo Theſoureiro dos Armazens de Guiné, e India, dous contos e quatrocentos mil reis: pelo Theſoureiro da Meſa da Conſciencia e Ordens, oitocentos mil reis: pelo Theſoureiro das deſpezas do Conſelho da Fazenda, hum conto de reis: pelo Theſoureiro da Caſa da India, ſetecentos mil reis: pelo Theſoureiro mór da Caſa de Ceuta, hum conto de reis: pelo Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade, oitocentos mil reis: e pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino, cem mil reis.

O Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, haverá do Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade, oitocentos mil reis: pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino, duzentos mil reis: pelo Theſoureiro geral do rendimento do Tabaco, quatro contos de reis: e pelo Theſoureiro mór da Junta dos Tres Eſtados, quatro contos e ſeiscentos mil reis. E naõ levará do dito dia por diante a ordinaria de novecentos e ſeſſenta mil reis, que lhe foy concedida no Alvará de treze de Julho de mil ſetecentos e cincoenta e hum.

Naõ haveraõ mais couſa alguma à cuſta da minha Fazenda por titulos de apoſentadorias, Pagens do Saco, Negros, ou criados de acompanhamento; porque por tudo vaõ attendidos na conſtituiçaõ dos referidos ordenados. E quando cada hum dos Secretarios de Eſtado ſervir por outro, que eſtiver impedido, naõ vencerá couſa alguma à cuſta de minha Fazenda: ſervindo porém alguma das Secretarias, que eſtiver vaga, em quanto Eu naõ for ſervido provella, vencerá mais a quinta parte do ordenado devoluto, feita a conta do dia, que entrar a ſervir, até o dia em que largar.

Quando cada hum dos Secretarios de Eſtado eſtiver doente poderá

rá pedir ajuda de cuſto, que lhe tenho concedido nos Regimentos dados ao Conſelho da Fazenda, e Junta dos Tres Eſtados de treze de Julho de mil ſetecentos e cincoenta e hum, e vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta e tres. E na fórma dos meſmos Regimentos ſeraõ regulados, quando Eu for ſervido conceder propinas extraordinarias, ou mandar veſtir a Corte, e Tribunaes de luto.

Pelas meſmas cauſas, que me foraõ preſentes a reſpeito dos Officiaes mayores, menores, e Porteiros das ditas Secretarias de Eſtado: ſou ſervido extinguir tambem todos os ordenados, ordinarias, propinas, e ajudas de cuſto, que até o preſente levavaõ, revogando todos os Alvarás, Decretos, e Reſoluções, porque ſe lhes concederaõ: e mando, que do dito dia primeiro de Janeiro deſte anno, vença cada hum dos tres Officiaes mayores, e igualmente com elles o Official de linguas, hum conto de reis de ſeu ordenado, pago nas Theſourarias, e Almoxarifados ſeguintes.

Na Theſouraria da Alfandega grande deſta Cidade, trezentos e cincoenta mil reis: na Theſouraria do Conſelho da Fazenda, trezentos mil reis: na Theſouraria da Chancellaria mór do Reino, cincoenta mil reis: no Almoxarifado dos vinhos deſta Cidade, cento e oitenta mil reis: e na Theſouraria mór dos Tres Eſtados, cento e vinte mil reis.

Cada hum dos Officiaes menores de todas as tres Secretarias vencerá do meſmo modo ſetecentos mil reis de ſeu ordenado por anno, pagos nas ſeguintes Theſourarias, e Almoxarifados.

Na Alfandega grande deſta Cidade levaráõ duzentos mil reis: pelo Theſoureiro das deſpezas do Conſelho da Fazenda, cento e cincoenta mil reis: pelo Almoxarife dos vinhos deſta Cidade, cento e cincoenta mil reis: pelo Theſoureiro mór da Junta dos Tres Eſtados, cem mil reis: pelo Theſoureiro da Caſa da India, cincoenta mil reis: e pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino, cincoenta mil reis.

O Porteiro, e Guarda livros da Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, haverá de ſeu ordenado ſeiscentos mil reis, pagos delles duzentos mil reis, pelo Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade: cento e cincoenta mil reis, pelo Theſoureiro das deſpezas do Conſelho da Fazenda; cem mil reis pelo Almoxarife dos vinhos: vinte mil reis pelo Theſoureiro da Caſa da India: ſeſſenta mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino: e ſetenta mil reis pelo Theſoureiro mór da Junta dos Tres Eſtados: e mais haverá o azeite, que actualmente cobra pela Ocharia.

O ſegundo Porteiro da dita Secretaria haverá de ſeu ordenado, quinhentos mil reis, a ſaber: cento e trinta mil reis pelo Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade: outros cento e trinta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas do Conſelho da Fazenda: oitenta mil reis pelo Theſoureiro mór dos Tres Eſtados: ſeſſenta mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino; e vinte mil reis pelo Theſoureiro da Caſa da India, e oitenta mil reis pelo Almoxarife dos vinhos.

O Porteiro das duas Secretarias de Eſtado dos Negocios da Marinha, e dos Negocios Eſtrangeiros, haverá de ſeu ordenado ſeiscentos mil reis, dos quaes lhe pagará cento e oitenta mil reis o Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade: vinte mil reis o Theſoureiro da Caſa da India: cento e quatorze mil reis o Almoxarife dos vinhos deſta Cidade:

ſeſſen-

ſeſſenta mil reis o Theſoureiro mór da Junta dos Tres Eſtados: quarenta mil reis o Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino: e trinta e ſeis mil reis o Correyo mór do Reino: e mais haverá o azeite, que actualmente cobra pela Ocharia.

Seráõ os ditos Porteiros obrigados de mandar fazer à ſua cuſta o aſſeyo, e limpeza das Secretarias, ſem que para a deſpeza miuda della, levem mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda.

Aſſim os Officiaes, como os Porteiros levaráõ das partes os emolumentos, que por eſtylo actualmente lhes pagaõ: ſeraõ porém obrigados dentro de dous mezes de me fazerem preſentes as relações dos ditos emolumentos, para lhes mandar dar Regimento delles, pela via, a que toca.

Quando Eu for ſervido conceder propinas extraordinarias, ou mandar veſtir a Corte, e Tribunaes de luto, venceráõ os ditos Officiaes, e Porteiros das tres Secretarias de Eſtado os lutos, e propinas pela Alfandega grande deſta Cidade ſómente; e ſeráõ regulados os tres Officiaes mayores, e de linguas, pelos Eſcrivães da Meſa grande, e os Officiaes menores, e Porteiros, como os Feitores da abertura da dita Alfandega.

Quando qualquer dos ditos Officiaes, e Porteiros eſtiver doente, poderá pedir a ajuda de cuſto, que o Conſelho da Fazenda póde conceder pelo novo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil ſete centos e cincoenta e tres; e ſeraõ pagos della pelo Theſoureiro da Alfandega grande, e regulados reſpectivamente como fica determinado ſobre as propinas extraordinarias, e lutos.

E quando algum Official menor ſervir pelo Official mayor impedido, naõ levará mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda; porém ſe eſtiver o lugar vago, vencerá mais a quinta parte do ordenado devoluto, em quanto Eu naõ for ſervido prover o lugar.

E ſendo Eu ſervido de prover algum Official ſupranumerario, naõ vencerá couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, em quanto naõ couber no numero; mas para entrar neſte preferirá a todos os Pretendentes de fóra, e aos Officiaes ſupranumerarios, que forem mais modernos.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, Preſidente do Conſelho Ultramarino, Deputados da Junta dos Tres Eſtados, Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e a todos os Conſelheiros, e Miniſtros dos ditos Tribunaes, cumpraõ, e guardem inteiramente eſte Alvará como nelle ſe contém, o qual valerá como Ley, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como ſe fora Carta paſſada em meu nome, e por mim aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ Livro 2. tit. 40. em contrario, que para eſte fim diſpenſo. E aos traslados deſte Alvará, aſſinados por Pedro da Mota e Silva, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino, ſe dará tanta fé, e credito, como ao proprio Original, que fica na meſma Secretaria de Eſtado, para ſe executarem nos Tribunaes, a que pertencem. Dado em Lisboa a quatro de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

RE-

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Preſidente, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes
DA
MESA DA CONSCIENCIA, E ORDENS;
E de todas as Caſas, Juizos, e Meſas da ſua Repartiçaõ.

EU ElRey, e como Governador, e perpétuo Adminiſtrador, que ſou dos Meſtrados, e Cavallarias das Ordens Militares de noſſo Senhor Jeſu Chriſto, Santiago da Eſpada, e S. Bento de Aviz: Faço ſaber a quantos eſte meu Alvará, e Regimento com força de Ley virem, que, ſendo-me preſente a deſigualdade dos ordenados, e propinas, com que na repartiçaõ da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e em todas as Caſas, Juizos, e Meſas ſubalternas, eſtaõ providos o Preſidente, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes; e deſejando reduzir todos a huma proporçaõ igual, ſegundo a graduaçaõ, e emprego de ſeus cargos, e Officios: Hey por bem extinguir no dito Tribunal, e em toda a ſua repartiçaõ, todos os ordenados, propinas, ordinarias, e ajudas de cuſto, aſſim de dinheiro, como de generos, ou eſpecies que até ao preſente ſe pagavaõ, aſſim à cuſta de minha Fazenda, e das Ordens, como à cuſta dos Contratadores, Rendeiros, Commendadores, e Communidades, excepto ſómente as offertas de agua de murta, frutas, doces, e queijos, com que os Conventos, e Collegios das Ordens, e o Provedor do Hoſpital das Caldas coſtumaõ obſequiar o Preſidente, Deputados, e outros Officiaes da Meſa, e das Secretarias; com tanto, que naõ poſſaõ já mais exceder a moderaçaõ das offertas actuaes, nem extenderſe para outras algumas peſſoas, Miniſtros, ou Officiaes, ſeja qual for o titulo, porque até ao preſente ſe levavaõ: e para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Alvarás, Provisões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, pelos quaes foſſem concedidos os ditos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, (excepto na parte, que por eſte Alvará ficar em ſeu vigor) como ſe de cada huma fizeſſe expreſſa mençaõ; e mando, que no Regiſtro de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derogadas por eſte Regimento: e ao dito Preſidente, Deputados, Miniſtros, e Officiaes, conſtitûo novamente os ordenados ſeguintes.

CAPITULO I.

O Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens haverá de ſeu ordenado dous contos e quatrocentos mil reis, pagos na maneira ſeguinte: oitocentos mil reis, que já tem aſſentados na Alfandega grande deſta

deſta Cidade; ſeis mil reis, que tambem já leva na Chancellaria mór do Reino; cento e cincoenta mil reis pelas rendas da Univerſidade de Coimbra; vinte mil reis pelas rendas do Convento de Chriſto de Thomar; quinze mil reis pelas rendas do Convento de Santiago de Palmella; vinte mil reis pelas rendas de S. Bento de Aviz; hum conto trezentos e oitenta e nove mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa: e mais haverá o dito Preſidente das partes os emolumentos, que nas habilitações, ou em outros quaeſquer papeis juſtamente lhe pertencerem.

I. Cada hum dos Deputados da Meſa da Conſciencia, e Ordens, haverá de ſeu ordenado hum conto e duzentos mil reis, pagos nas ſituações ſeguintes: quatrocentos mil reis, que já tem aſſentados na Alfandega grande deſta Cidade; cem mil reis pelas rendas da Univerſidade de Coimbra; quatro mil reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; mil e oitenta reis, que outro fim tem na Chancellaria da Corte, e Caſa da Supplicaçaõ; doze mil reis pelas rendas do Convento da Ordem de Chriſto de Thomar; outros doze mil reis pelas rendas do Convento de Santiago de Palmella; outros doze mil reis pelas rendas do Convento de S. Bento de Aviz; e ſeiſcentos cincoenta e oito mil novecentos e vinte reis, pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa: e mais haveráõ todas as aſſinaturas, e emolumentos, que lhe foraõ concedidos pela Reſoluçaõ de onze de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, excepto os cincoenta mil reis, que ſe concederaõ a cada hum pela aſſinatura dos papeis de meu ſerviço, que mais naõ levaráõ, porque já vaõ attendidos no dito ordenado.

II. O Eſcrivaõ da Camera do deſpacho da Meſa da Conſciencia, e do commum das Ordens, haverá de ſeu ordenado ſetecentos e vinte mil reis, diſtribuidos pelas ſeguintes Eſtações: ſetenta e dous mil reis pelo Theſoureiro dos Cativos; doze mil reis pelo Theſoureiro da fazenda das Capellas do Senhor Rey D. Affonſo o IV.; quarenta mil reis pelas rendas da Univerſidade de Coimbra; dezoito mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria da Ordem de Chriſto; doze mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria da Ordem de Santiago; doze mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria da Ordem de S. Bento de Aviz; quinze mil e oitocentos reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; oito mil reis pelas rendas do Convento de Chriſto de Thomar; oito mil reis pelas rendas do Convento de Aviz; oito mil reis pelas rendas do Convento de Santiago de Palmella; e quinhentos e quatorze mil e duzentos reis, pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa. Naõ levará mais couſa alguma de ordenado por todas as incumbencias, que eſtaõ annexas ao ſeu Officio, como ſaõ as eſmólas para os reſgates, depoſitos dos habilitandos, ou outras quaeſquer, que lhe pertencerem: levará porém hum quarto por cento de todas as heranças dos Defuntos, e Auſentes, que já lhe eſtá concedido; e mais levará das partes todos os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem, aſſim na repartiçaõ da Meſa, como das Ordens.

III. O Official mayor da Secretaria do dito Eſcrivaõ da Camera haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, repartidos pela ſeguinte ordem: trinta e hum mil ſetecentos e cincoenta reis, que já leva pelo Almoxarifado do peſcado deſta Cidade; nove mil e oitocentos

reis,

reis, que tambem já leva pela Chancellaria mór do Reino; seis mil reis pelas rendas da Universidade de Coimbra; e cento noventa e dous mil quatrocentos e cincoenta reis, pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa: e mais haverá das partes as custas, que lhe forem contadas de todas as appellações, e aggravos, em que escrever pelo Escrivaõ da Camera.

IV. Cada hum dos dous Officiaes Papelistas da dita Secretaria haverá de seu ordenado duzentos mil reis, com obrigaçaõ de fazerem a folha dos ordenados dos Captivos, pagos pela ordem seguinte: quarenta mil reis, que já tem pela Chancellaria mór do Reino; seis mil reis pelo Thesoureiro dos Cativos; e cento e cincoenta e quatro mil reis, pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa.

CAPITULO II.

O Escrivaõ da Camera do Mestrado da Ordem de Christo haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis, pagos na maneira seguinte: cento e quarenta mil reis pelo rendimento dos tres quartos da Ordem de Christo; treze mil e duzentos reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; sete mil e duzentos reis na Chancellaria da Ordem; e duzentos trinta e nove mil e seiscentos reis pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa: mais haverá o dito Escrivaõ da Camera os emolumentos das partes, que se seguem. Por cada huma Carta de Commenda, que naõ exceder cem mil reis de lóte, levará hum por cento do mesmo lóte, e naõ chegando este a oitenta mil reis, levará sempre oitocentos reis pela dita Carta; e passando de cem mil reis de lóte, levará delles para cima, hum quarto por cento, até a quantia de quatrocentos mil reis de lóte, e dahi para cima naõ levará mais cousa alguma, sendo o mayor salario, que ha de receber por Carta de Commenda, mil e setecentos e cincoenta reis. Por cada huma Carta de Beneficio de Igreja levará hum por cento de seu lóte, até a quantia de cento e cincoenta mil reis, e nada mais dahi para cima, e naõ chegando o lóte a cincoenta mil reis, levará sempre quinhentos reis por cada huma Carta. Por todas as Provisões, que se passarem a qualquer Cavalleiro para tomar o Habito, levará novecentos e sessenta reis. Por cada huma Carta de propriedade de Officio levará hum por cento do seu lóte, até a quantia de cento e sessenta mil reis, e naõ chegando o lóte a oitenta mil reis, levará sempre pela dita Carta oitocentos reis. Por cada huma habilitaçaõ de proprietarios de Officios levará dous mil reis, sem que lhe leve cousa alguma pelas Provisões, que se passarem, para se tirarem as inquirições no Reino. Por cada huma Provisaõ de confirmaçaõ de Prazo novo, ou renovado, que se fizer na Contadoria da Ordem, ou por cada hum dos Commendadores, levará quatrocentos e oitenta reis, e duas partes do salario da escritura, que houver levado o Escrivaõ, ou Tabelliaõ, que a fez. De todos os outros Alvarás, Provisões, e Mandados de informe, que fizer a requerimento de parte, levará o mesmo salario, que pelo Regimento de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e cincoenta, foy concedido aos Escrivães da minha Camera, e dante os Desembargadores do Paço; e no caso, que o dito Regimento se reforme, seguirá sempre nesta parte, o que Eu for servido determinar de emo-

emolumentos para os ditos Escrivães da Camera. De todos os referidos papeis, que fizer para os Dominios do Ultramar, levará por cada via o mesmo salario.

I. Deste mesmo Regimento usaráõ os Escrivães das Cameras dos Mestrados da Ordem de Santiago, e de S. Bento, e o Escrivaõ da Camera do Despacho da Mesa da Consciencia, e do commum das Ordens, em tudo o que lhe for compativel, e applicavel.

II. O Official Papelista do dito Escrivaõ da Camera haverá de seu ordenado duzentos mil reis; a saber, sessenta mil reis pela Chancellaria da Ordem de Christo, vinte mil reis pelo rendimento dos tres quartos; cinco mil reis pelas rendas do Convento de Thomar; e cento e quinze mil reis pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa: e mais haverá das partes os emolumentos, que justamente lhe pertencerem.

III. Querendo o dito Escrivaõ da Camera ter segundo Official Papelista, lhe pagará à sua custa na quota dos papeis, que lavrar; mas naõ poderá servir, sem ser approvado, e haver juramento na Mesa.

IV. O Escrivaõ da Camera do Mestrado da Ordem de Santiago da Espada haverá de seu ordenado trezentos e cincoenta mil reis; a saber, duzentos e sessenta mil reis pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa; treze mil e duzentos reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; trinta mil reis pelas meyas annátas; vinte mil reis pelos terços de Palmella; doze mil e oitocentos reis pelas rendas do Convento de Palmella, e quatorze mil reis pela renda do Collegio dos Militares de Coimbra: mais haverá das partes os emolumentos, que justamente lhe deverem pelo Regimento acima dado ao Escrivaõ da Camera do Mestrado da Ordem de Christo. E como Escrivaõ da Chancellaria da Ordem, haverá o ordenado, e emolumentos, que lhe foraõ concedidos pela repartiçaõ da Mesa Mestral do Conselho da Fazenda no Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres cap. 35. §. 4., que a Mesa das Ordens cumprirá inteiramente pela parte, que lhe toca.

V. O Official Papelista do dito Escrivaõ da Camera haverá de seu ordenado cento e cincoenta mil reis; a saber, setenta e dous mil reis pelos sobejos da Chancellaria das Ordens; oito mil reis pelas meyas annátas; dez mil reis pelas rendas do Convento de Palmella; e sessenta mil reis pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa: mais haverá em quanto servir de Escrivaõ da Chancellaria, todas as custas, e emolumentos dos papeis, que nella passarem, e processos, que escrever, sem que o Escrivaõ proprietario leve delles cousa alguma. E em quanto servir de Escrivaõ do Thesoureiro das obras do Mosteiro da Encarnaçaõ desta Cidade, haverá do mesmo Thesoureiro pelo seu trabalho vinte mil reis; mas naõ levará cousa alguma em especie do dito Mosteiro.

VI. Querendo o Escrivaõ da Camera ter segundo Official Papelista, se procederá na mesma fórma, que acima vay ordenado ao Escrivaõ da Camera do Mestrado da Ordem de Christo.

VII. O Escrivaõ da Camera do Mestrado da Ordem de S. Bento de Aviz haverá de seu ordenado quatrocentos e vinte mil reis, distribuidos na maneira seguinte: trezentos e quarenta e cinco mil reis pagos pelo Thesoureiro das despezas, e contribuições da Mesa; treze mil e duzentos reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; vinte e oito mil e oitocentos reis pelas meyas annátas; dez mil reis pelas rendas do Collegio de Coimbra;

onze mil reis pelas rendas do Convento de Aviz; e doze mil reis pelas rendas do Moſteiro da Encarnaçaõ deſta Cidade: e naõ levará mais couſa alguma pelas incumbencias de Eſcrivaõ das meyas annátas, e do Collegio de Coimbra, e do Moſteiro da Encarnaçaõ. Haverá mais os emolumentos das partes na meſma fórma, que vaõ concedidos ao Eſcrivaõ da Camera do Meſtrado da Ordem de Chriſto. E como Eſcrivaõ da Chancellaria da Ordem, eſtá já provîdo pela repartiçaõ da Meſa Meſtral do Conſelho da Fazenda no Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta e tres Cap. 35. §. 5.

VIII. O Official Papeliſta do dito Eſcrivaõ da Camera haverá de ſeu ordenado cento e cincoenta mil reis; a ſaber, ſetenta e dous mil reis pelos ſobejos da Chancellaria das Ordens; dez mil reis pelas meyas annátas; dez mil reis pelas rendas do Convento de Aviz; e cincoenta e oito mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa. E quando ſervir de Eſcrivaõ da Chancellaria no impedimento do Eſcrivaõ proprietario levará para ſi todos os emolumentos, e cuſtas dos papeis, e proceſſos, que nella fizer.

IX. Querendo o Eſcrivaõ da Camera ter ſegundo Official Papeliſta, o poderá nomear na fórma, que vay concedido ao Eſcrivaõ da Camera da Ordem de Chriſto.

X. O Eſcrivaõ extravagante da Camera das Ordens haverá de ſeu ordenado trezentos e vinte mil reis; a ſaber, noventa e ſeis mil reis, pagos pelo Theſoureiro dos tres quartos; treze mil e duzentos reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; e duzentos e dez mil e oitocentos reis, pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

XI. O Porteiro do Tribunal, e Theſoureiro das deſpezas, e dos depoſitos dos habilitandos, aſſim para os Habitos, como para os Officios, e Diſtribuidor dos autos do meſmo Tribunal, haverá de ſeu ordenado por todos eſtes empregos, que andaõ unidos em huma ſó peſſoa, trezentos mil reis, pagos na fórma ſeguinte: cento quarenta e cinco mil reis, que haverá de ſi meſmo pelo rendimento das deſpezas, e contribuições da Meſa; doze mil reis pelas rendas da Univerſidade de Coimbra; vinte e cinco mil reis pelos tres quartos da Ordem de Chriſto; vinte e oito mil reis pelas meyas annátas da Ordem de Aviz; quinze mil reis pelos terços de Palmella; quatorze mil reis pelas rendas do Convento de Aviz; vinte e cinco mil e oitocentos reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; dezaſete mil e duzentos reis pelas Commendas de Riba-Tejo; e dezoito mil reis pelo Theſoureiro das rendas dos Captivos. Será obrigado o dito Porteiro de dar à ſua cuſta papel, tinta, pennas, obrêas, e arêa, para o expediente do Tribunal, e de pagar ao Moço, que tratar do ſeu aceyo, pois por tudo vay attendido no referido ordenado: mais haverá os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem; e porque naõ tem Regimento de alguns, que leva, o pedirá dentro de dous mezes, e a Meſa me conſultará com huma relaçaõ clara de tudo quanto actualmente cobra o dito Porteiro, Theſoureiro, e Diſtribuidor, e o titulo, ou razaõ porque lhe pertence.

XII. O Curſor do Tribunal haverá de ſeu ordenado cem mil reis; a ſaber, dezoito mil reis pelos tres quartos da Ordem de Chriſto; vinte mil reis pelas meyas annátas de Aviz; doze mil reis pelas meyas annátas de Palmella; e cincoenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições

ções da Meſa: mais haverá os emolumentos, que as partes juſtamente lhe deverem; mas porque naõ tem Regimento delles, o pedirá na meſma fórma, que acima vay encarregado de o pedir o Porteiro.

XIII. E por quanto a Meſa me propoz a preciſaõ, que tem de ſegundo Curſor para acudir ao ſeu expediente: Hey por bem crear o dito Officio com igual ordenado, na meſma fórma diſtribuido; e mando, que ſe ponha a concurſo para ſer provîdo em remuneraçaõ de ſerviços correntes, conſultando-me a Meſa o pertenſor de mayor merecimento.

XIV. O Meirinho da Meſa, e do Juizo Geral das Ordens, haverá de ſeu ordenado noventa mil reis, e trinta mil reis para dous homens da Vara, que ao todo faz cento e vinte mil reis; dos quaes ſe lhe pagaráõ cincoenta mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria das Ordens; e ſetenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa: e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe pertencerem.

XV. O Eſcrivaõ do dito Meirinho haverá de ſeu ordenado oitenta mil reis; dos quaes ſe lhe pagaráõ ſeſſenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa; e vinte mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria das Ordens.

CAPITULO III.

Captivos.

CAda hum dos Deſembargadores, Juizes das cauſas dos Captivos, haverá de ſeu ordenado trinta mil reis pagos na folha do Mampoſteiro mór.

I. O Promotor dos Reſiduos, e Procurador Geral dos Captivos haverá de ſeu ordenado trinta mil reis, pagos na dita folha: e mais haverá hum por cento no Cofre dos Captivos, e meyo por cento no Cofre dos Defuntos, e Auſentes do Ultramar, e viagens da India, na fórma, que lhe eſtaõ concedidos por Alvarás particulares. E por cada huma juſtificaçaõ, a que reſponder no Juizo de India, e Mina, levará cento e vinte reis à cuſta das partes.

II. O Mampoſteiro mór dos Captivos deſta Corte haverá de ſeu ordenado, pago na ſua folha, quarenta mil reis, e cinco por cento de todo o dinheiro, que arrecadar, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta o panno da Meſa: e das partes levará a meſma aſſignatura, que eſtá concedida aos Corregedores do Civel da Cidade pelo Alvará de Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta.

III. O Eſcrivaõ do dito Mampoſteiro mór haverá de ſeu ordenado, pago na meſma folha, quarenta mil reis; mas naõ levará mais couſa alguma pelas verbas da receita, nem para as cavalgaduras da Correiçaõ. Dos proceſſos, que eſcrever, levará as cuſtas, que levaõ os Officiaes de Juſtiça pelo Regimento geral. E como Eſcrivaõ da receita, e deſpeza, levará quarenta reis por cada conhecimento de quartel; e cento e ſeſſenta reis por conhecimento de anno: por cada huma licença de pedidor cento e vinte reis; e ſeiſcentos reis por cada hum privilegio, e pelos regiſtos de ambos eſtes papeis levará outro tanto como de principal.

IV. Cada hum dos ſeis Procuradores do Juizo, que naõ tem ordenado, haverá daqui em diante a terça parte do que fizer cobrar por acçaõ nova,

ê a quinta parte do que fizer cobrar por execuçaõ para o rendimento dos Captivos, ſem embargo do Capitulo dezanove do Regimento que para eſte fim ſómente revogo.

V. O Porteiro, e Pregoeiro do Juizo dos Captivos haverá de ſeu ordenado, pago na dita folha, ſeis mil reis, e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem.

VI. O Theſoureiro geral do rendimento dos Captivos haverá de ſi meſmo, para ſeu ordenado, oitenta mil reis; e naõ levará mais couſa alguma para tinta, papel, pennas, e obrêas.

VII. O Eſcrivaõ do dito Theſoureiro haverá delle para ſeu ordenado, quarenta mil reis, e das partes levará os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem: e naõ levará mais couſa alguma para papel, tinta, pennas, e árêa.

VIII. O Theſoureiro das viagens da India haverá quatro por cento de todo o dinheiro, que ſe lhe carregar em receita viva.

IX. O Eſcrivaõ do dito Theſoureiro haverá dous por cento da dita receita viva; e das partes levará os emolumentos, que juſtamente lhe deverem.

CAPITULO IV.

Juizos ſubordinados à Meſa das Ordens.

O Juiz Conſervador das Tres Ordens Militares haverá de ſeu ordenado oitenta mil reis; a ſaber, ſeſſenta mil reis, que já leva pela Alfandega grande deſta Cidade; e vinte mil reis, que mais levará pelo rendimento da Chancellaria das Ordens: e mais levará das partes as aſſignaturas, que juſtamente lhe deverem.

I. O Eſcrivaõ da dita Conſervatoria, dos papeis, que eſcrever, ou proceſſar, e das diligencias, que fizer, levará os meſmos emolumentos, que actualmente levaõ, e ao diante levarem os Eſcriváes do Civel da Corte.

II. O Juiz Geral das Tres Ordens Militares haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis; a ſaber, ſeſſenta mil reis, que já tem na folha das Juſtiças da Caſa da Supplicaçaõ; oito mil reis pelas rendas do Convento de Palmella; outros oito mil reis pelas rendas do Convento de Thomar; e outros oito mil reis pelas rendas do Convento de Aviz; dezaſeis mil reis pelo rendimento da Chancellaria das Ordens; e vinte mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa. Das cauſas crimes, e civeis, que julgar, e dos papeis, que dellas reſultarem, levará a meſma aſſignatura à cuſta das partes, que eſtá concedida aos Corregedores do Civel, e Crime da Corte no Alvará de Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta, na parte em que lhe for applicavel. Das habilitações dos Cavalleiros, e Commendadores, levará o meſmo ſalario, que actualmente leva. E das ſentenças de habilitaçaõ de Clerigos para Beneficios, ou de Tombos das Commendas, levará ſeiſcentos reis de aſſignatura por cada huma.

III. O Procurador geral das Tres Ordens Militares haverá de ſeu ordenado trezentos e ſeſſenta mil reis; a ſaber, cento e cincoenta mil reis pela meſma repartiçaõ, porque já os leva; e duzentos e dez mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa: e das partes levará os

os meſmos emolumentos, que actualmente ſe lhe pagaõ.

IV. O Eſcrivaõ do Juizo geral das Ordens haverá das partes pelos papeis, e proceſſos, que eſcrever, os meſmos emolumentos, e cuſtas, que actualmente levaõ, e ao diante ſe concederem aos Eſcriváes do Crime, e Civel da Corte: e mais haverá a quarta parte de todas as penas crimes, que ſe condemnarem para as deſpezas do Juizo.

V. O Theſoureiro das condemnações do Juizo geral das Ordens haverá cinco por cento de todas as quantias, que receber.

VI. Cada hum dos tres Agentes das Ordens Militares haverá o meſmo ordenado, que actualmente tem; e mais a quarta parte das penas crimes, condemnadas para as deſpezas do Juizo: cada hum pela Ordem Militar em que ſervir.

VII. O Juiz dos Cavalleiros, além do ordenado, que leva pela Alfandega, haverá mais cento e vinte mil reis de ordenado pelas deſpezas do Juizo; e vinte mil reis pelo ſobejo da Chancellaria da Ordem. E nos feitos, que julgar, e papeis, que delles reſultaõ, levará a meſma aſſignatura, que eſtá concedida aos Corregedores do Civel, e Crime da Corte pelo Alvará de Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta.

VIII. O Eſcrivaõ do dito Juizo haverá de ſeu ordenado pelo Theſoureiro das deſpezas delle, ſeſſenta mil reis: e das partes levará os emolumentos, e cuſtas, como actualmente levaõ, e ao diante levarem os Eſcriváes do Crime, e Civel da Corte.

IX. O Theſoureiro das deſpezas do dito Juizo levará cinco por cento da importancia da ſua receita viva.

X. O Agente do dito Juizo haverá de ſeu ordenado pelo rendimento das deſpezas delle, quarenta e oito mil reis.

XI. Todos eſtes ordenados do Juizo dos Cavalleiros teráõ regreſſo para o ſobejo da Chancellaria das Ordens; e deſta para o Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

XII. O Theſoureiro dos tres quartos da Ordem de Chriſto haverá de ſeu ordenado quarenta e oito mil reis, pagos em ſi meſmo.

XIII. O Eſcrivaõ do dito Theſoureiro haverá de ſeu ordenado trinta e ſeis mil reis, no rendimento dos tres quartos; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XIV. O Theſoureiro, e Executor do Collegio das Ordens Militares de Coimbra haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis, pagos em ſi meſmo; vinte mil reis pela repartiçaõ da Ordem de Santiago; e os outros vinte mil reis pela de S. Bento de Aviz. E dos precatorios, e mandados, e outros quaeſquer papeis, que aſſignar, levará as meſmas aſſignaturas concedidas aos Corregedores das Comarcas.

XV. O Eſcrivaõ do dito Executor guardará nos proceſſos, e papeis, que eſcrever, o meſmo Regimento dos Eſcriváes do Civel da Cidade; e levará das partes as cuſtas, que elles actualmente levaõ, e ao diante ſe lhe concederem, na parte em que lhe for applicavel: e pelos conhecimentos, que paſſar, levará o meſmo ſalario concedido aos Eſcriváes do Paço da Madeira, no Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres, Cap. 6. §. 1.

CAPITULO V.

Contos ſubordinados à Meſa da Conſciencia, e Ordens.

O Deputado, a quem a Meſa da Conſciencia, e Ordens commetter a adminiſtraçaõ dos Contos, que lhe eſtaõ ſubordinados na fórma do Regimento, haverá mais de ordenado, além do que leva pela Meſa, e pelas Ordens, como Deputado, cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa, cada hum anno. E a eſte reſpeito ſerá pago o Deputado, que houver ſervido de Adminiſtrador, do tempo, que ſe lhe ſuſpenderaõ as propinas, que levava por eſta cauſa.

I. O Provedor dos Contos, e das Emmentas, haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis; a ſaber, cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro do rendimento dos Captivos; ſeſſenta mil reis pelo rendimento dos tres quartos da Ordem de Chriſto; dezaſeis mil reis pelo rendimento dos terços de Palmella; quatorze mil reis pelo rendimento das meyas annátas de Aviz; e cento e noventa mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

II. O Contador dos Contos da repartiçaõ da Meſa da Conſciencia haverá de ſeu ordenado trezentos e ſeſſenta mil reis, pagos deſtes, cento e oitenta mil reis pelo Theſoureiro do rendimento dos Captivos; e outros cento e oitenta mil reis, pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

III. O Contador dos Contos da repartiçaõ das Ordens Militares haverá de ſeu ordenado trezentos e ſeſſenta mil reis; a ſaber, cem mil reis pagos pelo Theſoureiro dos tres quartos da Ordem de Chriſto; trinta mil reis pelo Recebedor dos terços da Ordem de Santiago; outros trinta mil reis pelo Recebedor da Ordem de Aviz; e duzentos mil reis, pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

IV. O Executor dos ditos Contos haverá de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis; cincoenta mil reis pagos pelo Theſoureiro dos Captivos; quarenta mil reis pelo rendimento dos tres quartos da Ordem de Chriſto; dez mil reis pelo rendimento dos terços da Ordem de Santiago; e outros dez mil reis pelo Recebedor da Ordem de Aviz, e ſetenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa. E mais haverá o dito Executor quatro por cento de todo o dinheiro, que fizer arrecadar por execuçaõ viva nos cofres, a que pertencer, à cuſta do meſmo dinheiro; e as aſſignaturas das partes, aſſim, e do meſmo modo, que ſe concederaõ ao Executor dos Contos do Reino, e Caſa, por Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos cincoenta e tres, do qual uſará em tudo o que lhe for applicavel. E a Meſa me conſultará ſe he mais conveniente, que eſta Executoría ſe proveja em lugar de letras triennal, ſujeito a reſidencia.

V. O Eſcrivaõ do Contador da repartiçaõ da Meſa da Conſciencia haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis; cento e vinte mil reis pelo Theſoureiro dos Captivos; e outros cento e vinte mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

VI. O Eſcrivaõ do Contador da repartiçaõ da Meſa das Ordens haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis; ſeſſenta mil reis pagos pelo

pelo Recebedor dos tres quartos da Ordem de Chriſto; vinte mil reis pelo Recebedor dos terços da Ordem de Santiago; outros vinte mil reis pelo Recebedor das meyas annátas da Ordem de S. Bento de Aviz; e cento e quarenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

VII. O Eſcrivaõ das execuções, e fianças de repartiçaõ da Coroa, haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa; e mais tres por cento do dinheiro, que por execuçaõ viva entrar no cofre da ſua repartiçaõ; e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem.

VIII. O Eſcrivaõ das execuções, e fianças da repartiçaõ das Ordens, e do Theſoureiro, e Executor do Collegio dos Militares de Coimbra, haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa; e tres por cento do dinheiro, que por execuçaõ viva entrar no cofre da ſua repartiçaõ, e as cuſtas das partes, que juſtamente lhe deverem.

IX. O Porteiro, e Guarda livros dos ditos Contos, haverá de ſeu ordenado cento quarenta e quatro mil reis; trinta mil reis pagos pelo Theſoureiro dos Captivos; vinte mil reis pelo Recebedor dos tres quartos da Ordem de Chriſto; dez mil reis pelo Recebedor da Ordem de Santiago; dez mil reis pelo Recebedor da Ordem de S. Bento de Aviz; dez mil reis pelo depoſito dos Contos; e ſeſſenta e quatro mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa. E como Apontador, e Depoſitario que he dos meſmos Contos, levará hum por cento da importancia da ſua receita: e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem. Será porém obrigado de dar à ſua cuſta papel, tinta, pennas, arêa, e obrêas para o expediente dos Contos.

X. Cada hum dos quatro Praticantes do numero da primeira creaçaõ dos ditos Contos haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa, com obrigaçaõ de reſidirem quotidianamente, ou perderem as faltas, de que forem apontados.

XI. Cada hum dos dous Praticantes da ſegunda creaçaõ haverá de ſeu ordenado com as ditas obrigações, vinte e quatro mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa.

XII. Sendo neceſſario, ſe admittiráõ nos ditos Contos dous Praticantes ſupranumerarios: a cada hum dos quaes poderá a Meſa mandar dar dous mil e quatrocentos reis por Paſcoa, e outro tanto por Natal, em quanto naõ entrarem no numero.

XIII. O Solicitador, e Agente das execuções dos ditos Contos, que a Meſa creou, ſem ſer do ſeu expediente, ficará permanecendo, e ſerá da minha data; para o que ſe porá em concurſo, e haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis; dezoito mil reis pagos pelo Theſoureiro dos Captivos; oito mil reis pelo Recebedor dos tres quartos da Ordem de Chriſto; ſeis mil reis pelo Recebedor da Ordem de Santiago; quatro mil reis pelo Recebedor da Ordem de S. Bento de Aviz; e trinta e ſeis mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa: e mais haverá hum por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva fizer meter nos cofres de ambas as repartições.

XIV. O Moço dos Contos haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis; vinte

vinte mil reis pagos pelo Theſoureiro das deſpezas, e contribuições da Meſa; e outros vinte mil reis pelo Theſoureiro dos depoſitos dos meſmos Contos.

XV. O Meirinho da Meſa, e ſeu Eſcrivaõ ſeráõ obrigados de ſervir nos Contos, e ſuas executorîas, ſem que levem mais algum ordenado; e ſómente das partes levaráõ as cuſtas, que pelo Regimento lhe deverem.

CAPITULO VI.

Capellas do Senhor Rey D. Affonſo o IV.

O Provedor, e Adminiſtrador da Fazenda Real das Capellas do Senhor Rey D. Affonſo o IV., e da Capella unida de Martim Affonſo da Boca da Lapa, que juntamente he Ouvidor juriſdicional das terras das meſmas Capellas, e das cauſas dos ſeus privilegiados, haverá de ſeu ordenado por todos eſtes empregos, cento e noventa e dous mil reis, pagos pelo Theſoureiro da meſma Fazenda. E nas cauſas, e papeis da Ouvidoria, levará a meſma aſſignatura concedida aos Corregedores do Civel, e Crime da Corte, no Alvará de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta, na parte em que lhe for applicavel. Querendo porém nomear Ouvidor ſeparado, como lhe eſtá permittido, lhe pagará à ſua cuſta. E naõ levará mais couſa alguma em dinheiro, nem em eſpecie, à cuſta das Capellas, nem dos Rendeiros; e havendo cobrado deſtes para o anno preſente algumas propinas, reſtituirá ao Theſoureiro das Capellas a ſua importancia, e obrigará os ditos Rendeiros, que entreguem ao meſmo Theſoureiro a importancia de todas as propinas, pitanças, ou ordinarias, com que houverem arrematado, pois pela extinçaõ preſente ficaõ ſervindo de preço dos ſeus arrendamentos.

I. O Eſcrivaõ da dita Provedoria, Ouvidoria, receita, e deſpeza das Capellas, haverá de ſeu ordenado pago pelo Theſoureiro dellas, noventa e ſeis mil reis; e nove por milhar do preço dos arrendamentos, à cuſta dos Rendeiros, ſem que lhe leve mais couſa alguma pelo termo de arrematação, na fórma da Proviſaõ de doze de Setembro de mil quinhentos quarenta e quatro: e mais haverá das partes os emolumentos, e cuſtas, que pelo Regimento lhe deverem. E naõ levará mais couſa alguma em dinheiro, ou em eſpecie das Capellas, ou dos Rendeiros, e havendo delles cobrado alguma couſa para o anno preſente, o reſtituirá ao Theſoureiro, na fórma acima ordenada no titulo do Provedor.

II. O Procurador Fiſcal do dito Juizo haverá de ſeu ordenado dezaſeis mil reis, pagos pelos Theſoureiros das Capellas; e à cuſta das partes levará duzentos e quarenta reis, por cada hum dos requerimentos a que reſponder, ainda que nelles dê muitas repoſtas, até que finalmente ſe deſpachem; pois por todas levará ſómente o dito ſalario: e das cauſas, que defender, levará à cuſta do vencido, o ſalario concedido na Ley para os Advogados da Caſa da Supplicaçaõ.

III. O Solicitador do dito Juizo haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro das Capellas, doze mil reis; e hum por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva fizer arrecadar.

IV. O Theſoureiro da fazenda das ditas Capellas haverá de ſi meſmo para ſeu ordenado, quarenta mil reis.

O Con-

V. O Contador das cuſtas do dito Juizo haverá o ſalario das partes, que pelo Regimento geral lhe deverem.

VI. O Contador dos Contos da repartiçaõ da Meſa das Ordens naõ levará couſa alguma, por tomar conta da fazenda das Capellas; pois já vay attendido no ſeu ordenado por eſta obrigaçaõ.

VII. Nenhuma outra peſſoa do Juizo, ou do Tribunal da Meſa da Conſciencia, e Ordens, ou fóra delles haverá couſa alguma em dinheiro, ou em eſpecie da fazenda das Capellas, ou de ſeus Rendeiros, ſalvo ſe no ſeu titulo for expreſſamente declarado.

CAPITULO VII.

Eſtações varias.

O Theſoureiro, e Eſcrivaõ da receita, deſpeza, e entregas das heranças dos Defuntos, e Auſentes, naõ haveraõ ordenado algum; e ſómente levaráõ as meſmas quotas da importancia das heranças, entradas, em receita viva, que actualmente levaõ; e ſaõ, a ſaber, dous por cento ao Theſoureiro; e hum e meyo por cento ao Eſcrivaõ, o qual mais haverá das partes, pelos conhecimentos, e verbas que lavrar, os meſmos emolumentos, concedidos aos Eſcriváes da Meſa do Paço da Madeira no Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres, Cap. 6. §. 1.: e das certidões, que paſſar, e mais papeis, ou proceſſos, que eſcrever, levará as cuſtas do Regimento geral das Juſtiças.

I. Os Provedores dos Orfãos, Capellas, e Reſiduos, já ſe achaõ provîdos de ordenado, aſſignaturas, e ſalarios, pela Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta. E os Officiaes dos ditos Juizos, haõ de ſer provîdos dos emolumentos, ſalarios, e cuſtas, que devem haver, pelo Regimento geral das Juſtiças.

II. O Chanceller, e Officiaes da Chancellaria das Tres Ordens Militares, foraõ provîdos na repartiçaõ da Meſa Meſtral do Conſelho da Fazenda, no Alvará de vinte e nove de Dezembro, de mil ſetecentos cincoenta e tres, Cap. 35. E do meſmo modo o Contador, e Officiaes da Contadoria do Meſtrado da Ordem de S. Bento de Aviz, no Cap. 36. Mando, que a Meſa das Ordens cumpra inteiramente os ditos provimentos, pela parte, que lhe tocar.

CAPITULO VIII.

Contadoria do Meſtrado da Ordem de Chriſto.

O Contador do Meſtrado da Ordem de Chriſto, além dos duzentos mil reis, que já leva de ordenado, pela repartiçaõ da Meſa Meſtral, do Conſelho da Fazenda, no Cap. 1. §. 9. do Alvará de vinte e nove de Dezembro, de mil ſetecentos cincoenta e tres; haverá mais de ordenado oito moyos de trigo, pagos no Almoxarifado da meſma Meſa Meſtral da Villa de Thomar: e das partes haverá os emolumentos, que pelo Regimento, Alvarás, e Reſoluções minhas lhe eſtiverem concedidos. E porque o dito Contador do Meſtrado leva aſſignaturas das cauſas, que julga, e papeis, que aſſigna, ſem Regimento, ou Carta, que lhas con-

ceda, fundado no coſtume de ſeus Anteceſſores, o qual he reprovado na Ley do Reino: Hey por bem, que elle, e os dous Contadores dos Meſtrados das Ordens de Santiago da Eſpada, e S. Bento de Aviz, nas cauſas, e feitos, que julgarem, nos papeis, que aſſignarem, nas teſtimunhas, que inquirirem, e nos dias, que gaſtarem ſahindo fóra em diligencias de partes, levem as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, que eſtaõ concedidos aos Corregedores do Civel da Corte, pelo Alvará de Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta; com declaraçaõ, que as aſſignaturas das ſentenças das cauſas, e Cartas de arrematação, em qualquer quantia que ſeja, naõ poderáõ exceder quatrocentos reis; e que à cuſta da Ordem, nem elles, nem ſeus Officiaes, levaráõ aſſignaturas, ou cuſtas algumas, excepto as que expreſſamente lhe forem concedidas; porque pela ſervirem, he que levaõ ſeus ordenados, e mantimentos.

I. O Eſcrivaõ da dita Contadoria haverá de ſeu ordenado dous moyos de trigo; duas pipas de vinho; e dez mil reis em dinheiro, pago tudo pelo dito Almoxarifado. E dos arrendamentos das Commendas, levará ametade do que leva o Contador, à cuſta dos Rendeiros. E das outras partes levará os emolumentos, proes, e precalços, que pelo ſeu Regimento, Alvarás, ou Sentenças lhe eſtiverem concedidos, e julgados. E dos conhecimentos de receita levará cento e ſeſſenta reis; quarenta reis por cada quartel. E dos proceſſos entre partes, e papeis, que delles naſcem, levará os meſmos emolumentos, que actualmente levaõ, e ao diante ſe concederem aos Eſcrivães do Civel da Corte.

II. O Solicitador da dita Contadoria haverá de ſeu ordenado vinte e quatro mil reis, pagos pelo rendimento da Chancellaria da Ordem: e duzentos e quarenta reis por cada huma arrematação de Commenda, à cuſta dos Rendeiros; e hum por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva fizer recolher no Cofre, à cuſta da Fazenda da Ordem.

III. O Porteiro da dita Contadoria haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pelo dito Almoxarifado da Meſa Meſtral da Villa de Thomar; e hum por milhar à cuſta dos Rendeiros, do preço principal dos arrendamentos das Commendas, ou de outras quaeſquer rendas da Contadoria: e ſerá obrigado de dar à ſua cuſta meſa, panno, aſſentos, tinta, papel, pennas, e tudo o mais neceſſario para o expediente das arrematações da Contadoria. E das outras partes levará ſómente os emolumentos, que pelo Regimento, Alvarás, ou Reſoluções minhas lhe eſtiverem concedidos.

IV. O Caminheiro da dita Contadoria haverá de ſeu ordenado quinze mil reis, pagos pelo dito Almoxarifado; e dous mil e quatrocentos reis, pagos à cuſta dos Rendeiros, pela apregoaçaõ de cada huma Commenda vaga, que for mandar fazer nas terras, em que forem ſituadas. E quando for mandado fóra em ſerviço da Ordem, vencerá por dia duzentos e quarenta reis, pagos pela Fazenda da meſma Ordem. E ſe for por execuçaõ, ou ſerviço de partes, vencerá à cuſta dellas trezentos reis por dia.

CA-

CAPITULO IX.

Contadoria do Meſtrado da Ordem de Santiago.

O Contador do Meſtrado da Ordem de Santiago haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis, pago no Almoxarifado da Meſa Meſtral da Villa de Setuval; e dous moyos e meyo de trigo, pagos no Almoxarifado da Villa de Alcaçar do Sal. E das partes, e Rendeiros levará os emolumentos, e aſſignaturas, que neſte Regimento vaõ concedidas ao Contador do Meſtrado da Ordem de Chriſto, na parte em que lhe forem aplicaveis, excepto no caſo, ou caſos, em que tiver Regimento, ou Providencia particular dada por mim, ou pelos Reys meus Predeceſſores.

I. O Eſcrivaõ da dita Contadoria haverá de ſeu ordenado trinta mil reis, pagos pelo dito Almoxarifado da Meſa Meſtral de Setuval: e das partes, e Rendeiros, levará os meſmos emolumentos, cuſtas, proes, e precalços, que neſte Regimento vaõ concedidos ao Eſcrivaõ da Contadoria do Meſtrado da Ordem de Chriſto, na parte em que lhe for applicavel; e além diſto, levará o que mais tiver por Alvará, ou Regimento particular.

II. O Porteiro, e Solicitador da dita Contadoria, haverá de ſeu ordenado por ambos os officios quarenta mil reis, pagos no dito Almoxarifado da Meſa Meſtral de Setuval; e hum por milhar à cuſta dos Rendeiros, do preço principal, porque ſe arrendarem as Commendas, e outras quaeſquer rendas da Contadoria, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta caſa, meſa, panno, aſſentos, tinta, papel, pennas, e tudo mais, que for neceſſario para o expediente da Contadoria: e das partes levará ſómente os emolumentos, que lhe eſtiverem concedidos pelo Regimento, Alvarás, ou Reſoluções minhas. E como Solicitador da Contadoria, e Execuções, levará duzentos e quarenta reis à cuſta dos Rendeiros, por cada huma arrematação, que nella ſe fizer; e hum por cento à cuſta da Fazenda da Ordem, de toda a importancia do dinheiro, que por execuçaõ viva fizer recolher no Cofre.

III. O Caminheiro da dita Contadoria haverá de ſeu ordenado doze mil reis, pagos pelo dito Almoxarifado da Meſa Meſtral da Villa de Setuval: e pelas apregoações, e dias, que for fóra em ſerviço da Ordem, ou contra partes, levará os meſmos ſalarios, que vaõ concedidos ao Caminheiro da Contadoria do Meſtrado da Ordem de Chriſto.

CAPITULO X.

Determinações geraes.

TOdos os ordenados conſtituidos neſte Alvará ſe aſſentaráõ nos livros a que pertencerem, e ſe metteráõ nas folhas, que já tiveraõ principio no primeiro de Janeiro deſte anno, e nas mais que ſe ſeguirem, ſem dependencia de outro algum deſpacho: e porque alguns dos aſſentamentos pertencem à Meſa Meſtral: Hey por bem, que os mande fazer por eſte meſmo Alvará, do qual ſe lhe ha de remetter hum tranſumpto impreſſo.

I. E porque he da minha Real intençaõ, que todos os ditos ordenados ſe paguem effectivamente, e póde acontecer, que naõ chegue o rendimento das Theſourarias, e Almoxarifados, em que os mando aſſentar: Sou ſervido, que, acontecendo eſta falta, a Meſa da Conſciencia, e Ordens ma faça preſente com toda a individuaçaõ, e clareza; porque ſe conclúa, que naõ reſultou de negligencia, ou malicia dos Theſoureiros, e Almoxarifes, que devem arrecadar em tempo as conſignações das ſuas folhas, para lhes deſtinar pagamento efficaz, e prompto em outras repartições, do reſto, que lhes faltar.

II. Além dos ditos ordenados, ſe naõ poderá já mais introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, a titulo de trabalho extraordinario do Officio, nem por outra qualquer cauſa, poſſe, ou coſtume, poſto que ſeja immemorial, pois deſde já o reprovo, annullo, e condemno na raiz da ſua introducçaõ. E conſeguindo alguma peſſoa Decreto, ou Reſoluçaõ minha, ou dos Reys meus Succeſſores, porque ſe lhe conceda propina, ou ajuda de cuſto, ſe lhe naõ cumprirá, ſe expreſſamente naõ for revogada a diſpoſiçaõ deſte Capitulo.

III. Permitto porém, que, eſtando doentes ſangrados, ou com outro algum remedio mayor, o Preſidente, Deputados, Eſcrivães da Camera, ou outros quaeſquer Officiaes da Meſa da Conſciencia, e Ordens, ou das repartições ſuas ſubalternas, poſſa a meſma Meſa mandar dar de ajuda de cuſto, ſeſſenta mil reis ao Preſidente; cincoenta mil reis a cada hum dos Deputados, e Eſcrivães da Camera; e aos outros Miniſtros, e Officiaes, da dita quantia para baixo, o que parecer juſto, conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, naõ baixando de dez mil reis no ultimo Official.

IV. Naõ he da minha Real intençaõ extinguir quaeſquer ordinarias, quotas, ou propinas, que neſta repartiçaõ eſtiverem applicadas por mim, ou pelos Reys meus Predeceſſores, para eſmolas, ou para outras obras pias.

V. Os Miniſtros, e Officiaes, que eſtiverem apoſentados antes deſte Regimento, venceráõ ſómente o que lhes foy concedido ao tempo de ſuas apoſentadorias, ſem que poſſaõ pertender mais algum augmento.

VI. Seráõ obrigados todos os proprietarios a ſervir ſeus Officios, na fórma da Ley do Reino, Leys, e Decretos extravagantes: e os que naõ forem encartados, naõ ſendo menores, ou mulheres, que tenhaõ mercês para quem com ellas caſar, ſeráõ obrigados de ſe encartarem em tres mezes, com pena de perderem os Officios para quem os denunciar em vida. E quando Eu por alguma juſta cauſa lhe conceder, que poſſaõ meter ſerventuarios, haveráõ eſtes duas partes do rendimento dos Officios, e os proprietarios huma terça parte, ſem poderem receber mais couſa alguma directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros, pelo tempo, que durarem as ſerventias. E nem os proprietarios, nem os ſerventuarios, poderáõ levar das partes emolumentos, ou gratificações algumas, poſto que livremente lhas offereçaõ, depois das ſuas dependencias findas, além do que lhes deverem pelo Regimento; pena de encorrerem no crime da Ordenaçaõ, liv. 5. tit. 72.

VII. Os filhos dos proprietarios, que tiverem Alvarás para ſervirem no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, das Ordens, nem das partes, e ſómente receberáõ o que os ditos ſeus pays houveraõ de receber, ſe ſerviſſem.

O Mi-

VIII. O Miniſtro, que ſervir no impedimento do Preſidente, e aſſim todos os Miniſtros, e Officiaes da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e de todas as ſuas repartições ſubalternas, que ſervirem huns por outros, faráõ ſuas proprias as aſſignaturas, eſportulas, e emolumentos, que deverem pagar as partes, ſem que ſe dupliquem outros para os impedidos; mas naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, ou das Ordens: e quando o impedimento paſſar de quarenta dias, poderáõ haver do dito termo por diante a quinta parte do ordenado do impedido, que ſe lhes pagará por mandado da Meſa, em que ſe ordene aos Theſoureiros, e Almoxarifes, que diſcontem outras tantas quantias aos proprietarios, quando lhe fizerem pagamento, pondo-ſe logo as verbas neceſſarias à margem dos aſſentos. E quando as ſerventias commettidas forem de Officios vagos, venceráõ os Miniſtros, e Officiaes, que as ſervirem, além dos emolumentos, e aſſignaturas, a quinta parte dos ordenados, deſde o dia, que nellas entrarem, até ao dia, em que ſahirem. E dando-ſe as ſerventias vagas por provimentos, que vaõ à Chancellaria, venceráõ os ſerventuarios tudo quanto houveraõ de vencer os proprietarios, ſe os houvera.

IX. Por quanto neſte Regimento ſe naõ aſſignaõ emolumentos de partes a alguns dos Officiaes, que os devem haver, por falta de informaçaõ: a Meſa, tomadas as informações preciſas, me conſultará os emolumentos juſtos, que ſe lhes devem conceder.

X. Naõ ſe levará mais propina alguma extraordinaria, ſem nova Reſoluçaõ, ou Decreto meu; e quando Eu for ſervido de a conceder, ſe regulará a hum por cento dos ordenados annuaes, que cada hum leva neſte Regimento, naõ baixando de mil e quinhentos reis no menor Official, com tanto, que ſe leve huma ſó propina, e por huma ſó repartiçaõ. E quando por alguma razaõ de ſentimento Eu mandar, que ſe viſtaõ de luto, venceráõ a cinco por cento dos meſmos ordenados, naõ baixando de ſete mil reis para o menor Official.

XI. O Preſidente, e Deputados da Meſa, que contravierem em parte, ou em todo, directa, ou indirectamente, as diſpoſiçõens deſte Regimento, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, que delle reſultaõ: e os outros Officiaes perderáõ os Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes; e ficaráõ inhabilitados para mais me ſervirem, além das mais penas, que por Direito merecerem; e ſe forem ſerventuarios perderáõ o valor dos meſmos Officios, ametade para o denunciante, e a outra ametade para o Hoſpital Real de todos os Santos deſta Corte. E eſtas denunciações, pelo que reſpeita aos Officios da Coroa, receberáõ os Juizes dos feitos della: e pelo que reſpeita aos Officios das Ordens, receberá o Juiz geral das meſmas Ordens, em publico, e em ſegredo.

XII. Mando ao Preſidente, e Deputados da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e a todas as mais Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém, e o façaõ imprimir, e repartir por todas as Caſas, Meſas, Juizos, Officiaes, e peſſoas, que o devem executar. E valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ,

çaõ, liv. 2. tit. 39.; e 40. em contrario, que para eſte fim deſpenſo. Dado em Lisboa a 23 de Março de mil ſetecentos e cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Preſidente, Conſelheiros, Procurador da Fazenda, Secretario, e mais Officiaes da Repartiçaõ
DO
CONSELHO DO ULTRAMAR.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento virem, que por juſtas cauſas, que me foraõ preſentes: Sou ſervido extinguir todos os ordenados, propinas, ajudas de cuſto, ordinarias, e emolumentos, que até o preſente ſe levaraõ no Conſelho Ultramarino pelo Preſidente, Conſelheiros, Secretario, e mais Officiaes da ſua repartiçaõ, aſſim em dinheiro, como em eſpecie; ou ſe paguem pelos Theſoureiros, Almoxarifes, e Recebedores de minha Fazenda, ou pelos Contratadores, e Rendeiros della, ſeja qual for o titulo, porque ſe concederaõ, e porque até o preſente ſe cobraraõ: E para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Alvarás, Provisões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, porque foraõ concedidos os ditos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, como ſe de cada huma ſe fizeſſe neſte Alvará menção expreſſa; e mando, que no regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de ſua derogaçaõ, e nullidade. E para que o Preſidente, Conſelheiros, Procurador da Fazenda, Secretario, e todos os outros Officiaes da repartiçaõ do dito Conſelho tenhaõ congruas competentes: Hey por bem, que do primeiro de Janeiro deſte anno por diante vençaõ os ordenados, e emolumentos ſeguintes.

CAPITULO I.

O Preſidente do dito Conſelho do Ultramar haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro do meſmo Conſelho, tres contos e duzentos mil reis; e naõ levará mais couſa alguma pela repartiçaõ do Conſelho da Fazenda; nem por outra alguma repartiçaõ.

I. Cada hum dos Conſelheiros do dito Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, hum conto e ſeiſcentos mil reis, e naõ

e naõ levaráõ mais couſa alguma pela aſſignatura dos papeis de meu ſerviço, nem pelas rubricas dos livros da arrecadaçaõ de minha Fazenda, que ſeraõ obrigados rubricar por diſtribuiçaõ, como actualmente fazem, e ſómente levaráõ das partes as aſſignaturas, que lhes eſtaõ concedidas.

II. O Procurador da Fazenda da repartiçaõ do dito Conſelho haverá por ella de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, hum conto e duzentos mil reis.

III. O Secretario do Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo dito Theſoureiro, hum conto e quatrocentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem; entre os quaes ſe comprehendem as contribuições, que recebe das Cameras do Braſil; mas porque naõ tem Regimento claro dos ditos emolumentos, e contribuições, ſerá obrigado no termo de ſeis mezes apreſentar no Conſelho huma clara, e diſtincta Relaçaõ de tudo quanto recebe das Cameras do Braſil, e das partes, com os titulos, porque cobra; e o Conſelho me conſultará com effeito ſe ſe devem conſervar, ſuſpender, augmentar, ou diminuir os ditos emolumentos, em parte, ou em todo, para do que for juſto ſe lhe dar Regimento expreſſo. E na meſma Conſulta ſe comprehenderáõ todos os Officiaes da repartiçaõ do dito Conſelho, que levarem emolumentos de partes, ou tenhaõ, ou naõ Regimento delles, porque todos o devem haver de novo.

IV. Naõ levará o dito Secretario mais couſa alguma por eſta repartiçaõ, nem pela do Conſelho da Fazenda, nem a propina, que levava pela Fazenda da India.

V. O Official mayor da Secretaria haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, quatrocentos e oitenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

VI. Cada hum dos tres Officiaes Papeliſtas do numero haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, duzentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

VII. Cada hum dos quatro Officiaes ſupranumerarios da Secretaria haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, duzentos e quarenta mil reis; mas naõ venceráõ emolumento algum das partes em quanto naõ entrarem no numero, no qual entraráõ por ſuas antiguidades, e todos ſete lavraráõ os papeis diſtribuidamente nas ſuas claſſes: e ſeraõ nomeados pelo Secretario, e providos em vida por Alvarás meus, ſem que poſſaõ ſer lançados fóra, excepto por culpa, ou erro de ſeus officios, dos quaes poderá conhecer extraordinariamente o meſmo Conſelho.

VIII. O Official Papeliſta da Secretaria, que ſe acha apoſentado, vencerá em ſua vida cento oitenta e ſete mil reis de ſua apoſentadoria, pagos pelo meſmo Theſoureiro, que he o meſmo, que actualmente cobra. E quando Eu for ſervido apoſentar qualquer Miniſtro, ou Official deſta repartiçaõ, ſem exprimir o vencimento, que ha de ter da ſua apoſentadoria, ſe entenderá ſer ſómente o ordenado, que neſte tempo tiver, o qual naõ poderá creſcer, nem diminuir em tempo, nem por titulo algum.

IX. O Official do Regiſto da Secretaria haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, duzentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem.

O Por-

X. O Porteiro, e Guarda livros da Secretaria, haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem.

XI. Cada hum dos dous Porteiros da Porta do Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, quatrocentos e oitenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem; e naõ levaráõ mais daqui por diante meyo por milhar, dos preços dos Contratos, como até agora indevidamente levavaõ, pois, ainda que ſe lhes devera, já no dito ordenado ficaõ reſpondidos pela ſua importancia.

XII. Cada hum dos dous Moços do Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, duzentos e cincoenta mil reis, que he outro tanto, como levaõ os Moços do Conſelho da Fazenda, de donde ſahiraõ, e da data deſte ſeraõ os ditos dous Moços providos pelo Conſelho de Ultramar, obſervada a fórma do Regimento da Fazenda no Capitulo 59. §. penultimo.

XIII. O Meirinho do dito Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, duzentos e quarenta mil reis, e ſeſſenta mil reis para dous homens da Vara. E o ſeu Eſcrivaõ haverá de ordenado, pago pelo meſmo Theſourreiro, duzentos mil reis; e ambos haveráõ os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem; mas naõ faraõ diligencias algumas do geral.

CAPITULO II.

O Theſoureiro das Deſpezas do Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo ſeu recebimento, quinhentos e oitenta mil reis, e as taras de todos os generos, e fardamentos, que receber, e entregar por ordem do meſmo Conſelho. E ao ſeu Fiel pagará duzentos mil reis de ordenado à cuſta de minha Fazenda.

I. O Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza do dito Theſoureiro, que juntamente he Eſcrivaõ das execuções da dita Receita, e de todas as dividas activas do Conſelho, haverá de ſeu ordenado, por todos eſtes Officios, quinhentos mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro; com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta panno para a Meſa. E mais haverá os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

II. O Executor das dividas activas do Conſelho haverá de ſeu ordenado, pago pelo dito Theſoureiro, duzentos e quarenta mil reis; e quatro por cento à cuſta de minha Fazenda, de todo o dinheiro, que por execuçaõ fizer recolher no cofre: e à cuſta das partes levará duzentos reis por cada huma fiança, que aceitar, ou rejeitar, e dos precatorios, e mandados levará a meſma aſſignatura, que tem os Corregedores do Civel da Cidade, como já ſe lhe concedeo pela repartiçaõ dos Armazens, na qual levará o meſmo ſalario das fianças. O Eſcrivaõ deſta Executoria já vay provido de ordenado, como Eſcrivaõ do Theſoureiro, que juntamente ſerve.

III. O Solicitador da Fazenda da repartiçaõ deſte Conſelho de Ultramar haverá de ſeu ordenado, pago pelo dito Theſoureiro, duzentos mil reis, com obrigaçaõ de ſolicitar todas as execuções da meſma repartiçaõ perante o Executor, e mais Miniſtros, a que pertencerem, da importancia das quaes levará hum por cento à cuſta de minha Fazenda, ao tempo que ſe recolher no cofre, por ſua diligencia; mas naõ levará emolumento algum das partes por levar os papeis, que ſe lhe entregarem, para os Juizos, e Eſtações, a que pertencerem.

Contos de Ultramar.

CAPITULO III.

O Contador dos Contos de Ultramar haverá de ſeu ordenado, pago pelo dito Theſoureiro, quatrocentos e ſeſſenta mil reis. O Eſcrivaõ dos Contos trezentos e ſetenta mil reis. O Provedor do Aſſentamento cento e ſetenta mil reis. Cada hum dos dous Praticantes do numero, quarenta e oito mil reis. E o Continuo cento e ſeſſenta mil reis. Com declaraçaõ, que naõ levaráõ todos os ditos Officiaes outro ordenado por outra alguma repartiçaõ.

Miniſtros de Fóra.

CAPITULO IV.

O Procurador da Coroa, além dos ordenados, que leva por outras repartições, haverá mais por eſta oitocentos mil reis de ordenado, pagos pelo meſmo Theſoureiro.

I. Cada hum dos dous Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, além dos ordenados, que levaõ por outras repartições, haverá mais por eſta quinhentos e oitenta mil reis de ordenado, pagos pelo meſmo Theſoureiro.

Determinações geraes.

CAPITULO V.

POr quanto as conſignações feitas para as deſpezas do Conſelho naõ ſaõ baſtantes para a ſatisfaçaõ dos ordenados conſtituidos neſte Regimento: Hey por bem, que, feita a folha dos ditos ordenados, ſe confira a ſua importancia com a receita do dito Theſoureiro; e o que nella faltar para inteiro pagamento, ſe lance por verba ſeparada, para o dito Theſoureiro a reter em ſi, dos cabedaes, que recebe para entregar na Caſa da Moeda.

I. Naõ ſe poderá introduzir propina ordinaria, ou ajuda de cuſto alguma além dos ordenados conſtituidos, a titulo de mayor trabalho do Officio, ou de alguma acçaõ extraordinaria, como quando ſe faz Conſelho de tarde, ou em dia feriado por preciſaõ do ſeu expediente, nem por outro qualquer titulo, poſſe, ou coſtume, ainda que ſeja immemorial; pois deſde já reprovo, annullo, e condemno a introducçaõ da dita poſſe, e coſtume na raiz de todas as ſuas cauſas: E ſómente permitto, que, eſtando doentes o Preſidente, Conſelheiros, Procurador da Fazenda, Secretario, ou outro Official deſta repartiçaõ, lhe poſſa o Conſelho mandar dar de ajuda de cuſto por huma ſó vez ſeſſenta mil reis ao Preſidente, cincoenta mil reis aos Conſelheiros, Procuradores da Fazenda, e Secretario; e aos outros Officiaes ſubalternos, da dita quantia para bai-

baixo, o que parecer justo, regulado pelas graduações de seus Officios, naõ baixando de dez mil reis.

II. Naõ he de minha Real intençaõ extinguir as ordinarias, e quotas, que se pagaõ dos preços dos Contratos para a Obra Pia, e para as esmolas, que dispende o Presidente, ou para outras algumas acções piedosas, por qualquer titulo concedidas; antes mando, que todas continuem pela mesma ordem, que foraõ decretadas.

III. Todos os proprietarios encartados seráõ obrigados a servir seus Officios na fórma da Ley do Reino, Regimento da Fazenda, Leys, e Decretos extravagantes: e os que naõ forem encartados, naõ sendo menores, seráõ obrigados de se encartarem dentro em tres mezes, com pena de perdimento dos Officios, que se daráõ em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma justa causa lhes conceder, que possaõ metter serventuarios, haveráõ estes duas partes do rendimento dos Officios, e os proprietarios huma terça parte, sem poderem receber mais cousa alguma directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros emprestados sem juros pelo tempo, que durarem as serventias. E nem os proprietarios, nem os serventuarios poderáõ levar das partes emolumentos, ou gratificações algumas, posto que livremente lhas offereçaõ, depois das suas dependencias findas, além do conteúdo nos seus Regimentos, debaixo das penas da Ord. liv. 5. tit. 72.

IV. Os filhos dos Proprietarios, que servirem por Alvarás no impedimento de seus pays, naõ levaráõ cousa alguma à custa de minha Fazenda, nem das partes; e sómente arrecadaráõ para os ditos seus pays os ordenados, e emolumentos, que lhes tocarem.

V. Quando o Conselheiro mais antigo servir no impedimento do Presidente, e o Conselheiro mais moderno no impedimento do Secretario, e outro qualquer Conselheiro, ou Desembargador da Casa da Supplicaçaõ no impedimento do Procurador da Fazenda; e assim tambem qualquer Official subalterno no impedimento de outro, faráõ suas proprias as assignaturas, esportulas, e emolumentos, que pagarem as partes, sem que se dupliquem outros para os impedidos; mas naõ levaráõ cousa alguma à custa de minha Fazenda: e quando o impedimento passar de quarenta dias, poderáõ haver do dito termo por diante a quinta parte do ordenado do Presidente, Ministro, ou Official impedido, a respeito do tempo, que por elles servirem; para o que haveráõ mandados do Conselho, nos quaes se declare ao Thesoureiro, que faça disconto de outras tantas quantias nos ordenados dos impedidos, quando lhes fizer pagamento delles, pondo-se logo as verbas necessarias à margem dos assentos das folhas. E quando as serventias estiverem absolutamente vagas, venceráõ os Ministros, e Officiaes, a que forem commettidas, a dita quinta parte do ordenado, assignaturas, esportulas, e emolumentos do dia, que nellas entrarem, até o dia, que sahirem. Sendo porém serventias de Officios vagos, dos quaes se passem provimentos, que paguem na Chancellaria os direitos devidos, venceráõ os serventuarios tudo quanto deviaõ vencer os proprietarios, se os houvera.

VI. Naõ se levará mais propina alguma extraordinaria sem nova Resoluçaõ, ou Decreto meu; e quando Eu for servido de a conceder, se regulará a hum por cento dos ordenados annuaes, que cada hum leva neste Regimento, entrando nella o Secretario de Estado dos negocios da Marinha,

nha, e Dominios Ultramarinos, na conformidade do Alvará passado ao Conselho da Fazenda em vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, cap. 46. §. 9. E sendo Eu servido mandar vestir os Tribunaes de luto, se regulará este a cinco por cento dos mesmos ordenados; com tanto, que nos Officiaes menores naõ baixará a propina extraordinaria de mil e quinhentos reis, nem o luto de sete mil reis a cada hum.

VII. Todos os ordenados constituidos neste Alvará se assentaráõ no livro do assentamento de minha Fazenda, da repartiçaõ do dito Conselho de Ultramar, e se metteráõ na folha do Thesoureiro delle, com vencimento do primeiro de Janeiro deste anno, sem dependencia de outro algum despacho.

VIII. O Presidente, e Ministros do Conselho, que contravierem em parte, ou em todo, ou directa, ou indirectamente às disposições deste Regimento, incorreráõ no meu Real desagrado, e nas demonstrações, que delle resultarem. E os outros Officiaes perderáõ os Officios, que se daraõ em vida aos denunciantes, ficando inhabeis para mais me servirem, além de outras penas, a que estaõ sujeitos por Leys do Reino, e por Direito commum; e se forem serventuarios, perderáõ o valor dos Officios, ametade para o denunciante, e a outra ametade para o Hospital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa; e estas denunciações receberáõ em publico, e em segredo os Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa.

IX. Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarino, e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém, e o façaõ imprimir, e repartir pelas Mesas, e Officiaes, que o devem executar. E valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo da Ordenaçaõ, liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para este fim dispenso. Dado em Lisboa, a 23 de Março de mil setecentos e cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Commiſſario geral, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da Junta, e Repartiçaõ
DA
BULLA DA CRUZADA.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento virem, que, ſendo me preſente a deſigualdade dos ordenados concedidos ao Commiſſario geral, Deputados, Promotor, Secretario, e mais Officiaes da Junta da Bulla da Cruzada: E deſejando Eu attender ao ſerviço, que me fazem; e por outras juſtas cauſas, que me foraõ preſentes: Hey por bem extinguir todas as propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, aſſim de dinheiro, como de eſpecies, que até o preſente levavaõ o dito Commiſſario geral, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da dita Junta, ou ſe lhe paguem pelo rendimento da meſma Bulla, ou à cuſta das partes, ſeja qual for o titulo, porque ſe concederaõ, e cobraraõ: e para eſte fim, de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Alvarás, Proviſões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, que as concederaõ, como ſe de cada huma dellas ſe fizeſſe aqui expreſſa menção; e mando, que no regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derogadas por eſte Alvará. E ao dito Commiſſario geral, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da Junta, ſou ſervido accreſcentar, e conſtituir novos ordenados na fórma que ſe ſegue.

CAPITULO I.

I. O Commiſſario geral, que até o preſente levava trezentos mil reis de ordenado, heverá mais ſetecentos mil reis, com que ſe ajuſta hum conto de reis em cada hum anno.

II. Cada hum dos Deputados da Junta, que até o preſente levavaõ cem mil reis de ordenado, haverá mais duzentos e cincoenta mil reis, com que ſe ajuſta trezentos e cincoenta mil reis em cada hum anno: e o Deputado mais antigo ſervirá ſempre de Chanceller, e o mais moderno de Promotor, ſem que por eſtes empregos hajaõ mais ordenado algum, e ſómente levaráõ os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

III. O Secretario da Junta, que até o preſente levava de ordenado, e accreſcentamento por guardar os papeis da Contadoria cem mil reis, haverá mais com a meſma obrigaçaõ duzentos e cincoenta mil reis, com que ſe ajuſta trezentos e cincoenta mil reis em cada hum anno.

IV. O Theſoureiro geral do rendimento da Bulla, que até o preſente levava de ordenado, e accreſcentamento cem mil reis, haverá mais trezentos e oitenta mil reis, com que ſe ajuſta quatrocentos e oitenta mil reis em cada hum anno; e mais haverá quatro por cento do dinheiro, que ſe achar nas caixas da Bulla deſta Cidade de Lisboa, ſem embargo do cap. 53. do Regimento da Bulla lhe conceder ſómente tres por cento.

V. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza do Theſoureiro geral, e do Adminiſtrador, e Guarda da impreſſaõ, que tambem eſcreve a carga, que ſe faz aos Theſoureiros móres do Reino das Bullas impreſſas entregues neſta Corte, que até o preſente levava quarenta mil reis de ordenado, haverá mais trezentos mil reis de ordenado, com que ſe ajuſta trezentos e quarenta mil reis em cada hum anno, em attenção ao grande trabalho que tem, e à muita confiança que delle ſe faz; e mais levará os emolumentos das partes, que direitamente lhe tocarem.

VI. O Provedor da Contadoria, que até o preſente levava quarenta mil reis de ordenado, haverá mais duzentos mil reis, com que ſe ajuſtaõ duzentos e quarenta mil reis de ordenado em cada hum anno.

VII. O Contador da Contadoria, que até o preſente levava quarenta mil reis de ordenado, haverá mais cento e ſeſſenta mil reis, com que ſe ajuſtaõ duzentos mil reis em cada hum anno.

VIII. O Eſcrivaõ da Contadoria, que até o preſente levava quarenta mil reis de ordenado, haverá mais cento e vinte mil reis, com que ſe ajuſtaõ cento e ſeſſenta mil reis em cada hum anno.

IX. O Adminiſtrador, e Guarda da Impreſſaõ, que até o preſente levava por ambos os empregos oitenta mil reis de ordenado, haverá mais cento e quarenta mil reis, com que ſe ajuſtaõ duzentos e vinte mil reis em cada hum anno, em attençaõ ao mayor trabalho que tem.

X. O Executor das dividas da Bulla, que até o preſente levava oitenta mil reis de ordenado, haverá mais cem mil reis, com que ſe ajuſtaõ cento e oitenta mil reis em cada hum anno; e mais levará quatro por cento de toda a importancia das dividas, que por execuçaõ viva fizer recolher no cofre, à cuſta do rendimento da Bulla; e à cuſta das partes levará as meſmas aſſignaturas, e emolumentos concedidos ao Juiz Executor dos Contos do Reino, e Caſa no Alvará de 23 de Agoſto de 1753.

XI. O Eſcrivaõ do dito Executor, que até o preſente levava trinta mil reis de ordenado, haverá mais oitenta mil reis, com que ſe ajuſtaõ cento e dez mil reis em cada hum anno; e além deſtes levará dous por cento de toda a importancia das dividas da Bulla, que por execuçaõ viva ſe recolher no cofre, à cuſta do meſmo rendimento; e à cuſta das partes levará os meſmos emolumentos concedidos aos Eſcrivães da Executoria dos Contos do Reino, e Caſa.

XII. O Porteiro da Junta, que até o preſente levava quarenta mil reis, haverá mais oitenta mil reis, com que ſe ajuſtaõ cento e vinte mil reis em cada hum anno.

XIII. O Solicitador das cauſas, e execuções da Bulla, e de todas as dependencias da Junta, que até o preſente levava quarenta mil reis de ordenado, haverá mais cento e ſeſſenta mil reis, com que ſe ajuſtaõ duzentos mil reis em cada hum anno, em attençaõ ao mayor trabalho que tem, que o priva de ſervir outro algum emprego; e mais haverá dous por cento da importancia das dividas da Bulla, que por execuçaõ viva ſe recolher no cofre.

XIV. O Official da Secretaria da Junta, que até o preſente levava cin-

cincoenta mil reis de ordenado, haverá mais ſetenta mil reis, com que ſe ajuſtaõ cento e vinte mil reis em cada hum anno.

XV. Hey por bem que na Contadoria da Bulla haja hum Praticante nomeado pelo Commiſſario geral, o qual naõ tenha ordenado, nem emolumento algum mais, que taõ ſómente huma ordinaria por Paſchoa, e outra por Natal, que naõ exceda cada huma a quantia de vinte e quatro mil reis, e dahi para baixo conforme o ſeu merecimento, regulado no arbitrio do dito Commiſſario geral. Porém o dito Praticante ſendo habil paſſará por aſcenſo para os Officios de Eſcrivaõ, Contador, e Provedor da Contadoria.

CAPITULO II.

Das aſſignaturas, e emolumentos.

O Commiſſario geral da Bulla, além do ſeu ordenado, levará mais à cuſta das partes as aſſignaturas ſeguintes: Por cada huma proviſaõ de Theſoureiro, que entrar de novo, oitocentos reis: por cada huma quitaçaõ das contas dos meſmos Theſoureiros ſeiſcentos reis: por cada huma proviſaõ dos outros Officios da Bulla quatrocentos reis: por cada hum mandado para ſe entregarem Bullas, ou para pagamento da Impreſſaõ, ou proviſaõ dos Eſcrivães dos Commiſſarios, duzentos reis; e por cada hum provimento de ſerventia de Officio cento e vinte reis.

I. O Deputado, que ſervir de Chanceller, levará de aſſignatura ametade do que vay concedido ao Commiſſario geral nos papeis paſſados em ſeu nome, ou por elle aſſignados; e nos papeis da Executoria, ou de cauſas entre partes, guardará o Regimento do Chanceller da Caſa da Supplicaçaõ deſta Corte.

II. O Secretario da Junta levará por cada huma proviſaõ de Theſoureiro novo, mil e duzentos reis; e por cada quitaçaõ das contas dos ditos Theſoureiros, novecentos e ſeſſenta reis: por mandado de entrega de Bullas trezentos reis: por proviſaõ de Commiſſario ſeiſcentos reis: e por proviſaõ de Eſcrivaõ de Commiſſario trezentos reis: por mandado para pagamento de Impreſſor, duzentos e quarenta reis; e o meſmo levará por provimento de ſerventia de Officio; e por cada huma certidaõ para a reſidencia de Miniſtros cento e ſeſſenta reis.

III. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza do Theſoureiro geral, e da carga, que ſe faz aos Theſoureiros móres do Reino, levará por cada huma carga de Bullas, que fizer aos ditos Theſoureiros móres, oitocentos reis; e por cada conhecimento de anno cento e ſetenta reis; e em tudo o mais guardará o Regimento dado aos Eſcrivães das Theſourarias, e Almoxarifados da minha Fazenda no Alvará de 29 de Dezembro de 1753.

IV. O Executor, e ſeu Eſcrivaõ levaráõ as aſſignaturas, e emolumentos que lhes vaõ concedidos em ſeus titulos.

CAPITULO III.

Determinações geraes.

TOdos os ordenados conſtituidos neſte Alvará ſeraõ pagos aos quarteis pelo Theſoureiro geral do rendimento da Bulla, e aſſentados no livro, a que pertencerem, com o vencimento do primeiro de Janeiro deſte

te anno por diante; por eſte Alvará ſómente, ſem dependencia de outro algum deſpacho.

I. Naõ ſe poderá introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, a titulo de trabalho extraordinario do Officio, nem por outra qualquer cauſa, poſſe, ou coſtume, ainda que ſeja immemorial, pois deſde já o reprovo, e annullo na raiz de ſua introducçaõ: Permitto porém, que nas doenças de ſangria, ou de outro remedio mayor, poſſa levar o Commiſſario geral ſeſſenta mil reis de ajuda de cuſto, por huma vez ſómente; e cada hum dos Deputados cincoenta mil reis, ſem que ſe dupliquem as ajudas de cuſto em razaõ dos empregos, que tiverem unidos; o Secretario quarenta mil reis; o Theſoureiro geral, e ſeu Eſcrivaõ trinta e cinco mil reis, e os outros Officiaes da dita quantia para baixo o que a Junta arbitrar que he juſto ſeja conforme a graduaçaõ dos ſeus Officios, naõ baixando de dez mil reis no menor Official.

II. Todos os proprietarios dos Officios deſta repartiçaõ ſeraõ obrigados a ſervir peſſoalmente, e em nenhum caſo poderáõ arrendar os Officios, excepto tendo algum taõ juſto impedimento peſſoal, que pareça ao Commiſſario geral, e Deputados da Junta concederlhes ſerventuarios, os quaes em tal caſo venceráõ duas partes do rendimento dos Officios, e huma os proprietarios, na fórma da Ley do Reino, e das extravagantes paſſadas ſobre eſta materia. No caſo, que algum proprietario alcance Alvará para que algum ſeu filho ſirva nos ſeus impedimentos, ſe naõ duplicaráõ os ordenados, nem os emolumentos, e levará o filho ſómente o meſmo ordenado, e emolumento que houvera de levar ſeu pay, ſe o ſervira.

III. Eſtando impedido o Commiſſario geral, ou outro algum Miniſtro, ou Official deſta repartiçaõ, devolvendo-ſe, ou commettendo-ſe as ſerventias a outros alguns Miniſtros, ou Officiaes, faraõ eſtes ſuas proprias as aſſignaturas, e emolumentos, que deverem pagar as partes; mas naõ levaráõ couſa alguma dos ordenados dos impedidos por tempo de quarenta dias, e do dito termo por diante poderáõ levar a quinta parte dos ordenados, a qual ſe deſcontará aos impedidos quando ſe lhes fizer o pagamento; e ſendo a ſerventia por vacatura, em quanto ſe naõ prover a propriedade, vencerá o Miniſtro, ou Official que ſervir, a quinta parte do ordenado, deſde o dia, que nella entrar, até o dia em que ſahir.

IV. Naõ ſe levará mais propina alguma extraordinaria ſem nova Reſoluçaõ, ou Decreto meu; e no caſo de a conceder, vencerá o Commiſſario geral de cada huma vinte e quatro mil reis; cada hum dos Deputados doze mil reis, ſem que elles, nem os Officiaes dupliquem propinas em razaõ dos empregos que tiverem unidos, pois devem levar huma ſó propina por cada peſſoa: O Secretario, Theſoureiro geral, e ſeu Eſcrivaõ, dez mil reis; e os outros Officiaes da dita quantia para baixo, conforme a graduaçaõ dos ſeus Officios, naõ baixando de mil e quinhentos reis no menor Official. E ſendo Eu ſervido mandar veſtir os Tribunaes de luto por alguma razaõ de ſentimento, venceráõ as ditas propinas em dobro para lutos, naõ baixando de ſete mil reis para o menor Official.

V. Os Officiaes, que directa, ou indirectamente contravierem em parte, ou em todo as diſpoſições deſte Regimento, perderáõ os Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes; e deſtas denunciações conhecerá o Deputado, que ſervir de Chanceller, e as ſentenceará em Junta, como for juſtiça. E ſendo a contravençaõ cauſada por algum dos Miniſtros, o

que

que delles naõ eſpero, incorreráõ no meu Real deſagrado; e nas demonſtraçõeſ, que delle reſultaõ.

VI. Pelo que mando ao Commiſſario geral, e Deputados da Junta da Bulla da Cruzada, e a todas as mais Juſtiças, Officiaes, e peſſoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Alvará de Regimento, como nelle ſe contém, o qual valerá (poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno) como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para eſte fim diſpenſo. Dado em Lisboa, a vinte e tres de Março de mil ſetecentos cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Preſidente, Vereadores, Miniſtros, e mais Officiaes
DO
SENADO DA CAMERA
DE LISBOA.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento com força de Ley virem, que, ſendo-me preſente a moderaçaõ dos ordenados, que levaõ o Preſidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera deſta Cidade, e de todas as Caſas ſuas ſubalternas; e tendo attençaõ à antiguidade do tempo, em que foraõ conſtituidos, e à poſſibilidade das rendas do Senado: Hey por bem extinguir todos os ditos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, aſſim de dinheiro, como de generos, e eſpecies, que até ao preſente levavaõ, aſſim à cuſta da fazenda da Cidade, como dos Contratadores de ſuas rendas, ſeja qual for o titulo porque as cobrem: e para eſte fim, de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Alvarás, Provisões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, pelas quaes foraõ concedidos os ditos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, como ſe de cada huma ſe fizeſſe aqui expreſſa menção; e mando que no Regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derogadas por eſte Alvará: E para que o dito Preſidente, Vereadores, e Officiaes, mais commodamente ſe poſſaõ empregar no meu ſervi-

ſerviço, e do publico da Cidade: Sou ſervido, que do primeiro de Janeiro deſte anno em diante vençaõ os ordenados, aſſignaturas, e emolumentos ſeguintes.

CAPITULO I.

O Preſidente do Senado da Camera haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, dous contos de reis; e as aſſignaturas, e emolumentos das partes, que juſtamente lhe pertencerem.

I. Cada hum dos Vereadores do meſmo Senado da Camera, ou ſeja do numero, ou ſupranumerario, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, hum conto de reis; e as aſſignaturas, e emolumentos das partes, que pela repartiçaõ dos Pelouros, ou por outro qualquer titulo juſto lhes pertencerem.

II. O Eſcrivaõ da Camera haverá de ſeu ordenado quinhentos mil reis; quatrocentos e oitenta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e vinte mil reis pelo rendimento do real da agua: e mais levará dezaſeis por milhar do preço dos Contratos arrematados a dinheiro, e paõ, à cuſta dos Rendeiros; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem. E naõ levará couſa alguma para papel, panno, ou outra alguma deſpeza de ſeu Officio, porque por tudo vay attendido no dito ordenado.

III. Cada hum dos dous Procuradores da Cidade haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, quinhentos e cincoenta mil reis; e os emolumentos das partes, e rubricas, que pelo Regimento lhes pertencerem. Mas naõ levaráõ ordenado algum de cevada, nem ſalario à cuſta da Cidade, pelas veſtorias publicas, que fizerem.

IV. Cada hum dos quatro Procuradores dos Meſtéres haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, cento e vinte mil reis; e os emolumentos das partes, que direitamente lhes pertencerem.

V. O Juiz do Povo haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, quarenta e oito mil reis; e o ſeu Eſcrivaõ vinte e quatro mil reis.

VI. O Official mayor da Secretaria do Senado haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, cento e quarenta e quatro mil reis com obrigaçaõ de pôr à ſua cuſta papel, tinta, pennas, obrêas, e arêa; e mais haverá das partes os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

VII. Cada hum dos ſete Officiaes menores da dita Secretaria haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, ſetenta e dous mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhes pertencerem.

VIII. O Guarda mór haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, duzentos mil reis, e quatro por milhar à cuſta dos Rendeiros do preço dos Contratos do Senado. E naõ levará couſa alguma para papel, tinta, pennas, obrêas, e arêa.

IX. Cada hum dos nove homens da Camera, que ſervem de Continuos, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, quarenta e oito mil reis.

X. O Eſcrivaõ do Aſſentamento dos ordenados, e juros, haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis; trinta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e outros trinta no rendimento dos reaes da agua: e naõ levará

mais couſa alguma, por todas as obrigações de ſeu Officio, nem a ordinaria de trigo por fazer a folha das Mercieiras da Capella de Dona Sancha. E eſte Officio andará ſempre annexo ao Official mayor da Secretaria, para com elle ſe ajudar, por naõ ſer incompativel.

XI. O Theſoureiro das rendas da Cidade haverá de ſeu ordenado, pago em ſi meſmo, duzentos e quarenta mil reis; e dez por milhar de todas as rendas do Senado; e meyo por cento do real da limpeza à cuſta dos Rendeiros: e para quebras do trigo haverá dous alqueires por moyo, e tres alqueires na cevada; e naõ levará mais couſa alguma para papel, nem para outra deſpeza do ſeu Officio, que todas fará à ſua cuſta.

XII. O Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza da fazenda da Cidade, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, cento e vinte mil reis; e oito por milhar do preço das rendas à cuſta dos Rendeiros, e os mais emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

CAPITULO II.

Contos do Senado.

O Provedor geral dos Contos do Senado haverá de ſeu ordenado cento e ſeſſenta mil reis; cento e dez mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, quarenta mil reis pelo rendimento dos reaes da agua, ſeis mil reis pela fazenda do Hoſpital de S. Lazaro, e quatro mil reis pela fazenda da Caſa de S. Sebaſtiaõ: e mais haverá os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem. E eſte Officio, e os mais dos Contos ſeráõ ſempre providos em vida, em peſſoas habeis, guardando-ſe no provimento delles a meſma ordem, com que ſaõ providos os Provedores, e mais Officiaes dos Contos do Reino, e Caſa.

I. O Contador, e Executor da fazenda da Cidade haverá de ſeu ordenado, cento e cincoenta mil reis; cento e quarenta mil reis pagos pelo Theſoureiro da meſma Cidade, ſeis mil reis pela fazenda do Hoſpital de S. Lazaro, e quatro mil reis pela fazenda da Caſa de S. Sebaſtiaõ: e mais haverá dous por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva arrecadar dos devedores da Cidade, à cuſta da meſma; e das executorîas, e mandados, que em ſeu nome ſe paſſarem, levará a meſma aſſignatura, à cuſta das partes, que eſtá concedida ao Juiz das propriedades no Alvará de ſete de Janeiro de mil e ſetecentos e cincoenta; e tambem levará os mais emolumentos das partes, que pelo ſeu Regimento lhe pertencerem: mas naõ levará couſa alguma pelas contas do Senado, e folhas das obras.

II. O Contador, e Executor do rendimento dos reaes da agua, do vinho, e carne, haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo meſmo rendimento, e ſeis mil reis por tomar as contas do Moſteiro de S. Vicente de Fóra; e os mais emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem: e obſervará em tudo, o que lhe for applicavel, o Regimento dado no paragrafo acima ao Contador, e Executor da fazenda da Cidade.

III. O Eſcrivaõ dos Contos do Senado, e das execuções da Cidade, e dos reaes da agua, haverá de ſeu ordenado cento e cincoenta mil reis, por todos os ditos Officios; cento e quatro mil reis pagos pelo Theſoureiro da

da Cidade, quarenta mil reis pelo rendimento dos reaes da agua, quatro mil reis pela fazenda do Hoſpital de S. Lazaro, e dous mil reis pela fazenda da Caſa de S. Sebaſtiaõ: e por eſcrever nas contas das obras do Moſteiro de S. Vicente de Fóra, levará tres mil reis à cuſta do meſmo Moſteiro, e das outras partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe pertencerem: e mais haverá dous por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva ſe arrecadar, como vaõ concedidos ao Executor.

IV. Cada hum dos dous Eſcriváes ſupranumerarios dos Contos da Cidade haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, trinta e ſeis mil reis; e ſerviráõ ſempre eſtes Officios os dous Officiaes mais antigos, dos ſete menores da Secretaria, ſendo habeis, na fórma da ſua creaçaõ.

V. O Guarda livros dos Contos do Senado haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, trinta mil reis; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem: mas naõ levará mais couſa alguma para papel, tinta, pennas, arêa, e obrêas.

VI. O Praticante dos Contos do Senado haverá de ordinaria quatro mil reis por Natal, e quatro mil reis por Paſcoa, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e ſervirá ſempre hum dos Officiaes menores da Secretaria.

VII. O Procurador das execuções da fazenda da Cidade, e dos reaes da agua, do vinho, e carne, haverá de ſeu ordenado cincoenta mil reis; trinta e oito mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e doze mil reis pelo rendimento dos reaes da agua: e mais haverá hum por cento da importancia de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva fizer arrecadar de ambas as repartições.

VIII. O Agente dos negocios do Senado, e do Hoſpital de S. Lazaro, haverá de ſeu ordenado oitenta e ſeis mil e quatrocentos reis; oitenta e quatro mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e dous mil e quatrocentos reis pelo Hoſpital de S. Lazaro, e nada mais.

CAPITULO III.

Obras.

O Védor das Obras da Cidade haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, trezentos e cincoenta mil reis; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem: e naõ levará cevada, nem cera, nem eſtipendio algum, à cuſta da Cidade, pelas viſtorias proprias do Senado, e do Pelouro das Obras, ainda que ſejaõ no Termo.

I. O Eſcrivaõ das Obras haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, cento e ſetenta e dous mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem: mas naõ levará couſa alguma por todas as diligencias, que fizer em ſerviço da Cidade, ainda que ſejaõ no Termo.

II. O Homem das Obras haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, ſetenta e dous mil reis; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem: mas naõ levará couſa alguma pelas diligencias do ſerviço da Cidade, ainda que ſejaõ no Termo.

III. O dito Homem, ou quem ſervir de levar o Eſtandarte nas Prociſſões, vencerá de ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, vinte e quatro mil reis, em lugar do trigo, que até agora levava.

IV. O dito Homem, ou quem fizer o ponto das Procisões, vencerá tres mil e seiscentos reis, pagos pelo Thesoureiro da Cidade, em lugar do trigo, que até agora levava.

V. O dito Homem, ou quem servir de Fiel da Columnata, e toldos da Procissaõ do Corpo de Deos, vencerá de ordenado, pago pelo Thesoureiro da Cidade, dezanove mil e duzentos reis.

VI. O Arquitecto das obras da Cidade haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, quarenta e oito mil reis, com obrigaçaõ de assistir promptamente a todas as vistorias do publico, para que for chamado, e de fazer todas as plantas, e riscos, que o Senado lhe encarregar em serviço da Cidade, sem levar outro algum estipendio; e sómente nas vistorias das partes, que forem condemnadas em custas, haverá o emolumento, que justamente se lhe dever.

VII. O Mestre Pedreiro, e Medidor da Cidade, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, oitenta mil reis, com a obrigaçaõ de fazer todas as medições, e vistorias do publico, sem levar outro algum salario; e sómente das partes levará os emolumentos, que justamente se lhe deverem.

VIII. O Mestre Carpinteiro, e Medidor da Cidade, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, sessenta mil reis, com obrigaçaõ de fazer as medições, e vistorias do publico, sem levar mais outro algum salario; e sómente das partes levará os emolumentos, que direitamente lhe tocarem.

CAPITULO IV.

Chancellaria da Cidade.

O Escrivaõ da Chancellaria da Cidade haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, trinta mil reis; e os emolumentos das partes, que justamente lhe deverem.

I. O Pórteiro da Chancellaria da Cidade, além do que já leva à custa de minha Fazenda no Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil e setecentos e cincoenta e tres, Cap. 14. §. 2., haverá mais de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Cidade, noventa e seis mil reis, com obrigaçaõ de dar à sua custa tudo o que for necessario para a composiçaõ dos sellos, e expediente da Chancellaria; e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

CAPITULO V.

Saude.

CAda hum dos dous Provedores da Saude haverá de seu ordenado noventa e seis mil reis: sessenta mil reis pagos pelo Thesoureiro da Cidade, vinte mil reis pela fazenda da Casa de S. Sebastiaõ, e dezaseis mil reis pela fazenda do Hospital de S. Lazaro; e naõ levaráõ mais cousa alguma por mandarem queimar as camas dos Tisicos, nem por outra qualquer obrigaçaõ de seus Officios, excepto os emolumentos, que as partes deverem, dos quaes seráõ pagos na fórma do Regimento.

O Es-

I. O Escrivaõ da Provedoria mór, e dos dous Provedores ordinarios, e da Conservatoria da Saude, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Cidade, seis mil reis, e pela fazenda da Casa de S. Sebastiaõ quinze mil reis, e pela fazenda do Hospital de S. Lazaro tres mil reis, que ao todo faz vinte e quatro mil reis: e naõ haverá mais cousa alguma para papel, tinta, e pennas; e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

II. O Thesoureiro da fazenda da Casa de S. Sebastiaõ haverá de si mesmo, para seu ordenado, trinta e seis mil reis.

III. O Meirinho da Saude, que he do provimento do Desembargo do Paço, além do que leva pela Casa dos Cincos, haverá mais de seu ordenado doze mil reis pelo Thesoureiro da Cidade, nove mil e seiscentos reis pela Casa de S. Sebastiaõ, e dous mil e quatrocentos reis pelo Hospital de S. Lazaro, que ao todo faz vinte e quatro mil reis; e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

IV. O Escrivaõ do dito Meirinho haverá de seu ordenado vinte mil reis, pagos doze mil reis pela Casa de S. Sebastiaõ, e oito mil reis pelo Thesoureiro da Cidade; e mais haverá os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem.

V. O primeiro Medico da Cidade, e Casa da Saude, e Hospital de S. Lazaro, haverá de seu ordenado cincoenta mil reis, pagos trinta e dous mil reis pelo Thesoureiro da Cidade, seis mil reis pela Casa de S. Sebastiaõ, e doze mil reis pelo Hospital de S. Lazaro; e naõ levará mais trigo, nem cevada, e sómente das partes levará os emolumentos, que justamente lhe deverem pelas vistorias, e certidões, que passar.

VI. O segundo Medico da Cidade haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, trinta mil reis.

VII. O primeiro Cirurgiaõ da Cidade, e Casa da Saude, haverá de seu ordenado quarenta mil reis, pagos trinta e dous mil reis pelo Thesoureiro da Cidade, e oito mil reis pela Casa de S. Sebastiaõ; e das partes levará os emolumentos, que justamente lhe deverem pelas vistorias, e certidões.

VIII. O segundo Cirurgiaõ da Cidade, e Hospital de S. Lazaro, haverá de seu ordenado quarenta mil reis, pagos dez mil reis pela fazenda do dito Hospital, e trinta mil reis pelo Thesoureiro da Cidade.

IX. Cada hum dos vinte e nove Cabeças da Saude, além do que leva pela Casa dos Cinco, haverá mais de ordenado, pelo Thesoureiro da Cidade, sete mil reis.

X. O Guarda mór, e Provedor da Saude do porto de Belém, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Cidade, noventa e seis mil reis, e os emolumentos das partes, de que tiver Regimento.

XI. O Escrivaõ da Saude do dito lugar de Belém haverá de seu ordenado dez mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, de que tiver Regimento.

XII. O Interprete da Saude do dito lugar de Belém haverá de seu ordenado seis mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, de que tiver Regimento.

XIII. O Guarda-Bandeira da Saude do dito lugar de Belém haverá de seu ordenado vinte e quatro mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, de que tiver Regimento.

O Me-

XIV. O Medico da Saude do dito lugar de Belém haverá de ſeu ordenado trinta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, de que tiver Regimento. E tendo attençaõ ao que me repreſentou o Medico ſerventuario, que actualmente exercita: Hey por bem, que continue na dita ſerventia, em quanto Eu naõ mandar o contrario, ainda que a propriedade deſte partido ſe proveja em outro Medico, na falta do proprietario actual.

XV. O Cirurgiaõ da Saude do dito lugar de Belém haverá de ſeu ordenado quinze mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem.

XVI. O Fiel da Saude do dito lugar de Belém haverá de ſeu ordenado ſeis mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, de que tiver Regimento.

XVII. O Guarda do Lazareto vencerá por dia à cuſta da Cidade cento e cincoenta reis: porèm quando nelle houver fazenda de partes, vencerá à cuſta deſtas, por dia, duzentos e quarenta reis; e nada por conta da Cidade.

CAPITULO VI.

Almotaçaría.

CAda hum dos quatro Almotacés das execuções haverá de ordinaria por cada hum mez, que ſervir, tres mil e duzentos reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e de aſſignatura por cada huma cauſa, que julgar, daquellas que póde conhecer na fórma da Ley do Reino, ſendo verbaes, vinte reis; e ſendo por eſcrito, ſeſſenta reis; e ſendo coima, dez reis: e dos mandados, precatorios, e outras cartas, que aſſignar, levará a meſma aſſignatura concedida ao Juiz das propriedades, no Alvará de Ley de ſete de Janeiro de mil e ſetecentos e cincoenta. Porém das aſſignaturas dos bilhetes da Almotaçaría, licenças, e outras miudezas do expediente do ſeu Officio, naõ levaráõ couſa alguma, nem amoſtras das partes, com pena de ſe lhes dar em culpa.

I. Cada hum dos quatro Eſcriváes dos ditos Almotacés haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, dez mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

II. O Requerente da Almotaçaría haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, quarenta mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

III. Cada hum dos quatro Zeladores da Almotaçaría haverá de ſeu ordenado ſeis mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

IV. Cada hum dos quatro Homens da Vara da Almotaçaría haverá de ſeu ordenado trinta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento ſe lhe deverem.

CA-

CAPITULO VII.

Limpeza.

CAda hum dos ſeis Almotacés da limpeza haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade, com obrigaçaõ de ter Cavallo para acompanhar os bandos publicos, e de mandar à ſua cuſta lançar fóra, no termo de duas horas, qualquer animal, que ſe achar morto nas ruas da Cidade da ſua repartiçaõ, e de fazer que as meſmas ruas eſtejaõ limpas de lamas, e outras immundicias, com pena de perdimento do dito ordenado, pela primeira vez; e pela ſegunda, do Officio, para nunca mais o haver: e mais haveráõ os emolumentos, próes, e precalços, que pelo Regimento lhes pertencerem; e dos mandados, coimas, e cauſas levaráõ a meſma aſſignatura concedida aos Almotacés das execuções.

I. Cada hum dos ſeis Eſcriváes dos ditos Almotacés da limpeza haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, vinte e quatro mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

II. O Depoſitario das condemnações da limpeza haverá de ſeu ordenado dezaſeis mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e hum por cento da importancia dos depoſitos à cuſta das partes, e nada mais.

CAPITULO VIII.

Ver o pezo, Terreiro, Marco, e Açougue.

OJuiz do Ver o pezo haverá de ſeu ordenado trinta e ſeis mil reis; pagos à cuſta do Contratador, e naõ o havendo, pelo Theſoureiro da Cidade; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

I. O Eſcrivaõ do dito Juiz haverá de ſeu ordenado cem mil reis, com obrigaçaõ de lançar em livro o liquido dos bilhetes dos direitos da Variagem, que vem da Alfandega, e Caſa dos Cincos; deferido aſſim o requerimento, que ſe conſultou em treze de Julho de mil e ſetecentos e quarenta e cinco; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

II. O Juiz do Terreiro do paõ haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e habitaçaõ das Caſas, que eſtaõ no meſmo Terreiro para ſua reſidencia, nas quaes ſerá obrigado viver, por ter a ſeu cargo a guarda do dito Terreiro; e naõ as poderá arrendar a outra peſſoa, excepto a quem ſervir o meſmo Officio no ſeu juſto impedimento, com pena de perder a meſma habitaçaõ, para o Senado diſpor della, como convier ao bem publico: e mais haverá os emolumentos das partes, que pelo Regimento expreſſamente ſe lhe deverem.

III. O Eſcrivaõ do dito Terreiro haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, vinte mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento expreſſamente ſe lhe deverem.

IV. O Juiz, e Eſcrivaõ do Marco, que naõ tem couſa alguma de ordena-

denado pela Cidade, pela copiosa renda de emolumentos, que levaõ das partes, seráõ obrigados no termo de dous mezes de me pedirem confirmaçaõ dos Regimentos, que tiverem, para lhos confirmar, ou augmentar, ou diminuir, como for justo: e passado o dito termo, sem que tenhaõ pedido confirmaçaõ, ou passados os quatro mezes, sem que a mostrem no Senado, lhes fará este suspender todos os emolumentos, que levaõ, até que alcancem Resoluçaõ minha do que devem levar.

V. O Sacador dos fóros da Cidade será obrigado a dar fiança às cobranças, que fizer, e aos fóros, que fallirem por sua negligencia; e haverá quatro por cento de tudo quanto arrecadar, e entregar ao Thesoureiro, sem outro algum ordenado, ou emolumento: e deste Officio naõ haverá proprietario; porque se requer para elle a boa agilidade da pessoa.

VI. O Juiz do Açougue, além do que leva à custa de minha Fazenda, e dos Contratadores do Almoxarifado das carnes, haverá mais de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Cidade, settenta e dous mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem. E terá entendido, que todas as diligencias necessarias para a boa arrecadaçaõ de meus direitos pertencem aos Officiaes da fazenda do Almoxarifado da Casa das carnes.

VII. O Almoxarife, e Escrivaõ da Columnata do Corpo de Deos naõ levaráõ mais cousa alguma à custa da fazenda da Cidade, nem das partes, que os cem mil reis de ordenado, concedidos para o Almoxarife, e quarenta mil reis ao Escrivaõ; pela Resoluçaõ de onze de Março de mil e setecentos e trinta e quatro, tomada em Consulta do Senado de vinte e seis de Mayo de mil e setecentos e trinta. E destes Officios se naõ proverá a propriedade; mas sim sómente a serventia em dous Officiaes menores da Secretaria do Senado, que mais desimpedidos forem.

CAPITULO IX.

Reaes da Agua do Vinho.

O Almoxarife dos reaes da agua do vinho, e do real da limpeza, haverá de seu ordenado, pago igualmente por ambos os rendimentos, duzentos mil reis.

I. O Escrivaõ da Receita, e Despeza do dito Almoxarife haverá de seu ordenado setenta e dous mil reis, pagos igualmente por ambos os rendimentos, com obrigaçaõ de dar panno para a Mesa; e das partes levará os emolumentos, que justamente lhe deverem.

II. O Escrivaõ das entradas dos vinhos haverá de seu ordenado oitenta mil reis, pagos pelo real dos mesmos vinhos; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

III. O Escrivaõ dos reaes da agua do vinho do Termo haverá de seu ordenado oitenta mil reis, pagos pelo rendimento do mesmo real; e os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocarem.

IV. O Procurador dos ditos reaes da agua do Termo haverá de seu ordenado oitenta mil reis, pagos pelo mesmo rendimento.

V. Cada hum dos dous Feitores dos ditos reaes da agua haverá de seu ordenado trinta e seis mil reis, pagos pelo mesmo rendimento; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

Ca-

VI. Cada hum dos quatro Escrivães das andadas dos ditos reaes da agua haverá de seu ordenado sessenta mil reis, pagos pelo mesmo rendimento; e os emolumentos das partes, que justamente lhe deverem.

VII. Cada hum dos quatro Feitores das ditas andadas haverá de seu ordenado quarenta mil reis, pagos pelo mesmo rendimento.

VIII. Cada hum dos quatro Escrivães das portas da Cidade haverá de seu ordenado sessenta mil reis, pagos pelo mesmo rendimento; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

CAPITULO X.

Reaes da Agua da Carne.

O Almoxarife dos reaes da agua da carne, e dos reaes da limpeza, haverá de seu ordenado duzentos mil reis: cento e quarenta mil reis pelos reaes da carne, e sessenta mil reis pelo real da limpeza, e pagará à sua custa ao Recebedor, que tiver.

I. O Escrivaõ da Receita, e Despeza do dito Almoxarife haverá de seu ordenado oitenta mil reis: sessenta mil reis pelo real da carne, e vinte mil reis pelo real da limpeza; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem: mas naõ levará mais cousa alguma para panno da Mesa, papel, tinta, pennas, e obrêas.

II. O Escrivaõ das carnes seccas haverá de seu ordenado oitenta mil reis, pagos no rendimento dellas; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencerem.

III. Cada hum dos dous Feitores deste Almoxarifado haverá de seu ordenado quarenta mil reis, pagos pelo rendimento do mesmo.

IV. O Escrivaõ das pautas dos preços das carnes haverá de seu ordenado trinta mil reis, pagos no mesmo Almoxarifado.

V. O Juiz da balança das carnes, que se pezaõ no Curral, além do que leva pelo Contratador das Sizas, haverá mais de seu ordenado cento e vinte mil reis: noventa mil reis pagos pelos reaes das carnes, e trinta mil reis pelo real da limpeza. E terá entendido, que o pezo, para se arrecadarem meus direitos, pertence ao Juiz da balança da Casa das carnes.

VI. O Escrivaõ da dita balança, além do que leva pelo Contratador das Sizas, haverá mais de seu ordenado pelo real da agua da carne noventa mil reis, com obrigaçaõ de dar panno, tinta, papel, pennas, e obrêas para a Mesa.

CAPITULO XI.

Alqueidaõ.

O Almoxarife das terras do Alqueidaõ haverá de seu ordenado quatro moyos de trigo, e quatro de cevada.

I. O Escrivaõ do dito Almoxarifado haverá de seu ordenado cinco moyos e meyo de trigo, e trinta alqueires de cevada.

II. O Alcaide do dito Almoxarifado haverá de seu ordenado cinco moyos e quarenta alqueires de trigo.

III. O Guardador do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado trinta mil reis.

CAPITULO XII.

Couſas varias.

O Depoſitario, e Eſcrivaõ dos depoſitos da Cidade haveráõ os emolumentos, que pelo Regimento geral lhes pertencerem.

I. O Capellaõ da Capella de S. Sebaſtiaõ haverá de ſeu ordenado, pago pelas rendas da Caſa, trinta mil reis, pelo cuidado, guarda, e aſſeyo, que deve ter da Igreja do Santo.

II. O Relogeiro da Cidade haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro della, quarenta e oito mil reis.

III. O Sineiro da Baſilica de Santa Maria haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Cidade, vinte e quatro mil reis.

IV. O Eſcrivaõ da Séſtaria, e paga da Cidade haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e pelo Contratador ſeſſenta mil reis; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem: e ſerá obrigado a dar panno, papel, tinta, pennas, e obrêas para a Meſa.

V. O Apontador das Mercieiras da Capella de Dona Sancha haverá de ſeu ordenado vinte mil reis, em lugar do trigo, que levava.

VI. O Sacador, e Recebedor das penſões dos Alpendres dos lugares publicos de pejamento vencerá quatro por cento de todo o dinheiro, que cobrar, e entregar ao Theſoureiro: mas naõ vencerá couſa alguma, em quanto eſte rendimento andar arrendado, excepto ſe o Contratador ſe quizer ſervir delle para a meſma cobrança.

CAPITULO XIII.

Hoſpital de S. Lazaro.

O Almoxarife do Hoſpital de S. Lazaro haverá de ſeu ordenado, em ſi meſmo, cento e quarenta mil reis, em lugar do dinheiro, e eſpecies, que até ao preſente levava: e para quebras dos frutos ſe lhe abonaráõ trinta e hum alqueires de trigo, vinte e cinco alqueires de cevada, e ſeis almudes de vinho.

I. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado noventa e ſeis mil reis, pagos pelo Almoxarife; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem: e naõ haverá couſa alguma para papel, tinta, pennas, e arêa.

II. O Porteiro do Hoſpital haverá de ſeu ordenado, pelas rendas delle, cincoenta e ſeis mil reis, e pelo real da carne quatro mil reis; com obrigaçaõ de dar papel, tinta, e pennas para a Meſa, em que ſe tomaõ os preços das carnes.

III. O Procurador, e Cobrador dos fóros do dito Hoſpital vencerá quatro por cento de todo o dinheiro, que cobrar, e entregar ao Almoxarife.

IV. O Servente interior do dito Hoſpital haverá de ſeu ordenado quarenta e oito mil reis, com obrigaçaõ de lavar a roupa, pagos pelo Almoxarife.

O Ser-

V. O Servente de fóra haverá de ſeu ordenado quarenta mil reis, pagos pelo Almoxarife.

VI. O Sangrador do dito Hoſpital haverá de ſeu ordenado nove mil e ſeiſcentos reis, pagos pelo Almoxarife.

VII. O Capellaõ do dito Hoſpital haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis, pagos pelo Almoxarife.

CAPITULO XIV.

Morgados.

O Theſoureiro da Cidade haverá mais de ordenado, pelo recebimento das rendas do morgado do Deſembargador Franciſco de Affonſeca Syſnel, vinte e quatro mil reis, pagos pelas meſmas rendas.

I. O Eſcrivaõ da dita Receita vencerá de ordenado dezanove mil e duzentos reis, pagos pelas meſmas rendas.

II. O dito Theſoureiro da Cidade haverá mais de ordenado, pelo recebimento das rendas do morgado do Doutor Henrique da Silva, dezanove mil e duzentos reis, pagos pelas meſmas rendas.

III. O Eſcrivaõ da dita Receita vencerá de ordenado dezanove mil reis, pagos pelas ditas rendas.

CAPITULO XV.

Miniſtros, e Officiaes de fóra.

O Conſervador da Cidade vencerá de ordenado oitenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Cidade; e as meſmas aſſignaturas, que tem os Corregedores do Civel da Cidade.

I. O Eſcrivaõ da Conſervatória vencerá de ordenado quarenta e oito mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro; e os emolumentos, que as partes lhe deverem.

II. O Juiz do Tombo dos bens da Cidade vencerá de ordenado cincoenta mil reis, pagos pelo meſmo Theſoureiro, e aſſignaturas como Corregedor do Civel da Cidade, à cuſta das partes: mas naõ levará couſa alguma pelas viſtorias publicas à cuſta do Senado, e ſómente vencerá os emolumentos, que lhe eſtiverem concedidos por Proviſaõ, ou Regimento.

III. O Eſcrivaõ do dito Tombo vencerá de ordenado ſetenta e cinco mil reis pagos pelo Theſoureiro da Cidade, e cinco mil reis pagos pelo Hoſpital de S. Lazaro; e os emolumentos, que as partes juſtamente lhe deverem: mas naõ levará couſa alguma mais à cuſta do Senado, pelas viſtorias, e diligencias, a que for mandado, nem por eſcrever os livros, e folhas dos fóros.

IV. O Syndico da Cidade vencerá de ordenado cento e oitenta mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro, e nada mais à cuſta da Cidade, nem do Hoſpital de S. Lazaro, que juntamente defenderá; e ſómente levará o ſalario, que juſtamente lhe pertencer das viſtorias, a que aſſiſtir, requeridas por parte.

V. Cada hum dos quatro Juizes dos Orfãos da Cidade, e Termo;

 ven-

vencerá de ordenado cento e cincoenta mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro.

VI. O Juiz das propriedades vencerá de ordenado cento e trinta mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro.

VII. O Meirinho da Cidade vencerá de ordenado cento e vinte mil reis, e cento e ſeſſenta mil reis mais, para comedoria, e veſtiaria de oito Homens da ſua Vara, que o devem acompanhar, que ao todo fazem duzentos e oitenta mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro: e naõ haverá mais couſa alguma, à cuſta da Cidade, pelas diligencias, que fizer em ſerviço della, e do publico; e ſómente levará das partes os emolumentos, que juſtamente lhe deverem.

VIII. O Eſcrivaõ do dito Meirinho vencerá de ordenado doze mil reis pelas diligencias, que fizer em ſerviço do Senado, pagos pelo dito Theſoureiro; e das partes haverá os emolumentos, que juſtamente lhe deverem.

IX. Cada hum dos onze Alcaides dos bairros da Cidade vencerá de ordenado trinta mil reis pagos pelo dito Theſoureiro: e naõ levará couſa alguma pelas diligencias do ſerviço publico, que o Senado lhe encarregar.

X. O Alcaide de Belém vencerá de ſeu ordenado quarenta mil reis, e mais quarenta e cinco mil reis para tres Homens da Vara, que o devem acompanhar, pagos pelo dito Theſoureiro: e naõ levará couſa alguma pelas diligencias publicas de que for encarregado.

CAPITULO XVI.

Determinações geraes.

POr quanto huma grande parte dos Officios referidos neſte Alvará ſaõ propriamente incumbencias, e empregos, que o Senado ſeparou para melhor diſtribuir o ſeu governo económico; nem podiaõ ſer Officios, ſem que foſſem creados por mim, ou pelos Reys meus Predeceſſores, com alguma juriſdiçaõ, ou quaſi juriſdiçaõ: e attendendo ao pouco tempo, que levaõ, e ao pouco rendimento, que tem; razaõ porque naõ fica incompativel, que huma ſó peſſoa ſirva muitos dos ditos empregos, antes he conveniente que ſe unaõ para formarem congrua competente a cada hum dos Officiaes, e Serventes da Cidade: Hey por bem, que o Senado da Camara confira todos os ditos empregos, e incumbencias, que actualmente naõ tiverem proprietario, aos Officiaes, e Serventes da Cidade, que ſem incompatibilidade, nem detrimento do pblico, os puderem bem ſervir; ficando perpetuamente unidos, e lotados debaixo de hum ſó titulo, para com elle paſſarem para a Chancellaria mór da Corte, e Reino, e nella me pagarem os direitos devidos pela propriedade, ou pela ſerventia: com declaraçaõ porém, que naõ poderáõ unir em huma ſó peſſoa tantos Officios juriſdicionaes, que excedaõ ſeiſcentos mil reis de rendimento por anno; nem tantos empregos, ou incumbencias ſerviçaes, que excedaõ de duzentos e quarenta mil reis de ſalarios por anno: e que na dita conferencia naõ entrem os Officios, e empregos já unidos, e deſtinados neſte Alvará para outros Officios, e peſſoas; porque eſtes haõ de ſer ſervidos na fórma, que tenho ordenado.

Naõ

I. Naõ ſe poderá introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, além dos ordenados conſtituidos, nem levar outro algum ordenado de dinheiro, ou de eſpecies, por titulo, ou pretexto algum de mayor trabalho de Officio: nem ſobre eſta materia valerá coſtume, ou poſſe, ainda que ſeja immemorial; porque deſde já a reprovo, annullo, e condemno na raiz da ſua introducçaõ. E conſeguindo alguma peſſoa Decreto, ou Reſoluçaõ minha, ou dos Reys meus Succeſſores, porque ſe lhe conceda alguma propina, ou ajuda de cuſto, além do ſeu ordenado, ſe lhe naõ cumprirá, ſe expreſſamente naõ for revogada a diſpoſiçaõ deſte Capitulo.

II. Permitto, que quando o Preſidente, Vereadores, e Officiaes da Camara, e da Cidade eſtiverem doentes de doença de mayor remedio, lhes poſſa o Senado mandar dar de ajuda de cuſto, por huma ſó vez, ſeſſenta mil reis ao Preſidente: cincoenta mil reis a cada hum dos Vereadores: quarenta mil reis ao Eſcrivaõ da Camara, e a cada hum dos Procuradores da Cidade; e vinte mil reis a cada hum dos Procuradores dos Meſtéres, que actualmente ſervirem: e aos outros Officiaes do Senado, e da Cidade, e todas as ſuas repartições ſe diſtribuirá a dita ajuda de cuſto pelas graduações de ſeus Officios, com tanto, que naõ poſſa exceder a quantia de trinta mil reis, nem baixar a quantia de dez mil reis.

III. Eſtando actualmente apoſentado algum Miniſtro, ou Official da Cidade, naõ vencerá couſa alguma de augmento por eſte Alvará, e haverá ſómente a quantia, em que foy apoſentado: e a meſma ordem ſe guardará com os que ao diante ſe apoſentarem, para que naõ vençaõ mais couſa alguma, no decurſo do tempo, que o ordenado, que tiverem no tempo da apoſentadoria.

IV. Todos os proprietarios encartados ſeraõ obrigados de ſervir ſeus Officios na fórma da Ley do Reino, Leys, e Decretos extravagantes; e os que naõ forem encartados, naõ ſendo menores, ſeraõ obrigados de ſe encartar em tres mezes com pena de perdimento dos Officios, que ſe daraõ em vida aos denunciantes. E quando Eu, por alguma juſta cauſa, lhes conceder que poſſaõ metter ſerventuarios, haveráõ eſtes duas partes do rendimento dos Officios, e os proprietarios huma terça parte, ſem poderem receber mais couſa alguma, directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros, pelo tempo, que durarem as ſerventias. E nem os proprietarios, nem os ſerventuarios poderáõ levar das partes emolumentos, ou gratificações algumas, poſto que livremente lhas offereçaõ depois de ſuas cauſas, ou dependencias findas, além do conteûdo nos ſeus Regimentos, debaixo das penas da Ordenaçaõ liv. 5. tit. 72.

V. Os filhos dos proprietarios, que ſervirem no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ mais couſa alguma à cuſta da fazenda da Cidade, nem das partes; e ſómente arrecadaráõ para os ditos ſeus pays os ordenados, e emolumentos, que lhes pertencerem.

VI. Quando o Vereador mais velho ſervir de Preſidente, ou quando qualquer dos Vereadores, Miniſtros, e Officiaes da repartiçaõ da Cidade ſervirem huns por outros, faráõ ſuas proprias as aſſignaturas, eſportulas, e emolumentos, que deverem pagar as partes, ſem que ſe dupliquem outros para os impedidos; mas naõ levaráõ couſa alguma à cuſta da fazenda da Cidade: e quando o impedimento paſſar de quarenta dias, poderáõ haver, do dito termo por diante, a quinta parte do ordenado do Preſidente, Vereador, Miniſtro, ou Official impedido, a reſpeito do

tem-

tempo, que por elles ſervirem; para o que haveráõ mandados do Senado, nos quaes ſe declare ao Theſoureiro, e Almoxarifes, que façaõ deſconto de outras tantas quantias dos ordenados dos impedidos, quando lhes hzerem pagamento delles, pondo-ſe logo as verbas neceſſarias à margem dos aſſentos das folhas. E quando as ſerventias eſtiverem abſolutamente vagas, venceráõ os Vereadores, Miniſtros, e Officiaes, a que forem deferidas, além dos emolumentos, a quinta parte dos ordenados, deſde o dia que nellas entrarem, até o dia que ſahirem. Sendo porém ſerventias de provimentos, de que ſe paguem direitos na Chancellaria, venceráõ os ſerventuarios todos os ordenados, e emolumentos, que venceriaõ os proprietarios, ſe os houvera.

VII. Por quanto as aſſignaturas, ſalarios, e emolumentos concedidos ao Preſidente, Miniſtros, e Officiaes da Cidade, naõ conferem com o que devem levar no tempo preſente, pela antiguidade com que foraõ concedidos: Sou ſervido, que o Senado da Camera, tomando as informações preciſas, me conſulte as aſſignaturas, ſalarios, e emolumentos, que preſentemente ſe devem conceder, referindo todos, que actualmente ſe levaõ, e o titulo porque foraõ concedidos; excepto daquelles Miniſtros, e Officiaes, que neſte Alvará forem providos de aſſignaturas, e emolumentos.

VIII. Quando Eu for ſervido permittir que ſe leve alguma propina extraordinaria, (que ſe naõ levará ſem Decreto, ou Reſoluçaõ minha) ſe regulará a hum por cento dos ordenados, que cada hum levar neſte Regimento, com tanto que a propina do menor Official naõ baixará de mil e quinhentos reis; bem entendido, que ſómente ſe comprehenderáõ neſtas propinas o Preſidente, Vereadores, Miniſtros, e Officiaes, que ſervirem no Senado, ou nas Caſas, e Almoxarifados, que lhe forem immediatamente ſubalternos, e naõ outros alguns de fóra, poſto que ſejaõ pagos pela Cidade. E quando por alguma demonſtraçaõ de alegria Eu mandar veſtir o Senado de gala, vencerá o dito Preſidente, Vereadores, Miniſtros, e mais Officiaes doze por cento da importancia dos ſeus ordenados de hum anno, naõ baixando a gala do menor Official da quantia de quatorze mil reis. E ordenando que o Senado ſe viſta de luto por alguma razaõ de ſentimento, venceráõ para elle ſeis por cento da importancia de ſeus ordenados, naõ baixando o luto do menor Official da quantia de ſete mil reis.

IX. Todos os ditos ordenados ſe lançaráõ nos livros do aſſentamento da fazenda da Cidade, e ſe metteráõ nas folhas do anno preſente, e dos mais que ſe ſeguirem, por eſte Alvará ſómente, ſem dependencia de outro algum deſpacho; riſcando ſe os aſſentamentos antigos, que delle havia, com as verbas neceſſarias.

X. O Preſidente, Vereadores, e Miniſtros do Senado da Camera, e da Cidade, que directa, ou indirectamente contravierem as diſpoſições deſte Regimento, em parte, ou em todo, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, que delle reſultarem; e os outros Officiaes perderáõ os Officios, para quem os denunciar, em vida, e ficaráõ inhabeis para mais me ſervirem, nem à Cidade, além das mais penas, que por Direito merecerem: e ſe forem ſerventuarios, perderáõ o valor dos Officios, ametade para o denunciante, e outra ametade para o Hoſpital de S. Lazaro. E eſtas denunciações receberá o Conſervador da Cidade, em

em publico, e em ſegredo, e as julgará dando appellaçaõ, e aggravo, para onde pertencer.

XI. Pelo que mando ao Preſidente, Vereadores, Procuradores da Cidade, e dos Meſtéres do Senado da Camera deſta Cidade, e a todos os Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém; e o façaõ imprimir, e repartir por todas as Caſas, Meſas, Juizos, Officiaes, e peſſoas, que o devem executar. E valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ, liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para eſte fim diſpenſo. Dado em Lisboa a 23 de Março de mil ſetecentos e cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Dos Deputados, Procurador, Miniſtros, e mais Officiaes da Fazenda, Juſtiça, e Eſtado da Junta da Sereniſſima
CASA DE BRAGANÇA.

EU ElRey, e como legitimo Adminiſtrador da Peſſoa, e Caſa da Princeza do Braſil, Duqueza de Bragança, minha ſobre todas muito amada, e prezada Filha. Faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento com força de Ley virem, que ſendo-me preſente a deſigualdade dos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, ordinarias, e emolumentos, que ſe levaõ pela Junta do Eſtado da dita Caſa de Bragança, pelos Contos, pela Chancellaria, e Almoxarifados da ſua repartiçaõ; e querendo reduzir todos a huma igualdade competente: Sou ſervido extinguir todos os ordenados, propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, aſſim de dinheiro, como de eſpecie, que até ao preſente ſe levavaõ na dita Junta, Chancellaria, e Almoxarifados, aſſim à cuſta da Fazenda do Eſtado, como dos Rendeiros; para o que revogo, e annullo de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, todos os Regimentos, Decretos, Alvarás, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, que as concederaõ, ſeja qual for o titulo da ſua conceſſaõ; e mando, que no regiſto de todos ſe ponhaõ verbas, de como foraõ derogados por eſte Alvará; pelo qual de novo conſtitûo aos Miniſtros, e Officiaes da dita Junta, Chancellaria, e Almoxarifados, os ordenados ſeguintes, que haõ de

vencer

vencer do primeiro de Janeiro deſte anno ſucceſſivamente por todos os annos futuros, em quanto Eu naõ mandar o contrario.

CAPITULO I.

O Secretario da Caſa, e Eſtado de Bragança, haverá de ſeu ordenado trezentos e ſeſſenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa.

I. Cada hum dos Miniſtros Deputados da Junta haverá de ſeu ordenado trezentos e cincoenta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Caſa.

II. O Procurador da Fazenda, e Eſtado, haverá de ſeu ordenado quatrocentos e vinte mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro.

III. O Ouvidor geral, e Juiz das Juſtificações do Eſtado, haverá de ſeu ordenado duzentos e ſeſſenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Caſa duzentos e cincoenta mil reis, e o Almoxarife do Peſcado dez mil reis, que já leva na folha: e mais haverá as aſſignaturas, e emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

IV. O Eſcrivaõ da Fazenda do Eſtado haverá de ſeu ordenado quatrocentos e oitenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa, ficando extinctas as ordinarias dos Almoxarifados, que fuy ſervido concederlhe em onze de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e dous, em Conſulta da Junta, de trinta de Outubro do meſmo anno: e das partes levará os emolumentos dobrados, que lhe foraõ concedidos na meſma Reſoluçaõ.

V. O Eſcrivaõ da Camera do Eſtado da repartiçaõ de Alentejo, e Ribatejo, haverá de ſeu ordenado trezentos e trinta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa; e das Cameras da ſua repartiçaõ, levará as meſmas propinas, e courellas de terra, que actualmente lhe repartem, e com que lhe contribuem; e dos papeis, que ſe lavrarem na ſua Secretaria, levará os meſmos emolumentos das partes concedidos aos Eſcriváes da Camera da Coroa, e Juſtiças, pelo Regimento de vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta, na parte em que lhe for applicavel, e naõ levará couſa alguma pela Chancellaria da Caſa.

VI. O Eſcrivaõ da Camera da repartiçaõ do Minho, e Tras os Montes, haverá de ſeu ordenado trezentos e trinta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa, e naõ levará couſa alguma pela Chancellaria, nem a mercê ordinaria de vinte mil reis em vida, que lhe foraõ concedidos: e das Cameras da ſua repartiçaõ levará as ordinarias, com que actualmente lhe contribuem; e das partes levará os emolumentos concedidos ao Eſcrivaõ da Camera companheiro.

VII. O Theſoureiro da Caſa haverá de ſi meſmo para ſeu ordenado quatrocentos e vinte mil reis, e naõ levará couſa alguma pela repartiçaõ dos Contos: e das fianças, que tomar aos Rendeiros, Almoxarifes, e mais peſſoas, que as derem, levará os emolumentos, que direitamente lhe tocarem à cuſta das partes.

VIII. O Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza do dito Theſoureiro, haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, quatrocentos mil reis, e naõ levará couſa alguma pela repartiçaõ dos Contos: e das partes levará os emolumentos, que juſtamente lhe deverem, levando pelos conhecimentos, que paſſar, o meſmo emolumento, que vay concedido aos Eſcriváes dos Theſoureiros, e Almoxarifes de minha Fazenda no Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres.

O Car-

IX. O Carturario da Caſa, e Eſtado, haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa; e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem. E em quanto eſtiver encarregado do dito Officio o Sargento mór de Batalhas Manoel da Maya, Fidalgo de minha Caſa, haverá mais de ordinaria peſſoal, paga pelo meſmo Theſoureiro, quatrocentos mil reis cada hum anno, pelo grande trabalho, que tem na reducçaõ, e regulaçaõ do Cartorio do Eſtado: e eſta mercê naõ fará exemplo para os ſeus ſucceſſores.

X. O Eſcrivaõ das mercês do Eſtado haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro da Caſa, trezentos mil reis; e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem.

XI. O Official da Secretaria da Caſa, e Eſtado, haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro, com obrigaçaõ de dar à ſua cuſta papel, tinta, pennas, obrêas, lacre, fita, e o mais, que for neceſſario para o expediente da Secretaria: e das partes levará os emolumentos, que actualmente leva, em quanto ſe lhe naõ der Regimento.

XII. O Official mayor da Secretaria da Fazenda haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa, e ficaráõ extinctas as ordinarias, que lhe foraõ concedidas nos Almoxarifados, pela dita Reſoluçaõ de onze de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e dous: e dos papeis, que lavrar, levará os emolumentos dobrados à cuſta das partes, na fórma da referida Reſoluçaõ.

XIII. Cada hum dos dous Officiaes menores da dita repartiçaõ haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa, ficando tambem extinctas as ditas ordinarias dos Almoxarifados: e das partes levaráõ os emolumentos dobrados, na fórma da dita Reſoluçaõ.

XIV. O Official Felix Joſeph da Coſta, além do dito ordenado, vencerá pelo Theſoureiro da Conſignaçaõ Real, em ſua vida ſómente, cento quarenta e hum mil e oitocentos reis, que por Reſoluçaõ de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos e cincoenta fuy ſervido concederlhe em remuneraçaõ de doze annos de ſerviço, por ſer outro tanto de ordenado, e propinas ordinarias, como neſſe tempo levava por Official da Fazenda.

XV. Cada hum dos tres Praticantes do numero da Caſa da Fazenda haverá de ſeu ordenado quarenta e oito mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Caſa, em quanto naõ entrarem nos lugares de Officiaes, para os quaes paſſaráõ por ſuas antiguidades, ſendo primeiro approvados na Junta; e aſſim os Officiaes, como os Praticantes, ſeráõ propoſtos pelo Eſcrivaõ da Fazenda, approvados na Junta, e providos por Alvarás meus. E os Praticantes ſupranumerarios, naõ venceráõ couſa alguma, em quanto naõ forem do numero; no qual naõ entraráõ ſem que tenhaõ reſidencia continuada, e com ella prefirirá ſempre o mais antigo, ſendo habil. Por graça eſpecial permitto, que o Praticante ſupranumerario Feliciano Franciſco de Mello vença trinta e ſeis mil reis de ordenado por anno, em quanto naõ entrar no numero, por eſtar já admittido no rol das propinas por deſpacho da Junta; poſto que eſta lhas naõ podia mandar dar ſem Reſoluçaõ minha.

XVI. Cada hum dos dous Officiaes Papeliſtas dos dous Eſcriváes da

Camera haverá de seu ordenado setenta e dous mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Casa; e os emolumentos das partes, que levarem os Officiaes Papelistas dos Escrivães da Camera da Coroa, na parte em que lhe for applicavel.

XVII. O Porteiro da Junta haverá de seu ordenado cento e oitenta mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Casa; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe deverem: bem entendido, que naõ levará cousa alguma por milhar dos preços dos Contratos.

XVIII. O Escrivaõ da Ouvidoria geral, e Justificações da Casa, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, noventa e seis mil reis; e os emolumentos das partes, que justamente lhe deverem.

XIX. O Inquiridor da dita Ouvidoria geral, e Justificações, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, cento e trinta mil reis, e naõ levará cousa alguma mais pela repartiçaõ dos Contos; e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

XX. O Meirinho da Junta, e dos mais Juizos, e Casas subalternas, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, cento e vinte mil reis; e quarenta mil reis para dous Homens da Vara, que se lhe pagaráõ com certidaõ do Ouvidor geral, de como se acompanha com os ditos Homens; e das partes levará os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem pelo Regimento geral das Justiças: mas naõ levará mais cousa alguma, nem por esta, nem por outra repartiçaõ, pelas diligencias, que fizer em serviço da mesma Casa, e Estado, para as quaes estará sempre prompto na Junta, Contos, e Chancellaria; e naõ podendo abranger para as diligencias dos Almoxarifados, se poderáõ estas commetter a outros quaesquer Officiaes.

XXI. O Escrivaõ do dito Meirinho haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, cento e vinte mil reis; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem, ficando com as mesmas obrigações, e restricções declaradas no titulo do Meirinho.

XXII. Cada hum dos dous Continuos da Junta haverá de seu ordenado cem mil reis pagos pelo Thesoureiro da Casa; e naõ venceráõ mais cousa alguma pelos Contos, nem por outra alguma repartiçaõ.

XXIII. O Fiel do Thesoureiro da Casa haverá de seu ordenado, pago pelo mesmo Thesoureiro, cento e quarenta mil reis; e naõ vencerá mais cousa alguma pelos Contos, Chancellaria, nem por outra repartiçaõ. E em quanto servir este Officio Faustino Lopes, lhe pagará mais o dito Thesoureiro cada hum anno cincoenta e seis mil setecentos e oitenta reis, de ordinaria pessoal, em commutaçaõ dos dous mil reis de augmento de proprina, que fuy servido concederlhe por Resoluçaõ de quatorze de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, tomada em Consulta da Junta: a qual ordinaria se extinguirá com a pessoa do dito Fiel.

XXIV. O Solicitador das causas, e execuções da Casa, e Contos, haverá de seu ordenado cento e quarenta mil reis, e dous por cento da importancia de todas as dividas da Casa, que por execuçaõ viva, e por sua diligencia fizer arrecadar, pagos à custa do mesmo dinheiro arrecadado. E naõ levará mais cousa alguma pelos Contos, nem por outra repartiçaõ; excepto os emolumentos das partes, que pelo Regimento expresso lhe deverem.

CA-

CAPITULO II.

Pessoas de fóra.

O Advogado das causas da Casa haverá todos os annos doze mil reis de ordinaria, pagos pelo dito Thesoureiro.

I. O Contador das custas da Ouvidoria da Alfandega, que tambem conta as custas dos autos da Casa, vencerá nove mil e seiscentos reis de ordinaria, pagos pelo dito Thesoureiro.

II. O Porteiro dos Aggravos da Casa da Supplicaçaõ, pelo serviço, que faz à Casa, vencerá sete mil e duzentos reis de ordinaria pagos pelo dito Thesoureiro.

CAPITULO III.

Contos da Casa.

O Superintendente, Provedor dos Contos da Casa, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, por ambos os Officios, seiscentos e vinte mil reis.

I. O Ministro, que servir de Executor dos Contos, e dividas da Casa, haverá de seu ordenado, cento e oitenta mil reis, pagos pelo Thesoureiro della, e quatro por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva fizer recolher para a maõ do Thesoureiro, pagos à custa do mesmo dinheiro: e das partes levará as mesmas assignaturas concedidas ao Executor dos Contos do Reino, e Casa, por Alvará de vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres, do qual usará em tudo o que lhe for applicavel. E a Junta me consultará se he mais conveniente, que esta Executoria se proveja em lugar de letras triennal, sujeito a residencia.

II. O Contador mais antigo dos Contos, que juntamente servirá de Escrivaõ da Mesa do Superintendente, da receita do Executor, da entrada das contas, e Provedor das Emmentas, haverá de seu ordenado, por todos estes Officios, quatrocentos e oitenta mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Casa; e os emolumentos das partes, que justamente lhe deverem.

III. Cada hum dos outros dous Contadores dos Contos haverá de seu ordenado duzentos e oitenta mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Casa; e os emolumentos das partes, que justamente lhe deverem.

IV. O Contador aposentado Manoel Viegas Metella vencerá cada hum anno, em quanto vivo for, duzentos sessenta e tres mil e duzentos reis, pagos pelo dito Thesoureiro, por ser outro tanto, como importavaõ o ordenado, e propinas, quando foy aposentado.

V. Cada hum dos tres Escrivães dos Contadores dos Contos haverá de seu ordenado duzentos mil reis, pagos pelo dito Thesoureiro; e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

VI. O Escrivaõ das execuções dos Contos, e dividas da Casa, haverá de seu ordenado quarenta mil reis, pagos pelo dito Thesoureiro; e tres por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva se recolher no cofre, ou em maõ do Thesoureiro, pagos à custa das mesmas importancias recolhidas.

VII. Haverá nos Contos quatro Praticantes do numero, que juntamente ſirvaõ por diſtribuiçaõ de Officiaes do Regiſto; e por ambos os empregos vencerá cada hum oitenta mil reis de ordenado, pagos pelo Theſoureiro da Caſa. E o Praticante mais antigo ſervirá ſempre de Eſcrivaõ ſupranumerario dos Contos, e haverá mais por eſte trabalho trinta mil reis pagos pelo dito Theſoureiro.

VIII. O Porteiro dos Contos haverá de ſeu ordenado cento e trinta mil reis, com obrigaçaõ de armar, e deſarmar a caſa, e tratar do ſeu aceyo à ſua cuſta.

IX. O Guarda livros dos Contos, de que ſerve o dito Porteiro, haverá de ſeu ordenado por eſte Officio dez mil reis, pagos pelo dito Theſoureiro; e os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem.

X. O Solicitador, Fiel do Theſoureiro, Inquiridor, Meirinho, ſeu Eſcrivaõ, e os dous Continuos, vaõ providos na repartiçaõ da Junta, e naõ haveráõ por eſta couſa alguma; ſendo porém obrigados de ſervir nella, em tudo o que pertencer a ſeus Officios.

XI. Haverá nos Contos dez Praticantes ſupranumerarios ſómente, com reſidencia continua; e dos que actualmente ſervem, nomeyo Antonio da Silva Reys, Antonio Joſeph de Mattos Ferreira, Joſeph Pedro de Oliveira, Bernardo da Coſta Calheiros, Joſeph Antonio Saluſtino de Macedo, Vicente Luiz Nobre, Franciſco Xavier da Silva Pontes, Felix de Almeida Pinto, Joaõ Chryſoſtomo dos Reys Tavares, e Germano da Silva Carqueijo, excluidos todos os outros, que ſuperfluamente foraõ admittidos, ſem neceſſidade, e ſem reſidencia, porque ſe conheça o ſeu preſtimo. Cada hum dos ditos dez Praticantes ſupranumerarios vencerá ſeis mil e quatrocentos reis de ordinaria para papel, tinta, e pennas, pagos pelo dito Theſoureiro, cada hum anno, em dous pagamentos por S. Joaõ, e Natal, em quanto naõ entrarem no numero.

CAPITULO IV.

Chancellaria da Caſa.

O Deputado mais antigo da Junta ſervirá ſempre de Chanceller da Caſa, e haverá mais de ſeu ordenado por eſte emprego quarenta e oito mil reis, e naõ haverá mais couſa alguma para ſacco, nem para obrêas; e das partes levará as aſſignaturas, e emolumentos, que pelo Regimento lhe pertencerem.

I. O Theſoureiro da Caſa ſervirá tambem de Theſoureiro da Chancellaria, e haverá de ſi meſmo quarenta mil reis mais de ordenado por eſte emprego.

II. O Eſcrivaõ da Chancellaria, e do Rigiſto della, haverá de ſeu ordenado, pago pelo Theſoureiro, quarenta mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem.

III. O Porteiro da Chancellaria haverá de ſeu ordenado, pago pelo dito Theſoureiro, ſetenta mil reis; e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem.

IV. O Procurador da Fazenda, Eſcrivães da Camera, e Fiel do Theſoureiro, naõ haveráõ couſa alguma por eſta repartiçaõ da Chancellaria, por quanto vaõ providos pela repartiçaõ da Junta.

CA-

CAPITULO V.

Almoxarifado da Dizima do Peſcado deſta Cidade.

O Almoxarife da Dizima do Peſcado deſta Cidade haverá de ſeu ordenado quatrocentos e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador trezentos quarenta e ſete mil e duzentos reis, por tudo que he obrigado a pagarlhe na fórma da ſua arrematação, e cento e trinta e dous mil e oitocentos reis, que faltaõ para encher a dita quantia, os haverá em ſi meſmo, pelo rendimento do dito Almoxarifado, em quanto durar o preſente Contrato: e naõ levará mais a raçaõ de trinta por milhar, que lhe eſtava concedida pelo Cap. VI., e VII. do Regimento, e pela Reſoluçaõ de nove de Outubro de mil ſetecentos e trinta, que ficaõ revogados por eſte Alvará: e ſerá obrigado a pagar à ſua cuſta ao Cobrador dos miudos. E no que houver de receber do Contratador cada hum anno, lhe fará deſconto, da parte reſpectiva do que já recebeo por junto no principio do Contrato, repartido por todos os annos delle.

I. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis; dos quaes lhe pagará o Contratador duzentos e oitenta e tres mil e ſeiſcentos reis, por tudo o que he obrigado, na fórma da ſua arrematação, fazendo-lhe deſconto, do que já lhe houver pago por junto no principio do Contrato, a reſpeito dos tres annos delle; e cento e dezaſeis mil e quatrocentos reis, que faltaõ para encher a dita quantia, lhos pagará o Almoxarife, pelo rendimento da Caſa, em quanto durar o preſente Contrato: e naõ haverá mais couſa alguma, nem para panno do boſete, excepto os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe deverem; e ficará extincta a raçaõ de trinta por milhar, como vay declarado no titulo do Almoxarife.

II. O Eſcrivaõ das avaliações do Peſcado haverá de ſeu ordenado trezentos e noventa mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador duzentos ſeſſenta e nove mil e oitocentos reis, por tudo que he obrigado, na fórma da ſua arrematação, deſcontando lhe o que já tiver dado por junto no principio do Contrato, a reſpeito dos tres annos delle; e os cento e vinte mil e duzentos reis, que faltaõ para completar a dita quantia, lhos pagará o Almoxarife pelo rendimento da Caſa, em quanto durar o preſente Contrato: e fica extincta a raçaõ de trinta por milhar, como vay diſpoſto no titulo do Almoxarife: e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

III. O Procurador da Dizima do dito Almoxarifado haverá de ſeu ordenado trezentos e noventa mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador duzentos ſeſſenta e oito mil e oitocentos reis, por tudo o que he obrigado na fórma de ſua arrematação, fazendo-lhe deſconto de tudo o que lhe houver dado por junto no principio do Contrato, a reſpeito dos tres annos delle; e os cento e vinte e hum mil e duzentos reis, que faltaõ para encher a dita quantia, os pagará o Almoxarife pelo rendimento da Caſa, em quanto durar o preſente Contrato: ficando extincta a raçaõ de trinta por milhar, como vay diſpoſto no titulo do Almoxarife: e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

IV. O Fiel das Dizimas, Depoſitario do Juizo, Contador das cuſtas, e In-

e Inquiridor do dito Almoxarifado, haverá de seu ordenado por todos os ditos Officios, trezentos e quarenta mil reis, ficando extincta a raçaõ de trinta por milhar, na fórma que vay disposto no titulo do Almoxarife; dos quaes lhe pagará o Contratador, duzentos cincoenta e seis mil e oitocentos reis, por tudo o que he obrigado na fórma da sua arrematação, fazendo-lhe desconto do que lhe houver dado por junto no principio do Contrato, a respeito dos tres annos delle: e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocarem.

V. A Vendedeira do peixe da Dizima do dito Almoxarifado haverá de seu ordenado duzentos mil reis, à custa do Contratador, ficando extincta a raçaõ de vinte e cinco por milhar, como vay disposto no titulo do Almoxarife, e nada mais.

VI. O Escrivaõ das Dizimas do Tejo haverá de seu ordenado duzentos e trinta mil reis, ficando extincta a raçaõ de vinte por milhar, na fórma que se declara no titulo do Almoxarife; dos quaes lhe pagará o Contratador cento e oitenta e quatro mil reis, como he obrigado, na fórma da sua arrematação, fazendo-lhe desconto do que lhe tiver pago por junto no principio do Contrato a respeito dos tres annos delle: e mais haverá das partes os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

VII. Por justas causas, que me foraõ presentes, sou servido extinguir seis Officios dos doze Feitores, que ha neste Almoxarifado, os quaes serão os mais modernos, e se ficaráõ conservando os seis mais antigos, e cada hum destes haverá de seu ordenado duzentos e vinte mil reis, ficando extincta a raçaõ de vinte por milhar, como fica disposto no titulo do Almoxarife; dos quaes lhes pagará o Contratador cento e setenta e quatro mil reis, por tudo o que he obrigado na fórma da sua arrematação, fazendo-lhe desconto do que lhe houver dado por junto, a respeito dos tres annos do Contrato; e os quarenta e seis mil reis, que faltaõ para encher a dita quantia, lhos pagará o Almoxarife pelo rendimento da Casa, em quanto durar o presente Contrato: e mais haveráõ das partes os emolumentos, que pelo Regimento lhe deverem.

VIII. Aos seis Feitores proprietarios, que ficaõ extinctos, se passaráõ Alvarás de promessa de Officios, de lóte igual de Justiça, ou Fazenda, assim da Casa, como da Coroa, para serem nelles providos, sem concurso; e em quanto naõ forem providos, venceráõ os ditos duzentos e vinte mil reis de ordenado, pagos na referida fórma, em quanto durar o Contrato actual, sem outro algum emolumento.

IX. Findo que seja o presente Contrato, ordeno, que todos os ordenados constituidos neste Almoxarifado, se imputem por obrigaçaõ aos futuros Contratadores da Dizima, além do preço de seus Contratos.

CAPITULO VI.

Consignaçaõ Real.

O Thesoureiro da Consignaçaõ Real haverá de si mesmo, para seu ordenado, trezentos e vinte mil reis.

I. O Escrivaõ do dito Thesoureiro haverá de seu ordenado, trezentos mil reis, pagos pela mesma consignaçaõ; e os emolumentos das partes, que justamente lhe deverem, levando pelos conhecimentos o dobro, como

mo está concedido aos Escrivães dos Thesoureiros de minha Fazenda.

II. O Fiel do dito Thesoureiro haverá de seu ordenado, cento e cincoenta e cinco mil reis, pagos pela mesma consignaçaõ.

III. O Escrivaõ da minha Cozinha vencerá nesta repartiçaõ duzentos e quarenta mil reis de ordenado, em lugar das proprinas, que nella vencia, as quaes lhe ficaõ supprimidas.

IV. O Official da Fazenda da Casa, e Estado de Bragança Felix Joseph da Costa, vencerá nesta repartiçaõ, em sua vida sómente, cento e quarenta e hum mil e oitocentos reis, de mercê pessoal, em remuneraçaõ de serviços, como se declara no §. 14. do Cap. 1. deste Regimento.

V. Naõ se pagará por esta repartiçaõ cousa alguma aos Contadores dos Contos, seus Escrivães, Escrivaõ da Superintendencia, e Porteiro dos mesmos Contos; por quanto vaõ providos de ordenados competentes nos seus titulos.

CAPITULO VII.

Gastos secretos.

O Thesoureiro dos Gastos secretos haverá de si mesmo para seu ordenado, trezentos mil reis. E a este respeito se pagará aos Thesoureiros, que houverem servido nos dous triennios antes do actual sem levarem propinas, pela duvida que houve sobre o pagamento dellas.

I. O Escrivaõ do dito Thesoureiro haverá de seu erdenado duzentos e cincoenta mil reis, pagos na referida fórma.

II. O Fiel do dito Thesoureiro haverá de seu ordenado oitenta e cinco mil reis, pagos na fórma referida.

III. O Tapeceiro de minha Casa será pago por esta repartiçaõ, em quanto Eu o houver por bem, e naõ mandar o contrario; e o Thesoureiro lhe pagará, conforme as ordens particulares, que para este effeito se expedirem.

CAPITULO VIII.

Determinações geraes.

TOdos os ordenados neste Alvará novamente constituidos se assentaráõ nos livros de minha Fazenda, e da Fazenda da Casa de Bragança, a que pertencerem por este Alvará sómente, sem dependencia de outro algum despacho; e se passaráõ para as folhas, a que tocarem, com o referido vencimento do primeiro de Janeiro deste anno.

I. Todos os Proprietarios encartados seraõ obrigados a servir seus Officios na fórma da Ley do Reino, e de outras extravagantes: e os que naõ forem encartados, naõ sendo menores, ou mulheres, que tenhaõ mercês dos Officios, para quem com ellas casar, seraõ obrigados de se encartar dentro de tres mezes, com pena de perdimento dos Officios, que se daraõ em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma justa causa, lhes conceder, que possaõ meter Serventuarios, naõ poderáõ haver delles mais, que a terceira parte do rendimento dos Officios, sem outro algum lucro expresso, ou dissimulado, nem ainda emprestimo de dinheiro sem juros, pelo tempo que durarem as serventias. E assim os Proprietarios, como os Serventuarios, naõ poderáõ levar das partes gratificações algumas,

mas, além do que lhe for devido por eſte, ou outro algum Regimento, poſto que livremente lhas offereçaõ depois das ſuas dependencias findas, aliàs ficaráõ incurſos nas penas da Ordenaçaõ liv. 5. tit. 72.

II. Os filhos dos Proprietarios, que ſervirem no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem da Fazenda da Caſa, ou das partes; e ſómente arrecadaráõ os ordenados, e emolumentos ſimplices, que pertencerem aos ditos ſeus pays, ſem embargo de quaeſquer Decretos, ou Alvarás em contrario, que todos annullo, e revogo.

III. Os Deputados da Junta, Miniſtros, e Officiaes deſta repartiçaõ, que ſervirem huns por outros, faráõ ſuas proprias as aſſignaturas, eſportulas, e emolumentos, que pagarem as partes, ſem que ſe dupliquem outros para os impedidos; mas naõ venceráõ couſa alguma dos ordenados, até quarenta dias de ſerventia; e do dito termo por diante, venceráõ a quinta parte dos ordenados dos impedidos, até que larguem as ſerventias, fazendo-ſe porém deſconto della, na importancia dos quarteis dos Miniſtros, ou Officiaes Proprietarios, que deixaraõ de ſervir, para o que ſe paſſaráõ as ordens, e poráõ as verbas neceſſarias nas margens dos aſſentos, e folhas, a que pertencerem. E quando as ſerventias eſtiverem vagas, venceráõ os Miniſtros, e Officiaes, a que ſe commetterem, a dita quinta parte de ordenado, do primeiro dia, que nellas entrarem, até ao dia, em que ſahirem. Sendo porém ſerventias de Officios de provimento, de que ſe paguem direitos na Chancellaria, e de que eſtejaõ as propriedades vagas, venceráõ os Serventuarios todos os ordenados, e emolumentos pertencentes aos meſmos Officios.

IV. Havendo alguns Miniſtros, ou Officiaes neſta repartiçaõ, que naõ tenhaõ Regimento expreſſo das aſſignaturas, ou emolumentos, que as partes devem pagar, ou naõ indo ſupprido neſte Alvará, a Junta me conſulte ſobre eſta materia, o que lhe parecer conveniente para lhes dar Regimento.

V. Naõ he de minha Real intençaõ extinguir as ordinarias, propinas, ou quotas, que nos preços dos Contratos, ou nas folhas da Caſa, eſtiverem applicadas para eſmolas, ou outras obras pias; antes mando, que continuem, em quanto expreſſamente naõ mandar o contrario.

VI. Naõ ſe poderá introduzir propina, ajuda de cuſto, ou ordinaria alguma, além dos ditos ordenados, a titulo de mayor trabalho do Officio, nem por outro qualquer titulo, coſtume, ou poſſe, ainda que ſeja immemorial; porque deſde já a reprovo, e annullo na raiz da ſua introducçaõ. Permitto porém, que nas doenças de ſangria, ou de outro remedio mayor, poſſa a Junta mandar dar de ajuda de cuſto, por huma ſó vez, e por huma ſó repartiçaõ, ainda que o doente tenha mais de hum Officio, cincoenta mil reis a cada hum dos Deputados, e Procurador da Fazenda; quarenta mil reis a cada hum dos Eſcriváes da Fazenda, e Camera da Caſa, e ao Superintendente dos Contos, e Theſoureiro geral della; e dahi para baixo, aos outros Miniſtros, e Officiaes, conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, naõ baixando de dez mil reis: bem entendido, que naõ entraõ neſta permiſſaõ os apoſentados, ou Officiaes, que tiverem Officios extinctos, ainda que vençaõ ordenados.

VII. Naõ ſe levará mais propina alguma extraordinaria, ſem nova Reſoluçaõ, ou Decreto meu: e quando Eu for ſervido de a conceder, por alguma

alguma demonſtraçaõ de alegria, vencerá o Secretario da Caſa, e Eſtado, vinte mil reis por cada huma; e cada hum dos Deputados, e Procurador da Fazenda doze mil reis; e os Eſcriváes da Fazenda, Camera, Mercês, Theſoureiro geral, e Superintendente dos Contos dez mil reis; e deſta quantia para baixo todos os outros Officiaes, conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, naõ baixando de mil e quinhentos reis no menor Official. E ſendo Eu ſervido mandar, que os Miniſtros, e Officiaes deſta repartiçaõ ſe viſtaõ de luto, vencerá cada hum tres propinas extraordinarias, para a deſpeza do meſmo luto: com declaraçaõ, que huma ſó peſſoa naõ ha de vencer mais, que hum luto, e huma ſó propina extraordinaria, ainda que tenha muitos Officios, ou incumbencias de propriedade, ou ſerventia.

VIII. Os Deputados da Junta, que contravierem em parte, ou em todo, directa, ou indirectamente, as diſpoſições deſte Regimento, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, que delle reſultaõ; e os outros Officiaes perderáõ os Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes, ficando inhabilitados para mais me ſervirem, além das outras penas, que por Direito merecerem: e ſe forem ſerventuarios, perderáõ o valor dos Officios, ametade para o denunciante, e a outra ametade para o Hoſpital Real de todos os Santos: e eſtas denunciações receberá o Ouvidor geral da Caſa, em publico, e em ſegredo.

IX. Mando aos Deputados da dita Junta, e Eſtado da Caſa de Bragança, e a todas as Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém; e o façaõ imprimir, e repartir por todas as Caſas, Meſas, Juizos, Officiaes, e peſſoas, que o devem executar: remettendo-o tambem ao Conſelho de minha Fazenda, que o fará cumprir pela parte, que lhe toca. E valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ, liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para eſte fim diſpenſo. Dado em Lisboa a vinte e dous de Abril de mil ſetecentos e cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Preſidente, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes da Junta da Adminiſtraçaõ, e Alfandega
DO TABACO.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento com força de Ley virem, que por juſtas cauſas, que me foraõ preſentes: Hey por bem extinguir todas as propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, aſſim de dinheiro, como de eſpecies, que até ao preſente levavaõ o Preſidente, Miniſtros, e mais Officiaes da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e da Alfandega do meſmo genero, ſeja qual for o titulo, porque ſe concederaõ, ou ſe paguem à cuſta de minha Fazenda, ou à cuſta dos Contratadores, e Commerciantes: e para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Alvarás, Provisões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, que as concederaõ, como ſe de cada huma dellas ſe fizeſſe aqui expreſſa menção; e mando, que no regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derogados por eſte Alvará. E ao dito Preſidente, Deputados, Miniſtros, e mais Officiaes deſta repartiçaõ, ſou ſervido accreſcentar, e novamente conſtituir os ordenados ſeguintes.

CAPITULO I.

O Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco haverá de ſeu ordenado dous contos de reis, dos quaes lhe pagará o Contratador do meſmo genero oitocentos e ſeſſenta mil reis, que ſómente he obrigado durante eſte Contrato, e o Theſoureiro geral lhe pagará hum conto cento e quarenta mil reis à cuſta de minha Fazenda, com que ſe ajuſta a dita quantia.

I. Cada hum dos Deputados da meſma Junta haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis, dos quaes lhe pagará cento e cincoenta mil reis o Contratador actual, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo genero quatrocentos e cincoenta mil reis à cuſta de minha Fazenda, com que ſe ajuſta a dita quantia. Mais haveráõ os Deputados nos feitos, que julgarem, a meſma aſſignatura, que levaõ os Juizes dos feitos da Fazenda; e dos livros, que rubricarem, vinte reis por cada folha.

II. O Conſervador geral do Tabaco, e Executor das dividas da Junta, haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis, dos quaes lhe gagará o Contratador actual cento e cincoenta mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo genero quatrocentos e cincoenta mil reis, com que ſe ajuſta a dita quantia. E nos feitos, que julgar, levará a meſma aſſignatura concedida aos Deputados. E porque actualmente ſerve de Conſervador o Deſembargador Joaõ Marques Bacalhao, do meu Conſelho, e Con-

Conſelheiro de minha Fazenda: Hey por bem, que em quanto ſervir, haja mais quatrocentos e oitenta mil reis de ordinaria, pagos pelo dito Theſoureiro geral, em attençaõ ao mayor ſerviço, que me tem feito, a qual ordinaria ſe extinguirá com a ſua peſſoa, e naõ fará exemplo para o Conſervador que lhe ſucceder.

III. O Procurador da Fazenda deſta repartiçaõ haverá de ſeu ordenado ſeiſcentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual cento e cincoenta mil reis, como he obrigado, e quatrocentos e cincoenta mil reis o Theſoureiro geral do meſmo rendimento, à cuſta de minha Fazenda, com o que ſe completa a dita quantia. E ſerá obrigado a reſponder nos papeis, e cauſas da Junta, e Conſervatoria, ſem ſe fazer a differença de Fiſcal, e Procurador da Fazenda, como até o preſente ſem cauſa ſe fazia. E porque actualmente ſerve o Deſembargador Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Deputado da Meſa da Conſciencia, e Ordens, tendo attençaõ ao bom ſerviço, que me tem feito: Hey por bem, que vença mais quatrocentos e oitenta mil reis de ordinaria em cada hum anno, pagos pelo dito Theſoureiro geral, a qual ſe extinguirá com a ſua peſſoa, e naõ ſervirá de exemplo para os Miniſtros, que lhe ſuccederem no dito emprego de Procurador da Fazenda deſta repartiçaõ.

IV. O Secretario da Junta haverá de ſeu ordenado ſetecentos e vinte mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual cento e oitenta mil reis, como he obrigado, e quinhentos e quarenta mil reis o Theſoureiro geral do meſmo rendimento à cuſta de minha Fazenda, com o que ſe completa a dita quantia: e ſerá obrigado de dar à ſua cuſta o panno da Meſa do Tribunal. E naõ levará couſa alguma de emolumentos de partes, conforme a creaçaõ deſte Officio, nem ainda pela aſſignatura dos Regimentos dos Eſtanqueiros, que vendem por miudo, e ſe lhe daõ no principio dos Contratos, como até agora intruſamente levava, ſem Regimento, ou permiſſaõ minha. (*)

V. O Official mayor da Secretaria da Junta haverá de ſeu ordenado quatrocentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual noventa mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento trezentos e dez mil reis, com que ſe completa a dita quantia; e naõ levará emolumentos alguns à cuſta de minha Fazenda, nem das partes, dos papeis que lavrar por meu ſerviço, ou por bem do Contrato; e ſómente dos provimentos, e cartas dos Officiaes, e das Provisões, e mais papeis dos privilegios levará os meſmos emolumentos, que eſtaõ concedidos aos Officiaes Papeliſtas do Conſelho da Fazenda. Da data deſte em diante naõ ſervirá peſſoa alguma de Official mayor deſta Secretaria ſem ſer propoſto pelo Secretario, approvado pela Junta, e provido por Alvará meu.

VI. O Official mayor apozentado Vicente da Coſta Freire vencerá, em quanto vivo for, de ſua apoſentadoria trezentos ſetenta mil trezentos e ſeſſenta reis, que até o preſente vencia, pagos pelo Theſoureiro geral do meſmo rendimento.

(*) Requereo o Secretario da Junta a Sua Mageſtade para que foſſe ſervido diſpenſar no §. IV. deſte Regimento para effeito de levar ſeſſenta reis de aſſignatura de cada hum dos Regimentos que ſe daõ aos Eſtanqueiros, que vendem tabaco: e ſendo conſultado o ſeu requerimento em 23 de Outubro de 1755. foy Sua Mageſtade ſervido por Reſoluçaõ ſua de 24 do meſmo mez, e anno deferirlhe, como requeria.

VII. Cada hum dos tres Officiaes menores haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual oitenta mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento, duzentos e vinte mil reis, com que ſe completa a dita quantia; e mais haveráõ os emolumentos das partes, que juſtamente lhe deverem, na fórma que acima vay declarado a reſpeito do Official mayor; e na meſma fórma ſeraõ providos.

VIII. O Official menor ſupranumerario, que actualmente ha, vencerá ſemelhante ordenado, mas ficará ſupprimido eſte Officio por morte do meſmo Official, na fórma da ſua creaçaõ.

IX. O Porteiro da Junta haverá de ſeu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual cento e dez mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento cento e quarenta mil reis, com que ſe completa a dita quantia: E mais haverá meyo por milhar do preço porque ſe arrematar o Contrato cada tres annos, pago à cuſta do Contratador; e o meſmo emolumento haverá do preço, porque ſe arrematar a pimenta, ou outros quaeſquer effeitos, que vierem da India por eſta repartiçaõ, pago à cuſta dos Arrematantes: e ſerá obrigado dar à ſua cuſta tinta, pennas, arêa, obrêas, agua, e pucaros para o Tribunal.

X. Cada hum dos dous Continuos da Junta haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, dos quaes lhe pagará ſeſſenta mil reis o Contratador actual, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento cento e oitenta mil reis à cuſta de minha Fazenda, com que ſe completa a dita quantia; e ſeraõ obrigados de ſervirem no Tribunal dando as tóchas na Prociſſaõ do Corpo de Deos, ſem que por eſte trabalho pertendaõ couſa alguma. E hum dos ditos Continuos, que tambem he Diſtribuidor da Junta, haverá mais das partes os emolumentos, que pelo Regimento geral lhe pertencerem.

XI. O Meirinho geral da Junta haverá de ſeu ordenado quatrocentos e cincoenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual duzentos quarenta e oito mil oitocentos e cincoenta reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento duzentos e hum mil cento e cincoenta reis, com que ſe completa a dita quantia: E ſerá obrigado a ter dous Homens da Vara, pagando-lhe à ſua cuſta, para os quaes lhe vaõ computados ſeſſenta mil reis no todo do dito ordenado, e naõ levará couſa alguma mais pelas diligencias do meu ſerviço, que lhe forem encarregadas no mar, ou na terra, pela Junta, ou pelo Conſervador, ou por outro qualquer Miniſtro, que tenha poder de o mandar. E das partes haverá os emolumentos, que pelo Regimento geral lhe pertencerem.

XII. O Eſcrivaõ do dito Meirinho haverá de ſeu ordenado duzentos e trinta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual quarenta e cinco mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento cento e oitenta e cinco mil reis, com que ſe completa a dita quantia: e ſerá obrigado a eſtar prompto para todas as diligencias do meu ſerviço, aſſim no mar, como na terra, ſem que por ellas leve mais couſa alguma. E das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento geral lhe pertencerem.

XIII. O Meirinho da Junta do Tabaco da repartiçaõ da terra haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual

actual cento e trinta mil e quatrocentos reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento cento ſeſſenta e nove mil e ſeiſcentos reis, com que ſe completa a dita quantia: E ſerá obrigado de pagar à ſua cuſta a dous Homens da Vara, para os quaes lhe vaõ computados ſeſſenta mil reis no todo do dito ordenado; e naõ levará mais couſa alguma por todas as diligencias do meu ſerviço, aſſim da terra, como do mar, que lhe forem encarregadas: E das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento geral lhe pertencerem.

XIV. O Eſcrivaõ do dito Meirinho haverá de ſeu ordenado duzentos e vinte mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual ſetenta e dous mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral do meſmo rendimento cento e quarenta e oito mil reis, com que ſe completa a dita quantia. E naõ levará mais couſa alguma pelas diligencias do meu ſerviço, para que ſempre eſtará prompto: E das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento geral lhe pertencerem.

CAPITULO II.

O Theſoureiro geral do rendimento do Tabaco, e direitos da Alfandega, e dos juros, que ſe pagaõ pela repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, haverá de ſeu ordenado em ſi meſmo hum conto e quatrocentos mil reis, com obrigaçaõ de pagar à ſua cuſta ao Fiel, e Caixeiro, que nomea; e naõ levará mais couſa alguma por pagar a folha dos juros da dita repartiçaõ do Conſelho da Fazenda.

I. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza do dito Theſoureiro, pelo que reſpeita aos juros da repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, haverá de ſeu ordenado, pago pelo meſmo Theſoureiro, cento quarenta e quatro mil reis: E pelos conhecimentos, que paſſar às partes, levará quarenta reis, por cada quartel, que fazem cento e ſeſſenta reis por anno.

II. O Eſcrivaõ do Eſtanco, e da receita, e deſpeza geral do dito Theſoureiro, haverá de ſeu ordenado ſetecentos e ſeſſenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual duzentos e quarenta mil reis, por tudo que he obrigado pagarlhe, aſſim em dinheiro, como em eſpecie; e o Theſoureiro geral quinhentos e vinte mil reis, com o que ſe completa a dita quantia: e naõ levará mais couſa alguma para papel, ou panno do bofete; e pelos conhecimentos, que paſſar, levará o meſmo emolumento concedido acima ao Eſcrivaõ dos juros da repartiçaõ do Conſelho da Fazenda: e os mais emolumentos, que lhe tocarem das partes, ſe regularáõ pelo Regimento geral.

III. O Eſcrivaõ da Emmenta haverá de ſeu ordenado trezentos e trinta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual cento e trinta mil reis, por tudo o que lhe he obrigado, e o Theſoureiro geral duzentos mil reis, com o que ſe completa a dita quantia. E naõ levará mais couſa alguma para panno de bofete, papel, e cera, nem à cuſta de minha Fazenda, nem à cuſta do Contratador; e ſómente das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento geral lhe pertencerem. E as caſas, em que vive, por reſoluçaõ do primeiro de Junho de mil ſetecentos e oito, ficaráõ livres para minha Fazenda por morte do Eſcrivaõ actual.

IV. O Eſcrivaõ da Conſervatoria, e Executoria da Junta, haverá de ſeu ordenado duzentos cincoenta e cinco mil reis, dos quaes lhe pagará o Con-

o Contratador actual quarenta e cinco mil reis, por tudo que he obrigado, e o Theſoureiro geral duzentos e dez mil reis, com o que ſe completa a dita quantia: e dos proceſſos, que eſcrever, levará as cuſtas do Regimento geral: E dos deſpachos dos navios Portuguezes, por entrada, e ſahida, levará o meſmo emolumento, que actualmente leva; mas ſerá obrigado a pedir Regimento delle dentro de dous mezes, juntando o titulo, porque lhe foy concedido, aliàs ficará privado do dito emolumento.

V. O Porteiro da porta de cima, e Guarda livros do Eſtanco, haverá de ſeu ordenado, por ambos os Officios, trezentos e noventa mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual cem mil reis, como he obrigado, e o Theſoureiro geral duzentos e noventa mil reis, com o que ſe completa a dita quantia: e mais haverá caſas para viver no meſmo Eſtanco, e Fabrica Real, como actualmente tem.

VI. O Porteiro da porta de baixo do Eſtanco, e Fabrica Real, haverá de ſeu ordenado trezentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual oitenta mil reis, e o Theſoureiro geral duzentos e vinte mil reis, com o que ſe completa a dita quantia: e mais haverá caſas para viver na meſma Fabrica, como actualmente tem.

VII. O Solicitador das execuções de minha Fazenda da repartiçaõ do Tabaco haverá de ſeu ordenado, cento e cincoenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Contratador actual trinta mil reis, e o Theſoureiro geral cento e vinte mil reis, com o que ſe completa a dita quantia: e mais haverá hum por cento de toda a importancia do dinheiro, que fizer arrecadar por execuçaõ viva, aſſim na Executoria da Alfandega, como na da Conſervatoria geral, à cuſta de minha Fazenda, pago no meſmo dinheiro.

VIII. O Eſcrivaõ das Fianças do Reino, além do que leva por outras repartições, haverá neſta de ſeu ordenado, ſetenta e dous mil reis, pagos pelo Theſoureiro geral.

IX. O Corretor da Fazenda, em lugar das folhinhas, que levava por eſta repartiçaõ, haverá nella doze mil reis de ordenado, pagos pelo Theſoureiro geral, além do meyo por cento, que ſe lhe dever das arrematações, a que aſſiſtir.

CAPITULO III.

Alfandega do Tabaco.

POr quanto a Alfandega do Tabaco foy tirada da Alfandega grande deſta Cidade, para melhor expediçaõ do Commercio, pagando ſe ao Provedor, e Officiaes della à cuſta de minha Fazenda, ſem que levaſſem taras, nem emolumentos alguns das partes, por pertencerem eſtes ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega grande, para os quaes ſe arrecadavaõ, ſalvando ſe aſſim o prejuizo de ſeus Officios; he conveniente, que aſſim como ſe regulou na dita Alfandega grande no Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres, Capitulo ſegundo, ſe regule eſta Alfandega do Tabaco, que della procede. E porque no dito Alvará fuy ſervido extinguir todos os emolumentos, que até aquelle tempo levavaõ os Officiaes, que concorrem para a arrecadaçaõ de meus direitos, pelas razões, que nelles ſe conſideraraõ: Hey por bem, que

que do meſmo modo lhe fiquem extinctos por eſta repartiçaõ, para o que revogo o §. III. do Capitulo I. do Alvará de Regimento de dezaſeis de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e hum: e pelo que pertence às taras do Provedor, e Feitor mór, e às marcas do Eſcrivaõ dellas; mando, que ſe obſervem os ſeus Regimentos, dados no dito Alvará de 29 de Dezembro de 1753, Cap. II. §. III., e VI., que ſe referem às ſuas Cartas, Alvarás, e Sentenças, que ha ſobre a meſma materia, as quaes naõ foraõ expreſſamente revogadas no dito Cap. I. §. III. do Regimento de 16 de Janeiro de 1751, nem me foraõ preſentes, para que ſe podeſſe entender revogadas na minha Real intençaõ, porque ſendo-o, ſe devia dar equivalente ao prejuizo de terceiro.

I. E como o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega grande foraõ regulados por huma certa quota, deduzida da importancia de meus direitos, e applicada a cada hum pela graduaçaõ, e trabalho de ſeus Officios: Sou ſervido, que do meſmo modo ſejaõ regulados o Provedor, e Officiaes da arrecadaçaõ dos direitos da Alfandega do Tabaco; e para eſte fim mando, que de toda a receita, que nos livros da Meſa da meſma Alfandega ſe carregar ao Theſoureiro della, reſerve o meſmo Theſoureiro cinco e meyo por cento, com preferencia a toda, e qualquer conſignaçaõ, folha, ou Decreto, para com elles pagar ao Provedor, e Officiaes ao diante declarados as quotas partes, que lhe vaõ applicadas para ſeus ordenados.

II. No fim de cada quartel irá o Theſoureiro à Meſa grande da dita Alfandega, e ahi em preſença do Provedor, com o Contador da Conferencia, e dous Eſcrivães da meſma Meſa faráõ conta dos ditos cinco e meyo por cento, tirados da receita do quartel vencido, e repartiráõ o que montar em cincoenta partes, das quaes entregará o dito Theſoureiro ao Provedor, e Officiaes as partes ſeguintes, que lhe conſtituo para ſeus ordenados, porque conferem, e ainda augmentaõ tudo quanto de antes levavaõ a titulo de ordenado, propinas, e ajudas de cuſto, aſſim de dinheiro, como de eſpecies.

III. Ao Provedor entregará quatro partes e meya; e naõ levará eſte mais couſa alguma de minha Fazenda, nem das partes, nem o real, que lhe eſtava concedido a titulo de tara no Cap. 3. §. 1. do Alvará de 16 de Janeiro de 1751, acima revogado, por lhe naõ pertencer, como fica declarado.

IV. A cada hum dos tres Eſcrivães da Meſa grande (*) entregará duas par-

(*) Requereraõ os tres Eſcrivães da Meſa grande a Sua Mageſtade, que deviaõ ſer accreſcentados nos ſeus ordenados com mayor porçaõ, que as dos ſeus companheiros inferiores, por ſe acharem regulados com o Eſcrivaõ da balança. Deferio-lhes Sua Mageſtade na fórma ſeguinte, reſolvendo ao meſmo tempo huma Conſulta, que havia ſubido pela Junta ſobre o Officio de Contador da Conferencia = Obſerve-ſe a Reſoluçaõ de 31 de Março de 1753, pela qual fuy ſervido extinguir eſte Officio, a que ſe aplicou ordenado no ultimo Regimento, por me naõ ſer preſente a ſua extinçaõ; e as obrigações que nelle havia: Sou ſervido que paſſem para os tres Eſcrivães da Meſa grande, que todos aſſiſtiráõ à conta ordenada no §. 2. do Cap. 3. do meſmo Regimento: e attendendo ao que me repreſentaraõ os meſmos Eſcrivães na petiçaõ, que baixa incluſa: Hey por bem que das duas partes e meya aplicadas ao Officio extincto no §. V. do meſmo Regimento haja cada hum delles meya parte, ficando aſſim com tres partes completas na Regulaçaõ; e a parte que reſta do dito Officio extincto, ficará na maõ do Theſoureiro pertencendo à minha Real Fazenda. Lisboa 28 de Mayo de 1754. *Com a Rubrica de Sua Mageſtade.*

partes e meya; e todos ſerviráõ diſtribuidamente nos roes das deſpezas, folhas das obras, e outras incumbencias da Caſa, ſem que levem mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes.

Veja-ſe a Reſoluçaõ acima.

V. Ao Contador da Conferencia entregará duas partes e meya.

VI. Ao Juiz da balança entregará duas partes e meya; e ao ſeu Eſcrivaõ outras tantas.

VII. Ao Guarda mór dos Armazens da Alfandega, e da repartiçaõ da terra entregará duas partes, e tres quartos de parte; e ao ſeu Eſcrivaõ duas partes e meya.

VIII. Ao Guarda mór da repartiçaõ do mar entregará tres partes; e ao ſeu Eſcrivaõ duas partes, e tres quartos de parte.

IX. A cada hum dos doze Feitores, nos quaes entraõ dous, que tem obrigaçaõ de reſidir na Alfandega grande, entregará huma parte, com tanto que os ditos dous Feitores reſidentes na Alfandega grande moſtrem certidaõ do ponto della, porque façaõ certa a ſua reſidencia, ſem a qual naõ ſeraõ pagos.

X. Ao Porteiro da Alfandega entregará huma parte, e hum quarto de parte; e ao Porteiro do Jardim huma ſó parte.

XI. Ao Meirinho geral da repartiçaõ do mar entregará huma parte e meya; e ao ſeu Eſcrivaõ huma parte, e hum quarto de parte.

XII. Ao Theſoureiro dos miudos entregará meya parte.

XIII. Ao Meirinho da Alfandega, e repartiçaõ da terra entregará huma parte; e ao ſeu Eſcrivaõ meya parte.

XIV. Ao Guarda do Armazem grande entregará meya parte. E aſſim ficaõ completas as ditas cincoenta partes, diſtribuidas pelo Provedor, e Officiaes da arrecadaçaõ dos direitos.

CAPITULO IV.

De outros Officiaes da Alfandega, que devem haver ordenados certos.

Veja-ſe o Alvará de 20 de Março de 1756, em que S. Mageſtade foy ſervido dar nova fórma para eſta Executoria.

I. O Executor das dividas dos direitos da Alfandega haverá de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro geral; e mais haverá cinco por cento de todo o dinheiro, que por execuçaõ viva fizer entregar ao Theſoureiro da meſma Alfandega, pagos pelo meſmo dinheiro, à cuſta de minha Fazenda: e terá todas as de mais obrigações, que pelo Alvará de 29 de Dezembro de 1753. Cap. 2. §. 24. 25. 26. e 27., vaõ impoſtas ao Executor da Alfandega grande, de cujo Regimento uſará em tudo, o que lhe for applicavel.

II. O Eſcrivaõ do dito Executor haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro geral, e nada mais à cuſta de minha Fazenda, por todas as diligencias, proceſſos, e eſcrituras, que fizer de meu ſerviço; e ſómente das partes levará as cuſtas, que lhe deverem pelo Regimento geral.

III. O Eſcrivaõ da Provedoria haverá de ſeu ordenado cento e cincoenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro geral; e dos proceſſos, e mais papeis, que eſcrever, levará os emolumentos das partes, que pelo Regimento geral lhe deverem.

O Guar-

IV. O Guarda livros da Alfandega (*) haverá de ſeu ordenado trinta mil reis, pagos pelo Theſoureiro geral: e das certidões, que der a pedimento das partes, levará o meſmo emolumento concedido ao Guarda livros da Alfandega grande.

CAPITULO V.

Determinações geraes.

O Provedor, e Officiaes deſta Alfandega do Tabaco devem guardar o Foral, e Regimento da Alfandega grande ſobre as horas, em que haõ de abrir, e fechar, entradas, receitas, deſpezas, bilhetes, ponto, companhias de trabalho, Guardas de navios, e Armazens, e peſſoas, que haõ de entrar no deſpacho, e em tudo o mais, em que lhe for applicavel, além do que por outros Regimentos particulares lhes eſtá ordenado.

I. Todos os ordenados conſtituidos neſte Alvará ſe aſſentaráõ nos livros de minha Fazenda, e paſſaráõ para as folhas, a que pertencerem, ſem dependencia de outro algum deſpacho, com o vencimento do primeiro de Janeiro deſte anno em diante, em quanto durar o Contrato actual, que acaba no ultimo de Dezembro de 1755, porque do dito dia em diante haõ de ſer todos pagos à cuſta dos futuros Contratadores, aos quaes ſe ha de arrematar o Contrato com eſta obrigaçaõ, excepto pelo que pertence ao Provedor, e Officiaes da Alfandega do Tabaco, que ſempre ſeraõ pagos pela fórma ordenada no preſente Regimento.

II. Todos os Officios deſta repartiçaõ do Tabaco ſe entenderáõ ſempre ſerventias vitalicias, conforme a ſua creaçaõ: e ainda que Eu, ou os Reys meus Succeſſores, por alguma juſta cauſa, faça mercê aos filhos de ſerventuarios, ou proprietarios vitalicios, ſe entenderá ſer feita com a meſma natureza, ſem que em tempo algum tenha lugar nelles o coſtume do Reino, a reſpeito dos outros Officios de Juſtiça, e Fazenda, menos quando por alguma urgentiſſima razaõ expreſſamente diſpenſar eſte Capitulo, e conceder algum dos ditos Officios por direito conſuetudinario.

III. Naõ ſe poderá introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, além dos ditos ordenados, a titulo de mayor trabalho do Officio, nem por outro qualquer titulo, cauſa, poſſe, ou coſtume, poſto que ſeja immemorial; pois deſde já reprovo, e annullo a dita poſſe, e coſtume na raiz da ſua introducçaõ. Permitto porém, que eſtando doentes, ſangrados, ou com outro algum remedio mayor o Preſidente, Deputados, Miniſtros,

T

(*) Eſte Officio que ſervia o Porteiro da Alfandega do Tabaco Amaro Machado de Oliveira, e por elle vencia de ordenado vinte mil reis, de que lhe fez mercê Sua Mageſtade em Conſulta de 20 de Junho de 1747, e Reſoluçaõ do meſmo Senhor de 7 de Agoſto do dito anno; determinou a Junta provello, ſeparando-o do de Porteiro: para o que ſe fixaraõ editaes, e a elle ſe oppozeraõ Thomaz da Silva, Joaquim Antonio Lopes, Agoſtinho da Cruz, e o referido Porteiro Amaro Machado de Oliveira; e conſultando a Junta o dito Officio de Guarda livros nos quatro oppoſitores em 25 de Mayo de 1754, foy Sua Mageſtade ſervido reſolver na fórma ſeguinte = O Porteiro da Alfandega ſirva de Guarda livros, como ſempre ſervio deſde que ſe creou eſte Officio, que naõ foy da minha Real intençaõ ſeparallo. Belem 26 de Junho de 1754. *Com Rubrica de Sua Mageſtade.*

niſtros, e mais Officiaes deſta repartiçaõ, lhes poſſa a Junta mandar dar por huma ſó vez de ajuda de cuſto, ſeſſenta mil reis ao Preſidente, cincoenta mil reis a cada hum dos Deputados, Procurador da Fazenda, e Conſervador; quarenta mil reis ao Secretario; e da dita quantia para baixo aos outros Miniſtros, e Officiaes, conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, naõ baixando nunca de dez mil reis no menor Official.

IV. Todos os proprietarios vitalicios ſeraõ obrigados a ſervir ſeus Officios na fórma da Ley do Reino, Regimento da Fazenda, Leys, e Decretos extravagantes; e os que naõ forem encartados, naõ ſendo menores, ou mulheres, que tenhaõ mercês para quem com ellas caſar, ſeraõ obrigados de ſe encartarem em tres mezes, com pena de perdimento dos Officios, que ſe daraõ em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma juſta cauſa lhes conceder, que metaõ ſerventuarios, haveráõ eſtes duas partes do rendimento dos Officios, e os proprietarios huma terça parte, ſem poderem receber mais couſa alguma, directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros, pelo tempo que durarem as meſmas ſerventias. E huns, e outros naõ poderáõ levar mais do conteúdo neſte Regimento, ainda que as partes livremente lhos dem depois das ſuas dependencias findas, alias ficaráõ incurſos nas penas da Ordenaçaõ lib. 5. tit. 72.

V. Os filhos dos proprietarios, que ſervirem por Alvarás no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes, e ſómente arrecadaráõ para os ditos ſeus pays os ordenados, e emolumentos, que lhe tocarem.

VI. Quando o Deputado mais antigo ſervir de Preſidente, ou os Deputados, Miniſtros, e Officiaes deſta repartiçaõ ſervirem huns por outros, obſervaráõ, e guardaráõ o meſmo que tuy ſervido ordenar a eſte reſpeito na repartiçaõ do Conſelho da Fazenda, por Alvará de 29 de Dezembro de 1753, Cap. 46 §. 6.

VII. Naõ ſe levará mais propina alguma extraordinaria, ſem nova Reſoluçaõ, ou Decreto meu; e quando Eu for ſervido de a conceder, vencerá o Preſidente vinte mil reis; cada hum dos Deputados, Procurador da Fazenda, Conſervador geral, Secretario da Junta, e Provedor da Alfandega, dez mil reis; e todos os outros Officiaes da dita quantia para baixo, o que parecer juſto na Junta, conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, com tanto, que naõ baixe de mil e quinhentos reis a propina do menor Official. E ſendo Eu ſervido por alguma razaõ de ſentimento mandar veſtir os Tribunaes de luto, venceráõ para elle cinco propinas extraordinarias: com declaraçaõ, que aſſim os lutos, como as propinas extraordinarias ſeraõ pagas por huma ſó repartiçaõ, e nenhuma peſſoa vencerá mais, que hum ſó luto, e huma ſó propina, ainda que tenha muitos Officios, ou imcumbencias.

VIII. O Preſidente, Deputados, e mais Miniſtros deſta repartiçaõ, que contravierem em todo, ou em parte, directa, ou indirectamente, as diſpoſições deſte Alvará, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nos effeitos, que delle reſultaõ; e os outros Officiaes perderáõ os Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para me ſervirem, além das penas, que por direito merecerem. E eſtas denunciações receberáõ os Juizes dos feitos da Fazenda, aſſim em publico, como em ſegredo.

Pelo

IX. Pelo que mando ao Preſidente, e Deputados da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e a todas as mais Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém, e o façaõ imprimir, e repartir por todas as Meſas, Caſas, Juizos, Officiaes, e Peſſoas, que o devem executar. E valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para eſte fim diſpenſo. Dado em Lisboa a vinte e dous de Abril de mil ſetecentos cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
DO PROVEDOR DAS OBRAS
DOS
PAÇOS REAES,

Almoxarifes, Eſcrivães, e mais Officiaes da meſma repartiçaõ, aſſim deſta Corte, como dos Paços, Quintas, e Jardins, que eſtaõ fóra della.

EU ElRey faço ſaber a quantos eſte meu Alvará de Regimento com força de Ley virem, que ſendo-me preſente a deſigualdade dos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, e emolumentos, com que ſaõ correſpondidos o Provedor das Obras de meus Paços, Almoxarifes, Eſcrivães, e mais Officiaes da meſma repartiçaõ; aſſim deſta Corte, como dos Paços, Quintas, e Jardins, que eſtaõ fóra da meſma Corte; e querendo Eu reduzir a igualdade competente os ditos ordenados: Hey por bem extinguir todos os ordenados, propinas, ajudas de cuſto, ordinarias, aſſignaturas, e emolumentos, que o dito Provedor das Obras, Almoxarifes, Eſcrivães, e mais Officiaes deſta repartiçaõ até o preſente levavaõ; aſſim em dinheiro, como em eſpecies, tanto à cuſta de minha Fazenda, como à cuſta das partes, ſeja qual for o titulo porque ſe lhe concederaõ. E para eſte fim de meu motu proprio, poder Real, e abſoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Regimento, Alvarás, Proviſões, Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, pelas quaes foraõ concedidos os ditos ordenados, propinas, ajudas de cuſto,

 ordi-

ordinarias, e emolumentos; como ſe de cada huma ſe fizeſſe aqui expreſſa menção; e mando, que no regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derogadas por eſte Alvará. E ao dito Provedor, Almoxarifes, Eſcrivães, e mais Officiaes das Obras de meus Paços: Sou ſervido conſtituir os ſeguintes ordenados.

CAPITULO I.

O Provedor das Obras vencerá de ſeu ordenado hum conto quatrocentos e oitenta mil reis. E para hum Official, que deve ter para lhe fazer o regiſto das Portarias, e deſpachos, na fórma do Capitulo 9., e 16. do ſeu Regimento, vencerá mais cento e vinte mil reis, que ao todo importa hum conto e ſeiſcentos mil reis.

I. O Almoxarife das Obras deſta Cidade vencerá de ſeu ordenado oitocentos mil reis.

II. O Eſcrivaõ das Obras deſta Cidade vencerá de ſeu ordenado ſetecentos mil reis; e dos conhecimentos, que paſſar, e outros papeis, que eſcrever, em beneficio de partes, levará os meſmos emolumentos, que vaõ concedidos nos Regimentos geraes aos Eſcrivães dos Theſoureiros, e Almoxarifes de minha Fazenda. Será porém obrigado de regiſtar todos os papeis da Caſa, que devem ſer regiſtados nos livros della, além do regiſto, que ſe faz em caſa do Provedor, pois tem eſta obrigaçaõ poſitiva nos Capitulos 4., e 5. do ſeu Regimento, e no Capitulo 3. do Regimento do Provedor; e com manifeſto abuſo das ditas Leys, e em grave prejuizo de minha Fazenda, ſe introduzio na Caſa das Obras hum Eſcrivaõ ſeparado do regiſto, que por eſte Alvará reprovo, annullo, e extinguo.

III. O Architecto geral das Obras de meus Paços, e do Convento da Batalha, vencerá de ſeu ordenado, por todas eſtas repartições, em que ſerve, oitocentos e cincoenta mil reis; além do que mais vence pela repartiçaõ das Ordens Militares, e pela repartiçaõ das Terças do Reino, como Architecto das Fortalezas da Barra, e do Caſtello de S. Jorge.

IV. O Architecto ſupranumerario, ou ſegundo Architecto, vencerá de ſeu ordenado quatrocentos e vinte e cinco mil reis, com obrigaçaõ de ſupprir todas as faltas, e impedimentos do primeiro Architecto, aſſim neſta Corte, como nos Paços, e Quintas fóra della, e de concorrer juntamente com elle, todas as vezes, que por meu ſerviço for mandado pelos Officiaes a que pertencer.

V. O Medidor da Caſa das Obras deſta Cidade vencerá de ſeu ordenado cento quarenta e quatro mil reis; mas naõ levará emolumento algum à cuſta de minha Fazenda, por todas as obrigações de ſeu officio.

VI. O Apontador das Obras deſta Cidade vencerá de ſeu ordenado trezentos mil reis.

VII. O Homem das Obras, e Porteiro da Caſa, vencerá de ſeu ordenado duzentos e oitenta mil reis, e habitaçaõ das caſas em que mora no Paço.

VIII. O ſegundo Homem das Obras da meſma Caſa vencerá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis.

IX. O Meirinho da Caſa das Obras vencerá de ſeu ordenado cento e ſeſſenta mil reis; e eſtará ſempre prompto, para todas as diligencias de meu

meu ſerviço, na meſma Caſa, ſem que por ella leve mais couſa alguma de minha Fazenda.

X. Haverá na meſma Caſa das Obras, quatro Aprendizes de Architectura, como actualmente ha; os quaes venceráõ vinte e quatro mil reis de ordenado cada hum, por tempo de ſeis annos; findos os quaes, ſe proveráõ outros novos Aprendizes, para que hajaõ mais Architectos.

XI. O Meſtre Carpinteiro da Caſa vencerá de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis: e outro tanto vencerá o Meſtre Pedreiro; e naõ haveráõ mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda nos roes das ferias, nem por outro algum principio, ou diligencia, que fizerem do ſerviço da meſma Caſa.

XII. O Meſtre Serralheiro haverá de ſeu ordenado, para gozar dos privilegios da Caſa, doze mil reis; e ſerá pago de ſuas obras pelos preços communs.

XIII. O Meſtre Pintor haverá de ſeu ordenado, para gozar dos privilegios da Caſa, ſeis mil reis em dinheiro, e mais hum moyo de trigo, pago pelo Almoxarife das Jugadas de Santarem.

XIV. O Jardineiro dos Paços da Ribeira vencerá de ſeu ordenado cem mil reis, e veſtirá à ſua cuſta.

CAPITULO II.

Dos Varredores, que ſaõ pagos pela Caſa das Obras.

O Varredor das eſcadas dos quartos das Damas, e da Caſa das Obras; vencerá de ſeu ordenado os meſmos duzentos reis por dia, que actualmente tem.

I. O Varredor da Sala dos Tudeſcos vencerá de ſeu ordenado cem reis por dia.

II. O Varredor do corredor, que vay da Sala dos Tudeſcos para o Forte, vencerá de ſeu ordenado os meſmos cem reis por dia, que actualmente tem.

III. O Varredor do Pateo da Capella, e rua dos alpendres, vencerá de ſeu ordenado quarenta mil reis por anno, e naõ haverá mais couſa alguma para vaſſouras.

CAPITULO III.

Quinta de Alcantara.

O Adminiſtrador da Quinta de Alcantara vencerá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis em dinheiro, e quatro moyos e trinta e tres alqueires de trigo, no Almoxarifado de Algés. Mais vencerá quatro moyos e trinta e tres alqueires e tres quartas de cevada, no meſmo Almoxarifado de Algés, e vinte pannos de palha no Almoxarifado da Malveira, para ſuſtento da beſta da nora: e ultimamente vencerá noventa e ſeis mil reis em dinheiro, para com elles pagar a hum Jardineiro, e dous Homens de trabalho, com que ha de fabricar a meſma Quinta.

CAPITULO IV.

Paço de Salvaterra de Magos.

O Almoxarife do Paço de Salvaterra de Magos vencerá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis em dinheiro. Mais vencerá tres moyos de trigo, e tres moyos de cevada, pagos no Almoxarifado da Azambuja, e as caſas, que tem para ſua morada, além dos Mouchões do campo da meſma Villa, que fuy ſervido concederlhe por hum Alvará de fóra, unidos a eſte meſmo Officio.

I. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado vencerá de ſeu ordenado cento e quarenta e quatro mil reis; e naõ vencerá mais couſa alguma à cuſta de minha Fazenda no rol das ferias das obras. E como Apontador da gente, que trabalha nas obras, vencerá duzentos e cincoenta reis por dia, no rol das ferias de que fizer ponto, ſendo as obras de jornal por conta de minha Fazenda; e ſendo obras de empreitada, vencerá o ſalario do ponto, à cuſta dos Empreiteiros: e o meſmo vencerá, quando as obras forem de mediçaõ. E das partes a que paſſar conhecimentos, guias, certidões, ou outros quaeſquer papeis, levará os meſmos emolumentos concedidos ao Eſcrivaõ das Obras deſta Cidade.

II. O Architecto, vay provido geralmente no Capitulo I. §. III., deſte Regimento.

III. O Homem das Obras do dito Almoxarifado vencerá de ſeu ordenado trinta e ſeis mil reis em dinheiro. Mais vencerá moyo e meyo de trigo no Almoxarifado das Jugadas de Santarem. E por tratar do aſſeyo da Capella do Paço, que ſerá obrigado varrer, vencerá trinta alqueires de trigo no Almoxarifado da Malveira, e tres cantaros e meyo de azeite no Almoxarifado dos azeites deſta Cidade, para ter continuada huma lampada acceza. E em quanto houver obras no dito Almoxarifado, vencerá duzentos e quarenta reis por dia, no rol das ferias do jornal, que for à cuſta de minha Fazenda; e ſendo de empreitada, ou mediçaõ, os vencerá à cuſta dos Empreiteiros.

IV. O Jardineiro, que trata da Horta do dito Paço, vencerá de ſeu ordenado trinta e quatro mil reis em dinheiro. Mais vencerá dous moyos de trigo, e dous de cevada no Almoxarifado da Azambuja: e no Almoxarifado das Jugadas de Santarem vencerá moyo e meyo de cevada, e quarenta pannos de palha, para ſuſtento da beſta da nora. Terá a habitaçaõ das Caſas da Horta, e fará ſeu o rendimento das hortaliças, e frutas da meſma Horta, e das terras de fóra, chamadas Horta velha: com obrigaçaõ de ter ſempre a Horta cultivada, aſſim de arvoredo, como de hortaliças, com as ruas limpas, e bem tratadas, e de comprar à ſua cuſta beſta para a nora, e dar para a Ucharia as hortaliças, que houver na meſma Horta o tempo que Eu reſidir naquella Villa.

V. O Meſtre Carpinteiro das Obras do dito Paço vencerá de ſeu ordenado quarenta mil reis em dinheiro. Mais vencerá dous moyos de trigo, que já tem no Almoxarifado das Jugadas de Santarem. E quando houver obras de jornal à cuſta de minha Fazenda, vencerá quatrocentos reis por dia no rol das ferias: e ſendo as obras de empreitada, ou mediçaõ, vencerá o meſmo ſalario à cuſta dos Empreiteiros.

O Meſ-

VI. O Meſtre Pedreiro vencerá o meſmo ordenado de dinheiro, e trigo, e os meſmos ſalarios concedidos ao Meſtre Carpinteiro.

CAPITULO V.

Almoxarifado dos Paços de Cintra.

O Almoxarife do Paço de Cintra vencerá de ſeu ordenado duzentos e ſetenta e ſeis mil reis; e terá caſas para a ſua habitaçaõ.

I. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado vencerá de ſeu ordenado cento e quarenta e quatro mil reis. E como Apontador das Obras, vencerá por cada hum dia, que fizer ponto nas obras de jornal, duzentos e cincoenta reis no rol das ferias, à cuſta de minha Fazenda: e ſendo as obras de empreitada, ou mediçaõ, vencerá o dito ſalario à cuſta dos Empreiteiros.

II. O Arquitecto vay provido no Capitulo I. §. III., deſte Regimento.

III. O Meſtre Carpinteiro vencerá de ordenado vinte mil reis, e quatrocentos reis por cada hum dia, que houver obras de jornal, pago no rol das ferias, à cuſta de minha Fazenda: e ſendo as obras de empreitada, ou por mediçaõ, vencerá o dito ſalario à cuſta dos Empreiteiros.

IV. O Meſtre dos canos, que he juntamente Pedreiro do Paço, vencerá de ſeu ordenado trinta mil reis, e o meſmo ſalario por dia em que houver obras, concedido ao Meſtre Carpinteiro.

V. O Homem das Obras do dito Paço vencerá de ſeu ordenado dezoito mil reis; e duzentos e quarenta reis por dia, que houver obras, pagos pela meſma ordem dada no pagamento do Apontador.

CAPITULO VI.

Paço de Almeirim.

O Almoxarife dos Paços de Almeirim (ao qual tambem eſtá encarregado o tratamento da Horta, e Jardim do Paço) vencerá de ſeu ordenado por ambos os empregos trezentos mil reis, e fará ſeus os frutos da meſma Horta, com obrigaçaõ de a trazer ſempre limpa, e cultivada, renovando a creaçaõ dos arvoredos, aſſim de fruto, como ſilveſtres, e de comprar à ſua cuſta beſta para a nora. E mais haverá dous moyos de trigo, e dous de cevada no Almoxarifado das jugadas de Santarem.

I. O Eſcrivaõ do dito Paço, que tambem he Eſcrivaõ do Paço da Ribeira de Muge, vencerá de ſeu ordenado por ambos os Officios, cento e quarenta e quatro mil reis em dinheiro. E mais haverá dous moyos de trigo no Almoxarifado das Jugadas de Santarem.

II. O Arquitecto vay provido no Capitulo I. deſte Regimento §. III.

III. O Meſtre Carpinteiro vencerá de ſeu ordenado trinta mil reis em dinheiro. E mais haverá os dous moyos de trigo, que já tem no Almoxarifado das Jugadas de Santarem; e quando houver obras, haverá o meſmo ſalario concedido ao Meſtre dos Paços de Salvaterra.

IV. O Meſtre Pedreiro levará o meſmo ſalario concedido ao Meſtre Carpinteiro no §. ſuprà.

V. O Apontador das Obras vencerá duzentos e cincoenta reis por cada

da hum dia, que fizer ponto, na meſma fórma, e com as meſmas declarações, com que vaõ concedidos ao Apontador das Obras do Paço de Salvaterra.

VI. O Homem das Obras do dito Paço vencerá de ſeu ordenado trinta e ſeis mil reis em dinheiro. E mais vencerá moyo e meyo de trigo, que já tem no Almoxarifado das Jugadas de Santarem: e em quanto houver obras, vencerá duzentos e quarenta reis por dia, na meſma fórma, que vaõ concedidos ao Homem das Obras de Salvaterra. E como Varredor dos Paços vencerá mais de ordenado doze mil reis.

VII. O Relogeiro do relogio do Paço vencerá de ſeu ordenado ſeis mil reis, que já tem.

CAPITULO VII.

Paço dos Negros na Ribeira de Muge.

O Almoxarife dos Paços dos Negros da Ribeira de Muge vencerá de ſeu ordenado quarenta mil reis em dinheiro, com obrigaçaõ de pagar à ſua cuſta a dous Hortelões, que ſaõ neceſſarios para a Horta, a qual trará ſempre cultivada, com as ruas limpas, e os arvoredos de fruto, e ſilveſtres, e fará ſeus proprios os frutos da meſma Horta, e das terras annexas ao Paço. E mais haverá dous moyos de trigo, e dous de cevada, que já tem no Almoxarifado das Jugadas de Santarem: e ſerá obrigado de reſidir a mayor parte do anno no dito Paço.

I. Os outros Officiaes neceſſarios para eſte Almoxarifado, ſaõ os meſmos do Almoxarifado do Paço de Almeirim; dos quaes ſe deve ſervir o Almoxarife; ſem que por eſte trabalho levem mais couſa alguma, do que lhe vay conſtituido no ſeu titulo.

CAPITULO VIII.

Paço das Vendas-Novas.

O Almoxarife das Obras do Paço das Vendas Novas vencerá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis.

I. O Eſcrivaõ do dito Almoxarifado vencerá cento e quarenta e quatro mil reis de ordenado. E havendo obras de jornal por conta de minha Fazenda, ſerá obrigado a fazer o ponto dellas, e vencerá mais no rol das ferias duzentos e cincoenta reis por dia: e ſendo as obras de empreitada, ou por mediçaõ, vencerá o dito ſalario, à cuſta dos Empreiteiros.

II. As peſſoas, que ſervirem de Almoxarife, e Eſcrivaõ deſtes Paços, ſeráõ obrigados de reſidir nelles a mayor parte do anno, para terem cuidado da ſua limpeza, e de que ſe naõ arruine; e poderáõ desfrutar entre ambos as terras pertencentes ao Paço, no qual naõ haverá mais Officio algum, em quanto Eu naõ for ſervido de o crear.

CA-

CAPITULO IX.

Obras de Noſſa Senhora da Batalha.

POr quanto as Obras do Convento de Noſſa Senhora da Batalha tem duzentos mil reis de conſignaçaõ na Alfandega da Villa da Figueira, que foraõ ſubrogados pelos dizimos de Leomil, os quaes paſſaraõ para a Santa Igreja Patriarcal, e os ditos duzentos mil reis os recebem os Padres do dito Convento para os gaſtarem nas obras, que lhe ſaõ mais preciſas, a ſeu arbitrio; ſaõ deſte modo deſneceſſarios os Officios de Védor, Eſcrivaõ, Védor dos Cabouqueiros, e Vidraceiro das ditas obras, que antigamente ſe creáraõ, em quanto a deſpeza dellas tinha arrecadaçaõ regular, por conta de minha Fazenda. E por tanto: Sou ſervido extinguir os ditos quatro Officios, com declaraçaõ, que havendo algum Proprietario delles, com carta, e direitos pagos, vença em ſua vida o ordenado, que lhe eſtá conſtituido, o qual ficará extincto com ſua morte.

I. Mando, que ſe conſerve o Ermitaõ de S. Jorge, que ſerve no meſmo Convento, com o ordenado, que já tem, de hum moyo de trigo, pago no Almoxarifado do Lima.

CAPITULO X.

Do modo, com que haõ de ſer pagos os ordenados deſte Regimento.

TOdos os ordenados de dinheiro conſtituidos neſte Regimento ſeráõ pagos pelo Almoxarife da Caſa das Obras deſta Cidade, com as ſolemnidades requeridas pelo Regimento della, e pelo Regimento dos Contos, e Ordenações de minha Fazenda. E porque as conſignações da Caſa naõ baſtaõ para ſua ſatisfaçaõ, receberá mais o dito Almoxarife dos outros Almoxarifes particulares as importancias dos ordenados, que até o preſente levavaõ em ſuas folhas, para o pagarem aos Officiaes da repartiçaõ das obras de meus Paços, Quintas, e Hortas; as quaes ſaõ as ſeguintes. Do Theſoureiro do Rendimento da Obra pia cento e cincoenta mil reis. Do Almoxarife da Impoſiçaõ e Siza dos vinhos deſta Cidade, trezentos noventa e ſete mil reis. Do Almoxarife de Villa-Franca, trinta e ſeis mil reis, em que vaõ computados dous moyos de trigo, que nelle ſe extinguiraõ. Do Almoxarife das Sizas da Carne deſta Cidade, duzentos e cinco mil reis. Do Almoxarife das Jugadas de Santarem oitenta e hum mil reis, em que entra o preço do trigo de alguns ordenados extinctos no meſmo Almoxarifado. Do Theſoureiro geral das Sizas do Reino, pelo Almoxarifado das Sizas de Santarem, cento e oitenta e oito mil reis. Do Theſoureiro da Alfandega grande deſta Cidade ſeſſenta mil reis. Do Almoxarife das Sizas do Peſcado deſta Cidade vinte mil reis. Do Almoxarife das Sizas da Fruta deſta Cidade ſetenta e ſete mil reis. Do Almoxarife da Portagem deſta Cidade vinte e cinco mil reis. Do Theſoureiro geral das Sizas do Reino, pelo Almoxarifado das Sizas de Cintra, cento e cinco mil e duzentos reis. As quaes quantias ſeráõ lançadas, pela fórma referida, nas folhas dos ditos Almoxarifados, e Theſourarias; e os Almoxarifes, e Theſoureiros, ſeráõ obrigados de as remeterem no tempo de

ſeus vencimentos aos quarteis, ao dito Almoxarife da Caſa das Obras deſta Cidade, para com ellas fazer pagamento dos ordenados deſte Alvará, levando conhecimentos em fórma da ſua receita, para as ſuas reſpectivas contas. E faltando com as ditas remeſſas ao tempo devido, o Conſelho de minha Fazenda procederá contra elles, como lhe parecer juſto. E porque as folhas do anno preſente já eſtaráõ expedidas: o meſmo Conſelho mandará paſſar mandados para ſe fazerem eſtas entregas, ſupprimidas todas as outras addições, que forem em cada huma das folhas, a pagar aos Officiaes das Caſas das Obras de meus Paços, Quintas, e Hortas, aſſim de dinheiro, como de trigo, ou de outra alguma eſpecie, que novamente naõ for concedida neſte Regimento.

I. E para completar o que falta para pagamento dos ditos ordenados: Sou ſervido conſignar mais ao dito Almoxarife da Caſa das Obras deſta Cidade quatro contos cento quarenta e hum mil ſeiſcentos e ſeſſenta e cinco reis, que receberá em cada hum anno do Theſoureiro da Caſa da Moeda deſta Cidade, aos quarteis coſtumados, para o que ſe meterá eſta addiçaõ na folha do dito Theſoureiro; e em quanto ſe naõ meter, pagará por mandado do Conſelho de minha Fazenda, com conhecimento em fórma da receita do dito Almoxarife, para a ſua conta, e deſpeza.

II. Todo o accreſcimo, que houver das ditas conſignações, aſſim antigas, como modernas, ſe applicará para a deſpeza das Obras, por deſpachos, e papeis correntes, na fórma do Regimento.

III. Os ordenados de trigo, cevada, e palha, concedidos neſte Regimento, ſeraõ pagos pelos Almoxarifes reſpectivos aos Officiaes, a quem ſe concederaõ: e os que antigamente ſe pagavaõ, e vaõ extinctos, ſe riſcaráõ das folhas dos meſmos Almoxarifados.

IV. O Provedor das Obras de meus Paços, e mais Officiaes da ſua repartiçaõ, que antigamente tinhaõ caſas para ſuas habitações, ou certas quantias de dinheiro para ſuas apoſentadorias, as quaes naõ levaõ neſte Regimento; as naõ poderáõ mais pretender; porque nos ordenados novamente conſtituidos lhes vay computada eſta falta, para delles pagarem à ſua cuſta os alugueres das caſas, em que viverem.

CAPITULO XI.

Determinações geraes.

TOdos os ordenados concedidos neſte Regimento ſe venceráõ do primeiro de Janeiro deſte anno em diante, e ſe pagaráõ, e faráõ os aſſentos neceſſarios nos livros de minha Fazenda, e nas folhas dos Theſoureiros, e Almoxarifes, a que pertencer, por eſte Alvará ſómente, ſem dependencia de outro algum deſpacho.

I. Neſta repartiçaõ das Obras ſe naõ poderá introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, além dos ditos ordenados, a titulo de mayor trabalho, nem por outro qualquer titulo, poſſe, ou coſtume, ainda que ſeja immemorial, pois deſde já o reprovo, e annullo, na raiz da ſua introducçaõ. Permitto porém, que no caſo de eſtar doente ſangrado, ou com outro remedio mayor, o Provedor das Obras, Almoxarifes, Eſcriváes, ou outro qualquer Official deſta repartiçaõ, poſſaõ levar huma ajuda de cuſto, para as deſpezas da enfermidade, que ſerá de ſeſſenta mil reis para o Pro-

o Provedor, e quarenta mil reis a cada hum dos Almoxarifes dos Paços deſta Cidade, e do Reino; para o Eſcrivaõ da Caſa das Obras deſta Cidade; para o Adminiſtrador da Quinta de Alcantara, e para o primeiro Architecto geral das Obras de meus Paços; e trinta mil reis para o ſegundo Architecto, e para cada hum dos Eſcriváes das Obras do Paços de fóra deſta Corte; e aos outros Officiaes da dita quantia para baixo conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, naõ baixando nunca de dez mil reis; com tal declaraçaõ, e intelligencia, que eſta ajuda de cuſto dos doentes ſe vencerá huma ſó vez no anno, e ainda que huma ſó peſſoa ſirva, ou tenha por carta dous, ou mais Officios, vencerá huma ſó ajuda de cuſto por aquelle que for mais graduado. Aos Officiaes ſubalternos ſe pagaráõ eſtas ajudas de cuſto com certidões juradas dos Medicos aſſiſtentes por deſpacho do Provedor das Obras: e ao dito Provedor ſe pagará por ordem minha dada em avizo do Secretario de Eſtado, por quem elle me dará conta da enfermidade que tiver.

II. Naõ ſe poderá levar propina alguma extraordinaria ſem nova Reſoluçaõ, ou Decreto meu; e quando Eu for ſervido concedella, ſe regulará a tres por cento da importancia dos ordenados do Provedor, e mais Officiaes deſta repartiçaõ; computando-ſe tambem a importancia do que levarem em eſpecie, ou em apoſentadorias. Quando Eu for ſervido mandar veſtir os Tribunaes de luto, venceráõ lutos o dito Provedor das Obras, e Officiaes da ſua repartiçaõ, regulados a ſeis por cento da importancia dos ditos ordenados.

III. Todos os proprietarios encartados ſeraõ obrigados a ſervir ſeus Officios na fórma da Ley do Reino, Leys, e Decretos extravagantes; e os que naõ forem encartados, ſe encartaráõ em tres mezes, ou perderáõ os Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes. Quando Eu por alguma juſta cauſa lhes conceder, que poſſaõ meter ſerventuarios, haveráõ delles ſómente a terça parte do rendimento dos meſmos Officios na fórma da Ley do Reino debaixo das ſuas penas, ſem que directa, ou indirectamente poſſaõ haver delles mais couſa alguma, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros, a que chamaõ dinheiros mortos, pelo tempo que durarem as ſerventias. E nem os proprietarios, nem os ſerventuarios poderáõ levar das partes emolumentos alguns, que lhe naõ eſtiverem concedidos por Regimentos expreſſos; nem receberáõ gratificações, poſto que as partes livremente lhas offereçaõ, depois das ſuas dependencias findas; e obrando pelo contrario, incorreráõ na pena da Ordenaçaõ liv. 5. tit. 72.

IV. Os filhos dos proprietarios, que por Alvarás meus ſervirem no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes, e ſómente arrecadaráõ para os ditos ſeus pays os ordenados, e emolumentos que juſta, e ſimplezmente lhe tocarem.

V. Quando os Officiaes deſta repartiçaõ ſervirem huns por outros, ou quando ſe proverem as ſerventias vagas, ſe obſervará inteiramente o que eſtá diſpoſto no Cap. 46. §. 6. do Alvará de 29 de Dezembro de 1753 dado ao Conſelho da Fazenda, e ſua repartiçaõ.

VI. Os Provedores das Obras de meus Paços, que contravierem em parte, ou em todo, directa, ou indirectamente, as diſpoſições deſte Regimento, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, e effeitos, que delle reſultaõ; e os outros Officiaes perderáõ os Officios, que

se daráõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para mais me servirem, além das mais penas, que por Direito merecerem: e se forem serventuarios, perderáõ o valor dos Officios, ametade para o denunciante, e outra ametade para o Hospital Real de todos os Santos desta Corte. E destas denunciações conheceráõ os Juizes dos feitos da Fazenda assim em publico, como em segredo.

VII. Pelo que mando aos Vedores, e Conselheiros de minha Fazenda, ao Provedor das Obras de meus Paços, e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém; e o façaõ imprimir, e repartir por todas as Casas, Mesas, Juizos, Officiaes, e pessoas, que o devem executar. E valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo da Ordenaçaõ, liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para este fim dispenso. Dado em Lisboa a oito de Agosto de mil setecentos e cincoenta e quatro.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

REGIMENTO

DOS SALARIOS, ASSIGNATURAS, E MAIS PROES, e precalços, que devem haver OS OUVIDORES, JUIZES, E mais Officiaes nos Dominios da America, nas Comarcas DE BEIRAMAR, E CERTAÕ.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que sendo-me presente a differença, que ha nas assignaturas, e emolumentos, que levaõ os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça nos meus Dominios da America, introduzidos muitos com excesso por estylo, e falta de Regimento, o qual he necessario para a boa administraçaõ da Justiça, socego da consciencia, e bem commum, naõ se podendo guardar o que a Ordenaçaõ determina, e neste Reino se observa, pela distancia delles, e mais circunstancias, que saõ notorias; nem tambem permittir os emolumentos, que em alguns Regimentos antigos se taxaráõ, os quaes, supposto fossem legitimamente arbitrados, pela diversidade dos tempos, necessitaõ de refórma na parte que evidentemente

mente consta serem excessivos, e prejudiciaes aos póvos: sendo da minha Real intençaõ, que estes naõ sejaõ gravados nas dependencias da Justiça com mayores despezas, e sallarios, além dos que forem justos, conforme o estado do Paiz. Pelo que, ponderadas todas as circunstancias, mandey determinar o presente Regimento geral, para as Comarcas de Beiramar, e Certaõ: excepto o das Minas, para o qual separadamente dou tambem a mesma providencia; e ordeno, que com todas ellas se observe inviolavelmente pelos ditos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, naõ excedendo em cousa alguma o que nelle vay arbitrado, e lhe hey por concedido, na fórma abaixo declarada.

Ouvidores das Comarcas.

TEraõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de dezaseis mil reis, e nos moveis até vinte mil reis, e nas penas pecuniarias até seis mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até trinta mil reis, levaráõ de assignatura cento e cincoenta reis; de trinta até cem mil reis, duzentos e cincoenta reis; de cem mil reis até quinhentos, trezentos e cincoenta reis; e de quinhentos mil reis para cima, quatrocentos e cincoenta reis. Embargando-se as ditas sentenças, levaráõ ametade da assignatura da sentença, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, das quaes levará só a dita meya assignatura. A mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre exceições peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo se com a sentença fim à causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo pedido na acçaõ; porém quando esta se naõ terminar pela dita sentença, naõ levaráõ della cousa alguma. Das exceições declinatorias levaráõ oitenta reis.

Nas acções da alma, naõ cabendo a causa na alçada, levaráõ cem reis; e cabendo nella, oitenta reis; e esta mesma quantia levaráõ de huma absolviçaõ da Instancia. Dos mandados de preceito, cem reis; e de outros quaesquer mandados, cincoenta reis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de posse, e para outras quaesquer diligencias, oitenta reis; e o mesmo das Cartas, ou Alvarás de Editos. Das cartas de seguro, nos casos em que as podem passar, de cada hum dos culpados, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, trezentos reis. Porém sendo pay, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levaráõ sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; naõ passaráõ porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do districto; nem nos casos, que lhes saõ permittidos, poderáõ passar as ditas cartas, mais que por hum anno; e se dentro delle for a carta quebrada, poderáõ passar segunda, pelo tempo que restar para se concluir o anno, da qual levaráõ a mesma assignatura. Das justificações para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, oitenta reis. De sello da sentença, ou carta, sessenta reis. De juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados, para se avaliar a causa de cada hum, oitenta reis: porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levaráõ só a dita quantia. De inquirir cada testimunha, cincoenta reis, tanto em

em cauſas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer. De exame feito em ſua caſa, e preſença, ſobre vicio de autos, papeis, ou livros, duzentos reis. De artigos de habilitaçaõ, oitenta reis. De embargos remettidos, oitenta reis; e vindo ſe com elles na execuçaõ, ſendo de nullidade, pagamento, compenſaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juſtificativos, levaráõ ametade da aſſignatura da ſentença definitiva; porém ſendo de terceiro ſenhor, ou poſſuidor, levaráõ a final a meſma aſſignatura, que da ſentença definitiva.

Das arrematações em leilaõ, ſendo de bens moveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma cincoenta reis; de cincoenta mil reis até cem, teráõ oitenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis: porém requerendo o Arrematante carta para ſeu titulo, naõ levará della aſſignatura. De cada veſtoria na Cidade, ou Villa, mil e duzentos reis; e ſendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a ſeis legoas por dia, dous mil e quatrocentos reis; e o meſmo venceráõ por dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos inſtrumentos de aggravos, trezentos reis. Das appellações, que vierem ao dito Juizo, quatrocentos reis; e vindo ſe com embargos à ſentença, ametade da aſſignatura da primeira, quer eſta ſeja embargada por huma ſó parte, ou por ambas, na fórma que fica dito. Dos dias de apparecer, trezentos reis. Das devaſſas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoſo, oitenta reis. De cada teſtimunha, cincoenta reis; e da pronuncia, ſeja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverſo tempo, trezentos reis. Nas querelas, levaráõ do auto, teſtimunhas, e pronuncia, o meſmo que nas devaſſas.

De apoſentadoria, quando forem em correiçaõ às Villas de ſua Comarca, naõ levaráõ couſa alguma dos bens do Concelho em dinheiro, ou em eſpecie; e ſó ſe lhes daráõ caſas, camas, lenha para os primeiros dias, e louça para a coſinha, e meſa; e o mais, que lhe for neceſſario, o compraráõ com o ſeu dinheiro pelo preço, e eſtado da terra; e o meſmo obſervaráõ quando forem às ditas Villas por mandado meu a diligencias do meu Real ſerviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ dezaſeis mil reis. Da eleiçaõ das Juſtiças, e pelouros, que os Ouvidores podem fazer para tres annos, em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ paſſada, oito mil reis. Da devaſſa de ſoborno, naõ havendo culpados, naõ levará couſa alguma dos bens do Concelho. De aſſignatura das cartas de uſança aos Officiaes eleitos, de cada huma levaráõ ſeiſcentos reis. Das rubricas dos livros das Cameras, onde naõ houver Juizes de Fóra, de cada huma folha trinta reis.

Para as reviſtas das aferições das balanças, pezos, e medidas, nas Comarcas, onde houverem Rendeiros da Chancellaria, mandará o Ouvidor, aſſim que abrir correiçaõ, lançar pregões, e pôr Editaes, nos quaes declarará os dias das audiencias deſtinados para as da Chancellaria, e que por elles ha por citadas as peſſoas, que ſaõ obrigadas a ter as balanças, pezos, e medidas aferidas; e moſtrando eſtas, que as aferiraõ, e cumpriraõ ſua obrigaçaõ em tempo, o Ouvidor os abſolverá: e levará da abſolviçaõ, oitenta reis, que pagará o Rendeiro, que accuſou, e poz a acçaõ; e os que, ſendo obrigados, naõ tiverem aferido, ou naõ forem apre-

apreſentar a ſua aferiçaõ; ou tiverem aferido fóra do tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer juſta, havendo-ſe nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de mil e duzentos reis no mayor caſo; e dentro deſta quantidade ſe conformaráõ ſempre com o eſtylo mais obſervado, e tambem as cuſtas, que ſeráõ oitenta reis para o Ouvidor, e quarenta reis para o Eſcrivaõ; e nas Comarcas, em que naõ houver Rendeiros da Chancellaria, ſerá a condemnaçaõ para o Meirinho, da qual pagará ao Ouvidor, e Eſcrivaõ o que lhe toca, e acima fica declarado; e dos abſolvidos naõ teráõ couſa alguma neſte caſo.

E porque os Ouvidores ſaõ tambem Provedores nas ſuas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Concelhos, indo em correiçaõ, e de prover os Inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as ver, ſendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos; e de tomar contas aos Teſtamenteiros, e do mais que lhe compete conhecer pelo ſeu Regimento: nas contas dos teſtamentos naõ levaráõ reſiduo do que acharem cumprido; e iſto ainda que as deſpezas foſſem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Teſtador lhe concedeo: porém ſe forem feitas depois de ſerem citados para darem conta, tendo ſido citados já paſſado o tempo, levaráõ reſiduo do que depois de citados for cumprido, e ſerá do premio, ou legado, que o Teſtador deixou ao Teſtamenteiro; e naõ lhe ſendo deixado couſa alguma, o haverá dos bens do Teſtamenteiro, que o deve ſatisfazer pela ſua negligencia: com tal declaraçaõ, que ſendo a duvida do cumprimento ſó por falta de formalidade, ſendo certa a deſpeza, e conforme a diſpoſiçaõ, ſe naõ levará reſiduo; e achando que cumprio bem como devia, e dentro do tempo, ou antes de ſer citado, levará ſómente de julgar o teſtamento por cumprido, ſeiſcentos reis; e da quitaçaõ, querendo a o Teſtamenteiro, naõ levará aſſignatura. Das contas, que tomarem nos Concelhos, ſendo o rendimento menos de duzentos mil reis, levaráõ trezentos reis: de duzentos mil reis até quatrocentos, levaráõ ſeiſcentos reis. De quatrocentos mil reis até hum conto de reis; mil e duzentos reis; e de hum conto até dous contos de reis, dous mil e quatrocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento ſeja mayor. E naõ levaráõ reſiduo, e ſó das addições, que glozarem, tendo ſido mal deſpendidas, e o pagaráõ os Officiaes, que fizerem eſſa deſpeza, fazendo repôr a importancia della. O meſmo obſervaráõ nas Confrarias, Hoſpitaes, e Albergarias, conforme a importancia do rendimento ſem reſiduo; e ſó o poderáõ levar do que acharem mal deſpendido, e fizerem repôr à cuſta dos que mal o deſpenderaõ. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que adminiſtraõ, ou das que reverem, ſendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o meſmo concedido a eſtes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou ſejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida oitenta reis. Das rubricas dos livros, que lhe pertencerem, como Provedor, levaráõ o meſmo que por ellas lhe he concedido, como Ouvidor. Dos Inventarios, e partilhas, levaráõ o meſmo, que lhe he dado aos Juizes dos Orfãos.

Juizes de Fóra, e Orfãos.

TEráõ de alçada nos bens de raiz até doze mil reis, e dezaseis nos moveis, e nas penas pecuniarias, até quatro mil reis.

Das sentenças definitivas, ou sejaõ as Causas ordinarias, ou summarias, sendo de valor até trinta mil reis, levaráõ sessenta reis. De trinta até cem mil reis, cento e vinte reis. De cem até quinhentos mil reis, duzentos e quarenta reis; e de quinhentos mil reis para cima, trezentos e sessenta reis. E embargando se as sentenças, ou seja por huma das partes, ou por ambas, levaráõ sómente ametade da assignatura da sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mesma assignatura levaráõ das exceições peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e se determinarem a final, pondo-se com a sentença fim à causa, observada a differença do valor della, que se regulará pelo pedido na acçaõ; e naõ pondo a sentença fim à causa, naõ levaráõ cousa alguma. Das exceições declinatorias levaráõ quarenta reis.

Nas acções da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ cincoenta reis, e cabendo nella, quarenta reis. Dos mandados de preceito, cincoenta reis; e de outros quaesquer mandados para citações, prizões, penhoras, e Alvarás de folha, e soltura, quarenta reis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de posse, e para outras quaesquer diligencias, quarenta reis; e o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos. Das justificações para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, quarenta reis. Do sello da sentença, quarenta reis. Do juramento supletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a causa, de cada hum quarenta reis; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado, levaráõ a mesma quantia. De inquirir cada testimunha em causa Crime, ou Civel, quarenta reis. Dos exames, que se fazem em sua casa, e presença, sobre falsidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, cento e sessenta reis. De artigos de habilitaçaõ, quarenta reis; e o mesmo das sentenças de absolviçaõ da instancia. De embargos remettidos, quarenta reis: dos de nullidade, pagamento, compensaçaõ de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e justificativos, levaráõ meya assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: sendo porém os embargos de terceiro, levaráõ delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arrematações em leilaõ, sendo de bens moveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma trinta reis; e de cincoenta até cem mil reis, cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, oitenta reis: porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, naõ levaráõ assignatura. De cada vestoria na Cidade, ou Villa, oitocentos reis; e sendo fóra no Termo, levaráõ por dia, a razaõ de seis legoas, mil e oitocentos reis; e o mesmo venceráõ cada dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, cincoenta reis. De cada testimunha, quarenta reis. E da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, duzentos reis. Nas querelas, levaráõ do auto, testimunhas, e pronuncia, o mesmo que nas devassas. Das rubricas dos livros das Cameras, e dos mais, que podem rubricar, por cada folha, vinte reis.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ quatrocentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra della em distancia, venceráõ do caminho o sallario, que abaixo se declara; porém naõ iráõ fóra fazer Inventarios, senaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comsigo à custa delles, por deverem ser visinhos do lugar, ou sitio, onde estaõ os bens, os quaes tem razaõ para saber melhor o valor, e estimaçaõ delles, e havendo Avaliadores do Concelho juramentados, querendo ir sem vencerem sallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas levaráõ o sallario na fórma do Regimento já constituido para o mesmo Juizo em dous de Mayo de mil setecentos trinta e hum. Porém excedendo a importancia dellas a quantia de dous contos de reis, levaráõ quatro mil e oitocentos, e nada mais; posto que o Inventario, e partilhas seja de mayor importancia. E naõ iráõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se forem, naõ venceráõ caminho. Das arrematações dos bens em leilaõ levaráõ o mesmo, que os Juizes de Fóra do Geral, à custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos. De cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, quando estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos; e de quatro em quatro, sendo legitimos, ou testamentarios, na fórma da Ley, levaráõ o sallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais levaráõ, ainda que aquelle seja mayor, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administraçaõ, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iráõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos, por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia, poderem obrigallos pelos meyos, que lhe saõ permittidos por direito, da mesma sorte, que os testamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas da sua administraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra dos Orfãos, no mais, que aqui naõ vay expresso, levaráõ as mesmas assignaturas, e sallario de caminho, que ficaõ permittidos aos Juizes de Fóra do Geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras naõ levaráõ assignaturas, da mesma sorte que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios; e só levaráõ o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, arrematações, e caminhos, dos quaes se lhe contaráõ sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Mayo de mil setecentos trinta e hum.

Escrivães, e Tabelliães do Judicial.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, que fizerem, de que passarem certidaõ, sendo na Cidade, ou Villa, levaráõ duzentos reis, e sendo

no Termo por mandado, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho, conforme a diſtancia. Porém ſendo feita em audiencia, ou em ſua caſa, levaráõ ſómente quarenta reis; e o meſmo levaráõ de cada autuaçaõ. De huma procuraçaõ apud acta, ainda que ſejaõ muitos os Procuradores, oitenta reis; e ſe duas, ou tres peſſoas conſtituirem hum Procurador, levaráõ o meſmo de cada huma, ſalvo ſendo marido, e mulher, ou irmãos, em huma herança, Cabido, Univerſidade, ou Concelho, que naõ pagaráõ ſenaõ como huma ſó peſſoa. Dos mandados, que paſſarem para citações, ſegurança, prizaõ, avocatorios, e outras diligencias, ſeſſenta reis. O meſmo dos Alvarás de folha, ſoltura, ou venia, e outros ſimilhantes; e tambem dos mandados de preceito por confiſſaõ da parte, quando for condemnada em audiencia; ſendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles ſentença, ainda que ſeja de preceito, levaráõ o meſmo, que lhe tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que ſe fizer mençaõ nos termos do proceſſo, naõ obſtante a Ordenaçaõ liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9. permittir de cada termo ſete reis, e quatro reis de cada mandado, naõ ſe lhe contará couſa alguma, para evitar a confuſaõ da conta, e mayor deſembaraço della: havendo-ſe reſpeito a eſta diminuiçaõ no que haõ de levar pela eſcrita à raza, que abaixo ſe lhe arbitra, para compenſar eſte prejuizo. De hum termo de confiſſaõ, ou tranſacçaõ entre partes, ou deſiſtencia, oitenta reis. Das inquirições, além do que montar a raza de ſua eſcrita, levaráõ de cada aſſentada quarenta reis, tirando tres teſtimunhas debaixo de cada huma; e naõ poderáõ levar mais, que duas aſſentadas por dia, huma de manhã, e outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais teſtimunhas, ſe ſupprirá huma por outra, em fórma, que toque a cada aſſentada tres teſtimunhas; e naõ chegando a eſſe numero, ſe lhe contará por cada huma dez reis; ſendo tiradas em caſas particulares na Cidade, ou Villa, ou ſeus arrabaldes em huma ſó caſa, levaráõ quarenta reis; e ſe forem em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhe tocar de ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora juſta, que tiverem. De caminho nas inquirições, e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levaráõ por dia mil e duzentos reis, contando a ſeis legoas por dia, e por legoa duzentos reis; e ſendo menos a diſtancia, ſe lhe contará por legoa.

Das conclusões das ſentenças interlocutorias levaráõ quinze reis de cada huma, e vinte e cinco reis das definitivas. Da concluſaõ ante o Juiz da appellaçaõ, ſendo de definitiva, cento e cincoenta reis. Da publicaçaõ das ſentenças interlocutorias, trinta reis. E das definitivas, ſeſſenta reis, e ſempre nella devem dar fé, ſe foraõ as partes preſentes, ou naõ. A raza ſe ha de contar por regras, a quinze reis por cada cinco regras, tendo eſtas trinta letras cada huma; e aſſim ſe contará nas inquirições, appellações, traslados, e termos do proceſſo, attendendo a teremſe tirado os emolumentos, os termos, revelias, e mandados, que ſeráõ obrigados a fazer como dantes, contados ſómente à raza. E das ſentenças, e das que tirarem de inſtrumento de aggravo, e cartas de arrematçaõ, ſe lhe contará cada meya folha eſcrita de ambas as partes, a duzentos reis, tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras, humas por outras. Das cartas teſtimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de ſeguro, ou outra qualquer que leve ſello, e inſtrumento de aggravo, levaráõ de cada meya folha, das primeiras tres, eſcrita de ambas as partes, com as meſmas regras, e letras, cento e oitenta reis, e o mais à raza da fórma, que fica dito.

Das buſcas dos proceſſos, ou ſejaõ findos, ou retardados, tendo paſſado ſeis mezes ſem ſe fallar nelles, naõ eſtando concluſos, ou eſtando hum anno na maõ do Eſcrivaõ, levaráõ dos primeiros ſeis mezes paſſados, dahi em diante por cada mez, vinte e quatro reis, naõ levando mais que a reſpeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de paſſados os primeiros ſeis mezes; e chegando a anno, levaráõ duzentos e oitenta e oito reis. E ſendo mais tempo, que paſſe de anno, levaráõ no ſegundo mais cento e quarenta e quatro reis, que he ametade do que lhe pertence pelo primeiro; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ quarenta e oito reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a reſpeito do ſegundo; e por todos tres levaráõ quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que a buſca ſeja de mais annos, o que ſe entenderá até trinta annos; porque paſſados eſtes, poderáõ levar o que ajuſtarem com as partes, por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos proceſſos, e a buſca levaráõ de todos os autos, inquirições, eſcrituras, que tiverem em ſeu poder, e guarda. Porém ſendo as buſcas em livros, como ſaõ de querelas, ou denuncias, levaráõ de buſca, ſómente ametade do que levariaõ dos proceſſos, e eſcrituras, havendo reſpeito ao que fica dito.

De cada penhora, embargo, ou ſequeſtro, que fizerem na Cidade, ou Villa, em bens de qualquer eſpecie, levaráõ duzentos e quarenta reis pelo auto, e ida; e ſendo no Termo, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho. Dos pregões dos bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos, naõ levaráõ couſa alguma, e ſómente a eſcrita delles à raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do Porteiro, e fé que eſte tem nas couſas, que pertencem ao ſeu officio. Das arrematações dos bens penhorados, ou em leilaõ, ſendo de moveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ quarenta reis; e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, oitenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para ſeu titulo, levaráõ della a eſcrita, como de ſentença, na fórma atrás declarada. E do termo de entrega, quando os bens ſe naõ arrematarem, levaráõ o meſmo, que de qualquer mandado.

Das veſtorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a eſcrita à raza, levaráõ cento e cincoenta reis, e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho. Dos exames, que fizerem em autos, livro, eſcritura, ou outro qualquer documento ſobre vicio, ou falſidade, levará cada hum trezentos reis; e o que fizer o auto, levará de mais a eſcrita; e nos que ſe fizerem ſobre leſaõ, aleijaõ, ou diſformidade pelos Cirurgiões, levaráõ ſómente a eſcrita; e ſendo feitos em preſença do Ouvidor, ou Juiz, levaráõ da ida mais quarenta reis. Das Cartas de Editos duzentos e cincoenta reis: das poſſes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da eſcrita, cento e ſeſſenta reis; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demóra, que tiverem. De qualquer certidaõ, que paſſarem do que conſtar de autos, referindo-ſe a elles, levaráõ de cada meya folha eſcrita de ambas as partes, cento e oitenta reis, ſendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e ſendo de menos, naõ paſſando de huma lauda, oitenta reis.

Nas querelas, e devaſſas, levaráõ do auto, além da ſua eſcrita, quarenta reis; e do ſummario, a eſcrita à raza, aſſentada, e concluſaõ, como de definitiva, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa; e ſendo fóra, levaráõ ſeu caminho. De cada libello, que offerecerem por parte da Juſtiça, como Promotor della, nos caſos que lhe pertence a accuſaçaõ, ſendo o caſo de querela, levaráõ cento e ſeſſenta reis; e ſendo de devaſſa, que deve ſer bem viſta para ſe conformar com ella, e ſer mayor o trabalho, trezentos reis. Dos termos de ſeguro, e de viver, e proceder bem, e outros, ſendo feitos em ſua caſa, de cada hum que os aſſignar, oitenta reis; e indo tomallos à cadeya, ou caſa do Juiz, cento e cincoenta reis; e o meſmo levaráõ de qualquer termo de homenagem. Nas devaſſas tiradas a requerimento de parte, deve eſta ſatisfazer as cuſtas della; e ſendo tiradas *ex officio* nos caſos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados à prizaõ, poſto que ſe naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagarſeha ametade ſómente do que nella ſe montar, à cuſta do Concelho, aonde ſe commetteo o maleficio. De regiſtar a ſentença na culpa levaráõ quarenta reis. Nas reviſtas das aferições em correiçaõ terá o Eſcrivaõ della quarenta reis das peſſoas, que forem condemnadas, na fórma que fica declarado no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Eſcriváes, e Tabelliáes do Judicial contar as cuſtas per ſi, nem pedillas às partes antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas deſcontarem a ſeu tempo, pena de ſuſpenſaõ, e privaçaõ de ſeus Officios.

Tabelliáes das Notas.

DE cada eſcritura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ mil e duzentos reis, e ſeraõ obrigados a darem o traslado della à parte, ſem por iſſo lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ baſtante com a meſma obrigaçaõ, novecentos reis. De cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a ſua eſcrita à raza, na fórma que os Eſcriváes, e Tabelliáes do Judicial. Da ida fóra de caſa a fazer alguma eſcritura, além do eſtipendio, que por ella lhe compete, quarenta reis; e ſendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o meſmo caminho, que vencem os Eſcriváes do Judicial. De cada approvaçaõ de teſtamento, ou codicillo, ſeiſcentos reis. De cada reconhecimento, e ſubſtabelecimento, oitenta reis. Da buſca da eſcritura no livro das Notas, levaráõ ametade do que levaõ os Eſcriváes, e Tabelliáes do Judicial dos proceſſos, e eſcrituras, e mais documentos, que he por cada mez, doze reis no primeiro anno, que ſendo completo, importa cento e quarenta e quatro reis; e paſſando do anno, levaráõ no ſegundo, ſetenta e dous reis; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ mais do terceiro, vinte e quatro reis; e por todos, duzentos e quarenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ paſſado mais annos; e outro tanto levaráõ por buſcar qualquer inſtrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhe tendo ſido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando eſta ſe naõ demorou por culpa ſua.

Eſcri-

Eſcriváes dos Orfãos.

NOs proceſſos, que ordenarem, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcriváes, e Tabelliáes do Judicial. Do auto de Inventario, ſendo na Cidade, ou Villa, além da eſcrita à raza, da ida, quarenta reis; e a raza ſe contará da meſma ſorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Eſcriváes, e Tabelliáes. Das partilhas, levaráõ do auto o meſmo, que do Inventario, e a mais eſcrita à raza: das concluſões, aſſim para a determinaçaõ da partilha, como para ſe julgar por ſentença, o meſmo que dellas levaõ os do Judicial. E naõ extrahiráõ cartas de partilhas, ſenaõ requerendo as os Orfãos depois de mayores, ou havendo alguns mayores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutella eſcrito no livro, quarenta reis; e de copiarem no Inventario, ſómente o que importar a eſcrita. Dos termos de entrega dos Orfãos, quando ſe derem à ſoldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, quarenta reis. O meſmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro que nelle deve eſtar, e tambem do que fizer da ſahida: eſta porém ſe naõ fará ſem primeiro ſer ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamento dos bens dos Orfãos, nos caſos que lhes ſaõ permittidos, levaráõ a eſcrita; e da ida à praça, quarenta reis; e das arrematações dos bens o meſmo, que fica dito nos Eſcriváes, e Tabelliáes do Judicial. Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto quarenta reis, e o mais da ſua eſcrita, contada à raza. De buſca dos Inventarios, ſendo requerida por parte dos Orfãos, ou ſeu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno oitenta reis, e outra tanta quantia pelo ſegundo, e tambem pelo terceiro, em que ſe monta nos ditos tres annos, duzentos e quarenta reis, e nada mais levaráõ dahi em diante; porém quando lhe forem requeridos por alguma parte, que naõ ſeja por parte dos Orfãos, ou de ſeus Tutores, poderáõ levar buſca delles, da meſma ſorte, que a podem levar os Eſcriváes, e Tabelliáes do Judicial dos feitos findos, ou retardados.

Diſtribuidores.

DE cada diſtribuiçaõ levaráõ oitenta reis. De buſca, por ſer em livro, o meſmo que o Tabelliaõ das Notas; porém naõ a poderáõ levar, ſenaõ paſſados cinco annos, que o feito, auto, ou eſcritura forem diſtribuidos. De cada certidaõ, que paſſarem, levaráõ oitenta reis.

Inquiridores.

DE inquirir cada teſtimunha levaráõ oitenta reis, e de aſſentada, que ſerá de cada tres teſtimunhas, quarenta reis. De inquirir em caſa particular, na Cidade, ou Villa, ſendo em huma ſó caſa, quarenta reis; e ſe for em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhe tocar de ſeu caminho, como vencem os Eſcriváes, e Tabelliáes.

Conta-

Contadores.

DE contar o ſallario, que vence o Eſcrivaõ, ou Tabelliaõ, tanto da parte do Author, como do Reo, levaráõ de cada huma oitenta reis. De contar as cuſtas da parte, cento e cincoenta reis; e quando as houver de dividir, por ſer a condemnaçaõ das cuſtas por partes, levaráõ de ambas duzentos e trinta reis; havendo de cada huma, conforme a parte, que lhe tocar: porém de contar as peſſoaes, quando as partes as vencem, naõ levaráõ couſa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos annuaes, levaráõ por cada hum anno, oitenta reis. E de outras contas, que os Julgadores lhe mandarem fazer, entre partes, ſendo em cauſa de mayor valor, que exceda a alçada, levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandou fazer, o qual arbitrará o ſallario, conforme a qualidade dellas; e naõ levaráõ couſa alguma, ſem lhe ſer taxado, nem mayor eſtipendio, que o arbitrado. Porém achando ſe as partes gravadas no arbitrio, poderáõ recorrer a mayor Alçada, por meyo de aggravo, ou quando ſe conhecer da appellaçaõ.

Meirinhos, e Alcaides.

DE cada prizaõ levaráõ trezentos reis; e o meſmo de cada penhora, embargo, ou ſequeſtro. De cada citaçaõ, que por eſtylo fazem, teráõ o meſmo, que os Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial, paſſando certidaõ com fé della. De caminho, aſſim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levaráõ por dia ſeiſcentos reis; e indo fóra a mais diligencias, do que huma, ratearáõ por todas a importancia do que vencerem do caminho; o que obſervaráõ tambem os mais Officiaes.

Eſcrivães da Vara.

DE cada auto, que fizerem de prizaõ das peſſoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em ſua companhia, levaráõ cento e cincoenta reis; e da ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros cento e cincoenta reis; e o meſmo levaráõ de cada auto, que fizerem, das condemnações verbaes, que eſcreverem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou ſequeſtro, e outros, que por razaõ do ſeu Officio podem fazer, cento e cincoenta reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o meſmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

Porteiros.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e paſſarem fé, levaráõ oitenta reis; e ſendo na audiencia, vinte reis; porém ſe forem em diſtancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o ſeu caminho a cincoenta reis por legoa, que he por dia a razaõ de ſeis legoas, trezentos reis. De cada pregáõ em audiencia, vinte reis. De apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum trinta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens moveis importaõ duzentos e quarenta reis; e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, ſeiſcentos reis; os quaes

quaes ſó vencerá depois de paſſar certidaõ com fé, de que os correo, como he eſtylo, para ſe juntar aos autos; e ſatisfazendo o devedor a divida antes que ſe acabem os dias da praça, pagarlheha os pregões, que tiver corrido, e nada mais. De arrematação de bens moveis até cincoenta mil reis, levaráõ vinte reis; de cincoenta mil reis para cima até cem, quarenta reis; e paſſando de cem mil reis, oitenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e paſſar certidaõ, depois de findo o tempo, cento e cincoenta reis.

Partidores dos Orfãos.

OS Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, ſeráõ os meſmos Partidores juramentados, havendo-os; e levaráõ de avaliar os bens, que ſe inventariarem, cada hum trezentos reis: ſe porém ſe gaſtar hum dia inteiro no Inventario, levará cada hum ſeiſcentos reis; e aſſim os mais dias, que gaſtarem a eſſe reſpeito: porém ſendo o Inventario diſtante da Cidade, ou Villa, ſeráõ os Avaliadores viſinhos do lugar, onde eſtiverem os bens, por terem mais razaõ de ſaber o valor delles; e naõ havendo viſinhança perto, ſe contará a cada hum a ſeiſcentos reis por dia, deſde que ſahirem de ſua caſa até ſe recolherem, contados os dias a ſeis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Concelho, ſem que ſe lhe conte caminho, e ſó o tempo, que durar a factura do Inventario, os Juizes os admittiráõ, mandando-lhe pagar os dias, que durar o Inventario, e avaliações. Os Partidores levaráõ ambos juntos outro tanto ſallario como he permittido ao Juiz da façaõ das partilhas, como fica dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que eſtas ſe façaõ fóra da Cidade, ou Villa, aſſim como o naõ devem levar o Juiz, e Eſcrivaõ.

Eſcrivães da Camera.

DE cada Alvará, que for aſſignado pelos Officiaes da Camera, levaráõ oitenta reis. De todos os aſſentos, e termos, que fizerem nos livros della, por mandado dos Vereadores a requerimento das partes, aſſim como obrigações, fianças, e outras ſimilhantes, de cada hum oitenta reis. De cada licença, que paſſarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e os mais que tem porta aberta para vender, duzentos reis. Das cartas, pátentes, e proviſões, que ſe regiſtarem nos livros da Camera, ſeiſcentos reis. Das cartas teſtimunhaveis, que paſſarem de quaeſquer requerimentos, que ſe fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcriváes, à cuſta de quem as requerer. Da publicaçaõ da ſentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, teſſenta reis; e eſcrevendo alguma couſa nelles, depois de concluſos, por mandado dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar eſſa eſcrita à raza, contada na fórma que os mais Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial. Dos contratos, que ſe arrematarem pela Camera, naõ levaráõ propina alguma, e ſómente de cada arrematação, ou ſeja de aferições, ou curraes, talhos, ou outras ſimilhantes rendas, levaráõ de cada huma mil e duzentos reis; porém da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaráõ ſómente ſeiſcentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que ſe paſſar para ſempre, ſeiſcentos reis; e o meſmo de cada Proviſaõ de Juiz de cada hum dos Officios mecanicos, e cartas

tas de exame. De cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitães da Ordenança, e outros, trezentos reis. De escreverem as eleições das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, dous mil e quatrocentos reis. Pela escrita das contas do Concelho, naõ tendo delle ordenado, levaráõ tres mil e seiscentos reis.

Escrivães da Almotaçaria.

DE huma acçaõ levaráõ quarenta reis; e o mesmo de huma absolviçaõ da instancia do Juizo, assentada em caderno. De huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, oitenta reis. De cada testimunha, o mesmo. De huma sentença, cem reis. De huma pena, posta entre partes, oitenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaráõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados, de cada hum vinte reis. E havendo causas, em que se houver de ordenar processo, e guardar a ordem do Juizo, levaráõ, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivães, e Tabelliães do Judicial.

Advogados.

DE cada requerimento em Audiencia, oitenta reis. De pôr huma acçaõ, o mesmo. De huma petiçaõ de aggravo, seiscentos reis. De huma exceiçaõ, o mesmo. De Razaõ offerecida por embargos, cento e sessenta reis. De causa ordinaria, com Réplica, e Tréplica, quatro mil e oitocentos reis. De causa summaria, dous mil e quatrocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e naõ chegando, levaráõ ametade.

Requerentes.

DE pôrem huma acçaõ em Audiencia, oitenta reis. De cada requerimento, o mesmo; e ajustando se com as partes a tratar das causas, poderáõ levar por mez, seiscentos reis, e naõ mais, ou seja huma, ou muitas as causas.

Carcereiros.

DE carceragem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levaráõ novecentos reis; e o mesmo levaráõ dos que forem prezos de noite com armas defezas; porém dos que forem prezos por serem achados fóra de horas, depois do sino, sem armas, levaráõ só meya carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, naõ levaráõ delle carceragem. Do prezo, que for mudado de huma prizaõ para outra, levará sómente ametade da carceragem, que elle havia de pagar, quando fosse solto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e naõ haver Depositarios a elles, ou por fugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levaráõ seiscentos reis sómente; e naõ lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario; e levará delle, por cada escravo, por dia sessenta reis.

Este

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluções em contrario, que hey por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém: e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares, onde se costumaõ fazer similhantes Registos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belém a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

REGIMENTO

DOS SALARIOS, ASSIGNATURAS, E EMOLUMENTOS, que devem haver

OS OUVIDORES, JUIZES,

E seus Officiaes das Comarcas

DAS

MINAS GERAES, CUYABÁ,

MATOGROSSO, S. PAULO, E GOYAZ,

E nas que ficaõ no continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservaçaõ, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administraçaõ da Justiça, e havendo já dado as providencias, que pareceraõ necessarias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos sallarios, assignaturas, e mais proes, e percalços, que haviaõ de levar competentes, no anno de mil setecentos e vinte e hum, pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandey observar; naõ obstante aquella determinaçaõ, Sou informado, que o di-

to Regimento ſe naõ cumpre inteiramente em as Comarcas das meſmas Minas, e em outras, que poſteriormente ſe deſcobriraõ, e povoaraõ, ou pela mayor diſtancia dellas, ou pela diverſidade dos Governos, introduzindo ſe ſallarios exceſſivos, que ſe pertendem continuar por eſtylo, e com pretextos menos juſtificados, em prejuizo dos Póvos; e querendo deſterrar os abuſos, e exceſſos neſta materia, para que em todas as Comarcas, e diſtrictos das Minas ſe obſerve indifferentemente hum ſó Regimento, e eſte ſeja em fórma tal, que os Miniſtros, que a ellas vaõ ſervir, tenhaõ com que decentemente ſe poſſaõ ſuſtentar independentes nos lugares, que adminiſtraõ, e aquelles emolumentos, que ſe devem permittir para compenſar as deſpezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e tambem os Officiaes, que vaõ providos para as meſmas partes nos Officios criados para aquella adminiſtraçaõ, ſem vexaçaõ dos Póvos, e exceſſos que levaõ, e tem introduzido. Sou ſervido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, aſſim pertencentes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato-Groſſo, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, como ſaõ Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Araſſuay; e em todas as mais, que ſe deſcobrirem nos meſmos, ou diverſos Governos, ſe obſerve o preſente Regimento, que mandey ordenar, ponderadas todas as circunſtancias neceſſarias, e contingentes, com a declaraçaõ ſómente, de que nelle ſe fará menção; e levaráõ os Ouvidores, Juizes, e ſeus Officiaes as aſſignaturas, e emolumentos ſeguintes.

Ouvidores das Comarcas.

TEraõ eſtes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e cinco mil reis, e nos bens moveis até trinta mil, e nas penas pecuniarias até dez mil reis.

Das ſentenças definitivas, ſendo a cauſa até a quantia de trinta mil reis, levaráõ de aſſignatura quatrocentos reis; de trinta até cem mil reis, ſeiſcentos reis: de cem até quinhentos mil reis, oitocentos reis: e de quinhentos mil reis para cima, mil e duzentos reis. Embargando-ſe as ditas ſentenças, levaráõ metade da aſſignatura da ſentença, quer eſta ſeja embargada por huma ſó parte, ou por ambas, das quaes naõ levará mais que a dita meya aſſignatura. Eſta meſma ordem, e differença ſe praticará nas aſſignaturas das ſentenças ſobre excepções peremptorias, e de eſpolio, artigos de attentado, de falſidade, e oppoſiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e ſe julgarem a final, pondo ſe com a ſentença fim à cauſa, e ſe pagará a aſſignatura della, regulando-ſe pelo peditorio da acçaõ; porém quando eſta ſe naõ terminar pela dita ſentença, naõ levaráõ della couſa alguma. Das excepções declinatorias levaráõ trezentos reis.

Nas acções da alma, naõ cabendo a cauſa na alçada, levaráõ trezentos reis; e cabendo nella, cento e cincoenta reis; e eſta meſma quantia de huma abſolviçaõ da inſtancia: dos mandados de preceito, trezentos reis; e de outros quaeſquer mandados, cento e cincoenta reis: das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de poſſe, e para outras quaeſquer diligencias, trezentos reis; o meſmo das Cartas, ou Alvarás de Editos: das cartas de ſeguro, nos caſos, em que as podem paſſar, de cada hum dos culpados, que ſe pertenderem ſegurar, ſendo peſ-

peſſoas livres, ſeiſcentos reis; porém ſendo pay, e filho, marido, e mulher, ou ſenhor, e ſeus eſcravos, levaráõ ſómente a dita quantia, como ſe foſſe huma peſſoa ſó; naõ paſſaráõ porém as cartas de ſeguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do diſtricto; nem nos caſos, que lhes ſaõ permittidos, poderáõ paſſar as ditas cartas mais que por hum anno; e ſe dentro delle for a carta quebrada, poderáõ paſſar ſegunda pelo tempo, que lhe reſtar, para ſe concluir o anno, da qual levaráõ a meſma aſſignatura. Das juſtificações para embargo, ou ſegurança, e de que ſe mandar paſſar inſtrumento, trezentos reis: de ſello da ſentença, ou carta, duzentos reis: de juramento ſuppletorio, e tambem dado aos Louvados para ſe avaliar a cauſa, de cada hum, cento e cincoenta reis; porém louvando ſe ambas as partes no meſmo Louvado, levaráõ ſó a dita quantia: de inquirir cada teſtimunha, cento e cincoenta reis, tanto em cauſas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer: de exame feito dentro em caſa, e ſua preſença, ſobre vicio de autos, papeis, ou livros, ſeiſcentos reis: de artigos de habilitaçaõ, cento e cincoenta reis: de embargos remettidos, trezentos reis; e vindo ſe com elles na execuçaõ, ſendo de nullidade, pagamento, compenſaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juſtificativos, levaráõ ametade da aſſignatura da ſentença definitiva; porém ſendo de terceiro ſenhor, ou poſſuidor, levaráõ a final a meſma aſſignatura, que da ſentença definitiva.

Das arrematações em leilaõ, ſendo de bens moveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis: de cincoenta mil reis até cem, teráõ trezentos reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, ſeiſcentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para ſeu titulo, naõ levará della aſſignatura. De cada veſtoria na Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos reis; e ſendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a ſeis legoas por dia, quatro mil e oitocentos reis; e o meſmo venceráõ por dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos inſtrumentos de aggravos, ſeiſcentos reis: das appellações, que vierem ao dito Juizo, e ſentenças dellas, mil e duzentos reis; e vindo ſe com embargos à ſentença, ametade da aſſignatura da primeira, quer eſta ſeja embargada por huma ſó parte, ou por ambas, na fórma que fica dito: dos dias de apparecer, ſeiſcentos reis: das devaſſas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoſo, trezentos reis: de cada teſtimunha, cento e cincoenta reis; e da pronuncia, ſeja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverſo tempo, ſeiſcentos reis. Nas querelas, levaráõ do auto, teſtimunhas, e pronuncia, o meſmo que nas devaſſas.

De apoſentadoria, quando forem em Correiçaõ às Villas da ſua Comarca, naõ levaráõ couſa alguma dos bens do Concelho em dinheiro, ou em eſpecie; e ſó ſe lhes daráõ camas, caſas, lenha para os primeiros dias, e louça para a coſinha, e meſa; e o mais, que lhe for neceſſario, o compraráõ com o ſeu dinheiro pelo preço, e eſtado da terra; e o meſmo obſervaráõ quando forem às ditas Villas por mandado meu a diligencias do meu Real ſerviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ vinte e quatro mil reis: da eleiçaõ das Juſtiças, e pelouros, que os Ouvidores podem fazer

para tres annos, em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ paſſada, doze mil reis: da devaſſa de ſoborno, naõ havendo culpados, naõ levaráõ couſa alguma dos bens do Concelho: da aſſignatura das cartas de uſança aos Officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos reis: das rubricas dos livros das Cameras, aonde naõ houver Juizes de Fóra, de cada huma folha oitenta reis.

Nas reviſtas das aferições das balanças, pezos, e medidas, naõ levaráõ couſa alguma das peſſoas que tiverem aferido, e apreſentarem em Correiçaõ eſcrito de aferiçaõ feita na fórma da Ley; e porque neſta materia deve haver grande cuidado, principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por ſer moeda, que corre naquelle diſtricto das Minas, pelo grande prejuizo, que ſe ſegue à Republica, naõ havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de aferiçaõ: os Ouvidores aſſim que abrirem Correiçaõ em cada huma das Villas da ſua Comarca, mandaráõ lançar pregões nella, e pelos Lugares, e Arrayaes do Termo, e pôr Editaes nos lugares publicos, e coſtumados, que todos, os que tem obrigaçaõ de aferir, vaõ apreſentar as ſuas aferições, havendo-ſe por citados com os ditos pregões, e Editaes; e os que tiverem aferido, moſtrando eſcrito de aferiçaõ, ſe lhes rubricará eſte, pondoſe-lhe *Viſto em Correiçaõ*, com a rubrica do Ouvidor, ſem por iſſo lhe levar eſtipendio algum: porém os que naõ tiverem aferido, ou naõ forem apreſentar a ſua aferiçaõ, ou tiverem aferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer juſta, havendo ſe nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de tres mil e ſeiſcentos reis; e teráõ os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Eſcrivaõ duzentos e quarenta reis, e o reſto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, ſem cuſtas; e iſto em quanto naõ houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley demandar as penas neſta materia; e além diſto inquiriráõ ſempre os Ouvidores na devaſſa da Correiçaõ dos que uſaõ de pezos, e balanças falſas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores ſaõ tambem Provedores nas ſuas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Concelhos, indo em Correiçaõ, e de prover os Inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as rever, ſendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Teſtamenteiros, e do mais, que lhe compete conhecer pelo ſeu Regimento.

Nas contas dos Teſtamentos naõ levaráõ reſiduo do que acharem cumprido, e iſto ainda que as deſpezas foſſem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Teſtador lhe concedeo; porém ſe forem feitas depois de ſerem citados para darem conta, tendo ſido citados já paſſado o tempo, levaráõ reſiduo do que, depois de citados, for cumprido, e ſerá do premio, ou legado, que o Teſtador deixou ao Teſtamenteiro; e naõ lhe ſendo deixado couſa alguma, o haverá dos bens do Teſtamenteiro, que o deve ſatisfazer pela ſua negligencia, com tal declaraçaõ, que ſendo a duvida do cumprimento ſó por falta de formalidade, ſendo certa a deſpeza, e conforme a diſpoſiçaõ, ſe naõ levará reſiduo; e achando, que cumprio bem, como devia, e dentro do tempo, ou antes de ſer citado, levará de julgar o Teſtamento por cumprido, mil e duzentos reis; e da quitaçaõ, querendo-a o Teſtamenteiro, naõ levaráõ

ráõ aſſignatura: das contas, que tomarem nos Concelhos até duzentos mil reis, levaráõ ſeiſcentos reis: ſendo o rendimento de duzentos mil reis até quatrocentos, levaráõ mil e duzentos reis: de quatrocentos mil reis até hum conto de reis, dous mil e quatrocentos reis: de hum conto aré dous contos de reis, quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento ſeja mayor; e naõ levaráõ reſiduo, e ſó das addições, que glozarem, tendo ſido mal deſpendidas, e o pagaráõ os Officiaes, que fizerem eſſa deſpeza, fazendo repor a importancia della. O meſmo obſervaráõ nas Confrarias, Hoſpitaes, e Albergarias, conforme a importancia do rendimento, ſem reſiduo; e ſó o poderáõ levar do que acharem mal deſpendido, e fizerem repor à cuſta dos que mal o deſpenderem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que adminiſtraõ, ou das que reverem, ſendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o meſmo concedido a eſtes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou ſejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida cento e cincoenta reis: das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levaráõ o meſmo, que por ellas lhes he concedido como Ouvidor: dos Inventarios, e partilhas, levaráõ o meſmo, que vay dado aos Juizes dos Orfãos.

Juizes de Fóra, e Orfãos.

TEráõ de alçada nos bens de raiz dezaſeis mil reis, e vinte nos bens moveis, e nas penas pecuniarias até ſeis mil reis.

Das ſentenças definitivas, ou ſejaõ as cauſas ordinarias, ou ſummarias, ſendo de valor até trinta mil reis, levaráõ trezentos reis: de trinta até cem mil reis, levaráõ quatrocentos reis: de cem até quinhentos mil reis, ſeiſcentos reis: de quinhentos mil reis para cima, oitocentos reis. Embargando-ſe as ſentenças, ou ſeja por huma das partes, ou por ambas, levaráõ ſómente ametade da aſſignatura da ſentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A meſma aſſignatura levaráõ das excepções peremptorias, e de eſpolio, artigos de attentado, de falſidade, e oppoſiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e ſe determinarem a final, pondo-ſe com a ſentença fim à cauſa, obſervada a differença do valor della, que ſe regulará pelo pedido na acçaõ; e naõ pondo a ſentença fim à cauſa, naõ levaráõ couſa alguma. Das excepções declinatorias levaráõ cento e cincoenta reis.

Nas acções da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ duzentos reis; e cabendo nella, cem reis: dos mandados de preceito, duzentos reis; e de outros quaeſquer mandados para citações, prizões, penhoras, e Alvarás de folha, e ſoltura, oitenta reis: das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquiriçaõ, de poſſe, e para outras quaeſquer diligencias, cento e cincoenta reis, e o meſmo das Cartas, ou Alvarás de Editos: das juſtificações para embargo, ou ſegurança, e de que ſe mandar paſſar inſtrumento, cento e cincoenta reis: do ſello da ſentença, ou carta, cem reis: do juramento ſuppletorio, e tambem dado aos Louvados, para avaliarem a cauſa de cada hum, cem reis; e louvando ſe ambas as partes em hum ſó Louvado, levaráõ cem reis ſómente: de inquirir cada teſtimunha, em cauſa Crime, ou Civel, cem reis: dos exames, que ſe fazem em ſua preſença, ſobre falſidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos reis: de artigos de habilitaçaõ, cem reis,

e o

e o meſmo das ſentenças de abſolviçaõ da inſtancia: de embargos remettidos, cento e cincoenta reis; e vindo ſe com elles na execuçaõ ſendo de nullidade, pagamento, compenſaçaõ, de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juſtificativos, levaráõ meya aſſignatura da ſentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: ſendo porem os embargos de terceiro, levaráõ delles a meſma aſſignatura, que da ſentença definitiva.

Das arrematações na Praça em leilaõ, ſendo de bens moveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma oitenta reis: de cincoenta até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, trezentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para ſeu titulo, naõ levaráõ aſſignatura: de cada veſtoria na Cidade, ou Villa, dous mil reis, e ſendo fóra no Termo, levaráõ por dia, a razaõ de ſeis legoas, tres mil e ſeiſcentos reis; e o meſmo venceráõ cada dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte: das devaſſas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoſo, cento e cincoenta reis: de cada teſtimunha, cem reis; e da pronuncia, ſeja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverſo tempo, quatrocentos reis. Nas querelas, levaráõ do auto, teſtimunhas, e pronuncia, o meſmo que nas devaſſas: das rubricas dos livros das Cameras, por cada folha ſeſſenta reis, e o meſmo dos mais livros, que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ ſeiſcentos reis, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa; e ſendo fóra della em diſtancia, venceráõ do caminho o ſallario, na fórma que abaixo ſe declara. Porém naõ iráõ fóra fazer Inventarios, ſenaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comſigo à cuſta delles, por deverem ſer viſinhos do lugar, ou ſitio, onde eſtaõ os bens, os quaes tem razaõ para ſaber melhor o valor, e eſtimaçaõ delles. E havendo Avaliadores do Concelho juramentados, querendo ir ſem vencerem ſallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinaçaõ dellas levaráõ na fórma do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Braſil, em dous de Mayo de mil ſetecentos trinta e hum, no qual ſe lhes concedeo hum por cento até a quantia de cem mil reis, que importa o ſallario mil reis, e nada mais até hum conto, de que levaráõ dous mil reis; e chegando a dous contos de reis, tres mil reis: excedendo porém eſta quantia, levaráõ quatro mil e oitocentos reis, e nada mais; poſto que o Inventario, e partilhas ſeja de mayor importancia. E naõ iráõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e ſe o forem, naõ venceráõ caminho. Das arrematações dos bens em leilaõ levaráõ o meſmo, que os Juizes de Fóra à cuſta dos Arrematantes, ſem defraudarem os bens dos Orfãos: de cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e eſtes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, ſendo dativos; e de quatro em quatro, ſendo legitimos, ou teſtamentarios, na fórma da Ley, levaráõ o ſallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo ſó reſpeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais levaráõ, ainda que aquelle ſeja mayor, e muitos os Orfãos, por ſer hum o Inventario, e Tutor, e huma ſó adminiſtraçaõ, de que dá conta; porém ſendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos

tos dos bens, ſe rateará a deſpeza da conta conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iráõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos, por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, ſendo notificados por ſeu mandado depois de paſſado o tempo, ou havendo juſta cauſa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia, poderáõ obrigallos pelos meyos, que lhes ſaõ permittidos por direito, da meſma ſorte, que aos Teſtamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas da ſua adminiſtraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra dos Orfãos, no mais, que aqui naõ vay expreſſo, levaráõ as meſmas aſſignaturas, e ſallarios de caminho, que ficaõ permittidos nos Juizes de Fóra do Geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras naõ levaráõ aſſignaturas, da meſma ſorte, que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios; e ſó levaráõ o ſello das ſentenças, e cartas inquiridorias, arrematações, e caminhos, dos quaes ſe lhes contaráõ ſómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de ſeis legoas; e ſendo menor a diſtancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Mayo de mil ſetecentos trinta e hum.

Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, de que paſſarem certidaõ, ſendo na Cidade, ou Villa, levaráõ quatrocentos reis; e ſendo no Termo por mandado, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho, conforme a diſtancia; porém ſendo feita em audiencia, ou em ſua caſa, levaráõ ſetenta e cinco reis; e o meſmo levaráõ de cada autuaçaõ: de huma procuraçaõ apud acta, ainda que ſejaõ muitos os Procuradores, cento e cincoenta reis. E ſe duas, ou tres peſſoas conſtituirem hum Procurador, levaráõ o meſmo de cada huma, ſalvo ſendo marido, e mulher, ou irmãos, em huma herança, ou Cabido, Univerſidade, ou Concelho, que naõ pagaráõ ſenaõ como huma ſó peſſoa. Dos mandados, que paſſarem para citações, ſegurança, prizaõ, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte reis: o meſmo dos Alvarás da folha de ſoltura, ou venia, e outros ſimilhantes; e tambem dos mandados de preceito por confiſſaõ da parte, quando ſor condemnada em audiencia: ſendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles ſentença, ainda que ſeja de preceito, levaráõ o meſmo, que lhes tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que ſe fizer menção nos termos do proceſſo, naõ obſtante a Ordenaçaõ liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9. permittir de cada termo ſete reis, e quatro reis por cada mandado, naõ ſe lhes contará couſa alguma, para evitar a confuſaõ da conta, e mayor deſembaraço della, havendo-ſe reſpeito a eſta diminuiçaõ no que haõ de levar pela eſcrita a raza, que abaixo ſe lhe arbitra, para compenſar eſte prejuizo. De hum termo de confiſſaõ, ou tranſacçaõ entre partes, ou deſiſtencia, cento e cincoenta reis: das inquirições, além do que montar a raza de ſua eſcrita, levaráõ de cada aſſentada ſetenta e cinco reis, tirando tres teſtimunhas debaixo de cada huma; e naõ poderáõ levar mais, que duas aſſentadas por dia, huma de manhã, outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais teſtimunhas, ſe ſupprirá huma por outra, em fórma que toque a cada aſſentada tres teſtimunhas; e naõ chegando a eſſe numero, ſe lhes contará vinte reis por cada huma; ſendo tiradas em caſas particulares na Cidade, ou Villa, ou ſeus arrabaldes em huma ſó caſa, levaráõ

ſetenta e cinco reis; e ſe forem em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar de ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora juſta, que tiverem. De caminho nas inquirições, e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levaráõ por dia dous mil e quatrocentos, contando a ſeis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos reis; e ſendo menos a diſtancia, ſe lhes contará por legoa.

Das conclusões das ſentenças interlocutorias levaráõ trinta reis, e cincoenta reis das definitivas: da concluſaõ ante o Juiz da appellaçaõ, ſendo de definitiva, trezentos reis: da publicaçaõ das ſentenças interlocutorias, ſeſſenta reis, e das definitivas, cento e vinte reis; e ſempre nella devem dar fé, ſe foraõ as partes preſentes, ou naõ. A raza ſe ha de contar por regras, a trinta reis por cada cinco regras, tendo eſtas trinta letras cada huma; e aſſim ſe contará nas inquirições, appellações, traſlados, e termos do proceſſo, attendendo-ſe a teremſe tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que ſeráõ obrigados a fazer como dantes, contados ſómente à raza. E das ſentenças, e das que tirarem de inſtrumentos de aggravos, e cartas de arrematação, ſe lhes contará cada meya folha eſcrita de ambas as partes, a quatrocentos reis, tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras, humas por outras. Das cartas teſtimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de ſeguro, ou outra qualquer que leva ſello, e inſtrumentos de aggravo, levaráõ de cada meya folha, das primeiras tres, eſcrita de ambas as partes, com as meſmas regras, e letras, trezentos e cincoenta reis, e o mais à raza, na fórma, que fica dito.

Das buſcas dos proceſſos, ou ſejaõ findos, ou retardados tendo paſſado ſeis mezes ſem ſe fallar a elles, naõ eſtando concluſos, ou eſtando hum anno na maõ do Eſcrivaõ, levaráõ depois dos primeiros ſeis mezes paſſados dahi em diante, por cada mez quarenta e oito reis, naõ levando mais, que a reſpeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de paſſados os primeiros ſeis mezes; e chegando a anno, levaráõ quinhentos e ſetenta e ſeis reis: e ſendo mais tempo, que paſſe de anno, levaráõ no ſegundo mais duzentos e oitenta e oito reis, que he ametade do que lhes pertence pelo primeiro; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ noventa e ſeis reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a reſpeito do ſegundo; e por todos tres levaráõ novecentos e ſeſſenta reis, e nada mais, ainda que a buſca ſeja de mais annos, o que ſe entenderá até trinta annos; porque paſſados eſtes, poderáõ levar o que ajuſtarem com as partes, por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos proceſſos. E a buſca levaráõ de todos os autos, inquirições, eſcrituras, que tiverem em ſeu poder, e guarda; porém ſendo as buſcas em livros, como ſaõ de querelas, ou denuncias, levaráõ da buſca ſómente ametade do que levariaõ dos proceſſos, e eſcrituras, havendo reſpeito ao que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou ſequeſtro, que fizerem na Cidade, ou Villa em bens de qualquer eſpecie, levaráõ quatrocentos e oitenta reis pelo auto, e ida; e ſendo no Termo, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho: dos pregões de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos, naõ levaráõ couſa alguma, e ſómente a eſcrita delles à raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do Porteiro, e fé que eſte

eſte tem nas couſas, que pertencem ao ſeu officio: das arrematações dos bens penhorados, ou em leilaõ, ſendo de moveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ ſetenta e cinco reis: e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, trezentos reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para ſeu titulo, levaráõ della a eſcrita, como de ſentença, na fórma atrás declarada. E do termo da entrega, quando os bens ſe naõ arrematarem, levaráõ o meſmo, que de qualquer mandado.

Das veſtorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a eſcrita à raza, levaráõ trezentos reis, e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho: dos exames, que fizerem em alguns autos, livro, e eſcritura, ou outro qualquer documento ſobre vicio, ou falſidade, levaráõ cada hum ſeiſcentos reis; e o que fizer o auto, levará de mais a eſcrita; e nos que ſe fizerem ſobre leſaõ, aleijaõ, ou deformidade pelos Cirurgiões, levaráõ ſómente a eſcrita; e ſendo feitos em preſença do Ouvidor, ou Juiz, levará da ida ſetenta e cinco reis. Das cartas de Editos, quinhentos reis: das poſſes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da eſcrita, trezentos reis; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demóra, que tiverem: de qualquer certidaõ, que paſſarem do que conſtar dos autos, referindo ſe a elles, levaráõ de cada meya folha, eſcrita de ambas as partes, duzentos e cincoenta reis, ſendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e ſendo de menos, naõ paſſando de huma lauda, cento e cincoenta reis.

Nas querelas, e devaſſas, levaráõ do auto, além da ſua eſcrita, ſetenta e cinco reis; e do ſummario, a eſcrita à raza, aſſentada, e concluſaõ, como da definitiva, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho: de cada libello, que offerecerem por parte da Juſtiça, como Promotor della nos caſos, que lhes pertence a accuſaçaõ, ſendo o caſo de querela, levaráõ trezentos reis; e ſendo de devaſſa, que deve ſer bem viſta para ſe conformar com ella, e ſer mayor o trabalho, ſeiſcentos reis: dos termos de ſeguro, e de viver, e de proceder bem, e outros, ſendo feitos em ſua caſa, de cada hum que os aſſignar, cento e cincoenta reis; e indo tomallos à cadeya, ou a caſa do Juiz, trezentos reis; e o meſmo levaráõ de qualquer termo de homenagem.

Nas devaſſas, tiradas a requerimento de parte, deve eſta ſatisfazer as cuſtas della; e ſendo tirada ex officio nos caſos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados à prizaõ, poſto que ſe naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagarſeha ametade ſómente do que nella ſe montar, à cuſta do Concelho, aonde ſe commetteo o maleficio. De regiſtar a ſentença na culpa, levaráõ ſetenta e cinco reis: nas reviſtas das aferições em correiçaõ, naõ levaráõ os Eſcrivães della couſa alguma das peſſoas, que forem abſolvidas; porém das que naõ tiverem cumprido, teraõ duzentos e quarenta reis da mulcta, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial contar as cuſtas por ſi, nem pedillas às partes antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas deſcontarem a ſeu tempo, pena de ſuſpenſaõ, e privaçaõ de ſeus Officios.

Tabelliães das Notas.

DE cada eſcritura, que fizérem no livro das Notas, levaráõ dous mil e quatrocentos reis, e ſeráõ obrigados a darem o traslado della à parte ſem por iſſo lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ baſtante com a meſma obrigaçaõ, mil e oitocentos reis: de cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a ſua eſcrita à raza, na fórma que os Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial. Da ida fóra de caſa a fazer alguma eſcritura, além do eſtipendio, que por ella lhes compete, ſetenta e cinco reis; e ſendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o meſmo caminho, que vencem os Eſcriváes do Judicial. De cada approvaçaõ de teſtamento, ou codicilo, mil e duzentos reis: de cada reconhecimento, e ſubſtabelecimento, cento e cincoenta: de buſca de eſcritura no livro das Notas, levará ametade do que levaõ os Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial dos proceſſos, e eſcrituras, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro reis, no primeiro anno, que ſendo completo, importa duzentos e oitenta e oito reis; e paſſando de anno, levaráõ no ſegundo, cento e quarenta e quatro reis; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ mais do terceiro quarenta e oito reis, e por todos, quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ paſſado mais annos; e outro tanto levaráõ por buſcar qualquer inſtrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhes tendo ſido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando eſta ſe naõ demorou por culpa ſua.

Eſcriváes dos Orfãos.

NOs proceſſos, que ordenarem, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial: do auto de Inventario, ſendo na Cidade, ou Villa, além da eſcrita à raza, da ida, ſetenta e cinco reis; e a raza ſe contará da meſma ſorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Eſcriváes, e Tabelliães: nas partilhas levaráõ do auto o meſmo, que do Inventario, e a mais eſcrita à raza: das conclusões, aſſim para a determinaçaõ da partilha, como para ſe julgar por ſentença, o meſmo, que dellas levaõ os do Judicial; e naõ extrahiráõ cartas de partilhas, ſenaõ requerendo-as os Orfãos depois de mayores, ou havendo alguns mayores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutella eſcrito no livro, ſetenta e cinco reis, e de o copiarem no Inventario, ſómente o que importar a eſcrita: dos termos de entrega dos Orfãos, quando ſe derem à ſoldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, ſetenta e cinco reis. O meſmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve eſtar, e tambem do que fizer da ſahida: eſta porém ſe naõ fará ſem primeiro ſer ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamento dos bens dos Orfãos, nos caſos que lhes ſaõ permittidos, levaráõ a eſcrita, e da ida à praça, ſetenta e cinco reis; e das arrematações dos bens, o meſmo, que fica dito nos Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial.

Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto ſetenta e cinco reis, e o mais de ſua eſcrita, contada à raza: de buſca dos Inventarios requerida por parte dos Orfãos; ou ſeu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno, no fim delle, cento e cincoenta reis, e outra tanta quantia pelo ſegundo, e tambem pelo terceiro, em que ſe monta pelos ditos tres annos quatrocentos e cincoenta reis, e nada mais dalli em diante: porém quando lhes forem requeridos por alguma parte, que naõ ſeja por parte dos Orfãos, ou de ſeus Tutores, poderáõ levar buſca delles, da meſma ſorte, que a pódem levar os Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial de feitos findos, ou retardados.

Diſtribuidores.

DE cada diſtribuiçaõ levaráõ cento e cincoenta reis: de buſca, por ſer em livro, o meſmo, que o Tabelliaõ de Notas; porém naõ a poderáõ levar, ſenaõ paſſados cinco annos, que o feito, auto, ou eſcritura forem diſtribuidos. De cada certidaõ, que paſſarem, cento e cincoenta reis.

Inquiridores.

DE inquirir cada teſtimunha levaráõ cento e cincoenta reis, e de aſſentada, que ſerá de cada tres teſtimunhas, ſetenta e cinco reis: de inquirir em caſa particular, na Cidade, ou Villa, ſendo em huma ſó caſa, ſetenta e cinco reis; e ſe for em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar de ſeu caminho, como vencem os Eſcriváes, e Tabelliães.

Contadores.

DE contar o ſallario, que vence o Eſcrivaõ, ou Tabelliaõ, tanto da parte do Author, como do Reo, levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis: de contar as cuſtas da parte, trezentos reis; e quando as houver de dividir, por ſer a condemnaçaõ das cuſtas por partes, levaráõ de ambas quatrocentos e cincoenta reis; havendo de cada huma, conforme a parte que lhes tocar: porém de contar as peſſoaes, quando as partes as vencem, naõ levaráõ couſa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos annuaes, levaráõ por cada hum anno, cento e cincoenta reis; e de outras contas, que os Julgadores lhes mandarem fazer, entre partes, ſendo em cauſa de mayor valor, que exceda a alçada, levaráõ o que lhes for taxado pelo Juiz, que a mandar fazer, o qual arbitrará o ſallario, conforme a qualidade dellas; e naõ levaráõ couſa alguma, ſem lhes ſer taxado, nem mayor eſtipendio, que o arbitrado. Porém achando-ſe as partes gravadas no arbitrio, poderáõ recorrer a mayor Alçada, por meyo de aggravo, ou quando ſe conhecer da appellaçaõ.

Meirinhos, e Alcaides.

DE cada prizaõ levaráõ ſeiſcentos reis; e o meſmo de cada penhora, embargo, ou ſequeſtro: de cada citaçaõ, que por eſtylo fazem, teráõ o meſmo, que os Eſcriváes, e Tabelliães do Judicial, paſſando certidaõ com fé della: de caminho, aſſim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levaráõ por dia mil e duzentos reis; e indo fóra a mais diligencias,

cias, do que huma, ratearáõ por todas a importancia do que vencerem de caminho.

Eſcrivães da Vara.

DE cada auto, que fizerem de prizaõ das peſſoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em ſua companhia, levaráõ trezentos reis; e da ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros trezentos reis; e o meſmo levaráõ de cada auto, que fizerem, das condemnações verbaes, que eſcreverem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou ſequeſtro, e outros, que por razaõ de ſeu Officio pódem fazer, trezentos reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o meſmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

Porteiros.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e paſſarem fé, levaráõ cento e cincoenta reis; e ſendo na audiencia, trinta e ſete reis e meyo; porém ſe for em diſtancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o ſeu caminho a cem reis por legoa, que he por dia a razaõ de ſeis legoas, ſeiſcentos reis: de cada pregáõ em audiencia, trinta e ſete reis e meyo; de apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum ſeſſenta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens moveis, importaõ quatrocentos e oitenta reis; e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, mil e duzentos reis, os quaes ſó vencerá depois de paſſar certidaõ com fé, de que os correo, como he eſtylo, para ſe juntar aos autos; e ſatisfazendo o devedor a divida antes que ſe acabem os dias da praça, pagarſeha os pregões, que tiver corrido, e nada mais. De arrematação de bens moveis até cincoenta mil reis, levaráõ trinta e ſete reis e meyo; de cincoenta mil reis para cima até cem, ſetenta e cinco reis; e paſſando de cem mil reis, cento e cincoenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e paſſar certidaõ, depois de findo o tempo, trezentos reis.

Partidores dos Orfãos.

OS Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, ſeráõ os meſmos Partidores juramentados, havendo-os; e levaráõ de avaliar os bens, que ſe inventariarem, cada hum ſeiſcentos reis; ſe porém ſe gaſtar hum dia inteiro no Inventario, levará cada hum mil e duzentos reis; e aſſim os mais dias, que gaſtarem a eſſe reſpeito; porém ſendo o Inventario diſtante da Cidade, ou Villa, ſeráõ os Avaliadores viſinhos do lugar, aonde eſtiverem os bens, por terem mais razaõ de ſaber o valor delles. Naõ havendo viſinhança perto, ſe contará a cada hum a mil e duzentos reis por dia, deſde que ſahirem de ſua caſa até ſe recolherem, contados os dias a ſeis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Concelho ſem que ſe lhes conte caminho, e ſó o tempo, que durar a factura do Inventario, os Juizes os admittiráõ, mandando lhes pagar os dias, que durar o Inventario, e avaliações. Os Partidores levaráõ ambos juntos outro tanto ſallario, como he permittido ao Juiz da façaõ das partilhas, como fica dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que eſtas ſe façaõ fóra da Cidade, ou Villa, aſſim como o naõ devem levar o Juiz, e Eſcrivaõ.

Eſcri-

Eſcrivães da Camera.

DE cada Alvará, que for aſſignado pelos Officiaes da Camera, levaráõ cento e cincoenta rèis: de todos os aſſentos, e termos, que fizerem nos livros della, por mandado dos Vereadores a requerimento das partes, aſſim como obrigações, fianças, e outras ſimilhantes, de cada hum cento e cincoenta reis: de cada licença, que paſſarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e aos mais que tem porta aberta para vender, quatrocentos reis: das Cartas, Patentes, e Proviſões, que ſe regiſtarem nos livros da Camera, mil e duzentos reis: das Cartas teſtimunhaveis, que paſſarem de quaeſquer requerimentos, que ſe fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcrivães, à cuſta de quem as requerer: da publicaçaõ da ſentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, cento e vinte reis; e eſcrevendo alguma couſa nelles, depois de concluſos, por mandado dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar eſſa eſcrita à raza, contada na fórma que os mais Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial. Dos contratos, que ſe arrematarem pela Camera, naõ levaráõ propina alguma, e ſómente de cada arrematação, ou ſeja de aferições, ou curraes, ou talhos, ou outras ſimilhantes rendas, levaráõ de cada huma dous mil e quatrocentos reis; porém da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaráõ ſó mil e duzentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que ſe paſſar para ſempre, mil e duzentos reis: de cada Proviſaõ de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame, mil e duzentos reis: de cada termo de juramento, e poſſe, que ſe der na Camera aos Capitães da Ordenança, e outros, ſeiſcentos reis: de eſcreverem as eleições das Juſtiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos reis. Pela eſcrita das contas do Concelho, naõ tendo ordenado, levaráõ ſete mil e duzentos reis.

Eſcrivães da Almotaçaria.

DE huma acçaõ levaráõ ſetenta e cinco reis: de huma abſolviçaõ da inſtancia do Juizo, aſſentada em caderno, o meſmo: de huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e cincoenta reis: de cada teſtimunha, cento e cincoenta reis: de huma ſentença, duzentos reis: de huma pena, poſta entre partes, cento e cincoenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaráõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados, de cada hum trinta e ſete reis e meyo; e havendo cauſas, em que ſe houver de ordenar proceſſo, e guardar a ordem do Juizo, levaráõ, do que proceſſarem, o meſmo que os mais Eſcrivães, e Tabelliães do Judicial.

Advogados.

DE cada requerimento em Audiencia, cento e cincoenta reis: de pôr huma acçaõ, o meſmo: de huma petiçaõ de aggravo, mil e duzentos reis: de huma exceiçaõ, o meſmo: de Razaõ offerecida por embargos, trezentos reis: de Cauſa ordinaria, com Réplica, e Tréplica,

nove

nove mil e seiscentos reis: de Causas summarias, quatro mil e oitocentos reis: o que será, passando a Causa de cem mil reis; e naõ chegando, levaráõ ametade.

Requerentes.

DE pôrem huma acçaõ em Audiencia, cento e cincoenta reis: de cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas, poderáõ levar por mez, mil e duzentos reis, e naõ mais, ou seja huma, ou muitas causas.

Carcereiros.

DE carceragem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levaráõ mil e oitocentos reis; e o mesmo levaráõ dos que forem prezos de noite com armas defezas: porém dos que forem prezos, por serem achados fóra de horas, depois do sino, sem armas, levaráõ só meya carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, naõ levará delle carceragem. Do prezo, que for mudado para outra prizaõ, levará sómente ametade da carceragem, que elle havia de pagar, quando fosse solto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e naõ haver Depositario a elles; ou por fugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levaráõ mil e duzentos reis sómente; e naõ lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario; e levará delle, por cada escravo por dia, cento e vinte reis.

E porque este Regimento he só geral para o districto das Minas, em que ha de ter sua observancia, e diverso do que he concedido para as Comarcas de Beira Mar, e Certaõ, e ha algumas destas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que se pagaõ quintos: levaráõ os Ouvidores, e seus Officiaes dentro do districto dellas, quando nelle assistirem, os mesmos sallarios, que neste se lhes permittem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que naõ houver Minas actuaes, em que se paguem quintos, observaráõ sem alteraçaõ o Regimento feito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça das ditas Comarcas de Beira Mar, e Certaõ; e sempre os emolumentos, e assignaturas se regularáõ conforme o districto, em que foraõ ajuizadas as partes, aonde pertencem as causas, ainda que por ausencia dos Ouvidores se continuem, e terminem em outro diverso.

Havendo novos descobrimentos distantes de povoado, porque nelles pelo grande concurso, e multidaõ de povo he necessaria prompta administraçaõ da justiça, e se costumaõ vender os mantimentos por excessivos preços, levará o Ouvidor da Comarca, aonde as novas Minas se descobrirem, e tambem seus Officiaes dentro do districto dellas, mais a terça parte do conteúdo neste Regimento; porém passando tres annos, naõ poderáõ levar o dito excesso, e sómente os sallarios determinados nelle.

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou

ou Resoluções em contrario, que hey por derogadas para esse effeito, como se delles fizesse expressa, e individual menção. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém: e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares, onde se costumaõ fazer similhantes Registos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belém a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Presidente, Ministros, e mais Officiaes
DO
DESEMBARGO DO PAÇO.

EU ElRey faço saber a quantos este meu Alvará com força de Ley virem, que dando-se providencia sobre os ordenados, assignaturas, e emolumentos dos Ministros, e Officiaes do Desembargo do Paço pelos Alvarás de sete de Janeiro, e de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e cincoenta, tem mostrado a experiencia, que naõ basta o que nelles se provêo, para regular a congrua dos mesmos Ministros, e Officiaes; e por ser da minha Real intençaõ extinguir todas as propinas, ajudas de custo, ordinarias, e extraordinarias, assim de dinheiro, como de especies, em todos os Tribunaes, e Juizos de Justiça de meus Reinos, como já mandey observar por muitos Alvarás, expedidos no anno de mil setecentos cincoenta e quatro, em todas as repartições da Fazenda, se faz mais necessaria huma nova providencia, e regulaçaõ a respeito dos Ministros, e Officiaes do dito Tribunal.

Por tanto hey por bem extinguir todos os ordenados, propinas, ajudas de custo, e ordinarias, assim em dinheiro, como em especies, que até o presente levavaõ o Presidente, e Desembargadores do Paço, os Escrivães de minha Camera, e mais Officiaes do mesmo Tribunal, seja qual for o titulo porque se lhes concederaõ, em qualquer das repartições, que se lhes pagaõ; para o que de meu motu proprio, poder Real, e absoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Alvarás, Provisões, Decre-

Decretos, e Reſoluções minhas, e dos Reys meus Predeceſſores, que lhas concederaõ, como ſe de cada huma dellas ſe fizeſſe expreſſa menção neſte Alvará. E mando, que no Regiſto de todas ſe ponhaõ verbas de como foraõ derogadas, e que nunca mais ſe entenda haver propina alguma ordinaria, nem extraordinaria no dito Tribunal, ainda que ſejaõ por cauſas ſupervenientes, ſem que por Decreto meu ſeja expreſſamente concedida com declaraçaõ dos Miniſtros, Officiaes, e peſſoas, a que ſe concederem, e das quantidades, ou eſpecies, que cada hum houver de haver, ſem que ſe poſſa admittir interpretaçaõ, comprehenſaõ, ou extenſaõ; porque ainda no caſo da menor duvida ſe ha de recorrer a Mim immediatamente, para que a declare.

CAPITULO I.

Do Preſidente, Miniſtros, e Eſcrivães de minha Camera.

PElo que pertence às aſſignaturas, e emolumentos do Preſidente, Miniſtros, Eſcrivães de minha Camera, e mais Officiaes do dito Tribunal, Sou ſervido, que ſe obſervem, e guardem os ditos Alvarás de ſete de Janeiro, e vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta, excepto na parte, ou partes, que pelo preſente Alvará for innovado, ou revogado.

I. O Preſidente do Deſembargo do Paço haverá de ſeu ordenado tres contos e duzentos mil reis; dous contos e ſetecentos mil reis pela Alfandega grande da Cidade de Lisboa; e quinhentos mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa, com regreſſo para a meſma Alfandega na parte, que tiver de falta no fim de cada hum anno, com Certidaõ em fórma della; e mais haverá as aſſignaturas, e emolumentos, que lhe tocaõ pela Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta; e das licenças, que a Meſa concede para ſe imprimirem livros, levará quatro exemplares à cuſta das partes, dous dos quaes mandará entregar na minha Livraria do Paço de Lisboa, e os outros dous ficaráõ proprios para elle Preſidente.

II. Attendendo à copioſa aſſignatura, que tem os Deſembargadores do Paço pela dita Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta: Hey por bem, que vença cada hum delles de ordenado hum conto e duzentos mil reis, ſem que levem mais couſa alguma pela aſſignatura dos papeis de meu ſerviço, nem das partes, que a naõ deverem pagar: novecentos e ſeſſenta mil reis pela Alfandega grande da Cidade de Lisboa, e duzentos e quarenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa, com regreſſo para a meſma Alfandega, como eſtá dito do Preſidente.

III. O Procurador da Coroa haverá de ſeu ordenado por eſta Repartiçaõ, além do que leva por outras, trezentos mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, como eſtá dito do Preſidente.

IV. O Eſcrivaõ da Camera da Repartiçaõ das Juſtiças, e do deſpacho da Meſa, e Confirmações, haverá de ſeu ordenado hum conto e quinhentos mil reis; duzentos ſeſſenta e ſeis mil reis pelo Theſoureiro da Meſa; quarenta mil reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino; ſetenta e ſeis mil

mil e quatrocentos reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Caſa da Supplicaçaõ; cento trinta e tres mil trezentos e vinte reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Relaçaõ do Porto; trezentos mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Relaçaõ da Bahia; trezentos mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Relaçaõ do Rio de Janeiro; cento trinta e tres mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Relaçaõ da India; e duzentos cincoenta e hum mil duzentos e oitenta reis pelo Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa; e nas addições, que leva pelo Theſoureiro da Meſa, e pelo Theſoureiro da Caſa da Supplicaçaõ, terá regreſſo para a dita Alfandega grande da Cidade de Lisboa, como eſtá dito no titulo do Preſidente. E quando houver Confirmações, levará a quarta parte dos direitos dos Officiaes da Chancellaria, que igualmente lhos cobraráõ nella, como até ao preſente ſe tem praticado. Todos os emolumentos, que foraõ concedidos a eſte Officio pelo Regimento de vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta, ficaõ em ſeu vigor; mas delles ſómente haverá o Eſcrivaõ da Camera para ſi os que lhe pertencerem pelas Confirmações, e os que ſe pagarem pelas Cartas, e Alvarás de Miniſtros de Correiçaõ, e Provedoria ordinaria para cima, e os que ſe pagarem das Cartas de Juizes de Fóra, Alvarás de Officios, Provisões de ſerventias, ou outras quaeſquer, Mandados de informe, Certidões, e outros papeis miudos, haõ de pertencer aos Officiaes pela fórma ao diante declarada; para o que revogo neſta parte o dito Regimento de vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta.

V. O Official mayor deſta Repartiçaõ haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis: quarenta mil reis, que já tem na Chancellaria mór do Reino, e cento e ſeſſenta mil reis pelo Theſoureiro da Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, como eſtá dito no titulo do Preſidente; e mais haverá os emolumentos de todos os papeis, que ſe lavrarem neſta Repartiçaõ, excepto as Cartas de Miniſtros de Correiçaõ, e Provedoria ordinaria para cima, que ficaõ proprias do Eſcrivaõ da Camera, como ſe contém em ſeu titulo, revogado para eſte fim o dito Alvará de vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta; e de todos os ditos emolumentos, que perceber, pagará ao Official menor da Repartiçaõ a quarta parte da ſua importancia, e ao Ajudante da Repartiçaõ trinta e ſeis mil reis, como ao diante ſe declara.

VI. O Official menor da Repartiçaõ haverá de ſeu ordenado cem mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, como eſtá dito no titulo do Preſidente; e mais haverá a quarta parte de todos os emolumentos, que vaõ concedidos ao Official mayor no ſeu titulo.

VII. O Ajudante deſta Repartiçaõ ſerá pago pelo Official mayor, tirando do monte mayor dos emolumentos trinta e ſeis mil reis, que lhe dará cada hum anno.

VIII. Por quanto os quatro Officios dos Eſcrivães de minha Camera, que ſervem no Deſembargo do Paço, diſtribuidos para as Provincias do Reino, Algarve, e Ilhas adjacentes, foraõ creados ſem mantimento algum de minha Fazenda, entendendo ſe, que as ordinarias, que lhes pagaõ as Cameras das ſuas Repartições, e os emolumentos dos papeis, que para ellas expedem, chegariaõ para ſua competente congrua, e a experiencia tem moſtrado, que naõ chegaõ pela careſtia dos tempos, e pela

decencia, com que devem tratarſe os Officiaes de tanta graduaçaõ, e confiança: Hey por bem, que cada hum dos ditos quatro Eſcrivães de minha Camera, vença de ordenado cada hum anno ſeiſcentos mil reis, pagos pela maneira ſeguinte.

IX. O Eſcrivaõ da Camera da Repartiçaõ da Corte, Extremadura, e Ilhas, ha de haver na Chancellaiia mór do Reino dezanove mil e duzentos reis, que já nella tem, e pelo Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa quatrocentos quarenta e hum mil e duzentos reis, e pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa cento e trinta e nove mil e ſeiſcentos reis, com regreſſo para a meſma Alfandega em qualquer falta, que houver, como fica ordenado no titulo do Preſidente.

X. O Eſcrivaõ da Camera da Repartiçaõ do Minho, e Tras os Montes, ha de haver pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino treze mil e duzentos reis, que já nella tem; e pelo Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa quatrocentos quarenta e ſete mil e duzentos reis; e pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa cento trinta e nove mil e ſeiſcentos reis, com regreſſo para a meſma Alfandega, como acima ſe declara.

XI. O Eſcrivaõ da Camera da Repartiçaõ da Beira ha de haver do Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino dezanove mil e duzentos reis, que já tem na ſua folha, e do Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa quatrocentos quarenta e hum mil e duzentos reis; e do Theſoureiro das deſpezas da Meſa cento trinta e nove mil e ſeiſcentos reis, com regreſſo para a dita Alfandega, na fórma referida.

XII. O Eſcrivaõ da Camera da Repartiçaõ do Alemtejo, e Algarve ha de haver do Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino dezanove mil e duzentos reis, que já leva na ſua folha, e do Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa quatrocentos quarenta e hum mil e duzentos reis, e do Theſoureiro das deſpezas da Meſa cento trinta e nove mil e ſeiſcentos reis, com regreſſo para a dita Alfandega, como fica declarado. E porque ao dito Eſcrivaõ da Camera pertence aſſiſtir ao expediente da minha Real Audiencia, recolher, e diſtribuir todos os papeis, que nella ſe recebem, mandando fazer as liſtas publicas da ſua diſtribuiçaõ, e para a deſpeza de papel, lacre, pennas, naſtro, guita, obrêas, tinta, e arêa leva na Chancellaria mór do Reino trinta e oito mil trezentos e quarenta reis por varias addições miudas: Sou ſervido accreſcentar a dita quantia a cincoenta mil reis, que mando ſe lhe pague por huma ſó addiçaõ, para com ella fazer todas as referidas deſpezas, extinctas as addições miudas antigas.

XIII. Além dos ditos ordenados haveráõ mais os ditos quatro Eſcrivães da Camera todas as ordinarias, que actualmente lhes pagaõ os Concelhos das ſuas Repartições aſſim em dinheiro, como em eſpecie, as quaes ſe tomaráõ por lembrança em hum livro, que fique na Meſa numerado, e rubricado pelo Deſembargador do Paço mais moderno, que tambem aſſignará no fim das Relações das ordinarias de cada huma das Repartições, para que em nenhum tempo ſe augmentem ſem expreſſa reſoluçaõ minha. E porque Sou informado do mal que pagaõ os ditos Concelhos as referidas ordinarias, e do grande trabalho, e deſpeza que ſeria neceſſaria para os Eſcrivães de minha Camera as mandarem arrecadar por ſeus Procuradores, ficando ſem utilidade alguma: Hey por bem que os

os Provedores das Comarcas, cada hum na ſua, ſejaõ obrigados, quando tomarem contas aos Concelhos, de fazerem logo arrecadar as ordinarias tocantes aos Eſcrivães da Camera da Repartiçaõ das meſmas Comarcas, ſe já naõ eſtiverem pagas, naõ havendo por quites os Theſoureiros, e Procuradores dos Concelhos, ſem eſte effectivo pagamento, procedendo contra elles executivamente, como ſe procede pelos ſalarios devidos aos Officiaes de Juſtiça, na fórma da Ord. lib. 3. tit. 24. §. 3. E as ordinarias, que aſſim executarem, as faraõ depoſitar nas mãos dos Theſoureiros das Cameras das Cabeças das Comarcas, para delles as mandarem receber os Eſcrivães de minha Camera por ſeus Procuradores: e em quanto os ditos Miniſtros naõ moſtrarem que cumpriraõ inteiramente a referida obrigaçaõ, ſe lhes naõ paſſará Certidaõ de correntes no Deſembargo do Paço, pelo qual ſe paſſaraõ as Ordens neceſſarias, para que aſſim o tenhaõ entendido, e o executem com effeito.

XIV. Seráõ os ditos Eſcrivães de minha Camera obrigados a procurarem, e expedirem na Meſa todos os papeis, e requerimentos pertencentes aos Concelhos de ſuas Repartições, fazendo lavrar, e remetter nos Correyos todas as Provisões, e Ordens neceſſarias, ſem que ſejaõ obrigados os ditos Concelhos de mandar à Corte quem por elles requeira, excepto em algum caſo de mayor ſuppoſiçaõ, porque com eſtas obrigações lhes foraõ conſtituidas de tempo antigo as ditas ordinarias.

XV. De todos os emolumentos concedidos no Alvará de vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta pelos papeis, que ſe lavraõ nas Secretarias, naõ levaráõ couſa alguma para ſi os ditos Eſcrivães de minha Camera, porque os deſtino para congrua, e ſuſtentaçaõ dos Officiaes dellas, como ao diante ſerá declarado; para o que neſta parte revogo o dito Alvará. Mas porque os ditos Eſcrivães da Camera haõ de gratificar a algumas peſſoas de reſpeito, amizade, e parenteſco, dando lhes de graça os papeis, que lhes pertencerem, como civilmente ſe coſtuma, e naõ he congruente que os peçaõ, ou paguem a ſeus meſmos Officiaes: Hey por bem que poſſaõ dar livres ſimilhantes papeis, com tanto que naõ exceda o valor delles vinte mil reis cada hum anno na Repartiçaõ da Corte, Extremadura, e Ilhas, e quinze mil reis na Repartiçaõ do Minho, e Tras os Montes, Beira, Alemtejo, e Algarve. §. 2.

XVI. E porque na Repartiçaõ da Corte, Extremadura, e Ilhas ha muitos mais papeis, que expedir, e Conſultas importantes, que lavrar, a que naõ pódem dar expediçaõ os ſeus Officiaes, e hum Praticante, que nella aſſiſtem: Sou ſervido, que o Eſcrivaõ da Camera deſta Repartiçaõ poſſa nomear hum terceiro Official, apto, e expedido, que eſcreva em tudo o que eſcrevem os dous primeiros, o qual ſerá pago pela fórma ao diante declarada, para que as partes ſejaõ mais promptamente deſpachadas, conſervando ſempre hum Praticante para o meſmo fim.

XVII. Os Eſcrivães dante os Deſembargadores do Paço, que forem juntamente Eſcrivães da Camera, naõ haveráõ ordenado algum, e ſómente levaráõ das partes pelos papeis, que lavrarem, e proceſſos que eſcreverem, as cuſtas, e ſalarios, que pelos Regimentos geraes lhes tocarem; porém hum dos ditos Eſcrivães, que anda dividido, haverá de ſeu ordenado cento e vinte mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Meſa, com regreſſo para o Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa, na fórma referida.

XVIII. Cada hum dos quatro Officiaes mayores dos ditos Eſcriváes da Camera haverá de ſeu ordenado duzentos mil reis, pagos delles quarenta mil reis, que já tem pela Chancellaria mór do Reino, e cento ſeſſenta mil reis pelo Theſoureiro das deſpezas da Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa; e mais haveráõ todos os emolumentos, e ſalarios dos papeis, que ſe lavrarem nas ſuas Repartições, conforme o Regimento de vinte e cinco de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta, e da ſua importancia pagaráõ aos Officiaes menores, e Praticantes as quantias, que ao diante lhes vaõ applicadas, ſem que ſejaõ obrigados a dar couſa alguma aos Eſcriváes da Camera, porque neſta parte tenho revogado o dito Regimento.

XIX. Cada hum dos cinco Officiaes menores haverá de ſeu ordenado cem mil reis pagos pelo Theſoureiro da Meſa com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa: e mais haveráõ a quarta parte de todos os emolumentos da Secretaria, que haõ de receber os Officiaes mayores, dos quaes haveráõ pagamento, excepto na Secretaria da Corte, Extremadura, e Ilhas, em que a repartiçaõ ſe fará pela maneira ſeguinte. Do monte mayor dos emolumentos tirará o Official mayor trinta e ſeis mil reis, que pagará cada hum anno ao Praticante; e mais deſcontará do meſmo monte toda a deſpeza de papel, tinta, obrêas, arêa, naſtro, e mais miudezas neceſſarias para o expediente da Secretaria; e o reſto, que ficar, o repartirá em cinco partes, das quaes ſeraõ tres para elle Official mayor, e huma para cada hum dos dous Officiaes menores.

CAPITULO II.

Dos outros Officiaes, que ſervem no Tribunal.

I. O Porteiro, Diſtribuidor, e Theſoureiro das deſpezas da Meſa, os quaes Officios andaõ unidos em huma ſó peſſoa, haverá de ſeu ordenado por todos elles quinhentos e cincoenta mil reis, dos quaes receberá quinze mil reis pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino, em cuja folha os leva, e quinhentos trinta e cinco mil reis os haverá de ſi meſmo pelo dinheiro de ſeu recebimento, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, pela falta, que houver, como vay ordenado no titulo do Preſidente

Mais levará das partes todos os emolumentos, e ſalarios, que actualmente leva, dos quaes ſe tomará lembrança na Meſa, para que os naõ exceda, em quanto lhe naõ forem augmentados por expreſſa reſoluçaõ minha.

II. O Eſcrivaõ da receita, e deſpeza da Meſa, haverá de ſeu ordenado cento e ſeſſenta mil reis, pagos pelo meſmo Theſoureiro com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, pela falta que houver, como acima ſe declara; e das partes levará os emolumentos, que pelos Regimentos geraes lhe pertencerem, regulando ſe pelo que eſtá concedido aos Eſcriváes dos Almoxarifados de minha Fazenda.

III. O Meirinho do Deſembargo do Paço, e Alcaide da Cidade de Lisboa, haverá de ſeu ordenado ſetenta e dous mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, como acima ſe declara; e mais haverá pelo Almoxarifado dos vinhos

nhos da meſma Cidade duzentos vinte e oito mil reis, para ſua apoſentadoria, e para ſuſtentar, e veſtir quatro homens de capa, e dous de eſpada, de que ſe ha de acompanhar; e das partes levará os emolumentos, que actualmente leva, e os que pelos Regimentos geraes lhe pertencerem.

IV. O Eſcrivaõ do dito Meirinho haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, como acima ſe declara; e das partes levará os emolumentos, que pelos Regimentos geraes lhe pertencerem.

V. Cada hum dos dous Continuos da Meſa haverá de ſeu ordenado cem mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da meſma Meſa, com regreſſo para a Alfandega grande da Cidade de Lisboa, na fórma referida.

CAPITULO III.

Determinações geraes.

TOdos os ordenados dos conſtituidos neſte Alvará teráõ vencimento do primeiro de Janeiro deſte anno, e ſe aſſentaráõ nos livros, folhas, e roes, a que pertencerem, ſem dependencia de outro algum deſpacho, aſſim para o anno preſente, como para os annos futuros.

I. Além dos ditos ordenados ſe naõ poderá já mais introduzir propina, ou ajuda de cuſto alguma, nem geral, nem particular, ainda que ſeja a titulo de mayor trabalho, ou novo ſerviço, e ainda que ſeja havida por ſentença, ou coſtume immemorial, ſem que preceda expreſſa, e clara reſoluçaõ minha, com eſpecial derogaçaõ deſte Capitulo; e ſómente permitto, que eſtando doentes ſangrados, ou com outro remedio mayor, o Preſidente, Deſembargadores do Paço, Eſcriváes da Camera, e mais Officiaes ſubalternos deſta Repartiçaõ, lhes poſſa a Meſa mandar dar de ajuda de cuſto por huma ſó vez em cada hum anno, ſeſſenta mil reis ao Preſidente; e a cada hum dos Deſembargadores do Paço, e Eſcriváes da Camera cincoenta mil reis, e aos outros Officiaes ſubalternos, da dita quantia para baixo, conforme a graduaçaõ de ſeus Officios, o que parecer juſto, naõ baixando de dez mil reis no mais inferior Official.

II. Todos os Proprietarios dos Officios deſta Repartiçaõ ſeráõ obrigados a ſervir peſſoalmente ſeus Officios, na fórma da Ley do Reino, para vencerem os ordenados, que lhes vaõ conſtituidos; e os que naõ forem encartados, naõ ſendo menores, ou mulheres, que tenhaõ mercês para quem com ellas caſar, ſeráõ obrigados de ſe encartarem em tres mezes, com pena de perdimento dos Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma juſta cauſa lhes conceder, que poſſaõ meter Serventuarios, haveráõ eſtes duas partes do rendimento dos Officios, e os Proprietarios huma terça parte, na fórma da Ley do Reino, e de outras Reſoluções Extravagantes, ſem poderem receber mais couſa alguma, directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros pelo tempo que durarem as ſerventias; e nem os Proprietarios, nem os Serventuarios poderáõ receber das partes mais emolumentos, ou gratificações algumas, poſto que livremente lhas offereçaõ depois de ſuas dependencias findas, além do que lhes deverem pelos ſeus Regimentos, debaixo das penas da Ord. liv. 5. tit. 72., que inviolavelmente ſe executaráõ.

O

III. O Miniſtro, que ſervir no impedimento do Preſidente, e aſſim todos os Miniſtros, e Officiaes da Meſa, e ſubalternos, que ſervirem huns por outros, faraõ ſuas proprias as aſſignaturas, eſportulas, e emolumentos, que deverem pagar as partes, ſem que ſe dupliquem outras para os impedidos; mas naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda: e quando o impedimento paſſar de quarenta dias, poderáõ haver do dito termo por diante a quinta parte do ordenado do impedido, que ſe lhes pagará por mandado da Meſa, ordenando-ſe ao Theſoureiro, que deſconte outra tanta quantia ao Proprietario, pondo ſe logo as verbas neceſſarias à margem de ſeus aſſentos; e quando as ſerventias commettidas forem de Officios vagos, venceráõ os Miniſtros, e Officiaes, que as ſervirem, além dos emolumentos, e aſſignaturas, a quinta parte dos ordenados, deſde o dia que nellas entrarem, até o dia em que ſahirem; e dando-ſe as ſerventias vagas por provimentos, que vaõ à Chancellaria, venceráõ os Serventuarios tudo quanto houveraõ de vencer os Proprietarios, ſe os houvera.

IV. Os filhos dos Proprietarios, que tiverem Alvarás para ſervirem no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazend , nem das partes, e ſómente receberáõ o que os ditos ſeus pays houveraõ de receber, ſe ſerviſſem.

V. Mas porque ſou informado, que Luiz Paulino da Silva e Azevedo, Eſcrivaõ de minha Camera, da Repartiçaõ da Beira, por ſeus muitos annos, e achaques, eſtá perpetuamente impoſſibilitado para ſervir o dito Officio, tendo attençaõ ao bem, que o ſervio: Hey por bem de o apoſentar no meſmo Officio, com metade do ordenado, que neſte Regimento lhe vay concedido, e com as ordinarias, que lhes pagaõ os Concelhos da ſua Repartiçaõ, por inteiro; e nomeyo para continuar a ſerventia do meſmo Officio a ſeu genro Pedro Norberto de Aucourt e Padilha, que venceráa outra ametade do ordenado, e as ordinarias dos Concelhos por inteiro, na fórma, que já lhe foraõ julgadas por ſentença neſta meſma ſerventia; e aſſim o fará executar a Meſa por eſte meſmo Alvará, ſem dependencia de outro deſpacho, e os mais Tribunaes, a que pertencer o conhecimento deſta materia.

VI. O Preſidente, e Deſembargadores do Paço, que directa, ou indirectamente, em parte, ou em todo contravierem as diſpoſições deſte Regimento, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, que delle reſultaõ; e os outros Officiaes perderáõ ſeus Officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para mais me ſervirem, além das mais penas, que por direito merecerem; e ſe forem Serventuarios, perderáõ o valor dos Officios, metade para o denunciante, e a outra ametade para o Hoſpital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

VII. Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Védores de minha Fazenda, Preſidente do Conſelho Ultramarino, Regedor da Juſtiça da Caſa da Supplicaçaõ, e a todos os Miniſtros dos ditos Tribunaes, Officiaes, e Peſſoas, a que o conhecimento pertencer, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Alvará, como nelle ſe contém; e a Meſa do Deſembargo do Paço o faça imprimir, e repartir por todos os Tribunaes, que o devem executar. E valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu Nome, e por

e por Mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ liv. 2. tit. 39., e 40. em contrario, que para eſte fim diſpenſo. Dado em Salvaterra de Magos, aos quatro de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

REGIMENTO
DOS ORDENADOS
Do Regedor das Juſtiças, Deſembargadores, e mais Officiaes
DA
CASA DA SUPPLICAÇAÕ
DE LISBOA.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte meu Alvará com força de Ley virem, que dando ſe providencia ſobre os ordenados, aſſignaturas, e mais emolumentos do Regedor, e Miniſtros da Caſa da Supplicaçaõ, pelo Alvará de ſete de Janeiro, e Decreto de quinze de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, tem moſtrado a experiencia, que naõ baſtaõ os ditos ordenados para congrua correſpondente ao trabalho, graduaçaõ, e deſpeza dos ditos Miniſtros, que principalmente neceſſitaõ de toda a independencia, para a boa adminiſtraçaõ da Juſtiça de meus Vaſſallos, e por tanto: Sou ſervido ſoccorrellos com os ordenados ſeguintes, havendo por extinctos os antigos ordenados, propinas, ajudas de cuſto, ordinarias, e extraordinarias, aſſim de dinheiro, como de eſpecies, que até ao preſente levavaõ no rendimento das deſpezas da Relaçaõ, ou em outras quaeſquer Repartições de minha Fazenda; para o que annullo, e revogo todas as Leys, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Reſoluções, que lhas concederaõ, como ſe de cada huma dellas ſe fizeſſe neſte Alvará expreſſa menção; e mando que no regiſto de todas ſe ponhaõ verbas deſta derogaçaõ. Igualmente reprovo, toda a poſſe, e coſtume, porque alguma das ditas propinas, ajudas de cuſto, e ordinarias, foraõ introduzidas, e para o futuro prohibo, toda, e qualquer introducçaõ dellas, ainda que ſe funde em juſta cauſa de mayor, ou novo ſerviço, e trabalho com poſſe, e coſtume immemorial, e ſentença, que a obſerve; pois deſde já irrito, e condemno a dita poſſe, e coſtume na raiz da ſua introducçaõ, para que a nenhum tempo ſe julgue valida; e declaro, que os ditos Miniſtros ſómente poderáõ haver os ordenados, que de novo lhes conſtituo, e as aſſignaturas, ſalarios, e emolumentos, que as par-

partes lhes devem pagar pelo dito Alvará de sete de Janeiro de mil sete-centos e cincoenta, ou os que pelo tempo futuro novamente se lhes constituirem.

CAPITULO I.

I. O Regedor das Justiças da Casa da Supplicaçaõ haverá de seu ordenado tres contos e duzentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa tres contos e quinze mil reis, e o Thesoureiro das despezas da Relaçaõ cento oitenta e cinco mil reis.

II. Cada hum dos Desembargadores dos Aggravos, que actualmente, e pelo tempo futuro for proprietario deste Officio, ou já o tiver sido, e estiver na Casa com outro Officio, haverá de seu ordenado seiscentos mil reis, ainda que por outras Repartições leve mais algum ordenado; dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa quinhentos e quarenta mil reis, e o Thesoureiro das despezas da Relaçaõ sessenta mil reis. E o Chanceller da Casa além do dito ordenado haverá mais cincoenta mil reis no rendimento das despezas.

III. Cada hum dos Desembargadores Extravagantes, e o que já tiver Officio na Casa antes de entrar na propriedade de Aggravos, haverá de seu ordenado quinhentos e cincoenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande da dita Cidade de Lisboa quatrocentos e noventa mil reis, e o Thesoureiro das despezas da Relaçaõ sessenta mil reis.

IV. O Desembargador, que servir de Juiz das despezas da Relaçaõ, naõ haverá mais ordenado algum certo por ellas, e sómente haverá dous por cento da importancia de todas as que fizer arrecadar. E porque sou informado da facilidade com que por meyo de embargos se absolvem as quantias condemnadas para as despezas da Relaçaõ, de que resulta a pouca emenda dos criminosos, e a falta que sente a Casa para as suas obrigações precisas: Sou servido ordenar, que da data deste Alvará em diante se naõ admittaõ embargos alguns às condemnações das despezas, que naõ excederem a quantia de quatro mil reis, e da dita quantia para cima se poderáõ embargar as Sentenças, e Acordãos, sendo primeiro depositadas as condemnações; e estando os Juizes em parecer de absolviçaõ, ou diminuiçaõ das quantias condemnadas, e depositadas para as despezas da Casa, iráõ dar seus votos em presença do Regedor, ou de quem por elle servir, e com seu parecer se lançará a Sentença, ou despacho, que for vencido na fórma da Ordenaçaõ, sem o que ficaráõ as Sentenças nullas: E para que assim se observe inviolavelmente, dispenso em todas as Leys contrarias, como se de cada huma dellas fizesse aqui expressa menção, de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto.

V. O Escrivaõ de minha Camera da Repartiçaõ da justiça vay provido do que deve haver pelas despezas da Relaçaõ no Regimento dado ao Desembargo do Paço com data deste, Capitulo primeiro, paragrafo quarto.

VI. O Capellaõ da Casa haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis pagos pelo Thesoureiro das despezas della.

VII. O Guarda mór da Relaçaõ haverá de seu ordenado trezentos mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Chancellaria mór do Reino doze

doze mil reis, que já leva na sua folha, e o Thesoureiro das despezas da Casa duzentos e oitenta e oito mil reis.

VIII. Cada hum dos tres Guardas menores da Relaçaõ haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Casa dos Cincos sessenta mil reis, e outros sessenta o Thesoureiro das despezas da Casa. Sou informado dos inconvenientes, que ha para que estes Guardas menores sirvaõ bem, servindo juntamente de homens da Vara do Meirinho da Corte. Ordeno que da data deste em diante naõ sirvaõ mais com o dito Meirinho, nem tenhaõ outros empregos inferiores, e que o Regedor nomee pessoas aptas de confiança, e segredo, para bem servirem, conservando os que actualmente existem, se largarem outros quaesquer empregos dos referidos, que lhes sirvaõ de embaraço.

IX. O Gentil-Homem do bastaõ do Regedor haverá de seu ordenado cento e quarenta e quatro mil reis, pagos pelo Thesoureiro das despezas da Casa.

X. O Solicitador das justiças, que juntamente serve de Fiscal das despezas da Relaçaõ, e de Escrivaõ dos depositos da Corte, unidos estes tres Officios em huma só pessoa, haverá de seu ordenado por todos cento e vinte mil reis, pagos pelo Thesoureiro das despezas da Casa: E mais haverá hum por cento da importancia das condemnações das despezas, que com effeito se arrecadarem no Cofre cada hum anno.

XI. O Thesoureiro das despezas da Relaçaõ servirá juntamente de Thesoureiro das assina-uras, e emolumentos dos Ministros, a que chamaõ Braçagens, para que melhor se possa manter, e haverá de seu ordenado por ambos os Officios duzentos mil reis, e hum por cento de toda a receita viva, que guardar, assim das despezas, como dos Ministros, e partes.

XII. O Escrivaõ da Receita, e despeza do dito Thesoureiro, e das execuções das despezas, haverá de ordenado por ambos os Officios sessenta mil reis, e hum por cento da importancia das mesmas despezas, que com effeito se arrecadarem, pago tudo pelo Thesoureiro dellas.

XIII. O Distribuidor das Appellações, e Aggravos crimes, haverá de seu ordenado quarenta e oito mil reis. Outro tanto haverá o Distribuidor dos Aggravos Civeis, pagos ambos pelo Thesoureiro das despezas da Casa.

XIV. O Distribuidor do Crime, e Civel da Corte haverá de seu ordenado quarenta e oito mil reis, dos quaes lhe pagará o Tfiesoureiro da Alfandega grande vinte mil reis, que já leva na sua folha, e o Thesoureiro das despezas da Casa vinte e oito mil reis.

XV. O Escrivaõ dos pagamentos da justiça haverá de seu ordenado cento e cincoenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande vinte e quatro mil oitocentos e sessenta reis, que já leva na sua folha: E o Thesoureiro das despezas da Casa cento e vinte e cinco mil cento e quarenta reis.

XVI. O Meirinho das Cadeias haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis; e para seis homens da vara, e suas vestiarias duzentos e quarenta mil reis, que ao todo faz trezentos e sessenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Chancellaria mór do Reino cento

noventa e tres mil oitocentos e oitenta reis, que já leva na ſua folha por tres addições; e o Almoxarife da Impoſiçaõ dos vinhos da meſma Cidade quatorze mil e quatrocentos reis, que tambem já leva na ſua folha; e o Theſoureiro das deſpezas da Caſa cento cincoenta e hum mil ſetecentos e vinte reis.

XVII. O Eſcrivaõ do dito Meirinho haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da Caſa.

XVIII. O Alcaide, e Eſcrivaõ, que eſtiverem de mez, venceráõ tres mil e duzentos reis cada hum, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da Relaçaõ.

XIX. O Porteiro dos Aggravos, além do que leva por outras repartições, e caſas particulares, vencerá por eſta repartiçaõ oitenta mil reis de ſeu ordenado, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino trinta e quatro mil trezentos e vinte reis, que já leva na ſua folha; e o Almoxarife da Impoſiçaõ dos vinhos tres mil reis, que tambem já leva na ſua folha; e o Theſoureiro das deſpezas da Caſa quarenta e dous mil ſeiſcentos e oitenta reis.

XX. O Porteiro do Civel, e Crime da Corte, e Caſa da Supplicaçaõ haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Chancellaria mór quatorze mil cento e ſeſſenta reis, e o Theſoureiro das deſpezas da Caſa quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta reis.

XXI. A Meſa da criaçaõ dos Meninos expoſtos ha de haver por eſta repartiçaõ cincoenta e hum mil e oitenta reis de eſmola, pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da Caſa.

XXII. O Padre Cura da Freguеſia de S. Martinho, como Parocho das Cadeias, ha de haver trinta e ſeis mil reis pagos pelo Theſoureiro das deſpezas da Caſa, em gratificaçaõ, e conhecença do trabalho, que tem com os prezos.

XXIII. O Medico da Caſa da Supplicaçaõ ha de haver de ſeu ordenado quarenta mil reis, e cada hum dos Cirurgiões trinta e ſeis mil reis, pagos todos pelo Theſoureiro das deſpezas, com obrigaçaõ de curarem todos os Miniſtros, e Officiaes da meſma Caſa, e de aſſiſtirem aos exames, e corpos de delicto, que ſe fizerem por ordem dos Corregedores do Crime da Corte, e dos Ouvidores do Crime da Relaçaõ.

XXIV. O Carcereiro da Cadeia da Corte ha de haver de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, e mais vinte mil reis para mantimento, e cincoenta mil reis para azeite, que ao todo faz trezentos e dez mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Alfandega grande duzentos e vinte mil reis, que já leva na ſua folha; e o Theſoureiro da Chancellaria mór vinte mil reis, que tambem já leva na ſua folha; e o Theſoureiro das deſpezas da Caſa ſetenta mil reis.

XXV. O Guarda livros da dita Cadeia haverá de ſeu ordenado trinta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino.

XXVI. Cada hum dos nove Guardas da dita Cadeia haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa.

XXVII. O Carcereiro da Cadeia da Cidade haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, e mais quarenta mil reis para azeite, que ao todo faz duzentos e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Alfandega grande duzentos e vinte mil reis, que já leva na ſua folha, e o Theſoureiro das deſpezas da Caſa ſeſſenta mil reis: e pelo grande gaſto de azeite, que faz, haverá mais para eſta deſpeza quarenta mil reis pagos pelo Theſoureiro das deſpezas.

XXVIII. O Guarda Livros da dita Cadeia haverá de ſeu ordenado trinta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino.

XXIX. Cada hum dos nove Guardas da dita Cadeia haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Alfandega grande.

XXX. O Carcereiro da Cadeia do Caſtello haverá de ſeu ordenado duzentos e quarenta mil reis, e mais cincoenta e ſeis mil reis para azeite, e vinte mil reis para alimento, que ao todo faz trezentos e dezaſeis mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Alfandega grande duzentos e vinte mil reis, e o Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino vinte mil reis, e o Theſoureiro das deſpezas da Caſa ſetenta e ſeis mil reis.

XXXI. O Guarda Livros da dita Cadeia haverá de ſeu ordenado trinta mil reis pagos pelo Theſoureiro da Chancellaria mór do Reino.

XXXII. Cada hum dos nove Guardas da dita Cadeia haverá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, pagos pelo Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa.

CAPITULO II.

Determinações geraes.

TOdos os ordenados dos conſtituidos neſte Alvará ſeráõ pagos por mandados do Regedor na fórma da Ordenaçaõ, e ſe aſſentaráõ nos livros de minha Fazenda, a que pertencer, ſem dependencia de outro algum deſpacho, com vencimento do primeiro de Janeiro deſte anno.

I. Permitto que quando o Regedor eſtiver doente ſangrado, ou com outro mayor remedio, poſſa levar de ajuda de cuſto huma vez no anno pelas deſpezas da Caſa ſeſſenta mil reis, e poſſa mandar dar a cada hum dos Miniſtros, que do meſmo modo eſtiverem doentes, cincoenta mil reis, e a cada hum dos Officiaes da Caſa, da dita quantia para baixo o que lhe parecer juſto, conforme a graduaçaõ de ſeus officios, naõ baixando de dez mil reis ao menor Official.

II. Todas as propinas vencidas pelo Regedor, Miniſtros, e Officiaes actuaes da Caſa até ao dia ultimo de Dezembro de mil ſettecentos cincoenta e quatro, para que naõ chegar o rendimento das deſpezas até ao tempo da execuçaõ deſte Alvará, ſe pagaráõ por mandado do meſmo Regedor pelo Theſoureiro da Alfandega grande da Cidade de Lisboa; porque como ficaõ extinctas perpetuamente, he juſto que ſejaõ com effeito pagas. E porque póde acontecer, que em algum anno, ou annos naõ chegue o rendimento das deſpezas para as porções dos ordenados, que nellas ſe conſignaõ por eſte Regimento, tudo o que faltar nos meſmos annos, feita a conta no fim delles, terá regreſſo para ſer pago pelos ſobejos da dita Alfandega grande, e na ſua falta pelos ſobejos da Caſa dos Cincos, por mandados do Regedor.

III. Das viſitas das Cadeias, que deve fazer o Regedor com os mais Miniſtros, e Officiaes de juſtiça, na fórma da Ley do Reino, ſe naõ levará emolumento, propina, ou ajuda de cuſto alguma, e os Deſembargadores Extravagantes ſeraõ obrigados de aſſiſtirem a ellas por diſtribuiçaõ; para que fiquem iguaes no trabalho, aſſim como vaõ igualados no premio.

IV. Além dos ditos ordenados, levaráõ todos os Miniſtros da Caſa as aſſinaturas, eſportulas, e emolumentos, que lhe foraõ concedidos no Alvará de ſette de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta, à cuſta das partes. E os Officiaes da meſma Caſa levaráõ das partes as cuſtas, e emolumentos, que pelos Regimentos geraes, ou particulares lhes eſtiverem concedidos, ou ao diante ſe lhes concederem.

V. Todos os Proprietarios dos officios deſta Repartiçaõ ſeráõ obrigados a ſervirem peſſoalmente ſeus officios, na fórma da Ley, para vencerem os ordenados, que lhes vaõ conſtituidos; e os que naõ forem encartados, naõ ſendo menores, ou mulheres, que tenhaõ mercês para quem com ellas caſar, ſeráõ obrigados de ſe encartarem em tres mezes, com pena de perderem os officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma juſta cauſa lhes conceder, que poſſaõ meter Serventuarios, haveráõ eſtes duas partes do rendimento dos officios, e os Proprietarios huma terça parte, na fórma da Ley do Reino, e de outras Reſoluções Extravagantes, ſem poderem receber mais couſa alguma, directa, ou indirectamente, nem ainda dinheiros empreſtados ſem juros pelo tempo que durarem as ſerventias, a que chamaõ dinheiros mortos. E nem os Proprietarios, nem os Serventuarios poderáõ receber das partes mais emolumento algum, que o conteudo em ſeus Regimentos, ainda que liberalmente lho dem depois de ſuas dependencias findas; e quem fizer o contrario, incorra inviolavelmente nas penas da Ord. liv. 5. tit. 72.

VI. Os filhos dos Proprietarios, que tiverem Alvarás para ſervirem no impedimento de ſeus pays, naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda, nem das partes, e ſómente arrecadaráõ o que ſimpleſmente houveraõ de cobrar os ditos ſeus pays, ſe ſerviſſem.

VII. Quando o Chanceller, ou outros quaeſquer Miniſtros ſervir de Regedor, ou de Chanceller, e aſſim os mais Miniſtros, e Officiaes da Caſa ſervirem huns por outros, faráõ ſuas proprias as aſſignaturas, eſportulas, e emolumentos, que deverem pagar as partes, ſem que ſe dupliquem outros para os impedidos; mas naõ levaráõ couſa alguma à cuſta de minha Fazenda: e quando o impedimento paſſar de quarenta dias, poderáõ haver do dito termo por diante a quinta parte do ordenado dos impedidos, que ſe lhes pagará por mandado do Regedor, ordenando aos Theſoureiros, que deſcontem outra tanta quantia aos Proprietarios, pondo ſe logo as verbas neceſſarias à margem de ſeus aſſentos; e quando as ſerventias commettidas forem de officios vagos, venceráõ os Serventuarios, além das aſſignaturas e emolumentos, a quinta parte dos ordenados, deſde o dia que nellas entrarem, até o dia que dellas ſahirem; e dando-ſe as ſerventias vagas por provimentos, que vaõ à Chancellaria, venceráõ os Serventuarios os ordenados por inteiro.

VIII. O Regedor, e Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ, que directa, ou indirectamente, em parte, ou em todo contravierem as diſpoſições

poſições deſte Regimento, incorreráõ no meu Real deſagrado, e nas demonſtrações, que delle reſultaõ; e os outros Officiaes ſubalternos perderáõ ſeus officios, que ſe daráõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para mais me ſervirem, além das mais penas, que por direito merecerem; e ſendo Serventuarios, perderáõ o valor dos officios, metade para quem os accuſar, e a outra ametade para o Hoſpital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

IX. Pelo que mando ao dito Regedor da Juſtiça da Caſa da Supplicaçaõ, aos Védores, e Conſelheiros de minha Fazenda, e a todos os Tribunaes, Miniſtros, Officiaes, e Peſſoas, a que pertencer o conhecimento, e execuçaõ deſte Alvará, o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém; e o Conſelho da Fazenda o mandará imprimir, e repartir por todos os Tribunaes, Miniſtros, e Officiaes que o devem executar: e valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em meu nome, e por mim aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro ſegundo, titulo trinta e nove e quarenta em contrario, que para eſſe fim diſpenſo. Dado em Salvaterra de Magos aos quatro de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

ALVARÁ

PORQUE

SUA MAGESTADE

Ha por bem extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da do Tabaco, e crear de novo hum Juiz Executor com ordenado, aſſinaturas, e emolumentos que deve haver.

EU ElRey. Faço ſaber a quantos eſte Alvará em fórma de Ley virem, que por juſtas cauſas, que me foraõ prezentes: Sou ſervido extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco da Cidade de Lisboa, como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo Tabaco, que eſtava commettida a hum dos Miniſtros Deputado della: para o que de meu motu proprio, certa ciencia, poder Real, e abſoluto, revogo todas as Leys, Regimentos, Foráes, Alvarás, Decretos, Reſoluções, e Ordens da creaçaõ dos ditos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos: Hey por bem crear de novo hum lugar

gar de Letras de graduaçaõ de primeiro banco, que ſe intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, para o qual ſe me conſultará no Conſelho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me ſervirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar, o qual ſervirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente reſidencia, que ſerá viſta no meſmo Conſelho, e delle remetida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicaçaõ, aonde ſerá ſentenciada pelo ſeu merecimento. Vencerá o dito Miniſtro de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Theſoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as aſſignaturas, e emolumentos, e terá a meſma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, ſem que poſſa levar, nem pretender outra alguma propina, aſſignatura, ordinaria, ou ajuda de cuſto.

Vid. Alv. de 23 de Fev. de 1754 e de 18 de Out. de 1776.

E para que com mayor cuidado execute as dividas de minha fazenda; ordeno, que de toda a importancia das dividas, que por execuçaõ viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para ſi quatro, e faça entregar dous à peſſoa, que ſervir de Procurador da Fazenda no ſeu juizo, tres ao Eſcrivaõ da cauſa, e hum ao Solicitador; com o qual deſconto já feito, ſe entregará o reſto das dividas executadas aos Theſoureiros a que pertencer: Bem entendido, que pela ſimples citaçaõ, ou penhora, pagando os devedores ſem diſputa, nem venda de bens, ſe naõ vencerá eſte premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e quatro, excepto o hum por cento dos Solicitadores; porque eſtes ſempre os venceraõ, por naõ terem outro emolumento de ſeus Officios.

Conhecerá o dito Juiz Executor de todos os embargos, diſputas, e incidentes, que ſe moverem nas execuções, julgando as como for juſtiça na primeira inſtancia com appellaçaõ, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicaçaõ: E do meſmo modo conhecerá de todas as preferencias, que algumas peſſoas de fóra pretenderem ter aos bens dos devedores de minha Fazenda, pelas ditas repartições das Alfandegas, e Junta do Tabaco; ou as dividas procedaõ de direitos vencidos, e naõ pagos, ou de fianças naõ deſobrigadas, ou dos Mercadores, que faltarem de credito, ou das condenações das penas dos deſcaminhos, uzando para eſte fim da meſma juriſdiçaõ concedida ao Provedor, e Feitor mór da Alfandega grande da ſobredita Cidade, e das mais do Reino, pelos Capitulos 114. até 119. do Foral, e de todas as Provizões, e ordens, que ſobre elles ſe lhe tiverem paſſado. Do qual Provedor, e Feitor mór, ſou ſervido ſeparar a dita juriſdicçaõ, e conhecimento, pelo grande trabalho, que lhe tem accreſcido do expediente da dita Alfandega, do qual naõ he conveniente a meu ſerviço, que ſe divirta, para conhecer das ditas preferencias, e cauſas.

Tanto que os direitos das ditas Alfandegas forem vencidos, e que os aſſignantes dellas naõ pagarem, ſeraõ os Theſoureiros obrigados de apreſentarem os eſcritos aos Provedores, para os mandarem notificar pelos Sacadores, que paguem em vinte e quatro horas, e naõ pagando, mandem logo os meſmos Provedores carregar em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra elles, e ſeus fiadores a penhora, e prizaõ

zaõ na fórma dos Foraes, Regimentos da Fazenda, e Ordenações do Reino, até que as dividas ſejaõ inteiramente cobradas. E os Theſoureiros, que dentro de hum mez deſpois das dividas vencidas naõ fizerem a referida diligencia, pagaraõ por ſeus bens toda a falta, que houver nos devedores, a qual haverá delles o meſmo Juiz Executor.

Os Eſcriváes da Meſa grande das ditas Alfandegas, que tiverem por diſtribuiçaõ os livros das ſuas fianças, ſeraõ obrigados de os ver todos os dias, para ſaberem as que eſtaõ vencidas, ſem eſtarem deſobrigados, das quaes daraõ logo parte aos Provedores, em prezença dos quaes com outro Eſcrivaõ das Meſas, e com o Contador da Conferencia, donde o houver, liquidaraõ a divida das ditas fianças, e as faraõ carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias ſeguintes ao vencimento, com pena de pagarem por ſeus bens toda a falta, que houver nos Fiadores, como acima fica ordenado.

As fazendas deſcaminhadas, que forem aprehendidas, e depoſitadas à ordem dos Provedores das Alfandegas, ſeraõ por ſua ordem vendidas, antes, ou depois das Sentenças, carregando-ſe ſeus preços em receita aos Theſoureiros na fórma dos Foraes. Porém as Sentenças das penas, ou das denuncias dos deſcaminhados, de que naõ houver fazendas aprehendidas, logo que paſſarem em julgado, ſe carregaraõ em receita ao dito Juiz Executor, para proceder contra os Reos na fórma de minhas Ordenações; ou as ditas Sentenças ſejaõ dos Provedores, e Officiaes das Alfandegas, nos caſos que couberem em ſuas alçadas, ou da inſtancia ſuperior.

No caſo de quebrarem alguns Mercadores Aſſignantes das ditas Alfandegas, ou no caſo dos Provedores anticiparem o prazo aos que forem ſuſpeitos de credito, ſerá o dito Juiz Executor obrigado tanto que chegar à ſua noticia, judicial, ou extrajudicialmente; ir logo em peſſoa com os Officiaes a que pertencer, ſequeſtrar, e inventariar os bens dos quebrados, e ſuſpeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, ſem ſuſpenſaõ de ſequeſtro, conforme o Capitulo 114. do Foral.

Os Eſcriváes, e Solicitadores das ditas Executorias ſeraõ promptamente obedientes ao dito Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de ordens, e execuçaõ das ditas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhes mandar por meu ſerviço, e por bem do ſeu cargo; e do meſmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa, e ſeu Termo cumpraõ, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhes paſſar na referida fórma, com pena de ſuſpenſaõ, e prizaõ, que contra todos poderá executar, autuando-os na fórma ordinaria. E aos Tribunaes, e Miniſtros de meus Reinos mando, que cumpraõ todos os precatorios, e advocatorias, que elle lhes paſſar por meu ſerviço, para a boa arrecadaçaõ de minha fazenda.

Ao dito Juiz Executor pertencerá tirar todas as devaſſas de deſcaminhos, que o Conſelho de minha fazenda, ou a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco lhe cometterem; e tambem conhecerá de todas as reſiſtencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remetendo humas, e outras culpas para o Juizo dos feitos da fazenda, aonde ſeraõ ſentenciadas em huma ſó inſtancia com a brevidade poſſivel, para mais promptamente ſe vedarem os delictos, e ſe dar exemplo aos delinquentes.

Tan-

Tanto que o dito Juiz Executor entrar a ſervir, ſe lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo ſe houverem de executar, no tempo em que ſe vencerem, eſcrevendo-ſe em livros ſeparados por cada hum dos Eſcrivães das repartições a que tocarem: E ſerá obrigado a fazer executar, e recolher nos Cofres dentro de hum anno, contado do dia em que ſe lhe fizerem as receitas, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco de todas as que ſe naõ poderem cobrar por falta de bens, para ſe me fazerem preſentes pelos meſmos Tribunaes, com todas as inſtrucções neceſſarias para ſe mandarem riſcar das receitas; e faltando a qualquer deſtas obrigações ſe lhe dará em culpa na ſua reſidencia: E para o fim da referida brevidade, ordeno a todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidaõ executem os precatorios, e mandados, que o dito Executor lhes paſſar por meu ſerviço nos termos, que nelles forem preſinidos, com pena de virem emprazados a cada hum dos ditos Tribunaes, a que o conhecimento pertencer, dar a razaõ de ſuas omiſsões, e culpas, e ſatisfazerem as penas, que lhes forem impoſtas, negandoſe-lhes certidões para ſuas reſidencias: E aos Juizes dos feitos da fazenda ordeno, que no deſpacho dos feitos deſta Executoria tenhaõ a meſma brevidade, que devem ter com o deſpacho dos feitos da Executoria dos Contos do Reino, e Caſa, ordenada no Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos cincoenta e tres.

Uzará o dito Juiz Executor de todas as Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, Reſoluções, e Ordens paſſadas aos Executores extinctos naquillo, que neſte Alvará naõ for revogado: E mandará continuar os feitos com viſta ao Advogado, que na repartiçaõ dos Contos eſtiver approvado, para dizer por parte da fazenda, ao qual mandará pagar o premio, que neſte Alvará lhe vay concedido.

E porque dos ditos Officios de Executores das Alfandegas ha dous Proprietarios vitalicios, mando, que em quanto eſtes forem vivos ſe lhes paguem os ordenados concedidos nos Alvarás de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres Capitulo 2. §. 24. e vinte e dous de Abril de mil ſetecentos cincoenta e quatro Capitulo 4 noprincipio.

Mando aos Védores de minha fazenda, Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e a todos os Miniſtros dos ditos Tribunaes, e de outros quaeſquer de meus Reinos, e Senhorios, Juizes, Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, cumpraõ, e guardem eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de qualquer Ley, ou Regimento em contrario, que para eſte fim revogo de meu motu proprio, certa ſciencia, poder Real, e abſoluto E ao Deſembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conſelho, e Chanceller mór de meus Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impreſſas aos Tribunaes, Miniſtros, e mais peſſoas a que ſe coſtumaõ remeter. E eſte ſe regiſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte de Março de mil ſetecentos cincoenta e ſeis.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

AL-

ALVARÁ

PORQUE

SUA MAGESTADE

He ſervido declarar o antecedente de 20 de Março, ordenando ſe naõ pratique o diſpoſto nelle nas materias concernentes ao Tabaco; mas que dellas ſe dê appellaçaõ, e aggravo para a Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo genero.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará em fórma de Ley virem, que tendo extinguido por outro de vinte de Março deſte anno os Officios de Executores das Alfandegas do Aſſucar, e do Tabaço, e do das execuções da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo, que eſtavaõ comettidas a hum dos Deputados della; e criado hum Executor, que ſerviſſe todas as ſobreditas; Miniſtro de Letras, e lugar de primeiro Banco, e que eſte conheceſſe de todos os embargos, diſputas, e incidentes na primeira inſtancia, com appellaçaõ, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicaçaõ, e que da meſma fórma determinaſſe as preferencias, que algumas peſſoas pretendeſſem ter aos bens dos devedores da minha Real Fazenda, e executaſſe as condemnações impoſtas nas Sentenças, que paſſaſſem em julgado, e as penas procedidas dos deſcaminhos, em que naõ houveſſem fazendas apprehendidas; e conheceſſe das reſiſtencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

E porque no dito Alvará ſe naõ expreſſou, que o dito Executor déſſe appellaçaõ, e aggravo para a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco em tudo o que tiveſſe origem deſte genero, por ſer a dita Junta Tribunal competente, e privativo, que tem melhor conhecimento que outro algum; e poder o Procurador da Fazenda daquella repartiçaõ aſſiſtir às cauſas, que ſe ſentenciarem a final ſobre as execuções, e dependencias dellas; e ſerem muitas das Sentenças proferidas na dita Junta, a quem pertence na fórma da Ley do Reyno conhecer dos embargos oppoſtos às ſobreditas execuções, e da meſma fórma das preferencias, e mais incidentes, e das reſiſtencias feitas aos Officiaes do dito genero na fórma do Regimento do Tabaco, e outras varias reſoluções minhas, que ſe achaõ na dita Junta.

Sou ſervido declarar o dito Alvará, e mando, que o Executor nomeado, e os que lhe ſuccederem, dem appellaçaõ, e aggravo para a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco em tudo o que diſſer reſpeito a eſte genero, e tiver naſcimento delle, como até agora ſe praticou; e da meſma fórma nas reſiſtencias comettidas contra os Officiaes do Tabaco, e ſuas Executorias; porque naõ foy, nem he da minha tenoaõ, em quanto às couſas do Tabaco, e ſuas execuções, e dependencias, alterar o diſpoſto no Regimento delle.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda ; Preſidente do Dezembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e aos mais Miniſtros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes deſtes meus Reynos, e Senhorios cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará, como nelle ſe contém : E mando ao Deſembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conſelho, e Chanceller mór de meus Reynos, e Senhorios, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar as Copias impreſſas aos Tribunaes, e Miniſtros a que ſe coſtumaõ remetter; e eſte ſe regiſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém aos nove de Junho de mil ſetecentos cincoenta e ſeis.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

ALVARA
PORQUE
SUA MAGESTADE

He ſervido eſtabelecer a fórma, com que ſe deve proceder no Juizo dos Orfãos; e determinar os ordenados, que devem haver os ſeus Officiaes, Partidores, e Avaliadores; extinguindo os abuſos, e deſordens, que havia nos meſmos Juizos.

EU ElRey. Faço faber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo-me preſente a grande deſordem, que ha nos Juizos dos Orfãos deſta Cidade, tanto na facçaõ dos Inventarios, intromettendo ſe nelles os Partidores a fazerem officio de Avaliadores, e os Juizes a arbitrarlhes ſalarios exorbitantes, com o erroneo fundamento de ſó o terem eſtabelecido por Ley do Reino os Partidores, como taes, e naõ os Avaliadores; com ignorancia culpavel das repetidas Reſoluções, que neſta materia tem havido, eſpecialmente do Decreto de dous de Junho de mil ſeiſcentos noventa e cinco, dirigido ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, e do Alvará de vinte e cinco de Junho do meſmo anno; como tambem no pouco cuidado, com que os ditos Juizes zelaõ os bens dos Orfãos, de tal ſórte, que ainda aquelles, que ſe reduzem a dinheiro; para ſe guardarem nos cofres, ſe achaõ em taõ má arrecadaçaõ, que ſe encontraõ varias ſahidas de dinheiro ſem deſcarga, e talvez tenha havido o meſmo deſcuido na carga da receita : ſeguindo-ſe de tudo irreparaveis prejuizos aos miſeraveis Orfãos, pela frouxidaõ dos Juizes, deſtreza, e máo procedimento de alguns de ſeus Officiaes; devendo todos concorrer

correr com a mayor actividade em beneficio dos ditos Orfãos, que merecem pelo ſeu deſamparo a minha Regia Piedade, e effectiva Protecçaõ. Sou ſervido, pelo que reſpeita à facçaõ dos Inventarios, excitar o que eſtá mandado nos ditos Decretos, e Alvará acima enunciados: A ſaber, que nenhum Juiz dos Orfãos, da publicaçaõ deſte em diante, conſinta ſejaõ os Partidores os meſmos Avaliadores, tendo entendido, que ao officio de Partidor ſó pertence fazer partilha, e diviſaõ dos bens, depois delles eſtimados, e avaliados por peritos, nomeados pelo Juiz do Inventario, que devem ſer os Juizes dos Officios (que annualmente forem, ou tiverem ſido) das couſas, e generos, que os tiverem, ou Peſſoas praticas, e intelligentes, tratando-ſe das couſas, e generos, que naõ tenhaõ Juizes do Officio: E a huns, e outros Avaliadores ſómente ſe pagará por dias, ſemque pela razaõ do trabalho da avaliaçaõ lhes poſſa ſer arbitrado outro ſalario: E os Partidores, valendo os bens de trinta mil reis até cem, levaráõ por ſeu ſalario ſeiſcentos reis para ambos: Valendo de cem até quatrocentos mil reis, levaráõ mil reis: Valendo de quatroceutos mil reis até dous mil cruzados, levaráõ mil e ſeiſcentos reis: Valendo de dous mil cruzados até cinco mil cruzados, levaráõ dous mil e quatro centos: Valendo de cinco até dez mil cruzados, levaráõ quatro mil e oito centos; e dahi para cima, ſeis mil e quatrocentos, e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou eſportula: Sem embargo da Ordenaçaõ livro primeiro, titulo oitenta e oito, paragrafo cincoenta e hum, que hey por revogada, em quanto determina menor ſalario aos Partidores. E ſendo os Inventarios feitos de outra ſórte, incorreráõ os Juizes tranſgreſſores na pena de ſuſpenſaõ do lugar, que occuparem, e de inhabilidade para ſervirem outros; e os Partidores, e Eſcriváes, que neſſes Inventarios eſcreverem, e partirem, ſendo Proprietarios, no perdimento do Officio; e ſendo Serventuarios, na de ſuſpenſaõ, e perdimento do valor do Officio para o denunciante, ficando inhabeis para ſervirem outro algum Officio de Fazenda, ou Juſtiça: E os ditos Eſcriváes, e Partidores, ou Serventuarios, incorreráõ mais na pena de cem mil reis, toda para quem os denunciar. O que tudo obſervaráõ debaixo das meſmas penas quaeſquer Juizes, que o forem de quaeſquer Inventarios, ainda entre mayores.

E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadaçaõ dos bens dos Orfãos, e occorrer aos deſcaminhos, tantas vezes experimentados, pela má adminiſtraçaõ, que até agora tem havido: Fui ſervido extinguir para ſempre os cofres dos Juizos dos Orfãos deſta Cidade, e ſeu Termo; e ſubſtituir em ſeu lugar o Depoſito geral da Corte, e Cidade por Alvará de treze de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e ſete, que mando ſe obſerve inteiramente, guardando ſe mais, para mayor clareza, e ſegurança, as providencias ſeguintes.

Além dos livros, que para a arrecadaçaõ, e adminiſtraçaõ ha de haver no dito Depoſito geral, haverá mais hum em cada repartiçaõ dos Orfãos, rubricado pelo Juiz reſpectivo. no qual breve, e ſummariamente regiſtará o Eſcrivaõ do Juizo, que cada hum delles nomear, as entradas, e ſahidas, que houver no dito cofre, dos bens pertencentes aos Orfãos, pondo no corpo do livro os Aſſentos das entradas, e ahi meſmo na margem as verbas das ſahidas.

Todos os Conhecimentos das couſas depoſitadas, que paſſarem para o dito Depoſito geral, ſe devem apreſentar aos Eſcriváes dos Orfãos

a quem pertencerem, os quaes só depois de os regiſtarem no livro, e de pôrem nos meſmos Conhecimentos a cautella, e verba do regiſto, os juntaráõ aos Inventarios, e Autos; e naõ o fazendo aſſim, incorreráõ nas penas acima comminadas. E os Precatorios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, ſeraõ primeiro apreſentados aos ditos Eſcrivães a quem tocarem, para os deſcarregarem no livro, e pôrem nos meſmos Precatorios cautella, ou verba da deſcarga, ſem a qual naõ os cumpriráo os Deputados. E o Tutor, Arrematante, ou qualquer que dever meter no cofre dos Orfãos algum dinheiro, naõ ficará deſobrigado, em quanto naõ fizer juntar aos autos do Inventario, ou aonde dever juntarſe, o conhecimento do dito Depoſito geral.

O Eſcrivaõ dos Orfãos naõ levará mais que quarenta reis por cada regiſto, ou verba de entrada, ou ſahida: com declaraçaõ, que naõ ha de dividir as verbas para multiplicar deſpezas, obſervando neſta parte o diſpoſto a reſpeito dos Eſcrivães do Depoſito geral no Capitulo ſexto, paragrafo ſegundo do ſeu Regimento.

Os ditos bens dos Orfãos, dinheiro, peças de ouro, ou prata, joyas, e pedras precioſas, pagaráõ ſómente hum quarto por cento, deduzido do capital no tempo da entrada. E o meſmo quarto por cento ſómente ſe levará dos Depoſitos voluntarios, que fizerem outras quaeſquer Peſſoas no dito cofre da Cidade, ſem embargo do Capitulo quinto, paragrafo ſegundo do Regimento do Depoſito geral, que hey neſta parte por revogado; bem entendido, que hum, e outro quarto por cento ha de ter a meſma applicaçaõ, que aos outros Direitos do Depoſito ſe deſtina no dito Regimento.

Sendo ponto controverſo entre os Doutores, ſe o dinheiro dos Orfãos ſe póde dar a juro; e havendo opiniões contrarias ſobre eſta materia, ao meſmo tempo, em que a experiencia moſtra por huma parte, que muito do dito dinheiro, dado a intereſſe, ſe coſtuma perder; e pela outra parte, que os Orfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro, que lhes pertence, ſe dê a juro: Sou ſervido ordenar, que o referido dinheiro ſe poſſa dar a juro ſómente para ſe meter em algumas Companhias de Commercio por Mim confirmadas; dando-ſe, na fórma que tenho determinado, para paſſar immediatamente do dito Depoſito para os cofres das referidas Companhias. E ſendo aſſim os Accioniſtas deſobrigados de darem fiança; porque nenhuma poderiaõ dar, que igualaſſe o credito das meſmas Companhias, e a ſegurança, com que ſe acha eſtabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes. Com declaraçaõ porém, que naõ ſe poderá dar a juro o dito dinheiro na ſobredita fórma, ſem approvaçaõ do Provedor dos Orfãos, e Capellas, a quem as partes devem recorrer, depois de havido o conſentimento do Juiz dos Orfãos: ſem a qual approvaçaõ naõ ſeraõ cumpridos os Precatorios pelos Deputados do Depoſito geral. E o dito Provedor, examinando as hypotecas offerecidas para ſegurança do dinheiro, deferirá como for juſtiça; tendo entendido, que naõ menos lhe toca zelar as Peſſoas, e bens dos Orfãos, e prover nos deſcuidos, que a eſte reſpeito houver, fazendo correiçaõ, como he obrigado por ſeu Regimento.

Tudo o que fica diſpoſto a reſpeito da arrecadaçaõ do dinheiro, e bens dos Orfãos, ordeno ſe obſerve a reſpeito do dinhdiro, e bens das Capellas, e Reſiduos, cujo Theſoureiro fuy tambem ſervido extinguir pe-

pelo dito meu Alvará de treze de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e ſete; havendo hum livro em cada hum dos Juizos das Capellas, e Reſiduos, conforme ao que haõ de ter os Eſcrivães dos Orfãos, o qual eſtará em poder do Eſcrivaõ, que o era do Theſoureiro extincto; e nelle eſcreverá as entradas, e ſahidas do dinheiro, e mais bens do cofre pertencentes ao ſeu Juizo; obſervando em tudo, ainda no ſalario, o que eſtá ordenado a reſpeito dos Eſcrivães dos Orfãos, ſem o que, nem os Eſcrivães dos referidos Juizos juntaráõ aos autos os conhecimentos do Depoſito, debaixo das penas impoſtas aos Eſcrivães dos Orfãos, nem os Deputados cumpriráõ os Precatorios de entrega.

Pelo que: Mando à Meza do Deſembargo do Paço, Conſelho da Fazenda, e Ultramar, Meſa da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camera, Miniſtro, que ſerve de Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Junta da Adminiſtraçaõ do Depoſito geral, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte meu Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer outras Leys, ou Diſpoſições, que ſe opponhaõ ao conteúdo nelle, as quaes hey por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar eſte na Chancellaria, e remetello aos lugares onde ſe coſtumaõ remetter; regiſtando-ſe nos livros, onde ſe regiſtaõ ſemelhantes Leys; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e hum de Junho de mil ſetecentos cincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

IN-

INDICE

DOS TRIBUNAES, E ESTAÇÕES, Mesas, e Casas das suas Repartições, e alguns Officiaes de fóra dellas.

A

ADvogados no Ultramar, pag. 168. 181.
Alcaides no Ultramar, 166. 179.
Alfandega grande de Lisboa, 19.
Alfandega do Tabaco, 142.
Almotaçaria, 118.
Almoxarifado de Alcoelha, 54.
Almoxarifado da Azambuja, 55.
Almoxarifado das Barrocas da Redinha, 58.
Almoxarifado da Dizima do Pescado, 133.
Almoxarifado da Imposiçaõ dos vinhos, 34.
Almoxarifado das Jugadas de Salvaterra, 55.
Almoxarifado das Jugadas de Santarem, 53.
Almoxarifado da Malveira, 54.
Almoxarifado da Mesa Mestral da Ordem de S. Bento de Aviz de Benavente, 58.
Almoxarifado do Paço de Almeirim, 151.
Almoxarifado do Paço de Cintra, 151.
Almoxarifado do Paço de Salvaterra de Magos, 150.
Almoxarifado do Paul da Asseca, 58.
Almoxarifado da Portagem, e Herdades, 38.
Almoxarifado do Reguengo de Algés, 46.
Almoxarifado do Reguengo de Oeiras, 45.
Almoxarifado da Siza das Carnes, 41.
Almoxarifado da Siza da Fruta, 40.
Almoxarifado da Siza do Pescado, 37.
Almoxarifado das Sizas do Termo, 45.
Almoxarifado das Tres Casas, 42.
Alqueidaõ, 121.
Archivo Real da Torre do Tombo, 50.
Armazens de Guiné, e India, 65.
Assougue, 119.

B

BUlla da Cruzada, 108.

C

CApellas, e Resíduos, 97.
Capellas do Senhor Rey D. Afonso IV. 96.
Carcereiros no Ultramar, 168. 182.
Casa de Bragança, 127.
Casa dos Cincos, 29.
Casa da India, Mina, e Guiné, 75.
Casa da Moeda, 61.
Casa da Supplicaçaõ de Lisboa, 191.
Casas, e Mesas da Repartiçaõ dos Armazens, Hum por cento do Ouro, Páo Brasil, e outros, 71.
Cativos, 91.
Chancellaria da Casa de Bragança, 132.
Chancellaria da Casa da Supplicaçaõ, 49.
Chancellaria da Cidade, 116.
Chancellaria dos Contos, e Cidade, 44.

Chancellaria mór da Corte e Reino, 48.
Chancellaria da Corte e Casa da Supplicaçaõ, 49.
Chancellaria das Tres Ordens Militares, 59. 97.
Companhias do trabalho da Alfandega, 25.
Conselho da Fazenda, 16.
Conselho do Ultramar, 102.
Conservatoria da Cidade, 123.
Consignaçaõ Real, 134.
Consulado geral da Repartiçaõ da Casa da India, 60.
Contadores no Ultramar, 166. 179.
Contadoria da fazenda desta Cidade, 32.
Contadoria do Mestrado de S. Bento de Aviz, 59.
Contadoria do Mestrado da Ordem de Christo, 97.
Contadoria do Mestrado da Ordem de Santiago, 99.
Contos da Casa de Bragança, 131.
Contos do Reino e Casa, 46.
Contos do Senado, 114.
Contos do Ultramar, 105.
Contos subordinados à Mesa da Consciencia e Ordens, 92.
Cousas varias do Senado, 122.

D

DEfuntos, e Ausentes, 97.
Desembargo do Paço, 1. 8. 183.
Distribuidores no Ultramar, 165. 179.

E

EMpregos extraordinarios da Alfandega, 23.
Escrivães, e Tabelliães do Judicial no Ultramar, 161. 175.
Escrivães dos Orfãos no Ultramar, 165. 178.
Escrivães da Almotaçaria no Ultramar, 168. 181.
Escrivães da Camera no Ultramar, 167. 181.
Escrivães da Vara no Ultramar, 166. 180.
Executoria da Alfandega grande, 23.
Executores dos Contos do Reino e Casa, 80.
Executores da Alfandega grande, e do Tabaco, 197. 201.

F

FEstas de N. Senhora, que fazem os Officiaes da Alfandega, 28.

G

GAstos secretos, 135.
Guardas de bórdo, 28.

H

HOspital de S. Lazaro, 122.

I

IMposiçaõ dos Vinhos, 34.
Inquiridores no Ultramar, 165. 179.
Jugadas de Salvaterra, 55.
Jugadas de Santarem, 50.
Juizes de fóra, e Orfãos no Ultramar, 160. 173.
Juizo da Chancellaria da Corte e Casa da Supplicaçaõ, 49.
Juizos subordinados à Mesa das Ordens, 92.
Junta do Tabaco, 138.
Junta dos Tres Estados, 11.

L

LAstros do Rio desta Cidade, 72.
Limpeza, 119.
Lisirias, 50.

M

Marco, 119.
Meirinhos no Ultramar, 166. 179.
Meſa da Conſciencia, 86.
Meſa do Sal, 30.
Miniſtros, e Officiaes de fóra do Senado, 123.
Morgados, 123.

O

Officiaes da Alfandega do Tabaco, 144.
Obras da Alfandega, 24.
Obras da Cidade, 115.
Obras de N. Senhora da Batalha, 153.
Obras dos Paços Reaes, 147.
Orfãos 123. 203.
Ouvidores das Comarcas do Ultramar, 157. 170.

P

Paços Reaes, 147.
Paço de Almeirim, 151.
Paço de Cintra, 151.
Paço da Madeira, 31.
Paço dos Negros da Ribeira de Muge, 152.
Paço das Vendas Novas, 152.
Partidores dos Orfãos no Ultramar, 167. 181.
Pinhaes, 72.
Pórtos Secos, 30.
Porteiros no Ultramar, 166. 180.
Procedimentos extraordinarios da Alfandega, 26.
Provedoria das Liſirias, e Paûes, e Contadorias das Jugadas de Santarem, 50.

Q

Quinta de Alcantara, 149.

R

Reaes da Agua da Carne, 121.
Reaes da Agua do Vinho, 120.
Requerentes no Ultramar, 168. 182.

S

Saude, 116.
Secretaria de Eſtado, 82.
Senado da Camera de Lisboa, 112.

T

Tabelliães, e Eſcrivães do Judicial no Ultramar, 161. 175.
Tabelliães de Notas no Ultramar, 164. 178.
Terreiro, 119.
Tombo, 123.
Torre do Tombo, 50.
Torres da Barra, 72.

V

Varedores do Paço, 149.
Ver o Pezo, 119.

FIM.

TRIBUNAL DE CONTAS BIBLIOTECA

BTC
LA015
(copia)